



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2012 – São Paulo, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA CÍVEL

**Dr.ª ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel.ª CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2865**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002598-18.2012.403.6100 - CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para a obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, fl. 16. Argumenta ter ingressado com a presente demanda perante este Juízo, pois a Subseção Judiciária de Guarulhos encontra-se fechada para mudança/reforma de prédio desde o dia 08/02/2012, sem previsão de abertura (fl. 02). Informa ter ingressado com ação cautelar no dia 16/12/2011, apreciada em plantão judicial no dia 12/01/2012, com decisão de indeferimento, por entender que somente o depósito judicial poderia ensejar a concessão da medida liminar requerida. Notícia que a sua certidão de regularidade fiscal não será expedida a partir de 11/02/2012, necessitando dela para participar de licitações ou mesmo continuar a prestar serviços na área de fornecimento de alimentos a diversos órgãos do Estado e Prefeitura. De acordo com a certidão de fls. 89, verifico que a mudança/reforma de prédio da Subseção Judiciária de Guarulhos não tem obstado o ingresso de ações judiciais, pois há atendimento ao público em sistema de Plantão Judiciário, na sede antiga - Rua Sete de Setembro, nº 138 - no horário das 9 às 12 horas. Não havendo, portanto, empecilho à impetrante para que seu pleito seja analisado perante aquela Subseção Judiciária, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). In casu, a autoridade indicada por coatora encontra-se sediada em Guarulhos - SP, estando, portanto, sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Verifico, ainda, que a impetrante ajuizou, em 10/02/2012, mandado de segurança nº 0000901-02.2012.403.6119, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo os autos distribuídos a 5ª Vara Cível Federal, constando na autuação - ASSUNTO: EXPEDICAO DE CERTIDAO POSITIVA DE DEBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO (CND) - CREDITO TRIBUTARIO - TRIBUTARIO, isto é, o mesmo objeto da presente, podendo haver prevenção entre as duas ações (fls. 87). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta

deste Juízo Federal da 3.<sup>a</sup> Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, para distribuição a uma de suas Varas, com as nossas homenagens.Proceda-se à redistribuição com urgência. Intime-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6560**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011143-82.2009.403.6100 (2009.61.00.011143-4) - DANILO DA SILVA SEGIN(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DANILO DA SILVA SEGIN contra ato do GERENTE DA GIFUG - GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, ser árbitro da Câmara de Arbitragem e Conciliação e que suas decisões não estão sendo aceitas pelo impetrado para fins de levantamento de FGTS dos empregados, sob o fundamento de que a decisão oriunda do Juízo Arbitral somente faz lei entre as partes. Alega que a sentença arbitral tem o mesmo efeito da produzida pelo Judiciário. Requer seja recebida e considerada como válida a sentença arbitral ou homologatória de conciliação por ele subscrita, para todos os efeitos legais, em especial para o levantamento de FGTS, daqueles empregados que tenham rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. A ação foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara Cível, que em razão do processo nº 2008.61.00.020194-7, julgado extinto por ilegitimidade passiva, a ação foi redistribuída a esta Vara por prevenção (fls. 97/97-v.). A inicial foi indeferida (fls. 102/103). Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 106/121), ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 131/132). Com o retorno dos autos, o impetrante juntou contrafé e vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Tendo a r. decisão de fls. 131/132 firmado a legitimidade do impetrante para propor a ação, resta analisar se as decisões por ele proferidas são válidas para fins de levantamento do FGTS dos trabalhadores que a ele se submeterem. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral, conforme se depreende dos seguintes julgados: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (RESP 867961/RJ, Segunda Turma, Ministro Otávio Noronha, DJ 07/02/2007, p.287) ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (RESP.707.043/BA, RESP. 676.352/BA, RESP. 675.094/BA E RESP. 706.899). 1. O art. 20, I, da Lei n° 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos). 2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 778154/BA, Primeira Turma, Ministro Teori Zavascki, DJ 24.10.2005 p.221) Ademais, as sentenças arbitrais, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96, produzem entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, inclusive constituindo título executivo e ainda que deva ser utilizada apenas para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, fato é que em se tratando de direitos trabalhistas, cujo escopo maior é a proteção do trabalhador, não há que se invocar tal regra para prejudicar interesses legítimos do próprio trabalhador, como é o

caso do FGTS. Resta, pois, caracterizada a relevância do fundamento invocado. Presente também o periculum in mora, eis que a recusa na decisão pode prejudicar as atividades do impetrante. Isto posto, presentes os requisitos, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada aceite e reconheça como válidas as sentenças arbitrais subscritas pelo impetrante, em casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, para fins de levantamento de FGTS. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0000477-17.2012.403.6100** - EMBALAGENS AMERICANA LTDA (SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EMBALAGENS AMERICANA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, alegando, em síntese, que teve negado pedido de registro de alteração contratual, em razão de Bloqueio Administrativo constante em seu cadastro, referente à ausência de cópia de alteração contratual efetivamente registrada sob nº 230.607/04-4. Alega que o extravio do documento se deu por falha da JUCESP e mesmo já tendo apresentado cópia da referida alteração para recomposição do acervo, a entidade não regulariza sua situação. Sustenta estar sendo prejudicada, eis que sem o registro de suas alterações societárias fica impedida de exercer regularmente suas atividades. Pediu a concessão da ordem para que seja baixado o bloqueio administrativo nº 1.050.435/11-4 e registrado as alterações contratuais posteriores. O pedido liminar é para o mesmo fim. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 186). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o bloqueio foi levantado e que o registro dos atos contratuais posteriores não foram levados a efeito, devido à ausência de cumprimento de exigências por parte da impetrante. A impetrante manifestou-se a fls. 204/205. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, pretende a impetrante a baixa do bloqueio constante em seu cadastro junto a JUCESP, com o registro das alterações societárias. De acordo com o informado pela autoridade impetrada, já foi providenciada a baixa do referido bloqueio, mas esta não era a causa do não registro das alterações contratuais. Pois bem. Ao que parece, apesar de a autoridade ter providenciado a baixa do bloqueio constante no cadastro da impetrante, ela ainda necessita cumprir algumas exigências para que as alterações societárias possam ser registradas. Assim, seja pela superveniente ausência de interesse processual quanto à baixa do bloqueio, seja por não estar presente o fumus boni iuris em relação ao registro dos atos societários, de rigor o indeferimento da liminar. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0000770-84.2012.403.6100** - ASSIST-CARD DO BRASIL LTDA. (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X AGENTE OPERADOR DO FGTS DE COMPETENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 336/343 como aditamento à inicial. Com relação ao pedido para depósito dos valores constantes nas parcelas 11 e 12 do Acordo de Parcelamento, considerando o depósito de fls. 343, suspendo a exigibilidade do crédito ora discutido, conforme disposto no art. 151, II, do CTN, afastando quaisquer óbices por parte do impetrado. No tocante ao pedido formulado em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, verifico da documentação juntada as fls. 341/342, que o impetrante já havia solicitado junto à Fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho a base de cálculo por funcionário, relativa aos anos de 2004 e 2005, mantendo-se a autoridade coatora inerte até o momento. Do anteriormente exposto, entendo presente o fumus boni iuris. O periculum in mora presente visto que a demora no fornecimento dos dados anteriormente mencionados, impossibilita o impetrante de permanecer adimplente no referido parcelamento. Desta forma, considerando o depósito de fls. 343, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito Tributário dos débitos do FGTS e Contribuição Social relativo às parcelas 011 e 012, dos Acordos de Parcelamento firmados com a Caixa Econômica Federal, nos termos em que pleiteado na inicial, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado Agente Operador do FGTS de Competência da Caixa, em razão do ora decidido, até ulterior decisão deste Juízo, bem como determino ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, que forneça no prazo de 10 (dez) dias as informações suficientes a apuração efetiva das bases de cálculo do FGTS e Contribuição Social, individualizadas por beneficiário, relativos ao período de 01/2006 a 04/2007. Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o presente mandado em regime de Plantão, nesta data. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022492-14.2011.403.6100** - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, objetivando o requerente MANOEL DOS REIS CONCEIÇÃO DOS SANTOS o provimento jurisdicional que determine à CEF que exiba extrato bancário integral da movimentação bancária do mês de julho de 2011, para constatar o destino da quantia de R\$ 14.000,00. Informa que requereu à gerente da CEF a apresentação dos referidos extratos, entretanto, até o momento a requerida não forneceu a documentação, obstaculizando o direito do consumidor. Após ser intimado a comprovar a recusa da requerida em fornecer os extratos, requer o autor a inversão do ônus da prova. É o Relatório. Decido. A inversão do ônus da prova não é automática; necessário estejam presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A primeira hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova é a verossimilhança da alegação. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. A outra possibilidade de inversão está na hipossuficiência. É importante asseverar que a hipossuficiência apontada por este dispositivo não é a situação de vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente. É a impossibilidade de produzir a prova que demonstre o seu direito, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório. Neste ponto, a questão de inversão do ônus probatório ganha relevância, eis que há fatos a serem efetivamente provados nos autos, através de documentos em poder da CEF. Assim, inverteo o ônus da prova neste aspecto. No que diz respeito ao pleito do requerente, verifico que a fl. 12 consta Extrato da Conta do requerente datado de 12.08.2011, bem como cópia do Boletim de Ocorrência efetuado no 1º D.P. Taboão da Serra. Logo, em relação à exibição dos extratos, entendo assistir razão ao requerente, uma vez que, aparentemente, buscou resolver a questão junto à CEF não tendo logrado êxito em seu pleito. Diante disto, não poderá ficar desamparado e quedar-se silente ante o prejuízo sofrido. Desta forma, presente o interesse processual do requerente, uma vez que a vista do extrato integral da movimentação bancária do mês de julho de 2011 é essencial para o deslinde da questão. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, determinando que a requerida Caixa Econômica Federal - CEF promova a exibição, em Juízo, do extrato integral da movimentação bancária do requerente do mês de julho de 2011, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à requerida, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de plantão, nesta data. Cite-se. Intimem-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014972-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO

Tendo em vista petição e documento de fls. 99/100, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 6561**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019285-07.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP117175 - RICARDO JOSE TERENTJVAS)

Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência em 11/04/2012, indefiro o pedido de conversão do rito. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7736**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0013423-22.1992.403.6100 (92.0013423-8)** - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SCALA GUACU LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0055933-50.1992.403.6100 (92.0055933-6)** - FUNDICAO ITUPEVA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3636**

**MONITORIA**

**0011302-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO BERNARDO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 46/69, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014796-83.1995.403.6100 (95.0014796-3)** - ADILSON SILVEIRA LIMA X ALICIA MARTINEZ SANZ FARIAS X ANA HELENA MARQUES X ANTONIO ORESTES LUVIZOTTO X ARNALDO MARIN PENACHIO X CARLOS ALBERTO CASADEI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO X CELSO MANFRIN GOMES X CELESTE DOS SANTOS SIMOES X CLAUDEMIR MODESTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 766, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0061261-82.1997.403.6100 (97.0061261-9)** - MANOEL LOURENCO DOS SANTOS(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, conforme pagamentos efetuados às fls. 192/197 e 236/238, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011532-67.2009.403.6100 (2009.61.00.011532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAK RENT PARTICIPACOES LTDA(SP124543 - FLAVIO JOAO NESRALLAH)**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora na forma requerida às fls. 256/268. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004470-05.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JAPAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCA AMBROSIO DOS SANTOS(SP267310 - VANESSA LANG) X WLADIA DOS SANTOS BRITO(SP267310 - VANESSA LANG)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JAPÃO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCA AMBROSIO DOS SANTOS e WLADIA DOS SANTOS BRITO, visando à condenação das rés no pagamento de verbas condominiais vencidas de 05/11/10 a 05/01/11, bem como aquelas que se vencerem no curso do processo, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 063 do bloco 02 (Osaka). Citada a Caixa Econômica Federal, alegou preliminares de ausência de documentos e de ilegitimidade passiva, tendo em vista que não arrematou o imóvel, não podendo ser atribuída qualquer responsabilidade perante o condomínio, tendo em vista ocupação por terceiro. Em contestação as rés, Francisca Ambrosio dos Santos e Wladia dos Santos Brito, reconheceram o débito, apresentando valores que entendem corretos para o pagamento. Não houve requerimento de produção de provas pelas partes (fls. 72 e 74). É o relatório. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que os documentos necessários à propositura da ação foram juntados às fls. 07/26, revelando-se desnecessária a ata em que conste a existência de débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condomínio deve pagar as cotas independentemente da assembléia que constate os débitos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que, conforme registro n. 06 da matrícula n. 154.764 do 6 Cartório do Registro de Imóveis desta Capital, a CEF adquiriu o imóvel por alienação fiduciária, sendo, portanto, responsável pelo pagamento de cotas condominiais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. A Lei nº 4.591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, estabelece que: Artigo 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. É bem verdade que, a princípio, ter-se-ia a convicção de que a ação deve se dirigir a quem, de fato, usufrui dos benefícios e dos ônus da vida em condomínio da Lei 4.591, de 1.964, mas consoante destaca J. Nascimento Franco, para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a lei considera dívida propter rem a cota-parte atribuível a cada apartamento nas despesas ordinárias e extraordinárias (cf. Condomínio, pág. 220). A relação jurídica é peculiar e aproxima-se tanto do direito real como do direito pessoal, tanto assim que na precisa e citada conceituação de Silvio Rodrigues, a obrigação propter rem é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito (cf. Direito Civil, vol. 2, pág. 105). A obrigação de pagar proporcionalmente as despesas de condomínio não decorre da vontade das partes, mas da circunstância de serem titulares de direitos sobre as unidades autônomas. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Assim, o atual proprietário da coisa é a Caixa Econômica Federal, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 do mesmo diploma legal. Daí porque o credor fiduciário também ostenta condição jurídica de condômino e nesse aspecto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação 663.554, relator o Des. Gilberto dos Santos, destacou que o vocábulo condômino no máximo pode abranger o usufrutuário, o nu-proprietário, o fiduciário, o compromissário comprador, o promitente cessionário de direito à compra, ou qualquer outro titular de direito à aquisição das unidades autônomas do edifício. Desse modo, apesar de a propriedade ainda não ter se consolidado nas mãos da CEF, era lícito ao condomínio, nessas condições, ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário, a instituição financeira, como do fiduciante - o possuidor direto da coisa, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: DESPESAS DE CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - REGISTRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO E DEVEDORES FIDUCIANTES - SOLIDARIEDADE - O CONDOMÍNIO PODE OPTAR CONTRA QUEM INTENTAR AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL, DESDE QUE POSSUA QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA VINCULADA AO IMÓVEL - INTERESSE DA COLETIVIDADE - DIREITO DE REGRESSO - RECURSO IMPROVIDO (Apelação sem



revisão n. 984507-0/0, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/09) Nem se argumente a aplicação do 8.º do art. 27 da Lei 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Isso porque tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio (TRF 3ª Região, AC 2007.61.00.020472-5, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Segunda Turma, j. 5-8-08). Não obstante, também respondem pelo pagamento das cotas condominiais as co-rés fiduciantes e possuidoras diretas do imóvel, na medida em que prevalece o interesse da coletividade, representada pelo Condomínio, de receber os valores proporcionais às despesas de conservação e manutenção da coisa comum. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Condomínio. Ação de cobrança. Quotas condominiais. Proposta em face daquele que figura como proprietário. Doação e instituição de usufruto. Legitimidade passiva. Convenção de condomínio. Observância. - Nas ações de cobrança de quotas condominiais deve prevalecer o interesse comum dos condôminos. - Tem o credor a faculdade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. - Declarando o Tribunal de origem que a convenção de condomínio está em harmonia com a Lei, é vedado analisar no especial o acerto da decisão porque tomada com lastro nas provas carreadas aos autos. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 712661, relator Ministro Nancy Andrihgi, d.j. 14.06.05) CONDOMÍNIO. Despesas. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. - A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadmissíveis, podendo o credor escolher, - entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável. - Ação promovida contra o proprietário. Recurso conhecido, mas improvido. (STJ, 4ª Turma, REsp 194481, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, d.j. 04.02.99) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldados pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 1ª Turma, AI 200903000114031, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, d.j. 18.08.09) Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento (artigo 12 da Lei n. 4.591/64), correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 1% ao mês (artigo 10, parágrafo único da convenção condominial), inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% sobre o débito (artigo 1.336, 1, do CC/2002). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, no pagamento dos valores referentes à taxa condominial da unidade 063, do bloco 02 (Osaka), de 05/11/10 a 05/01/11, bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso da presente ação, enquanto durar a obrigação, nos termos do artigo 290 do CPC. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito. Condeno as partes rés, ainda, no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser rateado em igual proporção entre as rés. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0031010-47.1998.403.6100 (98.0031010-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EDIR B LEAL (SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT, alegando haver contradição quanto ao fundamento da extinção do processo.É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante na medida em que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Uma vez satisfeita a obrigação objeto da condenação, cabe a extinção do processo nos termos do artigo 794, I, do CPC.Para os fins acima expostos, os embargos de declaração restam ACOLHIDOS.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025123-19.1997.403.6100 (97.0025123-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X C C R CANARIO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CANARIO X GLAUCIA FERIAN(SP063418 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA REZENDE SILVA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora na forma requerida às fls. 373. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022615-12.2011.403.6100** - AAX- COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se mandado de segurança interposto para declarar a inexistência da relação jurídico-fiscal pertinente à incidência do IPI no momento em que figura não mais como importadora, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno, isto é, na fase de circulação interna da mercadoria importada, permanecendo o pagamento do IPI exclusivamente na ocasião do desembaraço aduaneiroProcessou-se sem liminar (fls.62). Houve interposição de agravo de instrumento n 0000026-56.2012.403.0000.Em informações (fls. 102/105), a autoridade coatora sustenta não haver a prática de nenhum ato ilegal ou abusivo na cobrança do IPI.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.Trata-se mandado de segurança interposto para declarar a inexistência da relação jurídico-fiscal pertinente à incidência do IPI no momento em que figura não mais como importadora, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno, isto é, na fase de circulação interna da mercadoria importada, permanecendo o pagamento do IPI exclusivamente na ocasião do desembaraço aduaneiro.Dos fundamentosDe fato, em se tratando de importador, também contribuinte de IPI (CTN, Art. 51, I), a legislação de regência define, como não poderia deixar de ser, o momento de realização do fato gerador (CTN, Art. 46, I), bem assim a respectiva base-de-cálculo (CTN, Ar. 47, I).Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Art. 47. A base de cálculo do imposto é:I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:a) do imposto sobre a importação;b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveisOs diferentes incisos do artigo 46 explicitam alternatividade sobre quais hipóteses deverá recair o IPI.A intenção do legislador, ainda que mal redigido o artigo 46 do CTN, foi abranger a hipótese do importador realizando o desembaraço apenas no inciso I, não atingindo novamente o importador que não realiza atos de industrialização a parte final do inciso II.Essa é a posição do autor Eduardo Domingos Bottallo, no livro IPI - PRINCÍPIOS E ESTRUTURA, 2009, Dialética:Questão de inegável importância é a que se relaciona com a tributação pelo IPI, de produtos importados por comerciantes (não contribuintes da exação) para ulterior revenda no mercado interno.Não vemos maiores obstáculos jurídicos a que o comerciante-importador se sujeite ao pagamento do imposto quando do desembaraço aduaneiro dos aludidos produtos.É que, realizando esta operação, o comerciante estará sendo equiparado ao industrial nos precisos termos do art.51, II, do CTN:Art. 51. Contribuinte do imposto (IPI) é:( . . )II - o industrial ou a quem a lei a ele equiparar.Recorde-se, a propósito, que equiparação é o artifício, usado pelo legislador, para igualar situações que, posto dessemelhantes, apresentam pontos de identificação.No caso, pode-se entrever pontos de afinidade, a justificar a equiparação, entre o industrial e o comerciante-importador, levando-se em conta, entre outros fatores, que ambos recolhem o IPI, em igualdade de condições, no ato do desembaraço aduaneiro dos produtos industrializados originários do exterior.Todavia, a partir daí, as operações do comerciante-importador não apresentam nenhuma semelhança com as próprias de um industrial.Em conseqüência, mostra-se de todo indevida nova cobrança de IPI nas saídas dos produtos quando de sua comercialização no mercado interno.De feito, o comerciante-importador não submete produtos a processo de



industrialização; tampouco, pratica atos visando sua disponibilização no mercado interno, eis que isso já ocorreu ao ensejo do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas. Como se vê, nem instrumental, nem finalisticamente, suas atividades, no mercado interno, podem ser identificadas com as típicas de um industrial. Daí não estarem presentes, os imprescindíveis pontos de aproximação, entre o comerciante-importador e o industrial, capazes de tornar tributariamente irrelevantes, as diferenças que entre eles existem. Insista-se: no mercado interno, a atividade típica do comerciante-importador em nada se assemelha a de industrialização. Portanto, não estão reunidos os elementos necessários e suficientes para que ocorra a equiparação, único fenômeno jurídico que pode render ensejo à tributação por meio de IPI, a quem, no rigor dos fatos, não é industrial. O que há, sim, é uma ficção, inidônea a possibilitar a incidência de IPI, para quem, não sendo industrial (nem podendo ser validamente a ele equiparado), revende produtos importados. Considerar tal ficção modalidade de equiparação autorizada pelo CTN, implica atribuir tratamento igual, a situações diferentes, levando com apenas semelhanças secundárias que elas eventualmente possam apresentar. Isto conflita, repita-se, com a própria idéia de equiparação, além de afrontar o magno princípio da igualdade. Quanto a este último ponto (violação ao princípio da igualdade) observe-se que, caso o comerciante-importador seja obrigado a pagar IPI nas operações internas que vier a promover com produtos estrangeiros, suportará um ônus adicional que não teria se houvesse adquirido o mesmo produto, só que no Brasil. Com efeito, as diferentes operações elencadas no art. 46 do CTN são hipóteses de incidência alternativas nas quais deverá incidir o IPI, razão pela qual, ao efetuar a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e também posteriormente, na saída da mercadoria do estabelecimento importador resta configurada bitributação, conforme já decidiu o STJ: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido (STJ, REsp nº 841.269/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u., j. 28.11.2006, Dje-STJ, de 14.12.2006) DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência do IPI nas operações de revenda de produtos importados. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

**0000155-94.2012.403.6100** - ALICIA INES CREMONTE DE MUNTANER (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALICIA INÊS CREMONTE DE MUNTANER contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, retido na fonte, sobre o valor da Gratificação III recebida ante a rescisão do contrato de trabalho com Bayer S.A.. Sustenta a não incidência da tributação por tratar-se de verba indenizatória prevista em convenção coletiva de trabalho. Às fls. 77/78, consta decisão deferindo em parte a liminar para assegurar o depósito do montante controverso. A ex-empregadora comprovou o depósito da verba, às fls. 90/96. Notificada (fl. 86), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 97/107, aduzindo a legitimidade da exação quanto às gratificações pagas por liberalidade do empregador. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 110/111). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Valho-me da fundamentação expendida na decisão de fls. 77/78, que ora reproduzo e ratifico: Insurge-se a impetrante contra a incidência de imposto de renda sobre verba que considera indenizatória, com a rescisão do contrato de trabalho, como se observa do pedido inicial e, também, dos documentos de fls. 13/16. Convém anotar que a impetrante não comprovou documentalmente que a referida gratificação foi efetivamente paga em razão da transferência de linha de produção de unidade da empresa empregadora, muito embora haja referência nesse sentido na petição inicial. Deve incidir imposto de renda somente sobre renda e proventos. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir

acrécimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag.130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99). Nesse sentido, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento sobre a matéria, conforme julgamento da 1ª Seção quanto ao Recurso Especial n. 1.102.575-MG, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1102575/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., d.j. 23.09.09) Embora a impetrante alegue que a verba identificada como Gratificação III se refere à indenização prevista na cláusula 27, d, da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 22/54, tal fato não restou comprovado nos autos. A indenização especial prevista na Convenção Coletiva corresponde a 30 dias de salário nominal do empregado, vigente à época da rescisão contratual, contudo o valor da verba sub judice é bastante superior ao indicado na Convenção. Anoto que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 13/14) consta o pagamento da verba rescisória rubrica 95 Indenização por idade, cujo valor se identifica com o previsto na Convenção Coletiva. Ainda, conforme declaração da ex-empregadora (fl. 16), a Gratificação III foi paga em razão do pacote social pelos 24 anos de serviços prestados pelo impetrante e pela sua efetiva aposentadoria. Tenho por caracterizado simples pagamento de gratificação por liberalidade da empresa. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo à União do valor depositado à fl. 96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0001824-85.2012.403.6100** - RENATO ANTONIO TONINI (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATO ANTONIO TONINI, alegando haver contradição e omissão na sentença, mormente por considerar não haver interesse de agir estando pendente de julgamento apelação interposta nos autos da Ação Anulatória n. 0000497-47.2008.403.6100 e por não observar que o objeto da impetração é a suspensão da exigibilidade daquele crédito tributário. Alega, ainda, que tratando-se de sentença tipo C, na suposta padronização adotada pelo Juízo não teriam sido devidamente apreciadas as peculiaridades do caso concreto. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto ao impetrante que as sentenças prolatadas nesta Justiça Federal, para fins estatísticos, são classificadas em Tipos, sendo o Tipo C relativo a

sentenças, cíveis e criminais, que extinguem o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 475, III, do Provimento CORE n. 64/05. O registro do Tipo de sentença prolatada é ato administrativo que não guarda relação com a atividade jurisdicional propriamente dita. Uma vez prolatada sentença, esta resultante da atividade jurisdicional, é identificado o Tipo em que a manifestação judicial se enquadra para o devido registro estatístico. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A sentença prolatada é cristalina em sua fundamentação, tendo sido o caso concreto devidamente identificado e apreciado. O impetrante ajuizou previamente ação anulatória de débito, requerendo em tutela antecipada a suspensão de sua exigibilidade. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, sem oposição recursal. Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido e, interposta apelação, aguarde-se o julgamento pela 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O mandado de segurança não é cabível contra ato judicial passível de recurso e, no caso dos autos, não seria sequer cabível nesta Instância de mesma hierarquia do Juízo da 21ª Vara Federal Cível desta Subseção. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020304-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAIMUNDA SANTOS DA LUZ

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 33/43, informando a perda de interesse no feito, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032345-53.1988.403.6100 (88.0032345-6)** - LOJAS RIACHUELO S/A X GUARARAPES CONFECÇOES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 362: ante a não oposição da ré, atenda-se à determinação de fl. 359, expedindo-se alvará para levantamento do depósito de fl. 357 em favor do patrono indicado à fl. 360. No que tange à co-autora LOJAS RIACHUELO S.A., a ré comprovou haver débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 365-366), razão pela qual SUSPENDO o levantamento do depósito de fl. 358 pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da União Federal, a fim de que promova o necessário para a constrição judicial. Decorrido o prazo sem manifestação ou comprovação das medidas adotadas, expeça-se alvará para levantamento, conforme requerido à fl. 360. Com a juntada das guias liquidadas, aguarde-se no arquivo os demais pagamentos dos Precatórios. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0046483-10.1997.403.6100 (97.0046483-0)** - EURICO ANTONIO DO NASCIMENTO X ARNALDO DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X PEDRO LUCIO MANTOVANI(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E Proc. MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01 efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104 do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. Diante do exposto, homologo a transação

extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ARNALDO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO (fl. 234) e EURICO ANTONIO DO NASCIMENTO (fl. 235), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Fls. 227-233: dê-se vista ao co-autor PEDRO LUCIO MANTOVANI dos créditos realizados em sua conta fundiária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à parte autora do depósito relativo à verba honorária (fls. 236-240), pelo prazo de 10 (dez) dias. Determino, desde já, a expedição de alvará para levantamento do depósito em favor da patrona indicada à fl. 210. Nada mais sendo requerido e com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0016084-90.2000.403.6100 (2000.61.00.016084-3)** - ODILON GOMES DE MELO X PAULO MANOEL DA SILVA X NILSON MARINHO MONTEIRO X NIVALDO AUGUSTO SOARES X PAULO DE OLIVEIRA DOMINGUES X OLIMPIO DOS SANTOS X OSVALDO FELIPE DOS SANTOS X OSMAIR BRANCO DE MIRANDA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Atenda-se à determinação de fl. 397, expedindo-se alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais depositados de fls. 231 e 370. Requeira a parte autora o que de direito quanto ao depósito relativo às custas processuais (fl. 372). Fl. 416: indique o co-autor PAULO DE OLIVEIRA DOMINGUES, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação deste na Imprensa Oficial, bens passíveis de penhora a teor do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, IV, do CPC) cuja pena, desde já, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6236**

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0014136-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-16.2011.403.6100) DATASIST INFORMATICA S/S LTDA (SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se.

### **HABEAS DATA**

**0000533-50.2012.403.6100** - CARLOS EDUARDO MARTINS PINTO (SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP  
A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 121 em razão de contradição existente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da decisão em questão. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo e discutir teses jurídicas. Verifico que a jurisprudência colacionada não condiz com a fundamentação exposta, contudo, não é motivo hábil para alterar a convicção deste Juízo. Ademais, o fato de haver outros habeas data em trâmite perante a Subseção de São Paulo não é fato determinante para vincular o entendimento do Magistrado. Desta forma, os inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter

infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da decisão, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0060298-75.1977.403.6100 (00.0060298-1)** - REVELA S/A LABORATORIO

CINEMATOGRAFICO(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 112: indefiro o pedido de permanência dos autos em cartório por prazo indeterminado. 2. Remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia sobre a localização da impetrante, quando poderá requerer novamente o desarquivamento dos autos. Publique-se.

**0036079-75.1989.403.6100 (89.0036079-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026835-25.1989.403.6100 (89.0026835-0)) FELSBURG E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP093053 - ANA REGINA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Junte-se e cumpra-se.

**0016920-15.1990.403.6100 (90.0016920-8)** - TITULO S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X LOR S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X VAZ GUIMARAES, BRAGA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E Proc. ROBERSON THOMAZ) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Fls. 706/707 e 708/709: no prazo de 10 dias, manifeste-se o Banco Central do Brasil sobre os pedidos de levantamento de valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0025500-63.1992.403.6100 (92.0025500-0)** - COML/ ARAGUAIA S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Abra a Secretaria vista à União conjunta destes autos com os da medida cautelar inominada nº 0048156-14.1992.403.6100, com prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a União.

**0060725-42.1995.403.6100 (95.0060725-5)** - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Arquivem-se os autos (baixa-fimdo-retorno). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0000798-72.2000.403.6100 (2000.61.00.000798-6)** - RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZEM GERAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE COMISSARIA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 572/577: nego provimento aos embargos de declaração. Não houve omissão nem erro material quanto à matéria de fato. A parte aponta erro deste juízo. Mas, com o devido respeito, o erro foi da parte, que formulou o seguinte pedido (fl. 551): (...) serve a presente para requerer a desistência, expressa e irrevogável, do recurso extraordinário interposto e respectivo agravo de instrumento contra despacho denegatório, bem como informar sua renúncia a todas as alegações de direito sobre as quais se fundamenta a ação originária, tendo em vista sua opção pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Realmente, conforme assinalado na decisão embargada, não compete ao juiz de primeiro grau homologar pedido de desistência de recurso extraordinário interposto, e sim ao Supremo Tribunal Federal. 2. Fica a União intimada para os fins indicados no item 2 de fl. 568: manifestação, em 10 dias, quanto ao pedido de renúncia do direito em que se funda a presente impetração, pedido esse que será apreciado depois da manifestação da União. Publique-se. Intime-se.

**0011428-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011428-6)** - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS

LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 510: julgo prejudicado o pedido da União de concessão de prazo ante sua manifestação de fls. 513/529.2. Fl. 508: defiro à impetrante SPJAPAN prazo de 10 dias para apresentar seus cálculos e se manifestar sobre os da União, de fls. 513/529.Publique-se. Intime-se.

**0025578-71.2003.403.6100 (2003.61.00.025578-8)** - MEDSERV ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA S/C LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 391/392 Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federla noticia o cumprimento do ofício n.º 265/2011 de transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos.2. Desentranhe a Secretaria o ofício n.º 268/2011 (fl. 385) e junte-o aos autos da ação ordinária n.º 0036219-46.1988.403.6100, aos quais se refere, e não aos presentes autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0015981-44.2004.403.6100 (2004.61.00.015981-0)** - WALTER JORGE RABELLO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intimem-se a PFN e o MPF.

**0030170-27.2004.403.6100 (2004.61.00.030170-5)** - EDSON ANTONIO ALVES(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em 10 dias, indique a advogada Cristina Paranhos Olmos os números de sua inscrição no CPF e RG, para expedição de alvará de levantamento. Publique-se. Intime-se.

**0002466-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002466-4)** - BCP S/A(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP208541 - TATIANA GALVÃO VILLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 445, 451 e 454: defiro o pedido da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, os valores totais atualizados depositados nas contas descritas nos documentos de fls. 413 e 414.Publique-se. Intime-se.

**0002767-78.2007.403.6100 (2007.61.00.002767-0)** - S & N SERVICOS MEDICOS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0004135-25.2007.403.6100 (2007.61.00.004135-6)** - JOAO ALBERTO AMARAL DA CUNHA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se vista à União sobre o cumprimento do ofício n.º 247/2011 pela Caixa Econômica Federal (fls. 308/309) de transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0003643-62.2009.403.6100 (2009.61.00.003643-6)** - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Indefiro o requerimento da impetrante de expedição de ofício à autoridade impetrada para que esta prove o cumprimento do que concedido no mandado de segurança. Não há notícia de descumprimento de ordem judicial desde a concessão da liminar, ainda em 2009. Além disso, não há execução no mandado de segurança, que se cumpre mediante intimação da autoridade impetrada acerca da concessão da ordem, intimação essa que já foi



realizada quando da concessão da liminar, da segurança na sentença e do julgamento do Tribunal que manteve a sentença. 2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 201. Publique-se.

**0000063-53.2011.403.6100** - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0004325-46.2011.403.6100** - FORLAB PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 211/215).2. Fica a impetrante intimada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0006873-44.2011.403.6100** - JALES DE MOURA NUNES(SP091325 - JALES DE MOURA NUNES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0009602-43.2011.403.6100** - NICOLETA MUNTEANU(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0009688-14.2011.403.6100** - PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR & CIA LTDA(SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0017497-55.2011.403.6100** - JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0018567-10.2011.403.6100** - JALES DE MOURA NUNES(SP091325 - JALES DE MOURA NUNES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 274/279).2. Ficam os impetrados intimados para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0019951-08.2011.403.6100** - SATELCENTRO ASS DOS FUNC DA AGCEN SP DO BANCO DO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0020026-47.2011.403.6100** - MM EVENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer: Diante do exposto, demonstrado o esforço do contribuinte em consolidar e efetuar os pagamentos através do parcelamento requer a V.Exa. se digne reconhecer o direito líquido e certo apresentado pela impetrante, para o fim de liminar e definitivamente:a) determinar que o impetrado dê acesso à impetrante ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de que se permita a ela realizar, de forma imediata, a consolidação do REFIS a destempo, inclusive com a fruição de todos os comandos de referido programa, ou,b) autorizar que a impetrante faça a consolidação em papel, ordenando que o impetrado aceite, de imediato, o protocolo do requerimento e o processo como se tivesse sido feito eletronicamente e, de qualquer forma,c) garantir o gozo de todas as reduções de multa e juros previstas na Lei nº 11.941/2009 e na consolidação do parcelamento da impetrante no REFIS, vez que quitadas as parcelas devidas;d) garantir a suspensão da exigibilidade dos débitos já informados e pagos

noutras fases do REFIS, que serão ratificados na consolidação nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, evitando-se, assim, a inscrição do montante parcelado em Dívida ativa da União e ulterior execução fiscal; e) determinar a abstenção de qualquer ato do impetrado tendente a inscrição da impetrante no CADIN e na SERADA; ef) especificamente no caso de descumprimento da ordem judicial que se requer, aplicar ao impetrado a multa prevista no artigo 461, 4º, do CPC. A liminar foi indeferida (fls. 32/33). Houve emenda à inicial (fls. 35 e 37). Notificado (fl. 42), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 94/104. Pleiteia a denegação da segurança. Após a notificação, a segunda autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 45/93). Pugna pela improcedência do pedido. Petição da impetrante às fls. 105/109. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 111/112). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. Por meio da petição de fls. 105/109 a impetrante informa que em outro mandado de segurança com objeto igual ao do presente feito a autoridade coatora recebeu a petição com pedido de inclusão dos débitos após o prazo estabelecido na Lei. Contudo, não se trata da mesma coisa, pois após leitura atenta do documento de fl. 109, constato que houve comprovação da tentativa de inclusão, o que não ocorre no presente feito, conforme a fundamentação abaixo, a qual já constou da liminar. Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no cancelamento de pedido de parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 11.941/2009, em razão da ausência de prestação, pela impetrante, das informações necessárias à consolidação dos débitos parcelados. O artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 dispõe no artigo 12 que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Com fundamento nesse dispositivo, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram validamente portarias conjuntas, nas quais estabeleceram os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, bem como a forma e o prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados no âmbito dessa lei. Entre os diversos atos normativos editados por esses órgãos, tem pertinência para este julgamento a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, que no artigo 1º estabeleceu prazos e procedimentos para a consolidação, pelo próprio contribuinte, de débitos objeto de modalidade de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a ser realizados exclusivamente nos sítios na internet da RFB e da PGFN, nos seguintes moldes: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art.

18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. Por força do 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, se o sujeito passivo que aderiu a modalidade de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009 não apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos, no prazo estipulado, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A impetrante não fez a consolidação dos parcelamentos na forma e no prazo estabelecidos no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, tampouco comprovou que tal omissão decorreu de falha nos sítios na internet da PGFN e da RFB. É válido o cancelamento do parcelamento, conforme o autoriza 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, atos normativos esses que têm fundamento de validade no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009. Além disso, a impetrante nem sequer comprovou ter efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento, bem como de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0021488-39.2011.403.6100 - TRUSTSIGN CERTIFICADORA DIGITAL E COMERCIO EM SOLUCOES DE TECNOLOGIA E SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA(SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante pede a concessão de mandado de segurança para ratificação das liminares pleiteadas, nas quais ela pede consignação em pagamento do valor de R\$ 1.806,48 (...), correspondente ao montante estimado referente à 1ª prestação do parcelamento de débitos do Simples Nacional criado pela LC 139/2011 nos moldes (...) do artigo 893, I do Código de Processo Civil, pronta expedição de CPEN e citação (...) da autoridade coatora impetrada para, na forma do artigo 893, II do Código de Processo Civil, oferecer resposta e levantar o depósito. (fls. 2/13). Relativamente aos pedidos de consignação em pagamento do valor de R\$ 1.806,48 e de citação da autoridade impetrada para, na forma do artigo 893, II, do Código de Processo Civil - CPC, oferecer resposta ou levantar o depósito, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, e 295, III e V, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação do mandado de segurança. Quanto ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, a liminar foi indeferida. Determinou-se à impetrante o aditamento da petição inicial, a fim de se especificasse a qual Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo se referia (3 vias) e apresentasse cópia integral dos documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 6º, cabeça, da Lei nº 12.016/2009; fls. 71/72). A impetrante não se manifestou (certidão de fl. 74). Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, incisos I e VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009, por não haver a impetrante cumprido as indigitadas determinações lançadas na decisão de fls. 71/72. Condene a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

**0022199-44.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS PIRES(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.A liminar foi indeferida às fls. 39/40 e na mesma decisão foi determinado que a petição inicial fosse emendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/12/2011. Desta forma, o prazo começou a correr no dia 13/12/2011 e findou-se, em razão do recesso forense, no dia 11/01/2012. Conforme a certidão de fl. 42 o impetrante não se manifestou. Desta forma, a inicial não pode prosperar. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único e 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**0000277-10.2012.403.6100** - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -CCEE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que o impetrado abstenha-se de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica relativo ao imóvel sito à Avenida Jorge Bei Maluf, n.º 843, Suzano, São Paulo, no dia 10/01/2012 e efetuar a cobrança com o débito relativo a garantia financeira, liquidação de curto prazo, penalidades/multas e encargo de energia de reserva, já que estes encargos estão sendo objeto de outra ação judicial. A inicial foi emendada às fls. 531/540. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 541/542). A impetrante requer a desistência do presente feito (fls. 548/549). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008548-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCINEIA SILVA SANTOS  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0009437-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DO CARMO EVARISTO DE ALMEIDA  
Fl. 29: arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos das decisões de fls. 21 e 28. Publique-se.

**0016538-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ARIELA VIEIRA BUARQUE  
Fl. 40: arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0021157-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO

SOARES DA SILVA) X KEDMAN PEREIRA

1. Solicite a Secretaria à Central de Mandados Unificada a restituição do mandado de fl. 33, sem necessidade de cumprimento. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017139-90.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ESDRAS EVANGELISTA X MARCIA APARECIDA TAVARES EVANGELISTA  
Em 10 dias, manifeste-se a requerente sobre a devolução do mandado com diligência negativa. Publique-se.

**0018665-92.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA ANTONIA PEREIRA

1. Fica a requerente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Junte a Secretaria aos autos a informação do banco de dados da Receita Federal do Brasil de que consta o seguinte endereço da requerida: OTR PAULO LEITE DE SIQUEIRA, Nº: 202, Complemento: CS2, Bairro: JARDIM MODELO, Município: MOGI DAS CRUZES, CEP: 08744-060, UF: SP. 3. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Mogi das Cruzes, para notificação da requerida no endereço descrito no item 2. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6239**

#### **MONITORIA**

**0001511-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X RENATO DA SILVA MORAIS(SP283622 - RENATO DA SILVA MORAIS)

Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação na sede deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, designada para o dia 6.3.2012, às 14:00 horas. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002535-81.1998.403.6100 (98.0002535-9)** - SIG IND/ E COM/ LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RICARDO DO CASTRO NASCIMENTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a urgência determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e adote as providências para concretizá-la. 3. Ante a determinação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de conversão do julgamento em diligência para a realização de audiência (fl. 405), ficam as partes intimadas a apresentar, em 10 dias, rol de testemunhas, e a esclarecer se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se esta se fará necessária pelo Poder Judiciário. 4. A audiência será designada oportunamente por este juízo, depois de cumprida pelas partes a determinação do item 3 acima. Publique-se. Intime-se.

**0012124-82.2007.403.6100 (2007.61.00.012124-8)** - PAULO GOYANO DE FARIA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência ao autor da redistribuição destes autos. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 41.810,86 para novembro de 2010 (fls. 79/82). 3. Determino à Secretaria que remeta mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para excluir do pólo ativo destes autos os autores José Carlos Calviti, Amélia Mazzarolo, Desdemola Prandini Pircio, Idir Martins Asencio, Mariza Vaz Barcellos e Ondina Katsue Takei, tendo em vista que em relação a eles houve processamento do feito no Juizado Especial Federal em São Paulo. 3. Prosseguirá a presente demanda apenas em relação ao autor Paulo Goyano de Faria. Cite-se o representante legal da ré.

**0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Cumpra-se novamente a decisão de fl. 238, fazendo-se a busca em nome de Renato Marques Ramalho, CPF: 253.266.598.08, tendo em vista a pesquisa realizada à fl. 239 deu-se em nome de pessoa diversa daquela indicada pela autora às fls. 235/236.

**0004675-68.2010.403.6100** - MARIA DE CASTRO SILVA(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X KELLY CRISTINA DOS SANTOS

1. Fl. 94: não conheço do pedido, tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 89/93.2. Fl. 95: exclua a Secretaria do sistema de acompanhamento processual os advogados constantes dos substabelecimentos de fls. 80/81, tendo em vista a renúncia apresentada. Deverão permanecer cadastrados os advogados indicados na contestação, a quem foram outorgados poderes no mandato e substabelecimento de fls. 45/46 e 47.3. Obtive, em consultas eletrônicas que fiz ao Cadastro das Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, os seguintes endereços da ré Kelly Cristina dos Santos: Rua Felipe Cardoso de Campos, 728, BL 21, AP 21, Vila Caiuba, São Paulo/SP, CEP 05207-090 e Rua Marcílio de Oliveira Couto, 93, BL D, AP 31, Jardim Luciana, Franco da Rocha/SP. Determino à Secretaria que faça a juntada aos autos desses extratos. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.4. Não houve ainda diligências nesses endereços (fl. 73 e item 3 acima).5. Outrossim, consulto, por meio do Bacen Jud, informações sobre o endereço da ré Kelly Cristina dos Santos (CPF n.º 327.654.388-54), constantes dos bancos de dados de instituições financeiras no País. 6. Determino à Secretaria que faça a juntada aos autos da minuta protocolada no Bacen. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.7. Recebidas as informações do Bacen em Secretaria, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

**0006639-62.2011.403.6100** - ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora. A justificativa para produção dessa prova diverge do pedido exposto na petição inicial. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 326: concedo à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009180-68.2011.403.6100** - CARLOS RANZI NETO X MARLI ANGELINA CONTI RANZI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 0018574-66.2011.403.0000 (fls. 83/91 e 190/196).2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 179/186).3. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0018966-39.2011.403.6100** - RENE LOPES DE CARVALHO MONTES(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em 10 dias, manifeste-se o autor sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0021022-45.2011.403.6100** - ALEXANDRE SILVA MERGULHAO X VIVIANE PELAES MERGULHAO(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0021212-08.2011.403.6100** - CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL Cite-se o representante legal da União Federal (Advocacia Geral da União), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0022148-33.2011.403.6100** - CIC COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP168591 - WANDER APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de



juízo antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Fls. 249/250: defiro o desentranhamento das guias de arrecadação estadual de fls. 241/244 mediante sua substituição, por cópias simples, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE n° 64/2005.

**0023406-78.2011.403.6100 - FLAVIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(MG063513 - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS) X UNIAO FEDERAL**

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre reparação de danos morais causados por bloqueio indevido de saldo de conta corrente - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

**0023459-59.2011.403.6100 - MARIA WELLIGDA DELFINO LOPES(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a petição de fls. 41/44 como emenda à petição inicial.2. Cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

**0000817-58.2012.403.6100 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

**0001252-32.2012.403.6100 - FABIA KUSTOR CAVALCANTI X GUILHERME CASTELO BRANCO CAVALCANTI(SP248428 - ANA PAULA LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Fl. 65: não conheço do pedido. Cabe ao juízo competente apreciar o pedido de desistência dos autores.

**0001640-32.2012.403.6100 - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS(SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal.

**0001964-22.2012.403.6100 - ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI GOMES(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a retirada imediata de seu nome e dados pessoais do cadastro do SPC e da SERASA, com relação ao contrato n.º 21287905000000451 no valor de R\$ 48.346,51. Alega, em apertada síntese, que foi vítima de estelionato em 2008 e desde então seus documentos são utilizados para obter financiamentos, como no presente feito, razão pela qual teve seu nome inscrito em órgãos de restrição de crédito. Contudo, estes documentos são falsos. Desta forma, inexistente relação jurídica e a apontada dívida com a ré. É a síntese do necessário. Decido. Na petição inicial da presente demanda, a causa de pedir, que se subdivide em remota (fundamentos de fato) e próxima (fundamentos de direito), é idêntica à da petição inicial dos autos n.º 2010.61.00.002202-6, distribuídos à 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo no tocante à causa de pedir próxima (fundamentos de direito). Inclusive, a causa de pedir remota, isto é, os fundamentos fáticos, também são os mesmos, quais sejam, o contrato n.º 21287905000000451 (fls. 56/63). Além disso, verifico que em ambas há o questionamento sobre a falsidade do contrato em razão dos documentos e assinatura que o ensejaram. Outrossim, este gerou o incidente de falsidade naquela Juízo, no qual já houve produção de perícia grafotécnica (fls. 126/154), que provavelmente será utilizada como prova emprestada neste feito. Quanto aos pedidos, que se subdividem em imediato (tipo de providência jurisdicional pleiteada) e mediato (bem da vida pretendido), não há identidade, pois as providências jurisdicionais pleiteadas em ambas as demandas não são iguais: neste feito requer a declaração de inexistência da dívida e da relação jurídica contratual, enquanto naquele a CEF requer o pagamento desta dívida. Contudo, como há identidade total entre as causas de pedir e as partes é o que basta para gerar a conexão, pois o artigo 103 do Código de Processo Civil dispõe que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto

ou a causa de pedir. Nesse sentido, por todos, é o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2007, página, 360, nota 5 ao artigo 103 do CPC): Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente. Segundo o artigo 105 do Código de Processo Civil, Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. A reunião das demandas que tramitam em separado, no caso de os respectivos juízos possuírem a mesma competência territorial, deve ocorrer para o juízo prevento, que é aquele que despachou em primeiro lugar, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil: Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Cabe saber qual é o juízo prevento, questão essa que se resolve analisando-se qual deles despachou em primeiro lugar, nos termos do artigo 106 do CPC. O juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, ao qual foram distribuídos os autos nº 2010.61.00.002202-6, despachou nesses autos em 18 de fevereiro de 2010 (fl. 111), tornando-se prevento. Ante o exposto, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para distribuição por prevenção, em virtude de conexão, ao juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em relação aos autos n.º 2010.61.00.002202-6. Publique-se.

**0001965-07.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SUPERINTENDENCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

**0002465-73.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A**

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969. 3. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014142-37.2011.403.6100 (00.0236800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236800-58.1980.403.6100 (00.0236800-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO X MUNICIPIO DE MAUA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE BOTUCATU**

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão, no polo passivo destes embargos, como embargados, dos municípios de RIO CLARO, MAUÁ, PENAPOLIS e BOTUCATU.2. Remetam a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que esta calcule os valores devidos aos embargados, com correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (os embargados utilizaram indevidamente o INPC em todo o período), acrescidas de juros moratórios, estes nos moldes aplicados pelas partes.Publique-se. Intime-se. Após remetam-se os autos à contadoria.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014831-81.2011.403.6100** - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO)

1. Cadastre a Secretaria os advogados subscritores da petição de fls. 105/111, constituídos pela requerida Odap Locações e Serviços Ltda - ME (fl. 112), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.2. Fica a requerente intimada para réplica às contestações e ciência dos documentos apresentados pelas rés. Prazo: 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a requerente as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Adito de ofício a decisão de fl. 123 para determinar à Secretaria que remeta mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da Odap Locações e Serviços Ltda. como requerido.

#### **Expediente Nº 6241**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020387-64.2011.403.6100** - JOSE FREDERICO RENSI GARRIDO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Recebo às petições de fls. 41/78 e 81/84. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença.Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração.De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855?SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Iguamente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO

SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias, todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas há mais de 5 anos. Registre-se. Publique-se.

**0020594-63.2011.403.6100** - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Na decisão de fls. 40/41 foi determinado ao impetrante que apresentasse todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP, e todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil há mais de 5 anos e que digam respeito aos períodos nos quais se entende que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto desta demanda.2. O impetrante apresentou apenas as cópias de documentos juntadas às fls. 84/87.3. Na petição inicial o impetrante pede a concessão de segurança para diversas providências, dentre elas para a autoridade impetrada não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos. O pedido do mandado de segurança veicula a questão da eventual decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários em relação aos fatos geradores do imposto de renda da pessoa física ocorridos até o ano-base de 2006. Nesta fase inicial, com base em cognição sumária, tendo presente o pedido descrito acima, para afirmar que houve a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2006 é necessário saber se tais valores não foram declarados nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, uma vez que tal declaração tem o efeito de constituir o crédito tributário. Apenas se facultou ao impetrante a possibilidade de instruir a petição inicial com os documentos que poderiam evitar, na fase da sentença, eventual não-conhecimento, total ou parcial, de algum pedido no mérito, por falta de direito líquido e certo, entendido este no seu conceito estritamente processual, de comprovação, por meio de prova documental, de fatos incontroversos. Em outras palavras, a fim de a parte não ser surpreendida, quando da sentença, com eventual não-conhecimento do indigitado pedido, por falta de prova documental, é que se facultou ao impetrante a instrução da petição inicial com documentos que, aparentemente, têm pertinência com a questão da decadência. Ante o exposto, este mandado de segurança será processado com os documentos constantes dos autos, recebendo os fatos, quando do julgamento do mérito, na fase de cognição exauriente, sob a ótica do direito líquido e certo, a valoração que for cabível ante a prova documental constante dos autos e o âmbito da controvérsia que será instaurada depois de prestadas as informações.4. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria deverá remeter mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

**0020603-25.2011.403.6100** - ARISTIDES DECHEN FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Na decisão de fls. 44/45 foi determinado ao impetrante que apresentasse todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP, e todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil há mais de 5 anos e que

digam respeito aos períodos nos quais se entende que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto desta demanda.2. O impetrante apresentou apenas as cópias de documentos juntadas às fls. 91/94.3. Na petição inicial o impetrante pede a concessão de segurança para diversas providências, dentre elas para a autoridade impetrada não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos.O pedido do mandado de segurança veicula a questão da eventual decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários em relação aos fatos geradores do imposto de renda da pessoa física ocorridos até o ano-base de 2006.Nesta fase inicial, com base em cognição sumária, tendo presente o pedido descrito acima, para afirmar que houve a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2006 é necessário saber se tais valores não foram declarados nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, uma vez que tal declaração tem o efeito de constituir o crédito tributário.Apenas se facultou ao impetrante a possibilidade de instruir a petição inicial com os documentos que poderiam evitar, na fase da sentença, eventual não-conhecimento, total ou parcial, de algum pedido no mérito, por falta de direito líquido e certo, entendido este no seu conceito estritamente processual, de comprovação, por meio de prova documental, de fatos incontroversos.Em outras palavras, a fim de a parte não ser surpreendida, quando da sentença, com eventual não-conhecimento do indigitado pedido, por falta de prova documental, é que se facultou ao impetrante a instrução da petição inicial com documentos que, aparentemente, têm pertinência com a questão da decadência.Ante o exposto, este mandado de segurança será processado com os documentos constantes dos autos, recebendo os fatos, quando do julgamento do mérito, na fase de cognição exauriente, sob a ótica do direito líquido e certo, a valoração que for cabível ante a prova documental constante dos autos e o âmbito da controvérsia que será instaurada depois de prestadas as informações.4. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria deverá remeter mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se.

**0020622-31.2011.403.6100 - JANIO JOSE DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Na decisão de fls. 40/41 foi determinado ao impetrante que apresentasse todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP, e todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil há mais de 5 anos e que digam respeito aos períodos nos quais se entende que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto desta demanda.2. O impetrante apresentou apenas as cópias de documentos juntadas às fls. 84/89.3. Na petição inicial o impetrante pede a concessão de segurança para diversas providências, dentre elas para a autoridade impetrada não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos.O pedido do mandado de segurança veicula a questão da eventual decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários em relação aos fatos geradores do imposto de renda da pessoa física ocorridos até o ano-base de 2006.Nesta fase inicial, com base em cognição sumária, tendo presente o pedido descrito acima, para afirmar que houve a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2006 é necessário saber se tais valores não foram declarados nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, uma vez que tal declaração tem o efeito de constituir o crédito tributário.Apenas se facultou ao impetrante a possibilidade de instruir a petição inicial com os documentos que poderiam evitar, na fase da sentença, eventual não-conhecimento, total ou parcial, de algum pedido no mérito, por falta de direito líquido e certo, entendido este no seu conceito estritamente processual, de comprovação, por meio de prova documental, de fatos incontroversos.Em outras palavras, a fim de a parte não ser surpreendida, quando da sentença, com eventual não-conhecimento do indigitado pedido, por falta de prova documental, é que se facultou ao impetrante a instrução da petição inicial com documentos que, aparentemente, têm pertinência com a questão da decadência.Ante o exposto, este mandado de segurança será processado com os documentos constantes dos autos, recebendo os fatos, quando do julgamento do mérito, na fase de cognição exauriente, sob a ótica do direito líquido e certo, a valoração que for cabível ante a prova documental constante dos autos e o âmbito da controvérsia que será instaurada depois de prestadas as informações.4. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial

sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria deverá remeter mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

**0022441-03.2011.403.6100** - SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

O impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 135/136 para concessão da liminar após as informações prestadas pela impetrada. Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração, motivo pelo qual eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar, nos termos do artigo 12, Lei n.º 12.016/2009. Restituídos os autos, abra-se conclusão para sentença.

**0002038-76.2012.403.6100** - PAULA BAPTISTA JORGE LOUZANO X MARIO JOSE NAVARRO RODRIGUEZ(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, deverá a Secretaria remeter uma mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão sua na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

**0002040-46.2012.403.6100** - MARIA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, deverá a Secretaria remeter uma mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão sua na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

**0002388-64.2012.403.6100** - MONALISA NUNES RIOS(SP171796 - MARCELO CAVALINI FERNANDES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIV NOVE DE JULHO - CAMPUS VERG

1. Mandado de segurança em que se pede a concessão de liminar a fim determinar a imediata matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Direito da Uninove no Campus Vergueiro. 2. A questão colocada para julgamento é saber se a impetrante, que afirma ter sido reprovada na disciplina redação jurídica, do 6º semestre do curso de Direito, tem o direito de renovar a matrícula para o sétimo semestre desse curso, o que lhe foi negado pela Universidade. A impetrante não instruiu a petição inicial com cópia do contrato ou de qualquer ato normativo interno da Universidade que verse sobre a matéria. Tampouco alude a petição inicial a algum texto normativo interno da Universidade sobre este tema. Segundo consulta que fiz por meio da internet, vigora atualmente a



Resolução UNINOVE n.º 39, de 14.12.2007, do Reitor do Centro Universitário Nove de Julho, que dispõe o seguinte sobre a promoção e aprovação dos alunos para os 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção por semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. A regra geral e abstrata estabelecida pela Universidade por meio da Resolução UNINOVE n.º 39, de 14.12.2007, impede a promoção e aprovação, ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, de aluno que não for aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e tiver disciplinas a adaptar. Tal regra não viola nenhuma norma geral prevista na Lei 9.394/1996. A matéria se insere no âmbito da autonomia didático-científica e administrativa das Universidades, garantida pelo artigo 207, cabeça, da Constituição do Brasil: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. No exercício dessa autonomia administrativa, as universidades têm competência para editar normas internas, respeitadas apenas as normas gerais previstas na Lei 9.394/1996. É o que estabelece o artigo 53, inciso II, desta lei: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; Não há nenhuma norma geral, prevista na Lei 9.494/1996, que obrigue a Universidade a aprovar o aluno reprovado em algumas disciplinas curriculares e a permitir que ele curse o semestre seguinte conjuntamente com a disciplina em que reprovado. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade. 3. Apelação não provida (Processo AMS 200961050103214 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324387 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 375 Data da Decisão 13/01/2011 Data da Publicação 21/01/2011). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida (Processo AMS 200861110041239 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316085 Relator(a) JUIZ BATISTA GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/11/2010 PÁGINA: 253 Data da Decisão 14/10/2010 Data da Publicação 08/11/2010). MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007 A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida (REOMS 200961000204497 EOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321302 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 421 Data da Decisão 27/05/2010 Data da Publicação 04/10/2010)ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR REMATRÍCULA DE ALUNO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Concessão de liminar para autorizar a rematrícula de aluno com dependência em disciplina curricular. Alteração regimental que impede a matrícula em ano letivo seguinte para alunos que tiverem dependência em relação aos anos letivos anteriores. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso, desde que não afetado o ano letivo em andamento. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Remessa oficial provida para denegar a ordem (Processo REOMS 200261000061813 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253216 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 746 Data da Decisão 16/09/2010 Data da Publicação 27/09/2010)ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 3. Apelação não provida. (Processo AMS 200261000174681 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281536 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 151 Data da Decisão 14/01/2010 Data da Publicação 02/02/2010)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes (Processo AMS 200761000064216 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302980 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:21/10/2008 Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de rematrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática (Processo AMS 200161100008890 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 229901 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 511 Data da Decisão 31/08/2005 Data da Publicação 23/09/2005)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. UNIG. REMATRÍCULA. IMPEDIMENTO DE PROMOÇÃO AO REGIME DE INTERNADO A ALUNOS COM DEPENDÊNCIA EM PERÍODOS ANTERIORES. - A matéria já foi objeto de deliberação pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - a qual honrosamente integrei - no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 55247, processo nº 2003.51.10.005750-0, em sessão de julgamento ocorrida em 15 de dezembro de 2004, nos termos do voto condutor, proferido pelo E. Desembargador Federal Dr. Fernando Marques. - Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis mais elevados, a todos os cidadãos. - Às universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, pelo art. 207. - Os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. - O Regimento Interno da Universidade dispõe, no art. 31, que Não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores. - O impetrante, aluno do Curso de Medicina, foi reprovado em Clínica Médica, disciplina que cursara no 10º período, estando, portanto, impedido de matricular-se no 11º período, onde atuará em regime de internato. - Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir

somente pronunciamento jurisdicional. - No caso, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, eis que a medida adotada, direcionada exclusivamente a alunos com promoção ao internato, visa garantir a formação teórica do estudante antes de sua efetiva atuação prática junto a pacientes das Instituições conveniadas com a Universidade, ao mesmo tempo em que procura manter equilibrado o nível de desempenho da Instituição, que será avaliado pelo Poder Público, ex vi do disposto no art. 209 da Constituição Federal, e pela sociedade, durante o treinamento profissional dos formandos. - Em se tratando de mandado de segurança, via eleita pelo impetrante, cumpria-lhe pré-constituir prova da alegação de reprovação arbitrária e em massa, com finalidade lucrativa, ônus do qual não conseguiu se desincumbir, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. (Processo AMS 200351100056233 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53913 Relator(a) Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::06/07/2006 - Página::226 Data da Decisão 12/07/2006 Data da Publicação 06/07/2006).MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida (Processo AMS 200261000071818 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259115 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:01/12/2004 PÁGINA: 155 Data da Decisão 03/11/2004 Data da Publicação 01/12/2004)AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PROGRESSÃO DE CURSO. MATRÍCULA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA. A sistemática de progressão no curso foi erigido ao status de disposições regimentais em função de critérios pedagógicos e administrativos intrínsecos à capacidade de autogestão da universidade, refletindo o posicionamento de que a reprovação em disciplinas cursadas em regime de dependência é prejudicial à progressão do aluno, devendo o mesmo ser impedido de ascender às cadeiras do próximo semestre (Processo AC 200971100010527 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 19/05/2010 Data da Decisão 13/04/2010 Data da Publicação 19/05/2010 Relator Acórdão MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).3. O artigo 5º da Lei 9.870/1999, segundo o qual Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, outorga ao aluno direito à renovação da matrícula, observado o regimento interno da instituição de ensino. Existindo norma geral e abstrata editada pela Universidade sobre os critérios de aprovação e de carregamento de dependências, não cabe ao Poder Judiciário afastar a aplicabilidade do que estabelecido no artigo 207 da Constituição do Brasil, sob pena de ingressar em critérios de conveniência e oportunidade da aprovação dos alunos.4. Não incide o disposto na cabeça do artigo 6º da Lei n.º 9.870, de 23.11.1999 (São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias). A reprovação do aluno não constitui penalidade pedagógica e sim exercício regular do direito, pela Universidade, de avaliar o desempenho do corpo discente, direito esse garantido pelo artigo 207 da Constituição do Brasil.5. Não há nenhuma prova documental da afirmação da impetrante de que sua reprovação se destinaria a aumentar os ganhos da Universidade ao obrigá-la a fazer novamente o 6º semestre do curso de Direito. Além disso, o mandado de segurança não pode ser utilizado para rever os critérios utilizados pela Universidade na avaliação do aluno. Esta matéria diz respeito ao mérito do ato administrativo, que é insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.6. A liminar pretendida pela impetrante, caso seja concedida, esgotará o objeto da impetração, constituindo situação de fato irreversível. Concedida a liminar, a impetrante cursará o 7º semestre do curso de Direito, sem haver sido aprovada em todas as disciplinas do curso, como o exige ato normativo interno da Universidade. Mesmo se denegada a segurança ao final do processo, não será possível restituir as partes, faticamente, ao estado inicial da demanda. A impetrante terá cursado todo o 7º semestre. O perigo da demora é inverso, contra a Universidade. Incide o princípio geral previsto no 2º do artigo 273 do CPC, segundo o qual Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não se pode admitir que o Poder Judiciário, por meio de provimentos liminares, concedidos com base em julgamento rápido e superficial (cognição sumária), crie situações fáticas irreversíveis, a permitir à parte beneficiária da decisão valer-se da teoria do fato consumado.7. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, indefiro o pedido de concessão de medida liminar.8. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante:i) declaração assinada de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome dela. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode

requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal; eii) cópia dos documentos que instruem a petição inicial<sup>9</sup>. Após cumprida esta determinação, solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Nove de Julho, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela Universidade independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Universidade no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.10. Manifestando o representante legal da Universidade Nove de Julho interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, mensagem para inclusão dessa Universidade, na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.11. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009, e abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002606-92.2012.403.6100 - WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante, no prazo improrrogável de 48 horas, vistas e cópias dos processos administrativos nºs 46617004782/20010-99; 46617004783/2010-33; 46617004784/2010-88; 46617004785/2010-22; 46617004786/2010-77 e 46617004787/2010-11.2. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à presença conjunta da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).O impetrante afirma que precisa obter vista dos autos dos citados processos administrativos e destes extrair cópias, a fim de exercer o contraditório e a ampla defesa.Ocorre que não há notícia de ajuizamento de execução fiscal em face do impetrante. Por ora, não há nenhum prazo em curso em autos de execução fiscal para apresentação de defesa ou exceção.Ante tal quadro não há como encontrar justificativa a enquadrar-se no conceito de risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença.É que somente cabe falar em risco de ineficácia da medida se, não sendo concedida a liminar, houver risco de constituição de situação de fato irreversível, em prejuízo do impetrante, tornando inútil a concessão da ordem na sentença.Não há que se falar em tal risco para o impetrante. Se a segurança for concedida na sentença, ele obterá vista e cópia dos autos dos processos administrativos e poderá exercer o contraditório e a ampla defesa nos autos da execução fiscal, quando ajuizada, ou por meio de embargos à execução.3. Indefero o pedido de medida liminar.4. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.5. Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 6. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.7. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.8. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017901-09.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)** Manifeste-se a União sobre a petição de fls. 221/222, relativamente ao pedido de desistência efetuado pela requerente.Publique-se. Intime-se.

**0002471-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020000-83.2010.403.6100) MARIA GORETTE DE MEDEIROS BRUDER X LAURO BRUDER(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Medida cautelar inominada incidental aos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0020000-83.2010.4.03.6100, que estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Naqueles autos, entre as mesmas partes, foi proferida por este juízo sentença de extinção do processo sem resolução mérito. Os ora

requerentes apelaram. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o julgamento da apelação. Por meio desta medida cautelar visam os requerentes resguardar a utilidade e eficácia do julgamento da lide principal. Como os autos da lide principal estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a medida cautelar incidental deveria ter sido interposta originariamente no Tribunal, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil (Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal). Trata-se de competência de natureza funcional e, assim, de natureza absoluta. O juiz da lide principal tem competência para processar e julgar a cautelar se e enquanto os autos da lide principal estiverem sob sua competência (artigo 800, caput, do CPC: As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal). Considerando que já há relator sorteado para o julgamento da apelação, a competência funcional absoluta para processar e julgar esta medida cautelar é do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, douto relator da apelação cível n.º 1627953/SP, da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da primeira parte do artigo 298 do Regimento desse Tribunal: Capítulo V Das Medidas Cautelares Art. 298 - Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância. 3. Não conheço do pedido, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar esta medida cautelar incidental e determino que se dê baixa na distribuição e se remetam os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para distribuição ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, douto relator da apelação cível n.º 1627953/SP, da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0002512-47.2012.403.6100 - HEVILY KELLY CARNEIRO MORAIS X NIVALDO TEODOSIO DA SILVA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
1. Medida cautelar com pedido de liminar para suspender leilões designados pela requerida para 15.2.2012 e 29.2.2012 de imóvel supostamente de propriedade dos requerentes, que afirmam a inconstitucionalidade do procedimento adotado na execução da hipoteca, previsto no Decreto-Lei 70/1966, por incompatibilidade com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do amplo acesso ao Poder Judiciário. 2. Falta relevância jurídica à fundamentação. Aparentemente, os leilões descritos no documento de fl. 31 se referem a imóvel já arrematado ou adjudicado pela própria Caixa Econômica Federal. Não se trata de edital relativo à execução de hipoteca nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/1966. Daí a impertinência dos vícios de inconstitucionalidade atribuídos a este diploma legal. Registro que os requerentes não apresentaram certidão de propriedade atualizada do imóvel a fim de provar que este ainda lhes pertence e que não foi arrematado pela requerida, ante o que se contém no citado documento de fl. 31. 3. Ainda que assim não fosse, falta plausibilidade jurídica à tese de incompatibilidade desse procedimento com a Constituição do Brasil. A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade da execução de hipoteca prevista no Decreto-Lei n.º 70/1966, como revelam as ementas destes julgados: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). 4. Indefiro o pedido de liminar. 5. Ante as declarações de fls. 32 e 33 defiro as isenções legais da assistência judiciária. 6. Cite-se o representante legal da requerida. Registre-se. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA (SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X DROGASIL S/A (SP123310A - CARLOS VICENTE**

DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/  
FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE  
LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB  
DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X  
SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X  
DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A  
DECISAO DE FL. 5.077: 1. FLs. 5051/5064 e 5065/5073: manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os  
pedidos formulados pela executada CSB Drogarias S/A, no prazo de 10 dias. 2. Fls. 5074/5075: ciência ao  
Ministério Público Federal do depósito, pela executada Drogaria Onofre Ltda., do valor relativo à correção  
monetária, como determinado no item 3 da decisão de fl. 5042.DECISÃO DE FL. 5.080: Fl. 5.079: defiro a  
devolução de prazo requerido pelo Ministério Público Federal.Publique-se esta e a decisão de fl. 5.077.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11253**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000767-32.2012.403.6100** - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP145138 -  
JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E  
SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO (CNPJ nº. 63.031.934/0001-00) em face da UNIÃO FEDERAL. Requer a autora a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar o direito do autor de se abster provisoriamente a constituir e recolher as contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, por se tratar de entidade beneficente de assistência social. Sustenta, em síntese, que foi constituída por ocasião da fundação do Seminário Arquidiocesano de São Paulo, por um grupo de sacerdotes ligados à Igreja Católica, como incentivo à formação humanista e cristã no âmbito do ensino, pesquisa e extensão. Acrescenta que em 2008 foi o firmado acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé com natureza de tratado internacional que definiu em seu artigo 15, 1º que as instituições assistenciais gozam de igual tratamento tributário e previdenciário fruídos por entidades civis congêneres. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando expedição de certidão de regularidade fiscal. Não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da autora. O deslinde da controvérsia demanda a análise dos arts. 195, 7º, e 146, II, da Constituição Federal, que estabelecem: Art. 195 (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; Preleciona Luciano Amaro: Basicamente, a diferença entre a imunidade e a isenção está em que a primeira atua no plano da definição da competência, e a segunda opera no plano do exercício da competência. Ou seja, a Constituição, ao definir a competência, excepciona determinadas situações que, não fosse a imunidade, quedariam dentro do campo de competência, mas, por força da norma de imunidade, permanecem fora do alcance do poder de tributar outorgado pela Constituição. Já a isenção atua noutro plano, qual seja, o do exercício do poder de tributar: quando a pessoa política competente exerce esse poder, editando a lei instituidora do tributo, essa lei pode, através da técnica da isenção, excluir determinadas situações, que, não fosse a isenção, estariam dentro do campo de incidência da lei de tributação, mas por força da norma isentiva, permanece fora desse campo. (Direito Tributário Brasileiro, Editora Saraiva, 1997, pág. 146) Assim, apesar de mencionar isenção, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, 7º, disciplina a imunidade de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A jurisprudência do Pretório Excelso firmou-se no sentido de que a lei complementar só é exigível quando a própria Constituição mencionar a exigência, de forma que a disposição acima mencionada exige apenas a lei ordinária, configurando-se exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Esse preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à da Lei 9.732/98,

uma vez que apenas esta teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF, na ADI-MC nº 2.028-5 (DJ 16/06/2000, p. 230), com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição. Tanto isso é verdade que, por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção nº 232/RJ (Relator Ministro Moreira Alves, j. 02/08/1991, DJ 27/03/1992, p. 03800), o Supremo Tribunal Federal considerou a ocorrência, em face do disposto no art. 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação do 7º do art. 195 da Constituição Federal. De outra parte, no julgamento do Mandado de Injunção nº 616/SP (Relator Ministro Nelson Jobim, DJ 25/10/2002, p. 25), onde se pretendia que lei complementar dispusesse sobre a imunidade à tributação de impostos e contribuição para a Seguridade Social, como a regulamentação do art. 195, 7º da CF, o Pretório Excelso julgou a impetrante carecedora da ação, por considerar que a matéria já foi regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 9.732/98. A respeito do tema, confirmaram-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ANULATÓRIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DAS NFLDS DE Nº 35.502.483- 7, 35.502.482-9 E 35.502.481-0 - ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA - AGRADO PROVIDO.(...)2. A controvérsia informada nos autos reside no embate entre teses jurídicas distintas sobre a regulamentação da imunidade das entidades de assistência social em relação às contribuições sociais.3. De um lado está a tese de desnecessidade de Lei Complementar para regular o 7, do artigo 195 da Constituição Federal, pois se afirma que ela só seria exigível quando a assim Carta Magna expressamente dispusesse, o que não seria o caso em razão da norma constitucional em questão não haver feito essa remissão.4. Por outro lado, afirma-se a necessidade de Lei Complementar tendo em vista que, muito embora não tenha o artigo 195, 7, da CF ressalvado a necessidade da mencionada espécie normativa, tratou a norma de matéria relativa a uma limitação constitucional ao poder de tributar - imunidade - decorrendo a exigência daquela espécie normativa do disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal.5. Acerca da regulamentação do art. 195, 7, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2028 MC/DF, decidiu, por intermédio de acórdão publicado no DJ em 16/06/2000, pela suspensão da eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei nº 9.732, de 11/12/1998; assim, o art. 55 da Lei n 8.212/91 deve ser apreciado em sua forma originária para fins de concessão da imunidade in casu.6. Não se tratar de imunidade relativa a imposto, não devendo ser aplicada a norma do art. 14 do Código Tributário Nacional que regulamenta o artigo 150, VI, c da Constituição Federal, conforme decisão proferida pelo STF no MI 232/RJ, que declarou a mora do Congresso Nacional em relação à regulamentação do art. 195, 7 da CF.7. Para que seja configurada a imunidade da entidade de assistência social devem ser preenchidos os requisitos originalmente impostos pelo art. 55 da Lei n 8.212/91.(...)(AG 280083, Processo: 200603000937113, Relator Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, DJU 20/03/2007, p. 315)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. QUOTA PATRONAL. IMUNIDADE.1. Na ADIn n.º 2.028-5, o Supremo Tribunal Federal suspendeu, em decisão liminar, a eficácia da Lei n.º 9.732/98, na parte em que, tratando das contribuições previdenciárias, introduziu restrições à imunidade tributária das entidades civis sem fins lucrativos, de caráter assistencial ou educacional, reconhecidas como filantrópicas.2. A impetrante não preencheu os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações produzidas pela Lei nº 9.732/98.(AMS 276550, Processo: 200561020039656, Relator Juiz PAULO PUPO, Segunda Turma, DJU 31/08/2007, p. 399)Conclui-se que, para que seja configurada a imunidade da entidade de assistência social, devem ser preenchidos os requisitos originalmente estabelecidos pelo art. 55 da Lei n 8.212/91 e os demais criados pela Lei nº 12.101/2009, que não violou qualquer preceito constitucional. Anote-se que, ainda que aplicável as disposições do acordo Brasil - Santa Sé, em nada altera a situação narrada neste feito, tendo em vista que referido acordo determina tão-somente o tratamento igualitário a associações congêneres. Não tendo o autor demonstrado o preenchimento de tais requisitos, descabe o reconhecimento do direito que alega possuir ao gozo da imunidade tributária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

## **Expediente Nº 11255**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000238-13.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)**

Vistos os autos, Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de se exigir o devido registro profissional no Sistema CONFEF/CREFs dos professores de Educação Física aprovados no concurso público, para fins de nomeação/admissão, embora não previsto tal requisito no edital e Resolução SE nº 70/10, mas com



exigência expressa na Lei nº 9.696/98; bem como para que seja determinado que o réu se abstenha de praticar quaisquer condutas que possam impedir a fiscalização dos professores/profissionais do CREF4/SP nas dependências das Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 322/337 houve manifestação do réu nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92. Não observo a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, de acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil. Estabelece o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Contudo, ainda que a lei atribua ao réu competência para fiscalização do exercício profissional dos profissionais de Educação Física, não há qualquer dispositivo legal que permita ou imponha a ingerência normatizadora do conselho e ou de seus representantes na órbita da vida escolar ou acadêmica, desde a Educação Básica até a Educação Superior. O exercício do magistério na Educação Básica é reservado aos licenciados, conforme determina o artigo 62 da Lei nº 9.394/96. Já no caso das disciplinas curriculares específicas que vierem a ser ministrados nos cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, os professores deverão ter formação adequada em nível superior, na mesma área das disciplinas e a competente formação pedagógica. Por sua vez, a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado conforme prescreve o artigo 66 da Lei nº 9.394/96, que, ainda, em seu parágrafo único salienta: O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico. Assim, como um todo, o exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeito aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar. Ademais, o sistema de ensino constitui um ordenamento jurídico próprio, de cunho constitucional (artigos 205 e ss., CF), e precisa de definição em lei, sem que daí conste a exigência de satisfação de requisitos genéricos para o exercício de profissões reguladas, na esfera privada, pelos Conselhos de Classe. Observe, por oportuno, que a autonomia didático-científica foi expressamente atribuída às Universidades pelo texto constitucional. Note-se, portanto, que a lei reguladora aplicável é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), que além das disposições acima mencionadas esclarece: Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão: I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis; II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes; (.....) O próprio Decreto nº 5.773/2006, que regulamenta as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, esclarece em seu artigo 69 que a atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição nos órgãos de regulamentação profissional. Acrescente-se que a jurisprudência já se pronunciou sobre a questão em outras ocasiões, não destoando do entendimento ora adotado. Confira-se: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA: LEI 4.324/1964 - ATUAÇÃO. 1. A atividade fiscalizadora e moralizadora dos diversos conselhos profissionais restringe-se à área dos profissionais, já graduados. 2. Inexistência de legislação que autorize o Conselho, seja Federal ou Regional, a imiscuir-se na esfera da formação dos futuros profissionais, que está afetada ao Ministério da Educação. 3. Recurso conhecido mas improvido. (RESP 45405/SP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 1994/0007380-1, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relatora: Min. ELIANA CALMON, Data da decisão: 06/04/2000, Publicação: DJU de 22.05.2000, p. 00091 e RSTJ, Vol. 133, p. 173.) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. BACHAREL DIREITO, NO BRASIL, E POS-GRADUAÇÃO EM BIBLIOTECONOMIA, NO EXTERIOR. I. (omissis) II. O Registro, pelo MEC, do diploma de 'Mestre em biblioteconomia' conferido por instituição estrangeira, além de sua revalidação, no caso, pela Coordenação de Ensino e Pesquisa da UFMG, consubstancia o reconhecimento da aptidão do pós-graduado para o exercício das atividades inerentes a profissão, que pode ensinar, em nível de magistério superior, podendo, por conseguinte, exercê-la, como bibliotecário. III. Ao Ministério da Educação e não ao Conselho Federal de Biblioteconomia compete estabelecer currículo mínimo para a habilitação profissional. IV. (omissis) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - 8901216027, Processo: 8901216027/DF, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 24/10/1989, DJ DATA: 13/11/1989, Relator(a) JUÍZA ORLANDA FERREIRA) Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citem-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 11257**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006940-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006940-0) - TRANSDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 -**



LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Em face da certidão de fls. 589, requeira a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS o que for de direito. Fls. 590/592: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte devedora acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 597/597vº.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011699-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530752-05.1983.403.6100 (00.0530752-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR)**

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos da detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 140/141.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0600253-21.1998.403.6100 (98.0600253-9) - VILSON SCHULLE(SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VILSON SCHULLE**

A Lei nº. 11.382/2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Apresente o BACEN memória discriminada e atualizada de seu crédito. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário,

proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 664/664vº.

## **Expediente Nº 11258**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000020-82.2012.403.6100 - SUPERMERCADO GONCALVES LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de determinar a manutenção da alteração de endereço por ela efetuada perante o seu Cadastro junto a Receita Federal, devendo constar a empresa matriz na cidade de São Paulo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 166/177. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, o termo de constatação fiscal evidenciou que no endereço apontado pela impetrante não funciona a matriz da empresa, apresentando, inclusive, equívoco no código CNAE. A exposição fática da matéria denota que a transferência de domicílio tributário não ocorreu de fato, tendo em vista que não houve transferência física, estrutural, de movimentação financeira, de gerência ou administração. Outrossim, ao contrário do alegado pela impetrante, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, que agiu em estrito cumprimento à autorização contida no artigo 127, 2º do Código Tributário Nacional, que faculta à Fazenda Pública recusar a alteração do domicílio tributário requerida pelo contribuinte que impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização tributária. Não é outra a interpretação jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO FISCAL. DIFICULDADE DE ARRECADAÇÃO E/OU LOCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO OU REVISÃO PELO FISCO. ART. 127, 2º, DO CTN. 1. O sujeito ativo tributante, enfrentando dificuldades para arrecadar ou localizar o domicílio tributário do contribuinte, poderá fixá-lo nos limites estabelecidos por lei (art. 127, 2º, do CTN). 2. Esse princípio não afeta direito subjetivo do contribuinte. 3. Inexistência de prova de mudança de domicílio do contribuinte para outro Município que não o eleito pelo Fisco, cidade na qual se localiza a sua residência, a sede da pessoa jurídica da qual é sócio, e praticamente a quase totalidade de seu patrimônio, não tendo outra conotação, a eleição de outro domicílio para fins de arrecadação tributária, que a de criar embaraço à fiscalização. No mandado de segurança, a prova é pré-constituída. 4. Recurso não provido. (RESP 200200678279, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/10/2002 PG:00301 RDDT VOL.:00087 PG:00157.) ADMINISTRATIVO - DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - RECURSO DESPROVIDO 1. O art. 127, 2º, do Código Tributário Nacional, excepcionando a regra de que o domicílio tributário será eleito pelo contribuinte ou responsável, preceitua que a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo. Destarte, é lícito à Administração Pública não aceitar o domicílio tributário de livre escolha, no caso de esta opção causar embaraços à fiscalização. 2. Existência de procedimento investigatório fiscal instaurado contra o grupo de empresas da qual a primeira impetrante é parte, concluindo pela existência dos ilícitos tributários de omissão de receitas e falta/insuficiência de recolhimento, culminando com a lavratura de representação fiscal para fins penais, assim como de autos de infração resultantes em crédito tributário no valor total de R\$ 73.602.480,50 (setenta e três milhões, seiscentos e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos). Além disso, no caso concreto, o Fisco não logrou êxito em encontrar a empresa em comento nos endereços paulistas por ela indicados, existindo em tais locais estabelecimentos que nunca se relacionaram de modo algum com a primeira apelante, inclusive havendo uma sala fechada sem indicação de se tratar de empresa, o que denota suficientes indícios de simulação do novo domicílio tributário com fins a inibir a atuação da administração tributária capixaba. 3. Como não faz sentido uma sociedade empresária fixar sua sede tributária em lugar diferente daquele em que mantém seu telefone, seu contador e seus parques industrial, comercial e administrativo, não procede a alegação de que a negativa na mudança de domicílio violaria o livre exercício de atividade econômica, visto que esta continua ocorrendo inteiramente no Estado do Espírito Santo. 4. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida. (AC 200850010123964, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data.:05/08/2011.) Por fim, não restou evidenciado o periculum in mora mediante demonstração de fato concreto que impeça a impetrante de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a liminar requerida. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.**

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7154**

### **MONITORIA**

**0016124-23.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de UNIKY COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA. - ME, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato E-SEDEX. Alegou a autora, em suma, que celebrou dois contratos com a ré: 1) sob o nº 7281995285, referente à prestação de serviço e-SEDEX e 2) sob o nº 7288995272, para a utilização do serviço CorreiosNet Shopping. Aduziu em favor de seu pleito que, nos termos das referidas avenças, durante a vigência do contrato CorreiosNet Shopping, não haveria a cobrança prevista de cota mínima mensal relativa ao serviço e-SEDEX. Ocorre que, em 03/01/2009, houve a rescisão unilateral por parte da autora do contrato de prestação do serviço CorreiosNet Shopping, sendo que, a partir desta data, passou a ser cobrado da ré valores a título de cota mínima mensal referente ao serviço e-SEDEX, sendo emitidas as respectivas faturas. Após, em 09/03/2009, a ré encaminhou carta à ECT solicitando o cancelamento do contrato de e-SEDEX. Todavia, as faturas nº 85.02.72.1290-3 e 85.03.72.1316-3 não foram pagas em seus respectivos vencimentos, sendo a primeira delas encaminhada para protesto. Sustentou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/132). Informou a autora que, em decorrência dos mesmos fatos, tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível desta subseção judiciária ação de indenização por danos morais proposta pela ré em face da ECT, processada sob o nº 2009.61.00.019823-0. Após a ECT apresentar contestação, juntamente com reconvenção, os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal Cível em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 122/123). Contudo, o rito processual sumaríssimo daquele juízo não admite o pedido contraposto, o que motivou a propositura da presente demanda monitoria. Citada, a ré ofereceu embargos (fls. 141/459), arguindo, preliminarmente, a litispendência da presente demanda com a autuada sob o nº 2009.61.00.019823-0, a incompetência absoluta deste juízo federal em razão do valor da causa e a carência da ação pela inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que a cobrança é indevida, ante a rescisão contratual e a ausência de prestação do serviço contratado. A autora se manifestou acerca dos embargos monitorios (fls. 463/474). Instadas a especificarem eventuais provas a produzir (fl. 476), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 477/480 verso). Por seu turno, a ré não se manifestou, conforme certificado à fl. 481. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de litispendência Para a configuração da litispendência, é indispensável a trílice identidade dos elementos identificadores das respectivas ações: mesmas partes, mesmas causas de pedir e mesmos pedidos. No entanto, as partes neste processo estão em pólos invertidos nos autos da demanda de conhecimento autuada sob o nº 2009.61.00.019823-0. Além disso, as causas de pedir e os pedidos formulados numa e noutra demanda são distintos: naquela, basicamente, pede-se a indenização por danos morais; nesta, em suma, a condenação em pagamento decorrente de contrato. Por isso, não reconheço o alegado pressuposto processual negativo. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita Afasto a preliminar aventada nos embargos monitorios. No presente caso, a autora pretende o recebimento de quantia relativa a contrato de prestação de serviços. Com efeito, nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que possa o credor promover execução forçada, necessário é que possua um título executivo. É sabido, no entanto, que para que o título seja executável, precisa deter três qualidades, quais sejam: certeza, exigibilidade e liquidez. Entende-se por título líquido, aquele cujos valores estão definidos no próprio título. Ora, da análise do contrato de prestação de serviços em questão, não há como aferir, de plano, a liquidez do título, eis que os valores foram apurados posteriormente pela instituição financeira. Outrossim, é aplicável mutatis mutandis a Súmula nº 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 247: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das

condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca de valores decorrentes de contrato de prestação de serviço (e-SEDEX), firmado entre as mesmas em 14/08/2006, sob o nº 7281995285. Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora se compromissou a, basicamente, prestar serviços de entrega de encomendas (cláusula primeira) e a ré, por seu turno, obrigou-se a observar as condições estabelecidas para a fruição dos serviços e efetuar o pagamento de faturas mensais emitidas (cláusula décima primeira). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que a autora postulou a cobrança de valores constantes em faturas por serviço contratado (nº 85.02.72.1290-3), referente aos valores complementares à cota mínima do período de 21/01/2009 a 20/02/2009, com vencimento em 13/03/2009, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e nº 85.03.72.1316-3, referente ao valor complementar à cota mínima do período de 21/02/2009 a 19/03/2009, com vencimento em 03/04/2009, no valor de R\$ 928,57 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) (fls. 55/58). De acordo com o item 11.2.1. do instrumento contratual, na eventualidade de o serviço contratado não atingir a cota mínima estabelecida, haveria a emissão de fatura com a complementação do valor até o limite dessa cota: 11.2. O valor da Cota Mínima Mensal de Faturamento está estabelecido na Tabela de Preços do serviço de encomendas e-SEDEX; 11.2.1. Na hipótese de o valor correspondente aos serviços prestados ser inferior à Cota Mínima Mensal de Faturamento, a fatura mensal incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância citada. Ocorre que a ré alegou não ter sido notificada da rescisão do contrato CorreiosNet Shopping, não havendo valores a pagar à autora, devido à ausência de prestação do serviço contratado. No entanto, verifico que a ECT colacionou aos autos cópia da notificação da rescisão mencionada (fl. 72), com referência ao seu recebimento (fl. 73). A forma da rescisão do contrato firmado entre as partes deveria obedecer ao preceituado na cláusula décima terceira, in verbis: 13.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo: 13.1.1. por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Tais requisitos restaram preenchidos pela notificação recebida pela ré em 03/12/2008, sendo que a rescisão contratual foi confirmada pela autora a partir de 10/02/2009 (fl. 73), fato confirmado pela própria ré, nos termos da carta enviada à ECT em 09/03/2009 (fl. 125). Destarte, reconheço o direito de crédito da autora. A propósito, destaco precedente similar ao presente caso, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA. 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal. 2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT. 4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura, correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame. 5. Quanto à alegada ocorrência da rescisão antecipada, verifica-se que esta só se opera depois que a parte inadimplente for comunicada e não providenciar a devida regularização. No caso em exame, a solicitação da ré de cancelamento do contrato ocorreu apenas em 26.10.1998, de tal forma que, observado o prazo de antecedência de 30 dias previsto na cláusula sexta (item 6.2.), a rescisão produziu efeitos apenas em 26.11.1998, estando assim legitimada a cobrança pelos serviços prestados (ou pela cota mínima) até esta data. 6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o índice autorizado pela ECT), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região -

3ª Turma - AC nº 1122200/SP - Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth - j. em 07/08/2008 - in DJF3 de 19/08/2008) Os valores a serem pagos pela ré deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do respectivo vencimento, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com o índice estabelecido no item 13.2 da cláusula décima terceira do contrato nº 7281995285 (fl. 44), qual seja, a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Outrossim, deverá recair a multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado, consoante o mesmo item contratual mencionado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, condenando Uniky Comércio de Variedades Ltda. - ME a pagar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a quantia de R\$ 2.185,57 (dois mil e cento e oitenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos), relativa às faturas de serviços contratados nº 85.02.72.1290-3 e 85.03.72.1316-3, com atualização monetária pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acrescida de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669214-58.1991.403.6100 (91.0669214-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600906-67.1991.403.6100 (91.0600906-9)) CARLOS RUSSO JUNIOR X APARECIDA MARILDA PEROCO X JOSE ROBERTO IERVOLINO X MAYLIN ELEONORA SALVIA HORTENSI X GIUSEPPE CORONA X CARLOS ALBERTO CAMARGOS X FRANCISCO OLIVA CASTILHO X CARLOS ALBERTO JOANIN X CARLOS ALBERTO FLEURY BELLANDI X RAFIC FARKOUH X RENATA FARKOUH VARELA COSTA X SALVADOR FERNANDO SALVIA X LUCY SRUR FARKOUH X SILVANA FARKOUH SALVIA X PEDRO HELFENSTEIN PRADO FILHO X CLAUDIA FARKOUH PRADO X ANTONIO LUIZ FARKOUH X AREF FARKOUH X LINDINHA SAYON FARKOUH X DENISE PONTILHO X MARIA CARMEN ALONSO SANCHEZ X YUKIO KAWASHITA X CARLOS ALBERTO HORTENSI X ANTONIO SALVADOR SALVIA X RONALDO CORREA MARTINS (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SUDAMERIS S/A (SP154802 - ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP083577 - NANSI CAMPOS E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO SAFRA S/A (SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO REAL S/A (SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO ITAU S/A (SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A (SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CITIBANK (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP108918 - CORRADO BARALE E SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

Fls. 1342/1349: Promova o Banco Santander (Brasil) S/A a regularização de sua representação processual, indicando a parte que sucede na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0036079-84.2003.403.6100 (2003.61.00.036079-1)** - ED WILSON FURTOSO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 427/428) em face da sentença proferida nos autos (fls. 408/425), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial, não havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de

declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na sentença impugnada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025649-34.2007.403.6100 (2007.61.00.025649-0)** - SEBASTIAO MOREIRA CESAR X S M CESAR & CIA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 204: Proceda a Secretaria, nos termos do Comunicado nº 21 do NUAJ, para restituição dos valores recolhidos no Banco do Brasil. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 155. Int.

**0020475-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020475-4)** - LEONEL COMEGNA X LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALDO MEDARDONI X FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA X LUIZ CARLOS PRESTES DE FARIA BIDART X JOSE GUSTAVO PETITO X CELIO XAVIER X MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA X RICARDO JOSE DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONEL COMEGNA, LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ALDO MEDARDONI, FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA, LUIZ CARLOS PRESTES DE FARIA BIDART, JOSÉ GUSTAVO PETITO, CÉLIO XAVIER, MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA, RICARDO JOSÉ DE SOUZA e JOSÉ CARLOS FERREIRA JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a retificação do cálculo dos proventos da reserva, aplicando os corretos percentuais constantes da tabela de índices de reajuste dos militares de 1972 a 2006, com o pagamento de todas as diferenças calculadas incorretamente e a menor, no período não prescrito, com correção monetária pelos mesmos índices que a ré utiliza na correção dos seus débitos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Alegaram os autores, em suma, que são servidores reformados das Forças Armadas, porém a Lei federal nº 7.723/1989 majorou retroativamente a remuneração dos ministros do Superior Tribunal Militar, desvinculando-a dos vencimentos dos militares. Sustentam que o Parecer nº SR 96/89, da Consultoria Geral da República, estabeleceu que a equiparação do soldo entre o Almirante-de-Esquadra e os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar persistiu até 06 de janeiro de 1989, com a edição da Lei federal nº 7.723/1989 e que o soldo legal em 06 de outubro de 1988 corresponderia a Cz\$ 812.067,00, ou seja, o mesmo valor atribuído aos Ministros nessa mesma data. Pretendem, assim, a condenação da ré a proceder a incorporação do referido reajuste, bem como do índice de 81%, previsto na Lei federal nº 8.162/1991, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado com base, a partir de então, da remuneração-teto de Ministro de Estado, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/362). Este Juízo Federal concedeu aos autores os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003. Na mesma oportunidade, foi determinado aos mesmos que providenciassem a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais em complementação (fl. 365). Intimados, os autores protocolizaram petição, cumprindo a determinação judicial e juntando novos documentos (fls. 367/406). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 408/409). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 421/450) arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Réplica pelos autores (fls. 456/463). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 466), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 468), a União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 473). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, deferindo a produção de prova pericial (fls. 483/485). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 498/517), que foi convertido em retido, por força de decisão emanada da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 520/522). Após, o perito judicial apresentou o laudo pericial (fls. 548/586). Em seguida, o assistente técnico da parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 589/593). Logo após, tanto a parte autora (fls. 594/595), como a parte ré (fls. 597/600) se manifestaram sobre o laudo pericial. Intimado, o perito judicial apresentou esclarecimentos sobre o laudo (fls. 603/616), sobre o qual o assistente técnico da parte autora se manifestou (fls. 627/629). Após, a União Federal apresentou nova manifestação acerca do laudo pericial (fls. 635/738). Em seguida, este Juízo Federal determinou a expedição de alvará de levantamento sobre os honorários periciais (fl. 740), o que foi cumprido (fl. 747). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prejudicial de mérito: prescrição A preliminar suscitada em contestação já foi apreciada em decisão saneadora anteriormente proferida por este Juízo Federal (fls. 483/485), motivo pelo qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a Lei federal nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, ao dispor sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, concedeu o reajuste de 26,06%, a título de reposição salarial, nos seguintes termos, in

verbis:Art. 1º. Os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, correspondentes ao mês de novembro de 1989, são reajustados em vinte e seis vírgula zero seis por cento, a título de reposição salarial.Parágrafo único. A reposição a que se refere este artigo somente é devida aos servidores que não obtiveram, por qualquer forma, reajuste, sob o mesmo título ou fundamento, inclusive em virtude da aplicação ou alteração de planos de cargos e salários. Supervenientemente, em 08 de janeiro de 1991, foi editada a Lei federal nº 8.162, dispondo sobre a revisão dos vencimentos, salários e proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, dispondo em seu artigo 1º, in verbis:Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos).Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenização, os auxílios e abonos, e o salário-família dos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o abono e o salário-família dos militares, e a remuneração dos cargos de natureza especial de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, alterado pelo art. 2º desta lei. Após, foram editadas a Lei federal nº 8.237/1991 e a Medida Provisória nº 2215-10/2001, que determinaram a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, sem ofensa ao primado da irredutibilidade do valor dos vencimentos (soldos). Ademais, a desvinculação dos soldos dos militares em relação aos vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar não implica em violação ao primado da igualdade. Os Oficiais-Generais, quando compõem esta Corte Superior, passam a desempenhar atividade jurisdicional, distinta das atribuições castrenses que normalmente desempenham perante as respectivas carreiras militares. Logo, é justificável que a remuneração pela atividade judicante seja diferenciada, porque exige conhecimentos jurídicos, que não são exigidos dos membros das Forças Armadas. Por igual razão, não implica em reajuste automático dos soldos (ou proventos), o reajustamento dos vencimentos dos Ministros de Estado, porquanto também executam atribuições distintas dos militares. Por isso, não vislumbro qualquer ilegalidade no cálculo ou nos reajustes dos soldos e dos proventos dos autores. Em casos similares ao presente, assim decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª, 4ª e 5ª Regiões:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - REAJUSTE - 81% - ESCALONAMENTO VERTICAL E TETO REMUNERATÓRIO - PRESCRIÇÃO DE PARCELAS - PRECEDENTES.- Cinge-se o cerne da controvérsia, à pretensão autoral, no sentido da percepção de diferenças de soldo de dezembro/90, face à não percepção da integralidade do percentual de 81%, da Lei 8162/91, bem como a incorporação da diferença ora postulada, tudo acrescido dos consectários legais.- Improsperável a preliminar suscitada pelo ente federativo de prescrição do fundo de direito, eis que pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que este instituto não se configura em casos da espécie, já que questões como a presente, constituem obrigações de trato sucessivo, uma vez que se repetem mês a mês, aplicando-se a sua Súmula 85. - No mérito, Improsperável mostra-se, sob qualquer vertente o pleito autoral, a uma, por não se vislumbrar ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ante a ausência de redução, mas sim o estabelecimento de nova estrutura remuneratória para os militares, com os respectivos valores dos soldos dentro de cada grau hierárquico, o que se mostra factível, nos termos do entendimento emanado pelo STF, guardião da Constituição Federal (art.102, caput), no sentido de que inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório instituído em lei (STF; PLENO, MS-21086/DF, DJ 30/10.92); pelo que, possível é a alteração da estrutura remuneratória do servidor público e do militar, desde que, não haja redução da remuneração total, sem incidir em violação ao princípio constitucional de resguardo do direito adquirido, posto não ter o militar direito adquirido a parcelas componentes de sua remuneração, tais como gratificações, adicionais, que podem ser reduzidas ou até suprimidas, desde que não haja redução da totalidade remuneratória; a duas, porque, veda o Texto Básico equiparação e vinculação para efeito de remuneração de servidor, nos termos de seu art.37, anotando-se a inexistência de malferimento ao indicado dispositivo, que veda a distinção de índices na revisão geral da remuneração dos servidores públicos; a três, porque, a indigitada vinculação vertical - já não recepcionada pela atual Constituição Federal - deixou de existir por força das Leis nº8622 e 8627 de janeiro e fevereiro de 1993, respectivamente, que fixaram valores individualizados para cada posto e graduação, promovendo-se ampla reestruturação dos quadros militares; a quatro, por aplicável, atualmente, tão-somente a Medida Provisória nº2215-10/2001, que promoveu reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, e concedeu aos mesmos aumento próprio, não recebido por outras categorias; a cinco, porque pretender a incidência do percentual de 81% sobre o que denomina soldo legal importa na invocação de tutela legiferante, que não se acomoda ao escopo jurisdicional, conforme há muito consagrou o Pretório Excelso - Súmula339. - Precedentes.- Recurso conhecido e desprovido.(TRF 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 435929 - Relator Poul Erik Dyrland - j. em 10/02/2009 - in DJU de 16/02/2009, pág. 164)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS. EXTENSÃO DOS AUMENTOS PREVISTOS NA LEI-8622/93, ART-6, LEI-8627/93 ( 28,86% - VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO ), LEI-8162/91 E LEI-8237/91 ( 45% - QUARENTA E CINCO POR CENTO ).1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos civis, sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súm-339 do



STF, salvo se a ofensa for direta à regra do art-37, inc-10, da CF-88. 2. Ainda que o art-4 e o art-6 da Lei-8622/93 e os art-2, inc-1 e art-3, inc-2 da Lei-8627/93, tenham tratado de reposicionamento de servidores civis de diferentes classes, em cada nível, adequando os postos, graduações e soldos dos servidores militares a fim de diminuir as diferenças existentes no quadro de servidores da administração, posteriormente o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Poder Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público da União, generalizando-se de molde a configurar infringência ao art-37, inc-10 e inc-15, da CF-88. 3. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal. 4. A concessão de aumentos específicos para determinadas categorias previstos na Lei-8162/91 e Lei-8237/91, com escopo de corrigir distorções existentes no padrão remuneratório é perfeitamente constitucional, não se enquadrando como revisão geral na remuneração dos servidores públicos. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 95.0456849-1 - Relator José Luiz Borges Germano da Silva - j. em 1º/04/1997 - in DJ de 30/04/1997, pág. 29629)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE SOLDOS. LEI Nº 8.162/91. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO DE REAJUSTES ANTERIORES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Após a edição da Lei nº 8.162/91, a carreira militar já passou por duas reestruturações remuneratórias, conferidas pela Lei nº 8.237/91 e pela Medida Provisória nº 2.131/2000, iniciando-se, assim, um novo sistema remuneratório, com a previsão de novos soldos, adicionais e gratificações de cada posto ou graduação, não sendo possível a aplicação de percentuais de reajustes anteriormente concedidos sobre a nova remuneração. 2. O STJ, no julgamento do Mandado de Segurança nº 834/DF, pacificou o entendimento de que a Lei nº 8.162/91 não implicou em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. 3. Negativa de provimento do recurso.(TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC nº 497733 - Relator Edilson Nobre - j. em 18/01/2011 - in DJE de 27/01/2011, pág. 698)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE SOLDOS. LEI Nº 8.162/91. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE APLICAÇÃO DE REAJUSTES ANTERIORES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. Após a edição da Lei nº 8.162/91, a carreira militar já passou por duas reestruturações remuneratórias, conferidas pela Lei nº 8.237/91 e pela Medida Provisória nº 2.131/2000, iniciando-se, assim, um novo sistema remuneratório, com a previsão de novos soldos, adicionais e gratificações de cada posto ou graduação, não sendo possível a aplicação de percentuais de reajustes anteriormente concedidos sobre a nova remuneração. 2. O STJ, no julgamento do Mandado de Segurança nº 834/DF, pacificou o entendimento de que a Lei nº 8.162/91 não implicou em violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. 3. Negativa de provimento do recurso.(TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC nº 502918 - Relator Manuel Maia - j. em 08/02/2011 - in DJE de 17/02/2011, pág. 851) Por fim, consigo que incide neste caso o entendimento veiculado na Súmula nº 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, negando a condenação da União Federal ao recálculo dos proventos da reserva dos autores, mediante a aplicação da tabela de índices de reajuste dos militares de 1972 a 2006, assim como ao pagamento de quaisquer diferenças decorrentes no período não prescrito. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (CPC). Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024338-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024338-3) - HANS JORGE KESSELRING(PB000343 - JOACIL DE BRITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à União Federal e ao IBAMA para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012306-63.2010.403.6100 - GRP PUBLICIDADE,PROMOCOES E PESQUISAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0024507-87.2010.403.6100 - ROBSON REATO(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X UNIAO FEDERAL**



Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000468-89.2011.403.6100** - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade das faturas nºs 1046485684, 1056640992, 1066796251, 4401138650 e 4402181607, decorrentes do contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada (SERCA) nº 01000-9615, firmado em 11/12/1996 por Real Security Serviços Ltda. Requer, ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente recolhidos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais). Alegou a autora que, em 25/10/2005, recebeu notificação extrajudicial referente à pendência das faturas nºs 1046485684, 1056640992, 1066796251 em nome de Real Security Serviços Ltda., sua antiga razão social. Sustentou, no entanto, que desde a alteração societária ocorrida em 06/01/2000 não é mais responsável por qualquer débito decorrente do supracitado contrato, bem como que não utilizou do serviço dos Correios, fato esse que foi comunicado em 28/10/2005. Informou, ainda, que tais pendências não foram baixadas, motivo pelo qual seu nome foi incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, o que lhe forçou a quitar os débitos em 05/12/2005 e solicitar novamente a rescisão do contrato. Todavia, em 25/08/2006 teve um título levado a protesto, razão por que protocolou perante a ré nova solicitação de finalização do contrato de prestação de serviços, que foi recebida em 1º/09/2006. Por fim, aduz que em abril e maio de 2007 ocorreram novos protestos de títulos decorrentes do referido contrato de prestação de serviços. Defende, assim, a inexigibilidade dos débitos em razão da alteração societária, bem como o seu direito à restituição em dobro dos valores pagos e indenização pelos danos morais sofridos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/64). O processo foi originariamente distribuído à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, que determinou a redistribuição a este Juízo Federal, por dependência à demanda autuada sob o nº 0016440-70.2009.403.6100 (fl. 68). Citada, a ECT apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 83/183), arguindo, preliminarmente, a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. Impugnou, também, os documentos encartados às fls. 36, 43, 44, 46 e 55 dos autos. No mérito, sustentou que a cobrança é devida, em razão da efetiva prestação dos serviços e da cobrança da cota mínima. Asseverou, ainda, a inexistência de danos. A autora se manifestou em réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 188/194), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 196). Instadas a especificarem outras provas a produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 186/187). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto a preliminar de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora em cancelar as faturas e obter ressarcimento pelos danos alegados. Necessário, neste caso, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia refere-se à exigibilidade das faturas nºs 1046485684, 1056640992, 1066796251, 4401138650 e 4402181607, sendo que as duas últimas foram levadas a protesto, bem como acerca dos danos morais alegados pela parte autora. Com efeito, observo que em 11/12/1996 foi firmado entre a Real Security Serviços Ltda. (antiga denominação da autora) e a ré o contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada (SERCA) nº 01000-9615. Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a ECT se compromissou a, basicamente, prestar serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada e a autora, por sua vez, obrigou-se a observar as condições estabelecidas para a fruição dos serviços e efetuar o pagamento de faturas mensais emitidas. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, observo que a ECT postulou a cobrança de valor constante em faturas por serviço contratado nºs 1046485684, 1056640992, 1066796251, respectivamente com vencimento em 18/05/2005, 18/06/2005 e 18/07/2005 e valor total de R\$ 1.403,35, válido para 31/10/2005 (fl. 31). Postulou, ainda, a cobrança das faturas nºs 4401138650 e 4402181607, com vencimento em 18/02/2007 e 19/03/2007, no valor de R\$ 555,00 cada uma, referente à cota mínima contratada e que foram levadas a protesto (fls. 52 e 58). A autora, por sua vez, sustentou que, em razão de alteração societária ocorrida em 06/01/2000, não é mais responsável por qualquer débito decorrente do supracitado contrato. Alegou também ter informado a ré sobre a alteração societária em 28/10/2005 (fl. 36), tendo reiterado a solicitação em 05/12/2005 (fls. 43 e 44), 1º/09/2006 (fls. 50/51) e 22/05/2007 (fl. 55), o que excluiria a justa causa das faturas cobradas e das duplicatas levadas a protesto. No

entanto, verifico que a ré impugnou os documentos juntados às fls. 36, 43, 44, 46 e 55 dos autos, por serem unilaterais. Nesse ponto, entendo que razão assiste à ré, uma vez que os documentos não foram acompanhados de prova do efetivo recebimento. Assim, não possuem valor probatório. Entretanto, a comunicação encaminhada em 1º/09/2006 (fls. 50/51) conta com recebimento da Gerência Comercial DR/SPM da ré e não foi objeto de impugnação. Assim, a forma da rescisão do contrato firmado entre as partes deveria obedecer ao preceituado na cláusula oitava, in verbis: 8.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo: 8.1.1. por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Entendo que tal formalidade somente foi observada pela autora com a notificação protocolizada em 1º/09/2006, com o prazo de 30 (trinta) dias, a contar daquela data. Assente tais premissas e considerando que as faturas nºs 1046485684, 1056640992, 1066796251, venceram respectivamente em 18/05/2005, 18/06/2005 e 18/07/2005, bem como que houve a efetiva prestação dos serviços, conforme documentos de fls. 118/165, reconheço o direito de crédito da ECT quanto a elas. Todavia, no tocante às faturas nºs 4401138650 e 4402181607, cujos vencimentos ocorreram em 18/02/2007 e 19/03/2007, ou seja, após a rescisão do contrato, reconheço a sua nulidade. No entanto, a autora somente comprovou o efetivo pagamento da fatura nº 4401138650 em 13/04/2007 (fls. 53/54) no valor de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), razão pela qual somente faz jus à restituição desta quantia. Deixo de aplicar a regra do artigo 940 do Código Civil (reprodução do artigo 1.531 do Código Civil de 1916), porquanto depende da constatação de atos de má-fé do pretense credor, o que não ocorreu no presente caso, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, evidenciado na Súmula nº 159 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 159: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil. O valor a ser restituído à autora deverá ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso (13/04/2007), na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal, bem como sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, desde a mesma data, em conformidade com o disposto na Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. No que tange ao pedido de indenização por dano moral, ressalto que a responsabilidade civil da ECT é objetiva, nos termos do 6 do artigo 37 da Constituição da República, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento) voluntária(o); b) resultado (ou evento) danoso; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Verifico, no caso em comento, que realmente houve a apresentação de duplicatas para protesto, referentes às faturas nºs 4401138650 e 4402181607 (fls. 52 e 58), que eram inexigíveis, em razão da rescisão do contrato celebrado entre as partes. Em decorrência do não pagamento dos valores protestados no prazo determinado, o nome da autora foi incluído no SERASA, consoante faz prova a consulta de fl. 59, que não foi impugnada pela ré. Destarte, o resultado danoso também restou provado, porquanto a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes é considerada lesiva pela jurisprudência, conforme se infere dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 659.760/MG - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 04/04/2006 - in DJ de 29/05/2006, pág. 252) DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERASA. - DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES HABITACIONAIS E DETERMINAR A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃO RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A instituição financeira ré procedeu a inscrição do seu nome no SERASA, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou a aquisição de crédito junto ao comércio local e não teria conseguido. 3. O autor tem decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações habitacionais segundo valores que entende correto e a proibir a requerida proceder a inscrição de seu nome perante os órgãos restritivos de crédito. 4. Não obstante a decisão judicial, que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial e determinar a não inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, a requerida procedeu a inscrição de seu nome no SERASA, sob argumento do não pagamento da prestação mensal habitacional. 5. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da

parte atingida pelo ato ilícito.6. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo, é razoável, pois arbitrado segundo critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.7. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.8. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.9. Recurso de apelação do autor e recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - AC 1083564/MS - 5ª Turma - Relatora Desemb. Federal Suzana Camargo - j. em 16/10/2006 - in DJU de 16/01/2007, pág. 386)Assim, a prova dos três elementos da responsabilidade civil objetiva são suficientes para o reconhecimento dos danos morais, não havendo necessidade de sua comprovação. Em casos análogos já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro.II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001).IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 432177/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 23/09/2003 - in DJ de 28/10/2003, p. 289) No mesmo rumo decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM BASE EM DOCUMENTOS FURTADOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. REPARAÇÃO DEVIDA. - Aberta conta corrente por terceiro de má fé, que se utiliza de documentos furtados, responde a instituição bancária por dano moral, se, por culpa sua, inscreve nos serviços de proteção ao crédito, por emissão de cheques sem fundos, o nome de quem indevidamente consta como correntista. - Apelação conhecida e desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200070000263724/PR - Relator Des. Federal Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 26/10/2004 - in DJU de 24/11/2004, pág. 462) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos.Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA.2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado.3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados.4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento.5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais.6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor

inexpressivo, nem ensejar enriquecimento.7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65)INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA.1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil).2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral.3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença.4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205)Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela ré no presente caso, o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no quádruplo do valor indevidamente inscrito junto ao SERASA (fl. 59), ou seja, em R\$ 2.220,00 (dois mil e duzentos e vinte reais), que deverá ser atualizado monetariamente, a partir do ato citatório da ré (22/03/2011 - fl. 82/verso), pelos índices constantes do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, a contar igualmente da citação da parte ré.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Royal Security Serviços Ltda., para declarar a nulidade das faturas nºs 4401138650 e 4402181607 e determinar o cancelamento dos respectivos protestos, bem como para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao ressarcimento da quantia de R\$ 555,00 (quinhentos e cinqüenta e cinco reais), correspondente à fatura nº 4401138650, e ao pagamento de R\$ 2.220,00 (dois mil e duzentos e vinte reais), a título de indenização por danos morais, ambos com atualização monetária de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento. A quantia a ser ressarcida deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios, desde a data do desembolso (13/04/2007). Por seu turno, o montante da indenização por danos morais deverá sofrer correção monetária e incidência dos juros de mora a partir da citação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003840-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003840-4) - ACOS TORRES COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SPI23851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0022536-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022536-1) - NU SKIN BRAZIL LTDA(SPI10133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0019301-92.2010.403.6100 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013552-60.2011.403.6100** - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KLABIN S/A contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de compensar os valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS e COFINS com base no artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, afastando os atos que impeçam a referida compensação, em especial aqueles constantes do processo administrativo nº 18186.003253/2010-50. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/285). Houve aditamento à inicial (fl. 296). A liminar foi indeferida (fl. 297/299). Em face desta decisão, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 306/315), que foi convertido em retido (fls. 334/336). Em seguida, a União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 305), o que foi deferido por este Juízo (fl. 316). Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 321/324), sustentando que a compensação deverá observar os ditames legais. Igualmente notificado, o Superintendente da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações (fls. 325/331), defendendo a legalidade do ato impugnado. Após, a impetrante formulou pedido de desistência da presente demanda (fl. 340). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOVADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS.A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023275-06.2011.403.6100** - PROMOCIONAL IND/ E COM/ DE DISPLAYS LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por PROMOCIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DISPLAYS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a requerida exhiba cópia de extratos de contas correntes e de todos os contratos firmados no período de 12/2002 a 05/2011. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/19). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da requerente, verifico que não está configurado o interesse de agir. De fato, a requerente não demonstrou qualquer resistência por parte da requerida para a obtenção dos pretendidos extratos e contratos na esfera administrativa, na medida em que sequer acostou à petição inicial prova de notificação para tanto, diretamente na esfera extrajudicial. Além disso, os provimentos cautelares visam a assegurar o resultado útil da demanda principal, dado o seu caráter meramente instrumental. Porém, no presente caso, a pretensão ora deduzida poderá ser veiculada na própria demanda de conhecimento, inclusive com a possibilidade de produção da prova documental na forma regulada pelos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do

direito de ação. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, pois não houve citação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002952-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002952-5)** - LEOMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LEOMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que foram creditados os valores na conta vinculada ao FGTS do autor nos termos da Lei federal nº. 10.555/2002 (fls. 89/91). Destarte, considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022408-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA ERVANIA SILVA DA PAZ

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ERVANIA SILVA DA PAZ, objetivando a retomada do imóvel sito na Rua Manoel Rodrigues da Rocha, nº 347, apto. 33, São Miguel Paulista, Município de São Paulo/SP, no que tange ao contrato firmado entre as partes no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/36). Determinada a retificação do valor dado à causa, com a complementação das custas processuais (fl. 40), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 41/42). Em seguida, a parte autora requerer a extinção do processo, em face do pagamento do débito efetuado pela ré em 16/01/2012 (fls. 43/44). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia de quitação da parcela em atraso referente ao arrendamento residencial em 16/01/2012 (fl. 44), verifico que a autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme afirmado pela mesma (fl. 43). Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Custas processuais já incluídas na avença firmada entre as partes (fl. 44). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7190**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0022624-71.2011.403.6100** - JEOAS ALVES MOREIRA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 110/112: Mantenho por ora a decisão que concedeu o pedido de liminar. Outrossim, concedo ao impetrante o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação da Secretaria do Estado da Educação (fl. 112), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

**0008708-52.2011.403.6105** - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA

ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DE C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas filiais da empresa ATENTO BRASIL S/A situadas no município de Campinas/SP (CNPJ's nºs 02.879.250/0007-64 e 02.879.250/0034-37) inicialmente contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, posteriormente retificado para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do artigo 202, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, que estabeleceu a sistemática de apuração do grau de risco do RAT com base no maior número de empregados da empresa e não por estabelecimento cadastrado no CNPJ, bem como o direito à compensação dos valores anteriormente recolhidos a maior. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/926). Distribuídos originariamente ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária em razão da retificação do pólo passivo, com a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (fl. 944). A decisão acima referida foi mantida após a apresentação de embargos de declaração pelas Impetrantes (fls. 949/955). Ato contínuo, as Impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 961/978). Contudo, foi determinada a baixa dos autos, considerando a não apreciação do pedido de efeito suspensivo (fls. 979/980 e 981). Nesse passo, os autos foram redistribuídos para este Juízo, que declinou a competência para a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 994/996). Redistribuídos os autos, aquele r. Juízo determinou a devolução do feito a esta Vara, posto que não há coincidência entre as impetrantes do presente mandamus e dos autos nº 0008708-52.2011.403.6100. Assim, os autos retornaram para esta Vara, tendo sido determinada a emenda da petição inicial e a notificação da Autoridade impetrada (fl. 1002). Sobreveio, então, petição das Impetrantes neste sentido (fl. 1004). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às fls. 1011/1028, alegando, preliminarmente, que não é a autoridade competente para manifestar-se sobre a instituição, modulação e alterações do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. No mérito, defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. Vindo os autos à conclusão, impende examinar a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. O presente mandamus foi originariamente impetrado pelas filias da empresa ATENTO BRASIL S/A localizadas no município de Campinas/SP contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil naquela localidade. Notificada, aquela Autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva, visto que a matriz da referida empresa possui domicílio tributário em São Paulo, bem como que nos termos da Instrução Normativa nº 971, de 13.11.2009, o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz. Nesse passo, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com base em tais informações, aquele Juízo retificou o pólo passivo para constar a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, remetendo os autos para esta Subseção Judiciária de São Paulo. Em razão da livre distribuição, os autos vieram para este Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, não obstante exista ação impetrada pela matriz das impetrantes com o mesmo objeto da presente demanda em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível/SP. Todavia, remetidos os autos para a 19ª Vara Federal Cível/SP, houve a devolução do feito para este Juízo em razão de já ter havido o julgamento daquela ação e não existir coincidência entre as partes impetrantes. Ora, verifico que o presente mandamus foi impetrado pelas filias localizadas em Campinas/SP contra a Autoridade fiscal que jurisdiciona aquele município e perante aquela Subseção Judiciária. Por outro lado, há ação anteriormente ajuizada pela matriz das impetrantes, com domicílio fiscal no município de São Paulo e contra o Delegado deste município, que tramita na 19ª Vara Federal Cível de São Paulo. Assente tais premissas, friso que existem dois entendimentos díspares na presente demanda, que dizem respeito à centralização ou não do cadastro previdenciário na matriz. Caso se entenda que a matriz deve centralizar o cadastro, a presente demanda deve ser extinta sem resolução do mérito em razão de já haver ação impetrada pela matriz com o mesmo objeto da presente demanda. Por outro lado, o entendimento no sentido de que cada estabelecimento possui legitimidade para propor ação autônoma implica na continuidade do feito contra a Autoridade originária, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Em ambos os casos, a providência deve ser tomada pelo Juízo natural, ou seja, aquele na qual o mandamus foi impetrado. Assim, não há razão para que a presente demanda seja processada perante este Juízo da 10ª Vara Federal Cível/SP. Por fim, não há que se perder de vista que há agravo de instrumento interposto pelas Impetrantes perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que está pendente de apreciação do efeito suspensivo. Posto isso, determino a devolução dos autos ao r. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, com as devidas homenagens. Int.

**0007341-69.2011.403.6112** - MANOEL FERREIRA BASTOS (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL FERREIRA BASTOS contra ato do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a realização do exame de suficiência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/29). Distribuídos os autos originariamente ao Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo para o julgamento do presente mandamus (fls. 32/33). Após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal, instado a emendar a petição inicial (fls. 36 e 52), sobrevieram petições do impetrante (fls. 38/51 e 54). Em seguida, este Juízo Federal declarou a incompetência para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 26ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 66/67). O Juízo Federal daquela Vara Cível não reconheceu a prevenção apontada, determinando o retorno dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 70). É o breve relatório. Passo a decidir. A pretensão veiculada na petição inicial é idêntica à formulada em demanda que tramitou perante a 26ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (autos nº 0000955-06.2004.403.6100). A simples confrontação a petição inicial (fls. 02/07) com a petição inicial dos autos que tramitaram perante a 26ª Vara (fls. 60/63), permite esta verificação. A causa de pedir fática (ou remota) é a mesma entre as duas demandas. Os pedidos também são idênticos. A única diferença está na causa de pedir jurídica (ou próxima), na qual o impetrante simplesmente acrescentou novos argumentos. Portanto, a pretensão do impetrante é a mesma, porém com nova roupagem argumentativa. E essa inovação na argumentação, a meu ver, não desnatura a identidade com a impetração anterior. E não se trata de novo ato coator, mas sim o mesmo anterior, mas sob a égide de nova legislação. Admitir que a simples modificação da causa de pedir jurídica configure novo conflito de interesses permitirá à parte a chance de obter novo pronunciamento jurisdicional, sem a observância do primado do juiz natural. Ressalto que a demanda autuada sob o nº 0000955-06.2004.403.6100 foi distribuída em 15/01/2004 ao MM. Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo (fl. 60). Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 29/09/2011 (fl. 02). É certo que a demanda anterior foi extinta, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 284 do Código de Processo Civil, em 20/05/2005 (fls. 64/65). Com efeito, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grafei) O artigo 10 da Lei federal nº 11.280/2006 estipulou um período de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, que ocorreu no dia 17/02/2006, para o início de sua vigência (vacatio legis). Tendo em conta a previsão do artigo 8º, 1º, da Lei complementar nº 95/1998 (com a redação da Lei complementar nº 107/2001), a contagem do prazo da vacatio legis iniciou na data da publicação da lei (17/02/2006) e perdurou até o fim dos 90 (noventa) dias, que se deu em 17/05/2006, razão pela qual a Lei federal nº 11.280/2006 entrou em vigor no dia subsequente, ou seja, em 18/05/2006. Portanto, quando da distribuição do presente mandamus (13/11/2007), a nova redação do inciso III do artigo 253 do CPC já estava em vigor, passando a surtir os efeitos decorrentes. A circunstância de a demanda anterior ter sido extinta antes do advento da nova norma não importa no afastamento de sua aplicação. Isto porque a aferição da competência ocorre no momento da propositura da segunda demanda reproduzida, nos termos do artigo 87 do CPC. Logo, embora a primeira demanda tenha sido extinta, sem resolução de mérito, antes da edição da Lei federal nº 11.280/2006, o certo é que na distribuição da segunda demanda este Diploma Legal já estava em vigor, fixando nova hipótese de prevenção, atribuindo-a ao juízo que decretou aquela extinção, in casu, o MM. Juízo Federal da 26ª Vara Federal de São Paulo. Destaco, a propósito, as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno acerca do direito intertemporal envolvendo a reforma do inciso III do artigo 253 do CPC: (...) Os dispositivos estão a tratar, a bem da verdade, da fixação de um novo critério de competência jurisdicional pela prevenção. Neste sentido, porque esta competência é daquelas que a doutrina costuma classificar como absoluta, porque funcional, estabelecidas em prol do melhor exercício da jurisdição, não há como negar que, com a vigência das regras, a partir de 18 de maio de 2006, eventuais reposituras de ações sejam encaminhadas ao juízo prevento desde logo, indiferentemente, para as situações do inciso II do art. 253, de quando se deu a extinção do primeiro processo, e, para as do inciso III do art. 253, de quando ajuizada a primeira demanda. (grafei) (in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, págs. 108/109) Como não houve o reconhecimento da competência, por parte do MM. Juízo Federal da 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que entendo ser o competente para o conhecimento e julgamento da pretensão deduzida pela parte impetrante, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Diploma Processual Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal da 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Expeça-se o competente ofício à Presidência daquela Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/07, 32/33, 60/67 e 70), inclusive desta decisão. Intimem-se.



**0000501-45.2012.403.6100 - DECALBUS II - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DECALBUS II - ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.011470/2011-83 e 04977.011469/2011-59, para a inscrição da impetrante como foreira responsável. Pleiteou, ainda, a decretação de multa diária contra a autoridade impetrada o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, bem como determine que a autoridade impetrada dê vista dos autos administrativos, tendo em vista sua negação. Sustentou a impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/62). Instada a emendar a petição inicial (fl. 66), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fls. 67/69). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 67/69 como emenda da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado nos processos administrativos 04977.011470/2011-83 e 04977.011469/2011-59 desde 21 de outubro de 2011 (fls. 50/55), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da impetrante como foreiro não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada, que implicaria em ofensa ao primado constitucional da tripartição dos Poderes da República. Por fim, não há possibilidade de se acolher a pretensão referente à fixação de multa por descumprimento de ordem judicial, uma vez que é notório o fato de a autoridade impetrada honrar as obrigações impostas judicialmente. Outrossim, indefiro o pedido de vistas dos autos administrativos, uma vez que, nesse tocante, a impetrante não discorreu acerca dos motivos de fato e de direito em sua petição inicial, notadamente a resistência da parte adversária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante dos processos administrativos nºs 04977.011470/2011-83 e 04977.011469/2011-59. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0000546-49.2012.403.6100 - INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**

Fl. 27: Recebo como emenda à inicial. O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se com urgência.

**0000731-87.2012.403.6100 - MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL**

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Argumentou a impetrante que os débitos apontados como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal estão com a exigibilidade suspensa, em razão de penhora efetivada nos autos de execuções fiscais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/31). Instada a emendar a petição inicial (fl. 46), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fls. 47/63). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 47/63 como emenda à inicial. Afasto a prevenção do Juízo da 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Súmula nº 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto nos autos dos processos nºs 008350-15.2005.403.6100 e 0022698-38.2005.403.61.00 apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 34), já houve prolação de sentenças (fls. 42/43 e 44/45). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Todavia, não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante para obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, porquanto a documentação carreada aos autos não revela que todos os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa. A impetrante afirmou que em relação aos débitos inscritos sob nºs 80.6.04.012141-06 e 80.7.04.003553-90, discutidos nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.048211-6, bem como aos inscritos sob nºs 80.6.04.061606-16 e 80.7.04.014888-07, discutidos nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.059472-1, ambas em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção de São Paulo, houve a efetivação de penhora para garantia do crédito tributário (fls. 22, 23, 24/25 e 29). Contudo, não há como aferir se a penhora efetuada na execução principal foi suficiente e regular para garantir aquele Juízo. Pela certidão de inteiro teor acerca da execução fiscal nº 2004.61.82.059472-1, consta que a mesma está garantida por penhora efetuada na execução principal nº 2004.61.82.048211-6 (fl. 29 vº), porém não registra que tenha havido qualquer decisão daquele Juízo Federal nesse sentido ou manifestação da exequente sobre a suficiência da penhora. O mesmo ocorreu nos autos da execução principal nº 2004.61.82.048211-6 (fls. 24/25). Ainda que conste o valor originário das mencionadas inscrições em dívida ativa da União (R\$ 36.421,34 e R\$ 62.343,35 - fls. 24 e 29) e que a penhora tenha totalizado o valor de R\$ 105.000,00 (fl. 24 vº), verifica-se que os valores das inscrições não estavam atualizados e sem os respectivos consectários legais, o que impede a constatação da suficiência da penhora realizada. Friso, ainda, que a apresentação de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, apesar de suspender a tramitação das aludidas demandas executórias, não tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. Nesse mesmo sentido, o simples oferecimento de bens à penhora não suspende a exigibilidade dos débitos, visto que é necessário que a constrição tenha sido efetivada e de forma suficiente. No presente caso, a documentação trazida aos autos não revela que as penhoras tenham sido aceitas e declaradas como válidas pelo Juízo competente da execução fiscal. Por conseguinte, não é possível a obtenção de certidão positiva com efeito negativo, consoante dispõe, a contrario sensu, o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) Em caso similar já se pronunciou a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MS PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN: LIMINAR CONCEDIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N.1.533/51 - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE: LIMINAR CASSADA - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1-É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se lhe nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal. 2-A CND ou a CPD-EN só podem ser emitidas quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). Uma vez comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível a expedição de CND ou CPD-EN. 3-As hipóteses de suspensão da exigibilidade, ademais, são aquelas elencadas exaustivamente no art. 151 do CTN, sendo que seu inciso III, diz do recurso administrativo interposto pelo contribuinte antes da constituição definitiva do crédito tributário (lançamento). Precedente específico: (TRF1, AMS 1999.35.00.011817-3/GO, Rel. DES.FED. HILTON QUEIROZ, T4, ac. un., DJ 15/05/2003, p. 105) 4-Agravo interno não provido. (grifei) (TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AGTAG n.º 200401000022580/DF - Relator Luciano Tolentino Amaral - julgada em 25/08/2004 e publicada no DJU em 03/09/2004, pág. 100) Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em

seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

**0001106-88.2012.403.6100** - EDUARDO MANOEL LOPES(SP129669 - FABIO BISKER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 32/35 e 36: Recebo as petições como emendas à inicial. No entanto, cumpra o impetrante o item 6 do despacho de fl. 28, considerando o pedido deduzido na petição inicial. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002266-51.2012.403.6100** - NAHOR LARGHI CAMPOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível. Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, indicando corretamente o cargo da autoridade que deve figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil; 2) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002336-68.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHEFE DIVISAO CONTROLE E FISCALIZACAO PREFEITURA CAJATI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da notificação nº 5803 e do auto de infração nº 005825, bem como o reconhecimento da competência privativa da União Federal acerca do controle e a disciplina da atividade postal, afastando as obrigações impostas pela Lei Municipal nº 782/2006. É o breve relatório. Passo a decidir. A parte impetrante informou na petição inicial que a sede funcional da autoridade impetrada está localizada em Cajati/SP (fl. 02), município sob jurisdição da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos/SP), nos termos do Provimento nº 90, de 18/03/1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil,

para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7202**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048352-81.1992.403.6100 (92.0048352-6)** - METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 318/319 - Mantenho a decisão de fl. 317, posto ser de rigor a apresentação de cópia do contrato referente aos honorários advocatícios, firmado quando da propositura da ação, a fim de assegurar ao causídico o recebimento da parcela correspondente, em detrimento de eventual penhora no rosto dos autos. Aguarde-se em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada (fl. 307). Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5043**

##### **MONITORIA**

**0000126-59.2003.403.6100 (2003.61.00.000126-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEVERINO RAMOS LEE(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0016771-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016771-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ELIZANGELA ALTERO TORRES X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ

Em razão da não localização dos réus nos endereços constantes no Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0002637-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002637-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO)

Esclareça a parte autora a incoerência existente entre as petições de fls. 116-118, ainda, manifeste-se sobre o cumprimento do acordo noticiado pela parte ré às fls. 120-125. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

**0005460-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005460-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDEAL TELEC EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X NEUSA BRITO DE ARAUJO

Fl. 55: Concedo prazo de 5 (cinco) dias para a parte interessada ter vista dos autos em Secretaria. Após, sem

manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0034593-25.2007.403.6100 (2007.61.00.034593-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X RAFFAELLE RACIOPPI NETO(SP039551 - RONALDO CAFFARO)

Fl. 129:Defiro.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int

**0035003-83.2007.403.6100 (2007.61.00.035003-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID JOSE SORRENTI X CLEIDE SORRENTI

1. Em razão da não localização dos réus nos endereços constantes no sistema BACEN JUD, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0001490-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001490-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA X LAERTE AUGUSTO RAYMUNDO X MARIA NEUSA PERA

Em razão da não localização dos réus nos endereços indicados pela parte autora na petição de fls. 271-272, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0022125-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022125-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA X LUIZ FAIGUENBOIN X ALBERT CESANA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0016920-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016920-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELA MARA SANTO CORREA

1. Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela autora na petição de fl. 70, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0020164-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020164-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SWEET BERRIES COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-ME X RACHEL DE ANDRADE ZAVAGLIA(SP135862 - MARISE DE ANDRADE ZAVAGLIA GRISOTTO E SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X DIEGO ANDRADE MARTINS(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) Fls. 199-202, 203-204 e 205-209: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000224-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000224-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINO MUNHOZ GENIAL

Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela autora na petição de fl. 47, indique, a parte interessada, novo endereço para a realização da citação do réu.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestamento em arquivo.

**0000417-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000417-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICK GUSTAVO FRANCA DE SOUZA

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**0002681-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERUZIA KARLA FIRMINO DA SILVA**

Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora na petição de fls. 59, indique, a parte interessada, novo(s) endereço(s) para realização da citação do réu. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0008234-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DOS SANTOS AZEVEDO**

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0009190-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR ALEGRE FERREIRA X LEONILDA GOUVEIA FERREIRA**

Fl. 95: Concedo prazo de 15 dias para manifestação da CEF. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

**0014604-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS EGIDIO DE SA CELANO**

As tentativas de citação nos endereços constantes no sistema Bacenjud restaram negativas. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0016536-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY WILSON PEREZ**

Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora na petição de fl. 51, indique, a parte interessada, novo(s) endereço(s) para realização da citação do réu. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0019414-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOAO CARLOS PUGLIEZI MARUCCI**

Em razão da não localização do réu nos endereços indicados pela parte autora nas petições de fls. 46-49, indique, a parte interessada, novo(s) endereço(s) para realização da citação do réu. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0002608-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI MOREIRA DA CRUZ**

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0003320-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO LOPES FARIA**

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0004487-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO SILVA DE SOUZA**

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0004549-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE PEREIRA DA SILVA**

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0005077-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
X MARCELO RIBEIRO BATISTA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0005193-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
X MARCELO TADEU SALES DA SILVA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0005340-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0005771-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DA SILVA BASTOS

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0006211-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
X MARCELO DE MELLO

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0006438-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
X GILBERTO LEOTTI DA ROCHA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0006677-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
X CAROLINA GONCALVES VIEIRA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0007598-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DA SILVA GOMES

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0011061-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO HENRIQUE DA SILVA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0011616-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILMARA MOREIRA SAMPAIO

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0011654-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CANDIDA BATISTA RIBEIRO ZANAROLI

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0011689-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAEL MARQUES DA SILVA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0011756-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE CLAUDINO DA SILVA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0012062-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA CRISTINA ALVES DA SILVA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0012204-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA SOUZA BARBOSA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0012351-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MARTINS BARAUNA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0012359-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELY LEAO CORREA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0012365-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR GONCALVES DA SILVA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0012428-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.



**0012525-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA MENDONCA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0012532-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO BORGES TAVORA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0012567-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON PAULO DA SILVA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0012735-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA FAGUNDES

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0012903-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DIAS CORREA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0013961-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VLADIMAR APARECIDO GONCALVES GREGORIO

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0025452-55.2002.403.6100 (2002.61.00.025452-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X ROGERIO ALVES

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl.37, e nada tendo sido requerido pelos autores, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl.38, remetendo-se os autos ao arquivo/sobrestado.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6530**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012786-07.2011.403.6100** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X SERGIO LUIZ CARDOSO PINHEIRO(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Fls. 233/234 - Concedo a última oportunidade para que os patronos constituídos pelo autor cumpram integralmente os despachos de fls. 222 e 232, no prazo de cinco dias. No prazo 10 dias, manifeste-se a parte ré nos termos da Súmula 240 do STJ.Oportunamente, façam os autos conclusos.Int.

**0019918-18.2011.403.6100** - VINICIUS LUIZ X EDNA APARECIDA CARDOSO LUIZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho de fls. 111, especialmente o tópico 2, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0020459-51.2011.403.6100** - ORLANDO JOSE FERRONI X TANIA REGINA DE PAULA FERRONI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se, a presente demanda, de ação ordinária ajuizada por Orlando José Ferroni e Tânia Regina de Paula Ferroni em face de Banco Santander S/A e União Federal, no qual a parte autora objetiva a revisão de contrato de financiamento firmado com o Banco Santander S/A, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam recalculadas as prestações e saldo devedor segundo índices que entende corretos, com repetição/compensação dos valores pagos a maior.Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor das prestações do financiamento em questão está em desacordo com a legislação de regência, com o Código de Defesa do Consumidor e com o contrato de financiamento pactuado.Intimada a se manifestar a respeito da repositura da presente demanda, tendo em vista o prévio ajuizamento da ação n.º 0008057-35.2011.403.6100, em que foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, a parte autora informou que fora julgado extinto os autos mencionados, e, por ter a união no pólo passivo, interpôs nova ação (fls. 68).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Ao contrário do que afirma a parte autora, em se tratando de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento, vinculado à aplicação de normas do Sistema Financeiro de Habitação, não há que se falar em interesse jurídico da União Federal a justificar sua inclusão no feito, sendo de rigor sua exclusão do pólo passivo da demanda.Neste sentido, segue pacífica jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO REITERADA DESTA CORTE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento para aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP n.º 904.388, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU: 01/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FCVS. NÃO COBERTURA. CEF. PARTE ILEGÍTIMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I. Ilegitimidade passiva da União Federal reconhecida de ofício. II. Nos contratos firmados entre mutuários e entidades financeiras privadas, havendo ou não a cobertura do FCVS, a União Federal é parte ilegítima para figurar na demanda (...) IV. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar e julgar a demanda, devendo os autos ser encaminhados para a Justiça Estadual. V. Sentença anulada de ofício e recurso prejudicado (TRF da 3ª Região, Apelação Cível n.º 342.883, Rel. Juíza Silvia Rocha, DJU 29/03/2010).Por outro lado, uma vez reconhecida a ausência de interesse da União Federal na presente lide, somente resta legitimidade passiva ao Banco Santander S/A, deslocando a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Estadual.Neste sentido, segue ementa do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. COMPETÊNCIA DEFINIDA DE ACORDO COM A SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA NA DEMANDA E COM AS PARTES EFETIVAMENTE ENVOLVIDAS NO PROCESSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. AÇÃO DE QUE NÃO PARTICIPA QUALQUER DOS ENTES REFERIDOS NO ART. 109, I, DA CF. REUNIÃO DE PROCESSOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (RESP 804.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU: 16/09/2008).Ante o exposto, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo da lide; consequentemente DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo da Justiça Estadual, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0022731-18.2011.403.6100** - CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente ação tem por objeto o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-Lei n.º. 70/1966, levado a efeito pela parte ré em razão do inadimplemento observado em contrato de financiamento imobiliário travado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Contudo, os documentos de

fls. 42/63, 66/100 e 101/117 indicam a existência de mais três ações envolvendo as mesmas partes e com o mesmo objeto da presente demanda, tendo as de n.º 0002601-51.2004.403.6100 e n.º 0035287-96.2004.403.6100 sido julgadas improcedentes por este Juízo, enquanto a de n.º 0010673-80.2011.403.6100 encontra-se em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Assim, justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a propositura da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Findo o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0022841-17.2011.403.6100** - RAIMUNDO FERREIRA LIMA X VERA LUCIA VIANA DA SILVA (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Ferreira Lima e Vera Lúcia Viana da Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a parte autora a revisão judicial de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a parte autora, para tanto, que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a instituição financeira-ré, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e atualização do saldo devedor mediante utilização do mesmo coeficiente de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Aduz que a parte ré teria aumentado abusivamente as parcelas do financiamento, bem como o saldo devedor, violando princípios gerais que regem a relação de consumo e causando grave desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pugna pela concessão de tutela antecipada que obste à parte ré qualquer ato executivo extrajudicial do contrato ou que promova a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como medida que autorize o depósito das parcelas vincendas no valor que reputa devido. Requer, ao final, a procedência da ação para que seja reconhecido o direito à revisão do contrato, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a incidência correta dos índices da categoria profissional da parte autora, a exclusão da capitalização de juros e a declaração de ilegalidade da utilização da Tabela Price, a correta amortização do saldo devedor e a restituição dos valores pagos a maior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23/73). Às fls. 77/80, a parte autora emendou a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, em um exame perfunctório, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, ao que tudo indica, o contrato firmado vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede, visto que, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas, ao que parece, vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelo mutuário. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da parte autora, porquanto, a princípio, a parte ré está cobrando apenas o acordado. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. Em remate, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. Não se pode esquecer que o contrato em questão prevê expressamente que, diferentemente do reajustamento das prestações, cuja correção observará exclusivamente os percentuais da categoria do mutuário, o saldo devedor será corrigido com base no percentual de reajuste idêntico ao utilizado nas contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato. Como os índices de reajuste das prestações geralmente mostram-se abaixo do reajuste do saldo devedor, como se observa no caso dos autos, natural que surja ao final do prazo inicialmente estabelecido um saldo residual que, nos casos em que não haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, será refinanciado para pagamento pelo próprio mutuário. O que se tem, portanto, até o momento, é que a instituição financeira-ré vem agindo em consonância com as regras contratualmente estabelecidas, e observando as normas legais que regem a matéria, resguardada a oportunidade de a parte autora, no momento oportuno (valendo-se inclusive da possibilidade de produção de prova pericial), demonstrar o contrário, o que, contudo, não restou demonstrado para fins de antecipação de tutela. A propósito, a parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já

que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Não obstante, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, numa análise preliminar que a presente medida comporta, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. No que se refere à execução extrajudicial, verifico constituir cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (cláusula trigésima segunda - fls. 33), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que fica indeferido o pedido de suspensão do processo de execução eventualmente a ser iniciado pela parte ré. Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhes são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados. Todavia, depreende-se do pedido formulado às fls. 21 que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (segundo cálculo por ela mesma elaborado), e não o valor exigido e pactuado com a ré. Ora, uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro que assiste razão aos autores em querer depositar somente o que entendem correto. Podem, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado. Entendo, ainda, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável porquanto a manutenção da cobrança até a definitiva apreciação da ação não é suficiente para causar dano irreversível aos autores, seja porque a obrigação é de cunho permanente, protraindo-se no tempo, seja porque, caso a ação venha a ser julgada procedente, os autores receberão todos os valores pleiteados, devidamente corrigidos. O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu. Quanto ao pedido para que a parte ré não inclua o nome da parte autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que, em havendo inadimplência, não deve ser deferido. Ademais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto estará o registro feito nestes órgãos. Determinar à parte ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se uma situação de inadimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

**000008-68.2012.403.6100 - SELMA BARBOSA DE BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Barbosa de Brito em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, para o fim de: (i) determinar à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou alienar o imóvel a terceiro, ou promover atos destinados à sua desocupação, mediante a suspensão/anulação dos atos e efeitos do leilão realizado no dia 09/08/2011, desde a notificação extrajudicial; (ii) que sejam os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto a ré/CEF, no prazo de 48 horas, que desde já se requer com a inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 21). (iii) que a decisão seja averbada no registro do imóvel. Para tanto, a parte autora sustenta a inobservância das formalidades previstas na Lei n. 9.514/97 pela ré, pois deixou de notificar pessoalmente a autora para efetuar o pagamento, bem como carecer a ré de título executivo, pois o Instrumento Particular de Venda e Compra com Financiamento não apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Afirma: a) ser inconstitucional o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97; b) haver excesso de cobrança, diante dos abusos das cláusulas contratuais; c) que o contrato não atende ao fim social a que se destina o Sistema Financeiro da Habitação; d) estar configurada relação de consumo que enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 25/58). Às fls. 64, foi proferido despacho concedendo, à parte autora, os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/90. Alegou, preliminarmente, carência de ação, em virtude da consolidação da propriedade em nome da Caixa em 07/10/2011, por força da cláusula de alienação fiduciária, nos

termos da Lei n. 9.514/97. Sustenta, por essa razão, a impossibilidade de aceitação de qualquer valor a título de prestação, em virtude da extinção do contrato de financiamento. E, considerando que a consolidação da propriedade já foi objeto de averbação na matrícula do imóvel, somente decisão judicial transitada em julgado poderia determinar o cancelamento do ato registral. No mérito, alega que a retomada do pagamento implica violação ao princípio do pacta sunt servanda e das demais normas legais aplicáveis à espécie. E defende a adequação do contrato às normas legais vigentes, o qual foi livremente firmado pelas partes, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de Financiamento Habitacional, e, ainda, a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 91/97). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e, conseqüentemente, após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, da protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não se vislumbra o preenchimento de tais requisitos. Fundamenta-se. Iniciando pela alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não se vislumbra inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou ao contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei n.º 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário n.º 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, neste sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 2007.71.08.011501-8, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a

consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida.No tocante à alegação de inobservância do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, tem-se o que segue. Dispõe o art. 26 da referida norma legal: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso em exame, mediante análise sumária inerente ao momento processual, não merecem acolhida as alegações da parte autora. Conforme se depreende do contrato firmado pelas partes (acostado à inicial), especificamente na cláusula 28ª, ficou acordada a observância do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para os fins previstos no 2º do art. 26 da Lei n. 9.514/97. Por sua vez, o parágrafo primeiro, da cláusula 28ª do contrato estabelece faculdade - ao devedor/fiduciante - de purgar a mora, ainda que não concretizada a sua intimação na forma legalmente prevista. Vale dizer: àquele que pretender saldar sua dívida é facultado comparecer perante a CEF, para promover o pagamento das parcelas vencidas, no curso do prazo de carência de 60 (sessenta) dias, independentemente de ter sido intimado ou não. Anota-se, por fim, que tanto a lei, como o contrato, trazem previsão da possibilidade de intimação pelo correio, com aviso de recebimento, e por edital quando o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, ou quando houver recusa dos destinatários em dar-se por regularmente intimados, ou, ainda, quando se furtarem a ser encontrados. No documento acostado às fls. 57 verso (certidão de matrícula atualizada do imóvel), constata-se na Averbação de número 9, que a fiduciante foi intimada para, no prazo de 15 dias, purgar a mora, sem que o tivesse feito. Portanto, não há falar-se, neste momento, em descumprimento às normas legais cogentes, nem tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF. No que concerne à alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observa-se, em um exame prévio e não exauriente da matéria, condizente com o presente momento processual, que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades de tais previsões, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ademais não se pode impor à parte-ré a obrigação de rever as condições pactuadas, aceitando os termos impostos pela parte autora, mesmo porque, nessa modalidade contratual, a atuação da CEF deve pautar-se segundo regras que orientam todo o sistema. Além disso, a parte autora admite sua inadimplência, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se o fiduciante entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação à lei, nem tampouco ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001281-82.2012.403.6100 - RAFAEL GONCALVES BASTOS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A**

Vistos etc. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora emendar a petição inicial, de forma a incluir ERIKA CRISTINA DE LIMA BASTOS (fls. 43, fls. 70 e fls. 81) no pólo ativo do feito, ou, trazendo aos autos documentos que comprovem: a) seu estado civil divorciado; b) ter sido beneficiado com o imóvel em tela, em eventual arrolamento de bens. Pena: indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0002154-82.2012.403.6100** - WILLIAM SILVA BOTELHO X LUCIANA BORGES MENESES  
BOTELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado. Intime-se.

**0002276-95.2012.403.6100** - DECIO LUIZ LESSA X SUELI LEANDRO DE JESUS LESSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a outorga das procurações de fls. 44/45 e a data da propositura da ação. 2. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017640-44.2011.403.6100** - SERGIO BULHOES FRANCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Sergio Bulhões Franco em face da Caixa Econômica Federal - CEF pugnando pela suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para tanto, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97, ao fundamento de violar os princípios do Juiz natural, do contraditório, do devido processo legal, bem como desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão da cobrança ilegal de juros capitalizados. Por esses motivos, pugna por medida liminar que determine a suspensão do leilão do imóvel em tela designado para o dia 27.09.2011. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida pretendida. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, não vislumbro a presença deste requisito imprescindível para a medida pleiteada. A propósito do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n.º 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei n.º 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário n.º 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, nesse sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica

Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. No que concerne à alegação de ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Observa-se, assim, nesse exame de pedido liminar, que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades de tais previsões, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ademais não se pode impor à parte-ré a obrigação de rever as condições pactuadas, aceitando os termos impostos pela autora, mesmo porque, nessa modalidade contratual, a atuação da CEF deve pautar-se segundo regras que orientam todo o Sistema Financeiro da Habitação. Finalmente, a parte-autora admite sua inadimplência, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se o mutuário entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cite-se e intime-se. Por fim, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**0000270-18.2012.403.6100 - MARCIO GONCALVES DA SILVA X ANDREA ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809**



- MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Marcio Gonçalves da Silva e Andréa Alexandre Gonçalves da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF pugnando pela suspensão da suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como a liberação dos valores depositados na conta do FGTS para quitação do saldo devedor. Para tanto, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº. 70/1966, bem como o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, motivo pelo qual pugna por tutela antecipada que determine a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, realização de leilões ou alienação do imóvel objeto dos autos, além de obstar a inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida pretendida. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, não vislumbro a presença deste requisito imprescindível para a medida pleiteada. A propósito, a parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Entretanto, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque o requerente entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte autora. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, numa análise preliminar que a presente medida comporta, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Ademais, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. No que se refere a inconstitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/66, observo que, não obstante tratar-se de cláusula expressamente prevista nessa modalidade contratual, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22). Note-se que essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida hipotecária, o que se faz mediante o praceamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. No que concerne à alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observo que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades de tais previsões, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ademais não se pode impor à parte-ré a obrigação de rever as condições pactuadas, aceitando os termos impostos pela autora, mesmo porque, nessa modalidade contratual, a atuação da CEF deve pautar-se segundo regras que orientam todo o Sistema Financeiro da Habitação. Finalmente, a parte-autora admite sua inadimplência, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se o mutuário entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Os órgãos de

proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à parte ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Por tudo isso, a este tempo, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11603**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020397-11.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP215304 - ALESSANDRA PULCHINELLI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001486-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA RIGOTTI MAMMANO FERNANDES  
Fls.114: Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante sua substituição pelas cópias que se encontram na contracapa devendo a CEF providenciar a sua retirada no prazo de 05(cinco) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **MONITORIA**

**0014882-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)  
Vistos, etc.(Fls. 74/93): INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo embargante, dado que a simples discussão em Juízo sobre o débito, sem a comprovação de pagamento ou o respectivo depósito, não lhe confere o direito de ter seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito, porquanto legítima a inscrição em virtude da mora comprovada nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 192, 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Assente na jurisprudência após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda. 2. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 3. Consoante se depreende das informações prestadas pela Contadoria do juízo houve a aplicação apenas de correção monetária (índices de comissão de permanência compostos pelo DCI-diário), não havendo, portanto cumulação da comissão de

permanência com a correção monetária. 4. Quanto à capitalização de juros, esta não fora aplicada, pelo que não há que se falar em sua exclusão. 5. Este Tribunal tem se manifestado reiteradamente pela impossibilidade do cancelamento da inscrição nos órgãos restritivos de crédito quando não há o pagamento ou o depósito judicial integral da dívida questionada em juízo. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Apelação e agravo regimental interposto por Guiomarina Vieira Menescal improvidos. (AC 200434000051742, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 de 22/05/2009, página 156)DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025041-41.2004.403.6100 (2004.61.00.025041-2) - AKIRA KEIRA X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI X TITOSSE FUKUMOTO X REINALDO PINTO SILVA X FRANCISCO ARCANGELO DAMITO X NILVA MARIA SANCHEZ X ALBERTO SANCHEZ MORENO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X SYDNEY RUTKOWSKI X FRANCISCO BAPTISTA ASSUMPCAO JUNIOR(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos autores à sentença de fls. 251/253, ao fundamento da existência de omissão no tocante ao início da fluência do prazo de prescrição a partir da declaração de inconstitucionalidade da exação pelo STF, em 29/19/1999. Aduz, ainda, que revela-se obscuro o tópico final do v. acórdão, pois nele não se lê quais os percentuais de juros que serão aplicados por suposta prescrição, ou seja, se houve ou não observância ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 22.626/33 que prevê expressamente (fls. 257) os juros moratórios de 1%. D E C I D O. O entendimento invocado pelo embargante acerca do dies a quo para o cômputo do prazo prescricional para a ação de repetição de indébito a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, predomina durante certo tempo nos Tribunais Pátrios, sendo posteriormente superado pela tese dos cinco mais cinco. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4.

.....5. ....6. ....7.

.....8. ....9. ....10.

.....11. Agravo Regimental desprovido. (AgREsp 644.682, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ DE 22/11/2004, p. 286), destaquei. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, redefiniu a questão do termo inicial para cômputo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos contados do pagamento indevido, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Não ocorreu a omissão apontada pelos embargantes. Conforme restou cristalino na decisão embargada, o prazo aplicável a esta ação, porquanto ajuizada em setembro/2004, é de dez anos (cinc anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita), do que resultaria no direito a eventuais créditos relativos aos dez anos anteriores à propositura da ação (até setembro/1994). O tributo que se pretende repetir foi recolhido em maio de 1990, estando a pretensão fulminada pela prescrição e, em razão dela resta prejudicada a análise das demais questões jurídicas abordadas pelas partes, pelo que improcede a alegação de obscuridade. REJEITO, pelo exposto, os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença proferida.Int.

**0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Fls.467/476: Manifestem-se os réus. Após, conclusos. Int.

**0017167-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017167-4)** - J.M. GARCIA & CIA LTDA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.140/537: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014452-77.2010.403.6100** - AUTO POSTO GIGANTE DE TAQUARIVAI LTDA X AUTO POSTO PENHA LTDA X AUTO POSTO PORTAL DE PINHEIRO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ELIMAI LTDA X AUTO POSTO REDE G LTDA X AUTO POSTO PRATES LTDA X POSTO JAGUAR DO MANDAQUI LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ROGERIO LTDA X AUTO POSTO GAROTO DO IMIRIM LTDA X AUTO POSTO GENERAL CARNEIRO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA E SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores requerem provimento jurisdicional que lhes assegure a imediata e preferencial restituição dos valores de PIS e COFINS recolhidos a maior em razão da sistemática da substituição tributária instituída pela Lei 9.718/98, no período de 01/02/1999 a 01/07/2000. Pedem que a Petrobrás proceda à restituição dos valores constantes na planilha de crédito apresentada para depois compensar-se desses valores junto à Receita Federal. Alegam os autores, em síntese, que no período de vigência dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei 9.718/98, a diferença entre os valores das contribuições calculados pela presunção da base de cálculo e os que foram efetivamente praticados na bomba não foram devolvidos pela Petrobrás nem pela Receita Federal, em desconformidade com o artigo 150, 7º da CF, dado que a restituição preferencial e imediata dos valores recolhidos a maior é condição sine qua non para a própria existência da sistemática de substituição tributária. Aduzem que a edição posterior da EC 20/98 não conseguiu convalidar a base de cálculo prevista no artigo 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento. Sustentam que a MP de conversão feriu ao disposto no artigo 246 da CF, a necessidade de edição de lei complementar e a ofensa ao princípio da capacidade contributiva. O feito foi inicialmente distribuído ao D. Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que apreciou e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 228). Dessa decisão, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 231/260). A União Federal contestou o feito (fls. 265/270) alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. No mérito, afirmou que os livros de movimentação de combustível não se prestam a embasar um juízo de certeza a respeito das diferenças alvitadas e sustentou a não violação ao artigo 150, 7º da CF. Requer a improcedência dos pedidos. Citada, a Petrobrás ofereceu a contestação de fls. 286/304, arguindo em preliminares a incompetência do Juízo, a ilegitimidade ativa ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que o mecanismo de restituição proposto pelos autores carece de amparo legal e a ausência de prova de que a base de cálculo seja superior ao preço de venda. Declinada a competência do D. Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 317/315). O E. TRF da 2ª Região não conheceu do Agravo interposto pelos autores (fls. 316/327). Redistribuídos os autos a esta 16ª Vara Federal, os atos processuais até então praticados foram ratificados (fls. 337). Acolhido o incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 352/353). Os autores interpuseram Agravo de instrumento em face dessa decisão, tendo o E. TRF indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 354/357). Réplica às fls. 368/381. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse em produzi-las (fls. 384, 386/387 e 393/399). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade ativa do comerciante varejista de combustível para questionar a exigência do PIS e da COFINS sobre os produtos derivados de petróleo. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. SUBSTITUIÇÃO PARA A FRENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO SUBSTITUÍDO. PRECEDENTES.** 1. Hipótese em que o embargante se insurge contra decisão que entendeu pela legitimidade ativa do substituído para questionar a exigência da Cofins, defendendo que o direito de pleitear a repetição do indébito, mediante restituição ou compensação, depende da demonstração de que o substituído suportou o encargo, não repassando o preço cobrado para o consumidor final. 2. No regime de substituição tributária para a frente, o comerciante varejista de combustível, substituído tributário, é parte legítima para questionar a exigência do Pis e da Cofins incidentes no comércio de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes. Precedente: EREsp 648.288/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11/9/2006. 3. Agravo regimental não provido. (AGREsp 1098320, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 28/09/2009) Rejeito, pois, a alegada ilegitimidade ativa. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela PETROBRÁS confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9718/98 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 346.084/PR, relator Ministro Ilmar Galvão), não repercute no deslinde desta ação, dado que o recolhimento do PIS e da COFINS devidos pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, no período de 01/02/1999 a 01/07/2000, observava ao disposto nos artigos 2º,

4º, 5º e 6º da Lei 9718/98, em sua redação original, verbis: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001).....Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás. (Vide arts. 4º e art. 92, da Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.(Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Art. 5º As distribuidoras de álcool para fins carburantes ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições referidas no art. 2º, devidas pelos comerciantes varejistas do referido produto, relativamente às vendas que lhes fizerem.(Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda do distribuidor, multiplicado por um inteiro e quatro décimos.Art. 6º As distribuidoras de combustíveis ficam obrigadas ao pagamento das contribuições a que se refere o art. 2º sobre o valor do álcool que adicionarem à gasolina, como contribuintes e como contribuintes substitutos, relativamente às vendas, para os comerciantes varejistas, do produto misturado.(Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os valores das contribuições deverão ser calculados, relativamente à parcela devida na condição de:I - contribuinte: tomando por base o valor resultante da aplicação do percentual de mistura, fixado em lei, sobre o valor da venda;II - contribuinte substituto: tomando por base o valor resultante da aplicação do percentual de mistura, fixado em lei, sobre o valor da venda, multiplicado pelo coeficiente de um inteiro e quatro décimos.Não há violação ao artigo 246 da Constituição Federal, vez que as contribuições ao PIS e COFINS já haviam sido criadas e regulamentadas por diplomas legais anteriores (LC 7/70 e LC 70/91) e a MP 1.724 apenas alterou seus preceitos.Não sendo a matéria reservada à lei complementar, não há óbice à sua modificação por lei ordinária ou medida provisória - que tem força de lei, nos termos do artigo 62, caput da Constituição Federal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconhece de forma reiterada que a medida provisória é instrumento adequado para a instituição ou majoração de tributo, dado que a antes da Emenda Constitucional 32/2001, já era prevista como ato normativo sem qualquer restrição à matéria. Precedentes: STF, ADC nº 1, RE 146.733/SP, RE 138.284/CE e RE 181.664/RS). No tocante à invocação da norma constitucional que determina a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido na substituição tributária, incumbe anotar que o Supremo Tribunal Federal delimitou o alcance do disposto no artigo 150, 7º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CLÁUSULA SEGUNDA DO CONVÊNIO 13/97 E 6.º E 7.º DO ART. 498 DO DEC. N.º 35.245/91 (REDAÇÃO DO ART. 1.º DO DEC. N.º 37.406/98), DO ESTADO DE ALAGOAS. ALEGADA OFENSA AO 7.º DO ART. 150 DA CF (REDAÇÃO DA EC 3/93) E AO DIREITO DE PETIÇÃO E DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. Convênio que objetivou prevenir guerra fiscal resultante de eventual concessão do benefício tributário representado pela restituição do ICMS cobrado a maior quando a operação final for de valor inferior ao do fato gerador presumido. Irrelevante que não tenha sido subscrito por todos os Estados, se não se cuida de concessão de benefício (LC 24/75, art. 2.º, INC. 2.º). Impossibilidade de exame, nesta ação, do decreto, que tem natureza regulamentar. A EC n.º 03/93, ao introduzir no art. 150 da CF/88 o 7.º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico-tributário, ao delinear a figura do fato gerador presumido e ao estabelecer a garantia de reembolso preferencial e imediato do tributo pago quando não verificado o mesmo fato a final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de critério de estimativa que a aproxima o mais possível da realidade. A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na conformidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final. Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina-fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto, maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação. Ação conhecida apenas em parte e, nessa parte, julgada improcedente. (ADI 1851, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 22/11/2002)A discussão sobre o direito à restituição dos valores recolhidos a maior sob o regime da substituição tributária, quando a base de cálculo inicialmente estimada exceder a base de cálculo real, foi reaberta no Supremo Tribunal Federal, sendo tema das ADIs 2.777 e 2.675 (PIS e COFINS) e no RE 593.849 (ICMS) com repercussão geral reconhecida no RE 596832, as quais encontram-se em andamento e com votação empatada. Embora o julgamento da ADI 1851 se refira ao ICMS, o entendimento ali firmado de que o direito à restituição somente é viável diante da não ocorrência do fato gerador, é plenamente aplicável ao PIS e à COFINS e prevalece até o momento, conforme se infere da jurisprudência dos Tribunais Pátrios representada pelas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PIS E

COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE OU PROGRESSIVA. OPERAÇÃO SUBSEQÜENTE. BASE DE CÁLCULO INFERIOR À CONSIDERADA PARA O RECOLHIMENTO ANTECIPADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Esta Corte, adotando entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851-4/AL, firmou orientação no sentido da impossibilidade de restituição/creditamento da importância recolhida, quando a operação subsequente à cobrança do tributo, sob a modalidade de substituição tributária para frente ou progressiva, se realizar com valor inferior à base de cálculo presumida. Precedentes: RMS nº 20263/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.05.2006; AgRg no Ag nº 720644/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006; AgRg no Ag nº 489785/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 07.11.2005; AgRg no Ag nº 388881/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 21.02.2005. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AROMS 22040, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 14/05/2007, p. 249)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS (ART. 4º DA LEI Nº 9.718/98) - REFINARIAS DE PETRÓLEO - DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE - REPETIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE (FATO GERADOR PRESUMIDO SE CONCRETIZOU: JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DO STF E DO STJ). 1 - Prejudiciais suscitadas em contra-razões, não analisadas, tendo em vista que não foram objeto de recurso voluntário da Fazenda Nacional, nem se cuida, na espécie, de remessa oficial. Além disso, a preliminar de ilegitimidade ativa sequer foi ventilada nas informações da autoridade impetrada. 2 - A CF/88 (art. 150, 7º), na redação conferida pela EC nº 03/93, preceitua que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. 3 - Tomando-se como norte a posição do STF (ADI nº 1.851-4/AL) ao examinar o 7º do art. 159 da CF/88, tem-se que as contribuições havidas por força do art. 4º da Lei nº 9.718/98 (PIS E COFINS), no regime de substituição tributária (para frente), extinto pelo art. 46, II, da MP nº 1991-15/2000, não são repetíveis, pois o fato gerador das exações, de início presumido, - que o STF, aliás, desde já toma como definitivo - findou, de fato, se concretizando, irrelevante se acima ou abaixo do valor de início estimado. 4 - Ainda não foi concluído o julgamento da ADI nº 2.588, que se refere a leis estaduais (PE e SP), que asseguram a restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária. A votação encontra-se empatada, pendente do Voto do Ministro Carlos Ayres de Brito, conforme andamento processual colhido nesta data no site do STF. 5 - Apelação não provida. (TRF-1, AMS 200734000406597, Relatora Juíza Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS (conv.), e-DJF1 de 14/08/2009, p. 273)PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. ART. 4º DA LEI Nº 9.718/98 (REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PELA MP 1.991-15/2000, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.990/2000). RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO. ART. 166 DO CTN E SÚMULA N. 546 DO STF. ART. 150, 7º, CF. RESTITUIÇÃO APENAS QUANDO DA NÃO-OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1- Em precedentes anteriores, vinha entendendo pela ilegitimidade da parte substituída para requerer a restituição prevista no art. 150, 7º, da CF, considerando que a mesma não faz parte da relação jurídica tributária, formada entre o Fisco e a substituta tributária, que é a contribuinte de direito. 2- Não obstante, verifico que o Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado em sentido contrário, entendendo pela legitimidade da substituída. Aquela Corte exige ainda, contudo, para a possibilidade do pleito de restituição, a demonstração de que o encargo foi suportado pelo substituído, nos termos do disposto no art. 166 do CTN e na Súmula n. 546 do STF, visando a evitar o enriquecimento sem causa, o que não foi demonstrado nos autos. 3- O STF, em análise do art. 150, 7º, da CF, manifestou-se no sentido de que a restituição da quantia paga só é devida no caso de não-ocorrência do fato gerador em sua totalidade, não havendo que se falar de compensações ou ajustes quando o tributo for pago a maior ou a menor - o que é justamente a pretensão da apelante nestes autos. 4- Apelação improvida. (TRF-2, AC 385007, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R de 18/11/2010, p. 136)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA E VALOR REAL DA OPERAÇÃO. DIFERENÇAS APURADAS. RESTITUIÇÃO. A questão quanto à restituição de eventuais diferenças apuradas entre a base de cálculo presumida, fixada nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 70/91 e Lei nº 9.718/98, e o valor real da operação, somente se coaduna com a hipótese de sua não-realização, consoante o disposto no artigo 150, 7º, in fine, da Constituição Federal. Com o advento da Lei nº 9.990, de 21.07.2000, o regime de substituição tributária do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda de combustíveis e derivados de petróleo devidos pelas distribuidoras e comerciantes varejistas deixou de existir. Esse diploma normativo nomeou como contribuintes diretos dessas exações as refinarias de petróleo, desonerando os demais integrantes da cadeia de operações. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 316469, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 de 02/06/2011, p. 1315) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEGITIMIDADE. ART. 4º, DA LEI 9.718/98. SUSBTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE OU PROGRESSIVA. ART. 150, 7º, DA CF/88. FATO GERADOR PRESUMIDO NÃO OCORRIDO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES VERTIDOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O comerciante varejista de combustíveis é o sujeito passivo da obrigação tributária, no regime da substituição tributária para frente detendo

legitimidade para pleitear a restituição do indébito do PIS e da COFINS. 2. O art. 4º da Lei 9.718/98, previu o regime de substituição tributária, determinando o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS pelas refinarias de petróleo, na condição de contribuintes de direito, devidas pelos comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás, contribuintes de fato. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.851/AL, pronunciou-se no sentido de que a restituição assegurada pelo 7º, do art. 150, da CF, restringe-se à hipótese de não-ocorrência do fato gerador presumido, não havendo falar em tributo pago a maior ou a menor pelo contribuinte de fato, uma vez que a substituição tributária para frente ou progressiva somente é adotada para produtos cujos preços de revenda final estejam previamente fixados ou tabelados. 4. Considerando que a posição do STF foi adotada pelo STJ, tem-se que a compensação de valores supostamente vertidos a maior a título de PIS e COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 até 30 de junho de 2000, não pode ser acolhida. 5. Apelação improvida. (TRF-4, AMS 200571040044387, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJ de 12/07/2006, p. 826) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE EM TESE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A FRENTE. COMBUSTÍVEIS. FATO GERADOR PRESUMIDO REALIZADO A MENOR. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E PREFERENCIAL (ART. 150, PARÁGRAFO 7º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE DIREITO. ADI N.º 1.851-4/AL. APLICAÇÃO AO CASO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** 1. Sendo a pretensão do impetrante, com a impetração do mandamus, a obtenção de provimento judicial de declaração de seu direito à compensação, é possível o manejo do remédio heróico, consoante Súmula n.º 213 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo necessário quantificar o exato montante do crédito compensável e daquele a compensar, o que será incumbência do Fisco, quando for proceder à revisão da compensação para sua homologação ou não. Já a existência ou não de prova suficiente e pré-constituída ao reconhecimento da compensação acarretará, já no exame de mérito do recurso, o provimento ou não do apelo, para, respectivamente, a concessão ou não da ordem perseguida. 2. Na hipótese, busca-se a restituição imediata e preferencial de crédito de PIS e COFINS pretensamente recolhido a maior, em regime de substituição tributária para a frente, antecipadamente, em face de fato gerador presumido. 3. Já há definição do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n.º 1.851-4/AL, quanto a que circunstância específica gera direito à restituição integral e preferencial do tributo indevidamente recolhido no regime de substituição tributária para a frente, prevista no art. 150, parágrafo 7º, da CF: a não ocorrência completa do fato gerador, sendo expressamente refutada a idéia de que a ocorrência a menor do fato gerador poderia gerar aquele direito de restituição. 4. Tendo-se comprovado nos autos que pelo menos parte do combustível tributado antecipadamente foi comercializado, há indicativo de que o fato gerador presumido se concretizou, sendo irrelevante se o foi a menor, não havendo, pois, direito à restituição perseguida. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-5, AMS 91786, Relatora Desembargadora Federal AMANDA LUCENA, DJE de 10/11/2009, p. 341) A par da inexistência do direito à restituição, merece ser rejeitado o mecanismo criado pelos autores visando a sua efetivação (fs. 30/31 da inicial), dado que a relação jurídica tributária discutida nestes autos se dá entre o contribuinte de direito e o Fisco. A refinaria atua como mera responsável pela arrecadação, pelo que não se pode atribuir-lhe o ônus decorrente de eventual repetição de indébito. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

**0019973-66.2011.403.6100 - MARINO NERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0020327-91.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL**

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021545-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)**

Vistos, etc. I - Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela União Federal às fls. 95/97, ao fundamento de que a extinção do processo sem julgamento do mérito deveria ter sido motivada pelo reconhecimento do pedido pelo embargado e não com base no artigo 269, II, do CPC. Requer, outrossim, que o embargado seja condenado

ao pagamento de verba honorária. DECIDO. II - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento pelas razões seguintes. Afirma a União Federal que a diferença existente entre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e aquele apresentado por ela própria por ocasião do ingresso com os presentes embargos à execução é mínima, o que configura a hipótese de reconhecimento do pedido. Sem razão, contudo. O embargado manifestou expressa concordância com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, que difere daquele apresentado pela União Federal no montante de R\$ 104,16. Em sendo assim, não há que se falar em reconhecimento do pedido. III - Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença proferida em seus exatos termos. P.R.I.

**0002542-19.2011.403.6100 (2008.61.00.027686-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027686-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027686-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X SHIZUKA LOMBARDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.39/42, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeçúente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0008991-90.2011.403.6100 (00.0272833-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.82/85, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeçúente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002094-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI  
Fls.235/239: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001148-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001148-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017167-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017167-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X J.M. GARCIA & CIA LTDA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)  
Aguarde-se o andamento dos autos em apenso.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002366-06.2012.403.6100** - JTA COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

I - Da leitura da petição inicial e dos documentos a ela acostados não verifico a necessária relevância jurídica do pedido a justificar o deferimento da liminar. É inconteste que os produtos importados, perecíveis, não traziam em seu rótulo o nome do fabricante, local da fabricação a data da validade, informações indispensáveis para a entrada da mercadoria no território nacional para consumo local conforme prevê a legislação sanitária. Essa omissão no rótulo não pode ser suprida por declaração do importador ou por nova rotulação do produto no território nacional, como pretende a impetrante, até porque não se trata de corrigir falhas no rótulo da embalagem original, mas sim de omissão de informações relevantes para que os produtos sejam rastreados pelo órgão sanitário brasileiro caso ofereçam algum risco à saúde da população. Nesse sentido foi a decisão proferida no recurso administrativo interposto pela impetrante, verbis: ...a ausência da informação do fabricante na rotulagem internacional do produto, por ser fundamental para a garantia de sua rastreabilidade, enseja o indeferimento do pleito de importação. Não sendo plausível, desta forma, acatar ao solicitado pelo importador-re-rotulagem com adequação das informações - uma vez que não é possível garantir, através da rastreabilidade, que o produto alvo da importação foi efetivamente fabricado pela empresa indicada na Licença de Importação (fls. 165). II - Isto posto INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se para informações. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.



### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)** - STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027686-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027686-8)** - SHIZUKA LOMBARDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SHIZUKA LOMBARDI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0087282-71.1992.403.6100 (92.0087282-4)** - TUBOS PLASTICOS SPIRAFLEX LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X TUBOS PLASTICOS SPIRAFLEX LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.122/125, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0034002-49.1996.403.6100 (96.0034002-1)** - THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.75/78,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0014233-45.2002.403.6100 (2002.61.00.014233-3)** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 11605**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8)** - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA X ADRIANA DEOLA X PATRICIA DEOLA X ALMIR EDUARDO DEOLA X LINCON PINTO VELTRI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls. 892/899 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20110000368, 20110000369, 20110000370, 20110000373, 20110000374, 20110000375, 20110000376 e 20110000377. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Em relação aos co-autores YVES PITELLI e JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO, considerando a informação contida na petição de fls. 890, DEFIRO o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para cancelamento dos ofícios requisitórios n.ºs 20110000371 e 20110000372 referentes aos autores acima nominados. Int.

**0017758-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017758-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES)

Converto o julgamento em diligência. Os documentos juntados pela autora às fls. 176/189 não atendem à determinação de fls. 175, razão pela qual intimo a CEF a apresentar cópia integral e legível do procedimento administrativo instaurado para apuração de responsabilidade decorrente do roubo na Agência Alto da Moóca/SP em 05/09/2003, bem como dos extratos dos caixas e outros documentos que comprovem o montante subtraído. Prazo de 10 (dez) dias. Isto feito dê-se vista à ré pelo mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006134-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006134-0)** - SONIA GONCALVES DIAS(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência para determinar ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que traga aos autos cópia integral do processo administrativo (MPAS 657.225/81) Int.

**0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Fls. 294/409: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elaborado, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando pelo autor. Int.

**0000875-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000875-0)** - IDALIO FLORIVALDO VOLASCO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que traga aos autos cópia dos contracheques referentes ao período em que reclama a restituição. Int.

**0004045-54.2010.403.6183** - VALDEIR TEBALDI(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que traga aos autos cópia dos contracheques referentes ao período em que reclama a restituição da contribuição previdenciária. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021776-21.2010.403.6100 (00.0048438-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO)

Fls. 30/31: O valor atribuído à causa está expressamente consignado às fls. 05, não havendo qualquer reparo a ser feito na sentença proferida às fls. 28/28vº. Int.

**0018375-77.2011.403.6100 (2008.61.00.001070-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Manifestem-se os embargados sobre o alegado pelo BNDES às fls. 21/29, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula de todos os imóveis objetos da penhora realizada, cuja redução é requerida nestes autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015288-16.2011.403.6100** - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações constantes da petição de fls. 186/202, esclarecendo e comprovando a origem dos débitos de IRPJ objetos da CDA nº 80.2.11.049248-76. Em 10 (dez) dias. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000058-31.2011.403.6100** - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(SP249672 - CLARICE CAMPOS PEREZ)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Requerente à sentença de fls.1134/1135 alegando que houve omissão quanto à apreciação do pedido formulado às fls. 21 e 1069/1070 dos autos, relativo à intimação da Requerida para a retomada da posse da área de sua titularidade, objeto desta ação, liberando o Requerente de quaisquer obrigações concernentes à guarda e vigilância do local.D E C I D O Sem razão a Embargante. A cautelar de produção antecipada de provas não é medida constritiva de direitos e, por essa razão, a sentença proferida possui caráter meramente homologatório. Para atendimento da pretensão formulada às fls. 21 e 1069/1070, caberá ao Requerente a propositura da medida judicial ou extrajudicial cabíveis à espécie, eis que esta via é incompatível com o pedido. Anoto, finalmente, que Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250)Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0)** - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA Considerando que o valor bloqueado junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO (JOSÉ CARLOS VENDRAMINI FLEURY), refere-se à conta para recebimento mensal de benefício previdenciário. portanto, de natureza alimentícia, procedi nesta data ao desbloqueio, conforme requerido.Outrossim, aguarde-se manifestação da CEF acerca do valor (R\$ 103,90), bloqueado junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO ( BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY).Int.

#### **Expediente Nº 11606**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003327-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA

Fls.120/123: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0022905-27.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021599-

23.2011.403.6100) MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP293674A - RICARDO ZINN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls.02, cujo teor segue: Autue-se em apartado. Após, conclusos.Comprove a autora o depósito.Após, cite-se.Int.

**0002615-54.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO SAINT PAUL

Autorizo o deposito requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se.

#### **MONITORIA**

**0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

**0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO

Fls.224/225: Manifeste-se a CEF. Int.

**0013685-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

**0004523-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO GUADIANO DOS SANTOS

Fls.61/62: Manifeste-se a CEF. Int.

**0013238-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº 022/2012 (fls.84). Int.

**0017133-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls.46/70: Defiro a vista pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018082-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitoria requerida pela CEF às fls.48 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0021631-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO

Fls.27: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031983-17.1989.403.6100 (89.0031983-3)** - DORIVAL SAMOS PARIS X GLAUCIA MARIA ANDRADE CALDAS E SOUSA X ISRAEL GOLDCHMIT X JOSE GOMES FIGUEIREDO X LURDES DO CEU FERNANDES X OSVALDO PAES BONIFACIO X RICARDO TROYANO X RONALDO DE SOUZA X S.CARVALHO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. X SANDRA REGINA ZAMBERLAN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 524) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20110000395). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 1566/1570: Preliminarmente, aguarde-se a vinda da via original da petição juntada aos autos. Após, aguarde-se o andamento dos autos dos embargos à execução n.º. 2008.61.04.004211-8 em curso perante a 1ª Vara Federal de Santos. Int.

**0021599-23.2011.403.6100** - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001596-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DOMINGOS PELIZARI EIRAS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042876-33.1990.403.6100 (90.0042876-9)** - CIRCULO DO LIVRO S/A X CEFRI CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 655/662: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º. 0080695-43.2005.403.0000. Int.

**0654411-70.1991.403.6100 (91.0654411-8)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 598/611: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º. 0037472-98.2009.403.0000. Int.

**0000061-49.2012.403.6100** - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da interposição da ação principal. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL. ALEXANDRE PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8274**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006972-82.2009.403.6100 (2009.61.00.006972-7) - VILMA DE GERONE MARTINS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ao SEDI para alteração do polo ativo, conforme fls.32. Intime-se a parte autora para juntar procuração na via original no prazo de 10 (dez dias). Intime-se, por ora o requerido quanto a concessão da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício ou o recolhimento das custas. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024172-68.2010.403.6100 (2005.61.00.028488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028488-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028488-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X GLAUCO DI GIACOMO X ELOI LUIZ HAESER X JORGE LUIZ MATTIELLO X IRINEU HEITOR STAGGEMEIER X ANTONIO CARLOS SCUDELER X VINETOU ZAMBON CORA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)**

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas em relação ao autor GLAUCO DI GIACOMO, se em conformidade como julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Em caso de discordância das partes de cálculos já apresentados, manifeste-se, a contadoria expressamente sobre tais alegações. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int. (CIENCIA ÀS PARTES DA MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA).

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0019825-55.2011.403.6100 (1999.61.00.059485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059485-76.1999.403.6100 (1999.61.00.059485-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X RAUL BONESSO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER)**

Apensem-se aos autos nº. 0059485-76.1999.403.6100. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010024-18.2011.403.6100 - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES**

DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Academia R. P. E. de Ginástica Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat objetivando a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos), nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A impetrante alega que está obrigada indevidamente ao pagamento de contribuições sociais sobre as respectivas rubricas, tendo em vista, principalmente, que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, fatos estes aliados a sua incontornável e intransponível natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos. A medida de liminar foi deferida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos. A autoridade impetrada apresentou informações deduzindo, em síntese ora feita, que o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores enumera, de forma taxativa, as parcelas não integrantes do salário contribuição, dentre os quais não se encontrariam as verbas elencadas pela impetrante. Quanto à incidência digressionou sobre o artigo 195, I, alínea a da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98, sobre o art. 201, 11, da CF, sobre o art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e art. 22, inciso I, desta lei, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Quanto a contribuição sobre o salário pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente (que a impetrante denomina falta abonada ou justificada), anotou que os quinze primeiros dias não têm caráter indenizatório e são a título de salário e integram a base de cálculo da contribuição. Em relação ao vale-transporte, afirmou que se a empresa, ao invés de fornecê-los aos empregados para sua utilização nos meios de transporte coletivo, resolve prestar a verba em dinheiro, estará qualificando a verba como remuneratória e incidindo contribuição à Previdência. Finalmente o aviso prévio indenizado, no seu concluir, integraria o salário de contribuição por não constar do rol do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Assim incidiria a contribuição previdenciária. Avivou que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo devidos os valores, não cuidaria tratar da compensação, que, se fosse admitida a pretensão, só caberia após trânsito em julgado da decisão e não caberia em relação aos demais tributos administrados pela Receita Federal. Digressionou sobre o prazo quinquenal para a compensação para, ao final, concluir não existir razão ao impetrante. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. A pretensão da impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões. Assiste razão a impetrante. Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba, conforme o REsp. nº 812871/SC, 2ª T. j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques. O Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, no Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau, concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, pois qualquer que seja forma de seu pagamento, possui caráter indenizatório. Nesse sentido também foi o acórdão proferido pelo Ministro Castro Meira, nos Embargos de Divergência em RESP nº 816.829/RJ. Quanto às faltas justificadas por atestado médico, deve se considerar que, por inexistir prestação de serviço neste período, não tem natureza salarial. Este raciocínio é aplicado nos mesmos moldes às verbas pagas a título de auxílio doença nos primeiros quinze dias. Isto posto, julgo procedente a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos, reiterando que estes não compõem o conceito de salário, para fins de incidência dos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, fica confirmada em caráter definitivo a medida liminar deferida. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação madamental como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e IN nº 900/2008 da RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

**0010772-50.2011.403.6100** - TOTVS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E

SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Totvs S.A. e suas filiais, qualificada nos autos, ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado e salário-maternidade pagos aos empregados. Requer, por fim, que seja reconhecido seu direito de compensação dos valores excessivamente recolhidos a título de contribuição previdenciária e contribuição de terceiros. Sustenta a impetrante que está compelida a recolher as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, incidente sobre a sua folha de salários. Aduz, contudo, que as verbas mencionadas, aviso prévio e salário-maternidade, não integram o conceito de remuneração, quer seja porque não configuram contraprestação ao trabalho, quer seja porque não são pagas com habitualidade, ou, ainda, porque têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros sobre os pagamentos de aviso prévio indenizado, tanto em relação ao seu estabelecimento sede quanto às suas filiais. A autoridade impetrada apresentou informações sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Sustentou, ainda, que a compensação ou restituição de valores pagos indevidamente não poderá ter prazo superior há mais de 5 (cinco) anos. A impetrante e a União Federal interpuseram Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. Segundo averbado no pedido formulado pela impetrante, a Carta de 1988 definiu como contribuintes da Seguridade Social os empregadores e os trabalhadores dirigindo as contribuições às parcelas de natureza salarial, atividade remunerada, revelando retribuição pelo trabalho realizado (salário). Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório (R. Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Quanto ao salário maternidade a questão vem sendo apreciada pelo STJ que, no Ag. Rg. no Agravo de Instrumento nº 1.330.045-SP (2010/0132564-8), Rel. Min. Luiz Fux, j. 16 de novembro de 2010, fez constar na ementa: -O salário maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Obtemperou o Ministro Relator que o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Reportou-se o Relator a precedentes jurisprudenciais: REsp 529951/PR, DJ. 19.12.2003 e REsp 215476/RS, DJ. 27.09.99. Ainda pelo STJ, no Ag. Rg nos E. cl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR (2008/0215392-1), Rel. Min. Humberto Martins, ficou assentado que o entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, tanto para seu estabelecimento sede quanto às filiais que pertencem à circunscrição fiscal da autoridade impetrada em questão, reiterando que este não compõe o conceito de salário, para fins de incidência dos artigos 22 e 28 da Lei n 8.212/91, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, fica confirmada em caráter definitivo a medida liminar parcialmente deferida. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação madamental como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e IN nº 900/2008 da RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P. R. I. O.

**0012493-37.2011.403.6100** - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 43/44 por se tratar de objeto distinto. Recebo petição de fl. 21 como aditamento à inicial. No caso presente, não encontro relevância no fundamento invocado, haja vista que a legislação atacada pela impetrante não foi declarada inconstitucional pelo STF,



prevalecendo prima facie a regra da presunção de constitucionalidade. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0013901-63.2011.403.6100 - CONBRAS ELETROMETALURGICA LTDA - EPP(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos, etc. 1 - A impetrante postula, por este mandado, em face dos impetrados, obter provimento judicial, com pedido de liminar, para que possa consolidar seu pedido de parcelamento no mesmo prazo e condições estabelecidas pela Portaria PGFN/RFB nº 5, de 27.06.2011, ou seja, de 10 a 31 de agosto de 2011, ou então que fosse reaberto o prazo para consolidar o débito em questão, que seria quitado em 60 (sessenta) parcelas, nos termos do inciso III do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Narrou os fatos, registrando não ter prestado informações necessárias à consolidação, em face do número grande de adesão ao parcelamento, por congestionamento no sistema, única forma de completar o parcelamento. Registrou a execução fiscal nº 2005.61.82.022921-0 (5ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo), por meio da qual estão sendo cobrados os débitos inscritos de nº 80.4.04017871-87, processo suspenso por conta da adesão ao parcelamento. Anexou documentos. 2 - A apreciação de liminar foi postergada para após as informações, em decisão proferida pela Juíza Federal Substituta, oficiante nesta vara. 3 - O Procurador Geral da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações, consignando que o débito inscrito não teria recebido procedimento específico para a consolidação, uma vez que não cumprida exigências estipuladas, uma delas a de, no período de 7 a 30 de junho de 2011, realizar o procedimento especificado na Portaria PGFN/RFB nº 2/2011. De conseguinte, isto teria acarretado o cancelamento. Outrossim, em contrapartida, não teria a impetrante comprovado a negativa de acesso ou, sequer, ingressado com requerimento administrativo. Digressionou sobre a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão, salientando que a abertura de prazo feriria os princípios da legalidade e da isonomia, pugnano pela rejeição do mandamus. 4 - O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat apresentou informações, alegando, preliminarmente, que não tem competência para cancelar, retificar ou suspender a inscrição em Dívida Ativa, nem para se manifestar a respeito do pedido de parcelamento em relação a débitos inscritos em dívida ativa. Em relação ao mérito digressionou sobre a Lei nº 11.941/09 e Portarias regulamentadoras que estabelecem comandos normativos obrigatórios e qualquer tratamento diferenciado afrontaria o princípio da legalidade, bem como o da impessoalidade e o da moralidade, uma vez que a impetrante buscaria tratamento diferenciado. 5 - A liminar foi indeferida em decisão motivada de fls. 168/169. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. 6 - O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito e os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 7 - Pretende a impetrante, em síntese ora feita, consolidação do pedido de parcelamento em prazo já findo, ou reabertura de prazo para a providência, qual seja, consolidação do débito em outro prazo. No tocante à preliminar, o Delegado da Receita Federal alegou incompetência para o ato pretendido pela impetrante. Contudo, todas as Portarias apontadas no pedido são conjuntas PGFN/RFB, o que indica a permanência dessa autoridade neste processo. Em relação ao mérito, a ação mandamental é improcedente. Por certo, o parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/09, regulamentado por diversas Portarias PGFN/RFB, representa um favor legal excepcional, submetido às exigências e prazos estipulados. A alegada inconsistência do sistema operacional na Internet não foi efetivamente comprovada pela impetrante. Por outro lado, a Portaria PGFN/RFB nº 5, de 27.06.2011, que estabeleceu prazo de 10 a 31 de agosto de 2011 não poderia se adaptar à impetrante, uma vez que cuida tão somente de pessoas físicas optantes. O prazo a que deveria a impetrante obedecer fora estabelecido pela Portaria Conjunta nº 02/2011 - período de 07 a 30 de junho de 2011 e somente em 25 de julho é que se manifestou perante a Receita Federal (fls. 110), deixando decorrer in albis o prazo a ela estipulado. Veio a juízo, alegou, mas não demonstrou a impossibilidade de atendimento do prazo, não podendo o Judiciário estabelecer regras ou prazos que atendam ao interesse da impetrante, sob pena de ferir o princípio da isonomia, entre outros que possam calhar à situação em exame. Isto posto, convalido a liminar e julgo improcedente o presente mandado. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

**0022833-40.2011.403.6100 - LUDMILA CARLOMAGNO PINTO(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Ludmila Carlomagno Pinto em face do

Reitor da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, objetivando em sede de medida liminar o seu trancamento da matrícula por um período de 2 anos. Alega, em síntese, que ao se matricular na instituição de ensino, não foi informada das regras da Universidade quanto ao período de trancamento dos cursos. Narra que, após um ano de curso, procurou a secretaria acadêmica para trancar sua matrícula por um período de 2 (dois) anos, para fazer um trabalho Missionário da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Entretanto, sustenta que, para sua surpresa, foi informada que a citada Universidade apenas tranca a matrícula por um período de 1 (um) ano. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, a impetrante não comprova documentalmente a negativa da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp em trancar a matrícula pelo período pleiteado. Além do mais, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade da Universidade ao limitar o período de trancamento de matrícula por 1 (um) ano apenas, tendo em vista que a instituição goza de autonomia administrativa. Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para constar o Reitor da Universidade Federal de São Paulo. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0001067-91.2012.403.6100 - MARILIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE (SP312194 - DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI) X DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS DO TRIB REG FEDERAL 3 REG**

Vistos etc. Cuida de espécie de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Marília Margareth Fazendeiro Patente, em face da Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Federal da 3 Região, requerendo a prorrogação do prazo da licença adotante. Narra, em síntese, que obteve a Guarda Provisória da menor, atualmente com 4 meses, em 06/10/2011, desta forma requereu administrativamente perante Tribunal Regional Federal da 3 Região a concessão de licença-adotante o qual foi concedido com base nos artigos 102, inciso VIII, a e 185, inciso I e 210 da Lei n 8112/90, pelo período de 06/11/2011 a 17/02/2012, no total de 135 dias de licença-adotante. Desta forma a impetrante requer a extensão do prazo da licença-adotante por mais 45 dias, para usufruir do período integral de 180 dias de licença adotante. Alega que tentou solucionar a questão por via administrativa, mas a autoridade impetrada negou a extensão do prazo com base nos artigos 210 da Lei 8112/90 e Lei 11770/2008, 21 da Resolução 02/2008-CJF e artigo 3 parágrafo 1 da Resolução 30/2008-CJF. A impetrante alega que a recusa da extensão do prazo viola o direito líquido e certo da impetrante de usufruir da licença à gestante por ser um direito fundamental, garantido no artigo 6 da Constituição Federal. Bem como no artigo 1 e 2 da Lei 11.770/08 que dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade. Teceu sobre a igualdade entre os filhos adotados e biológicos, que dispõe o artigo 227, parágrafo 6, da Constituição Federal. Alegando violar o princípio da isonomia, a diferença de prazo da licença gestante com o da licença adotante. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente não vislumbro requisitos para concessão da medida. A Lei n 8112/1990, em seu artigo 210, rege a matéria em questão de forma contrária a pretensão deduzida nestes autos, portanto não há que se falar que a servidora pública federal tenha direito líquido e certo de ver aumentado o prazo de licença-adotante. Portanto, não há que se falar em equiparação do prazo de licença à adotante ao da licença à gestante. Nesse sentido foi o voto do Ministro Benedito Gonçalves do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança 33.255-PE. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/09. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0001292-14.2012.403.6100 - ROBSON SILVA THOMAZ (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias: i) a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares; ii) a juntada de cópia integral dos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo; No caso de aditamento à inicial, traga a impetrante quantas cópias forem necessárias para instruir as contrafés. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. I.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020376-35.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLE PIRES CIANCIETTI) X UNIAO**

FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 115, tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra às fls. 92/94, defere o pedido de antecipação de tutela nos termos requeridos na inicial. Expeça-se mandado de penhora, intimando-se a parte autora a indicar o fiel depositário dos bens indicados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0657593-64.1991.403.6100 (91.0657593-5)** - ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X SHARPLES STOKES EQUIPAMENTOS LTDA X CIVA-COM/ E IND/ DE VALVULAS LTDA X CIBORPLAS-COM/ E IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Agravo. I.

**0000069-60.2011.403.6100** - IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DEPROD SERV INFORM LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 108/110, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, requeiram as partes o que de direito. Silentes, ao arquivo. I.

**0020283-72.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP011171 - CARLOS RODRIGUES COSTA)

Indefiro o pedido de fls.156, tendo em vista que o despacho de fls.131 foi proferido de acordo com o determinado na decisão do agravo de instrumento nº 0038784-41.2011.403.0000.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033898-67.1990.403.6100 (90.0033898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE LIMA DE MENEZES X CLEONY CARLONI PUPPO DE MENEZES(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X ANTONIO DE DURVAL DE FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DE MENEZES FIGUEIREDO(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA E SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP018143 - JOSE FRANCISCO FERREIRA E SP100507 - ADALBERTO MARTINS FERREIRA E MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONY CARLONI PUPPO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE DURVAL DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DE MENEZES FIGUEIREDO

DESPACHO DE FLS. 415:Intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

**0029882-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029882-7)** - ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Considerando a manifestação da parte autora às fls. 94/96, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o alegado no prazo de 10 (dez) dias.Após o retorno, publique-se para que as partes se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, venham os autos conclusos.I.(CIENCIA DO RETORNO DA CONTADORIA)

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5850**

## **MONITORIA**

**0008617-55.2003.403.6100 (2003.61.00.008617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO MELLO BELCHIOR**

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 211. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0037433-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X SAPOTI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sapoti Comércio de Materiais de Construção Ltda, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.029,20 (dezenove mil e vinte e nove reais e vinte centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato de abertura de crédito rotativo, firmado em 04 de novembro de 2002. Juntou documentação. (fls. 06/21). Citada, a ré apresentou embargos monitorios (fls. 161/164). A CEF impugnou os termos dos embargos monitorios (fls. 176/181). O advogado da parte embargante informou a renúncia ao mandato de procuração que lhe foi outorgado, comprovando a sua notificação às fls. 207/209. Não obstante intimado pessoalmente a fim de regularizar a representação processual, nomeando novo advogado, o embargante ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a parte embargante não cumpriu a determinação para regularizar a sua representação processual. A mencionada irregularidade processual constitui impedimento à análise do mérito dos embargos monitorios, sendo estes considerados inexistentes, razão pela qual deve o mandado monitorio ser convertido em executivo. Este é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA JURÍDICA. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO. ART. 1.103-C DO CPC. 1. Não atendido o chamamento para regularizar a representação processual do signatário dos embargos à ação monitoria (CPC, Art. 13), tais embargos consideram-se inexistentes (CPC, Art. 37). 2. Inexistentes os embargos, é defeso ao juiz examinar o mérito da cobrança. Cumpra-se somente converter o mandado monitorio em executivo. 3. É nula sentença que, após decretar a inexistência dos embargos, decota, ex officio, parcelas do pedido monitorio. (STJ, Resp 806.143, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, v.u., DJE 23/06/2009) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, OS EMBARGOS MONITÓRIOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**0028780-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDO NAKAZATO**

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 141. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados às fls. 11/17, mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003427-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SHIRLEI COSTA ALVES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)**

SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Shirley Costa Alves, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 18.230,39 (dezoito mil, duzentos e trinta reais e trinta e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, firmado em 02/04/2009. Juntou documentação (fls. 06/27). Citada, a Ré apresentou embargos à monitoria pugnando, em resumo, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou a ilegalidade da aplicação das regras da Tabela Price, pleiteando a incidência de juros simples, e abusividade dos juros remuneratórios e incorporação deles ao saldo devedor. A CEF impugnou os embargos monitorios. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a requerimento das partes, a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem

representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. No que concerne à incidência da Taxa Referencial - TR, não assiste razão ao Embargante. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal somente nas hipóteses em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 02/04/2009. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. No que concerne à nota promissória, cumpre notar que a presente ação busca a constituição de título executivo judicial, na medida em que o título de crédito já fora protestado e não solvido, logo, as peculiaridades deste não compõem a pretensão deduzida na inicial. Por fim, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto na Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0009026-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENESIO RODRIGUES DAURICIO

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 62/64, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao

arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013688-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDEMIR MARQUES DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudemir Marques de Almeida, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.257,08 (treze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de financiamento denominado CONSTRUCARD, firmado sob n.º

00403316000017125. Foi expedido mandado monitório para citação do réu, o qual deixou transcorrer in albis o prazo, quedando-se inerte. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com o réu. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013951-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE MELO FARIA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 61/65, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0014545-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO ROQUE

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 40, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0014899-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISRAEL DIAS GUERRA

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 43/50, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0616291-55.1991.403.6100 (91.0616291-6)** - OSWALDO WETZKER X LILIAN REGINA MANCUSO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos. Diante da manifestação da União Federal às fls. 158/163, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005219-37.2002.403.6100 (2002.61.00.005219-8)** - VILMA DE CASSIA MARQUES DA SILVA(SP079471 - RUBENS CARVALHO DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração de validade e eficácia de Apólices da Dívida Pública emitidas no século passado, bem como o vencimento antecipado delas, pagando-se por precatório ou mediante a compensação com tributos devidos e outras dívidas que porventura existirem perante a União Federal e/ou INSS, recebimento como moeda de privatização ou, ainda, a autorização para oferecimento dos títulos como garantia de dívidas contra o Estado, União Federal ou INSS. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 65/66. A autora requereu a extinção do feito, por falta de interesse no seu prosseguimento, às fls. 71 e 72. A União Federal (Fazenda Nacional) contestou o feito alegando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a prescrição do título, pois o implemento da condição suspensiva se deu com a edição dos Decretos-Lei nº 263/67 e 396/68. O INSS apresentou contestação às fls. 93/109 arguindo, preliminarmente, a falta de autenticidade do título e, no

mérito, a prescrição da pretensão autoral, pugnano pela improcedência do pedido. Instados a se manifestarem acerca do pedido de desistência formulado pela autora, os réus condicionaram a aceitação do pedido renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 113/114 e 117-verso). Foi proferida sentença homologando a desistência (fls. 119). Por ocasião do julgamento dos recursos de apelação apresentados pelos réus foi dado provimento à apelação do INSS reconhecendo a oposição fundada ao pedido de desistência da autora, determinando a remessa dos autos à origem para o devido processamento, restando prejudicada a apelação da União Federal (fls. 135/136). Instada a manifestar-se acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a autora quedou-se silente. É o relatório. Decido. Examinado o feito, bem como os documentos acostados à inicial, entendo que a ação não merece procedência, haja vista ressentir-se de amparo jurídico a pretensão deduzida pela autora. Consoante se infere dos fatos narrados na exordial, a mencionada Apólice da Dívida Pública foi emitida com base no Decreto n.º 16.242, de 5 de dezembro de 1923, no valor nominal de um conto de réis, a fim de fazer frente à despesas para realização de obras públicas de grande porte. Todavia, a suposta dívida encontra-se colhida pela prescrição de que fala o Decreto-lei n.º 263/67, cujos artigos 1º e 3º dispõem o seguinte: Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuam cláusula de correção monetária, excetuados aqueles a que se refere o Decreto n.º 542-A, de 24 de janeiro de 1962, do Conselho de Ministros, observadas as disposições deste Decreto-lei.(...)art. 3º. Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros considerada prescrita. A legislação de regência, quando da emissão, previa o anúncio aos adquirentes dos títulos acerca do seu vencimento, na conclusão das obras financiadas. Ocorre que algumas de tais obras jamais foram concluídas, nem o Governo Federal se manifestou acerca do destino a ser dado à ADP's emitidas. Em 28/08/1967 e 30/12/1968, foram publicados dois Decretos-Lei (263 e 396, respectivamente), os quais dispuseram sobre o início do prazo de resgate, bem assim sobre o prazo prescricional. No primeiro Decreto-Lei de 6 meses e no segundo de 12 meses, pelo que, em meados de 1969, com o termo final do prazo de resgate, já se encontravam prescritos os títulos em destaque. O Poder Público, diante da não-conclusão das obras, poderia, como de fato o fez, fixar novos prazos de resgate por meio de via legislativa constitucionalmente admitida, o decreto-lei, na forma do art. 55, II, da CF/1967, haja vista tratar-se de matéria atinente à atividade financeira do Estado, inserida no restrito âmbito do decreto-lei, quais sejam, segurança nacional, finanças públicas e normas tributárias e criação de cargos públicos e fixação de vencimentos. Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei n.º 396, em 30/12/1968, o prazo semestral foi ampliado, com o que restou divulgada e regulamentada, como quer a parte autora, a operacionalidade do resgate, e expressamente fixado que o termo final do resgate dar-se-ia em 1º de julho de 1969. Por conseguinte, os títulos alvos da presente ação acham-se, nesta quadra, irremediavelmente, prescritos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0023401-66.2005.403.6100 (2005.61.00.023401-0) - CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES X DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES e DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes com reflexos nas prestações vencidas e vincendas. Narram que o contrato foi celebrado sobre as regras do plano de equivalência salarial por categoria profissional; contudo, a credora reajustou as prestações em desacordo com os aumentos recebidos pela categoria profissional que pertence o mutuário, logo a prestação mensal do contrato, desde sua assinatura, tem diferenças gritantes, que estão a levar o mutuário a uma situação de inadimplência injusta e forçada.No tocante ao seguro vinculado ao contrato, pleiteiam que o percentual da primeira parcela siga até a última, não sendo cabível alteração unilateral pela instituição financeira.Pugnam que a amortização do saldo devedor seja realizada pelo método previsto no sistema de amortização constante, ensejando recálculo do financiamento e readequação das prestações, bem como que, a partir do mês de março de 1990, os percentuais aplicados para correção monetária do saldo devedor seja o índice previsto à poupança. Entendem que, no período de conversão da moeda do cruzeiro para a URV não houve ganho real de salário e nem tampouco reajuste salarial. Sustentam ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial a partir de fevereiro de 1991.Quanto aos juros remuneratórios, entendem que devem ser fixados no percentual contratado, o que trará reflexos na amortização do saldo devedor.Sustentam, ainda, ilegalidade do anatocismo, cabendo o recálculo do saldo devedor afastando-se o juros sobre juros com a aplicação, com exclusividade, dos juros remuneratórios sobre o capital inicial. Assinalam que, na liquidação de sentença, sejam recalculadas todos os encargos pagos sobre as prestações em atraso, pelo valor recalculado da prestação, acrescidas apenas de multa de 2% (dois por cento) (caso pactuado no contrato) e corrigidas monetariamente pelo INPC até a data do pagamento, devolvendo-se os autores o que fora pago indevidamente a título de mora. Requer

seja condenado o agente financeiro a refazer os cálculos de saldo devedor, observando o teto máximo de juros de 10% (dez por cento) ao ano, cumulado com os pedidos anteriores sobre os juros nominativos e a não capitalização dos mesmos, anulando-se parcialmente o contrato original e seus eventuais aditamentos, nos termos do artigo 171 e 184 do Código Civil. Por fim, requerem a devolução dos valores pagos indevidamente, apurados após os recálculos das parcelas vencidas nos termos expostos acima. Suscitam, também, a ilegalidade da execução extrajudicial. Juntaram documentos (fls. 56/141). A CEF apresentou contestação (fls. 161/210) pedindo a inclusão da Caixa Seguradora na lide, na medida em que a parte autora questiona a cláusula securitária e valores previstos no contrato. Pugna pelo reconhecimento de carência de ação, posto que no contrato não há previsão de revisão de qualquer de suas cláusulas, destacando que o contrato é regra entre as partes, não tendo amparo a pretensão. No mais, afirma que improcede a pretensão, visto que o contrato obedece ao sistema SACRE e não o PES/CP conforme requererem os autores. Por fim, defende a legalidade da taxa referencial (TR) na aplicação do contrato, posto que mais benéfica ao cidadão, porque, exatamente ao oposto do que afirma o Autor, ela não embute expectativa futura da inflação, como, ao contrário, fazia a correção monetária. A chamada inversão da forma de amortização de que falam os Autores não existe. Pretender que as parcelas de amortização sejam deduzidas do saldo devedor antes que este seja corrigido é querer que a dívida, em sua maior porção, seja perdoada. A dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Além de legal e contratual, nada mais justo que a prévia atualização do saldo devedor para se abater a prestação paga, eis que no período que medeia o pagamento da prestação de um mês para o outro, o saldo não pode ficar sem qualquer correção. Guardadas as devidas proporções, no caso de retirada de valores da conta poupança (saque) no mesmo dia do aniversário da conta, não seria justo deduzir a retirada antes de atualizado o saldo, quer dizer, deve-se corrigir o saldo da poupança para depois deduzir eventuais retiradas; caso contrário haveria o enriquecimento sem causa, ou ilícito, da instituição financeira. O Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível (fls. 211/214), tendo sido rejeitada. Replicou a parte autora (fls. 222/257). Deferido o pedido de prova pericial (fls. 259), sobreveio o laudo às fls. 291/305. Sentença de improcedência às fls. 320/326, a qual foi declarada nula às fls. 379/382 em sede de correção parcial. Manifestaram-se as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há falar em litisconsórcio passivo da Caixa Seguradora para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer ajuste entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é a beneficiária do seguro. Não é de prevalecer a alegação de decadência, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua anulação ou rescisão. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização das prestações, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 17.09.1982, elegendo o Sistema de Amortização Misto - SAM como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização pelo SAC. Cumpre notar também que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como tal aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas previamente estabelecidas. No que tange ao reajuste das prestações, visam os autores a aplicação do PES. No entanto, o contrato ora em análise não é vinculado à categoria profissional do mutuário, haja vista ter sido pactuado o reajuste anual das prestações pela variação da UPC no mês de julho. Quanto à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, bem como a insurgência em face da Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, indutora da conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, tenho que não merecem guarida as alegações da autora, uma vez que a instituição financeira ré não aplicou tais reajustes, consoante constatou a perícia contábil (fls. 294). No atinente a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, no que concerne à



limitação da taxa de juros, observo não existir na legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação imposição que restrinja a taxa de juros anuais. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-se na verdade de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. Por sua vez, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Cuida-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a ocorrida no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação mensal da UPC e não da TR, conforme contratado. Assim, os argumentos engendrados pelos autores para sustentar a inconstitucionalidade da TR deixam de ser apreciados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Não procede o pedido de aplicação de multa de 2% e correção pelo INPC das prestações pagas em atraso pelos autores, com a restituição dos valores pagos a maior a título de mora. Com efeito, não há abusividade na cláusula alusiva a mora no caso de impontualidade no pagamento das prestações. Ademais, o limite de 2% a título de multa somente foi introduzido pela Lei n.º 9.298/96, que promoveu alteração à Lei n.º 8.078/90, somente sendo aplicada aos contratos firmados em data posterior à sua entrada em vigor. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, a perícia contábil concluiu a atualização das prestações e do saldo devedor, bem como a amortização da dívida foram realizadas corretamente pela CEF, em observância ao contrato firmado. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009705-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009705-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-16.2006.403.6100 (2006.61.00.007701-2)) MARIO GOMES PEREIRA X MARIA GOMES PEREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN E Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, distribuída por dependência à ação cautelar nº 2006.61.00.007701-2, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, reconhecendo a abusividade dos valores cobrados pela CEF; 2) a exclusão do anatocismo; 3) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64 (inversão da amortização); 4) a exclusão da capitalização dos juros; 5) a exclusão da taxa de administração e de risco de crédito; 6) o reconhecimento da ilegalidade e irregularidade da execução extrajudicial do imóvel com base no Decreto-Lei n.º 70/66, bem como a inscrição do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito; 7) a repetição dos valores pagos a maior após a revisão pretendida, devidamente corrigidos (juros e correção monetária) e em dobro. Pleiteia, outrossim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assinalam que foram atraídos pela campanha promocional projetada nos folhetos distribuídos pela construtora, indicando que o pagamento das prestações do financiamento somente se iniciaria após a conclusão da obra e ingresso na posse do imóvel. Contudo, ditas parcelas foram exigidas antes da conclusão obra, tendo o

imóvel sido entregue inacabado. Destacam que o cronograma físico e financeiro foi firmado com a CEF e por ela fiscalizado para liberação de valores à construtora. Pugnam, assim, pelo registro de conclusão da obra em cartório, afirmando que tal se deu, exclusivamente, com o intento de repassar o saldo em favor da construtora. Questionam a concessão do habite-se, tendo em vista que o imóvel não ostentava condições de habitação. Noticiam que solicitaram à CEF a liberação do seguro para conclusão das obras, o que foi negado; que tiveram gastos para concluir a obra e tomar posse do imóvel em condições de habitação. No tocante ao contrato, pugnam pela revisão das cláusulas, eis que há evidente disparidade entre o salário recebido pelos autores e o valor da prestação. Registram que o contrato tem cláusulas leoninas, o que enseja a impossibilidade de execução de suas obrigações. Requerem aplicação das regras do plano de equivalência salarial, sendo certo que o saldo devedor deve seguir os índices aplicados às contas de FGTS. Outrossim, pedem o afastamento da TR por ensejar a ocorrência de anatocismo. Pedem a redução da taxa de administração para o percentual de 0,01% ao mês incidente sobre o valor da prestação e o afastamento da taxa de risco. Como consequência da revisão, os autores pleiteiam a repetição dos valores indevidamente recolhidos e em dobro. Juntou documentos (fls. 83/179). O Juízo declinou da competência para o Juizado Especial (fls. 181/182). O Egrégio Tribunal concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 204/206). Em contestação, a CEF alegou a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e de juros aplicada. Destaca que o saldo devedor do contrato habitacional é o empréstimo individualizado desses recursos, o qual deverá ser devolvido ao mutuante na mesma espécie, quantidade e qualidade. E é por essa razão que nos contratos habitacionais a cláusula destinada ao reajustamento do saldo devedor obedece à equação econômica existente entre a origem dos recursos disponibilizados para o cumprimento do objetivo social de aquisição da casa própria e o pagamento da correção a eles destinada. No tocante ao atraso na entrega do imóvel, entende que a relação estabelecida operou-se entre o alienante e o alienatário, não tendo a CEF qualquer vínculo. Da mesma forma, a rescisão do contrato e restituição de valores pagos somente pode ser deduzida em face de quem o recebeu. A Caixa nada recebeu, ao contrário, concedeu recursos ao autor, de modo que eventual restituição deve ser feita à Caixa, na forma e prazo do contrato, sob pena de autorizar o ajuizamento de ação própria para ver-se ressarcida, igual procedimento cabível aos recursos ao FGTS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado (fls. 368/371). A CORRÉ ROMA Incorporadora e Administradora de bens Ltda. foi citada por edital (fls. 375/376). Replicou a parte autora a resposta da CEF (fls. 402/459). A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadoria especial, contestou pela CORRÉ ROMA (fls. 508/512). Arguiu, em preliminar, a nulidade da citação. No mérito, contestou com fundamento no artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. Às fls. 526/527 foi acolhido o pedido da defensoria para declarar a nulidade da citação por edital. Às fls. 591/594 foi indeferido o pedido de nulidade da citação e o requerimento de provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, em especial àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída; bem como, indenização por dano decorrente do atraso na entrega do imóvel. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu a Tabela PRICE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à limitação da taxa de juros, o dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Cuida-se, na verdade, de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O artigo 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Ainda versando sobre a questão dos

juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Quanto à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. No tocante a alegação de atraso no cronograma das obras e a entrega do imóvel inacabado, melhor sorte não assiste a parte autora. A cláusula quarta do contrato (fls. 128) revela que no caso do término da construção ultrapassar o prazo previsto no CCFGTS, a CEF os valores depositados na conta poupança vinculada à obra ficarão bloqueadas, sendo que as prestações do mútuo persistem. Neste contexto, nota-se que a parte autora somente alegou que as obras não foram concluídas, deixando de provar que a CEF suspendeu o pagamento em favor da construtora. Aliás, a parte autora ingressou na posse do imóvel em momento anterior à propositura da ação. As parcelas são devidas, ainda que todo o empreendimento não tenha sido concluído, mormente considerando que a parte autora já se encontrava usufruindo do imóvel. Nota-se, ainda, que trata-se de contrato de construção de empreendimento associativo global, ou seja, que a obra obedece etapas e, conforme a conclusão, as unidades são entregues aos compradores. Tendo sido entregue a unidade correspondente à parte autora, a restituição do valor disponibilizado pela CEF se impõe. Ainda que a área comum não tenha sido concluída a contento, a fração correspondente a parte autora foi concluída. A outra área - comum - é rateada entre os demais condôminos, tendo os autores parte mínima a fundamentar o inadimplemento diante da paralisação dessas obras ou ausência de conclusão. Não cabe exceção de contrato não cumprido, na medida em que a parte autora não cumpriu a sua obrigação. Diante disso, não se revelando a existência do alegado dano, posto que ausente prova da demora na conclusão da obra, mormente considerando a entrega da unidade e o lapso temporal transcorrido até a propositura da presente ação que, destaca-se, somente ocorreu à vista da iminência pública do imóvel, a indenização pretendida pela parte autora improcede. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

**0031249-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031249-6) - DAVI BERNARDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007690-92.2008.403.6301 - CARLOS ALBERTO KEIDEL (SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial de São Paulo, objetivando o autor obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Bresser e Verão. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. O autor aditou a inicial às fls. 39/41. Foi proferida sentença às fls. 42/49. O autor opôs embargos de declaração às fls. 51/55, os quais foram acolhidos para declinar da competência e determinar a redistribuição da ação a uma das Varas Cíveis de São Paulo, em face do valor atribuído à causa. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado ao autor o recolhimento das custas complementares e, após, a citação da ré. O autor comprovou o recolhimento das custas complementares às fls. 76/77. Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto ao Planos Econômicos e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de ausência de documentos

indispensáveis à propositura da ação, porquanto o autor trouxe à colação os extratos da conta poupança que comprovam a existência da conta e a sua data de aniversário. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes aos Planos Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça determina tão somente a suspensão dos processos que tenham por objeto o recebimento das diferenças de correção monetária alusivas aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, o que não é o caso dos autos. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição. A ação foi distribuída em 30.05.2007, portanto, dentro do prazo legal. Por outro lado, no que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Assim, a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução do Bacen n.º 1.338/87 e pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) No entanto, entendo que a atualização dos valores deverá se dar pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, sendo certo que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses junho de 1987 e janeiro de 1989 (26,06% e 42,72%, respectivamente), na conta n.º 00004270-5. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0008302-46.2011.403.6100 - JOSE CARLOS SANTAROSA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidora de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu

art. 2º. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 51/64, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF noticiou às fls. 67 a adesão do autor à LC 110/01 antes do ajuizamento da ação, requerendo a extinção parcial do feito com relação ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em relação ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, em razão do acordo extrajudicial efetuado com a CEF, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 67. Quanto às demais preliminares, importa destacar que o autor pleiteia apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem ao objeto da ação. No que concerne à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que, após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação,

inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Analisando os documentos acostados nos autos, entendo que o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez ter mudado de emprego diversas vezes após a sua opção pelo regime do FGTS. Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo às diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021937-31.2010.403.6100 (89.0019643-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019643-41.1989.403.6100 (89.0019643-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X TRANSERVGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP096131 - MARIO VALDO AVANCINI E SP075528 - LUIZ GONZAGA FERREIRA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP244355 - PAULA ALVARENGA FREIRE MOREIRA LIMA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL SP EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo nº 0021937-

31.2010.403.6100 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: TRANSERVGAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. A União Federal ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove TRANSERVGAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (processo nº 0019643-41.1989.403.6100), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.194,48 e instruiu a inicial com planilha de cálculos e cópias pertinentes. A parte embargada apresentou impugnação, alegando a inexistência de excesso de execução. Defendeu a correção da sua conta. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A embargada apresentou cálculos de liquidação, às fls. 412/413, dos autos da Execução contra a Fazenda Pública, em apenso (processo nº 0019643-41.1989.403.6100), apenas quanto às verbas de sucumbência, para 04/2010. A embargante apurou a quantia de R\$ 26.581,36, em 10/2010, tão-somente quanto às verbas de sucumbência. A Contadoria Judicial efetuou o crédito total. Calculou, para fins de sucumbência, a importância de R\$ 52.017,45 para 06/2011. A União concordou com os valores encontrados pelo expert (cf. fl. 28). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor encontrado pela Contadoria Judicial de R\$ 52.017,45 para 06/2011 (fls. 23/24). DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria, às fls. 23/24, ou seja, R\$ 52.017,45 (cinquenta e dois mil dezessete reais e quarenta e cinco centavos) apurado para junho de 2011. Em virtude da sucumbência mínima da parte embargada, arbitro os honorários, a teor do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão aos autos Execução contra a Fazenda Pública, em apenso, processo nº 0019643-41.1989.403.6100, e das contas de fls. 23/24. P.R.I.

**0022561-80.2010.403.6100 (91.0728989-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728989-

04.1991.403.6100 (91.0728989-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X M K M ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COM/ LTDA X M K M INFORMATICA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL SP EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo nº 0022561-80.2010.403.6100 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: MKM ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA. E MKM INFORMATICA LTDA. Vistos em sentença. A União Federal ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MKM ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA e MKM INFORMATICA LTDA. (processo nº 0728989-04.1991.403.6100), sustentando a ocorrência de prescrição e excesso de execução. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.885,46 e instruiu a inicial com planilha de cálculos e cópias pertinentes. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 33/40, defendendo a não ocorrência de prescrição, e requereu a improcedência dos embargos. A Contadoria Judicial apresentou cálculos. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (cf. fls. 51). A União apresentou manifestação concordando com o valor apurado pela contadoria judicial (cf. fls. 52). É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Trata-se de embargos à execução de quantias pertinentes à restituição do montante pago a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo, cujo pedido foi acolhido parcialmente pela sentença de fls. 70/74, dos autos principais, tendo o v. Acórdão de fls. 2593/2603 negado provimento à apelação e à remessa oficial. O referido acórdão transitou em julgado em 10/02/2004, conforme certificado à fl. 2606 daqueles autos. O feito retornou ao Juízo de origem em 10/05/2004 (cf. fls. 2606-verso). Contudo, a decisão de fls. 2607, dando ciência da baixa dos autos, não foi publicada no Diário Oficial. O processo foi encaminhado ao arquivo em 24/09/2004. Requerido pelo exequente o desarquivamento em 24/08/2009. O exequente requereu o início da execução do julgado em 04/02/2010, a citação da União ocorreu em 01/10/2010. Nota-se que o requerimento do início da execução pelo exequente não ocorreu após a baixa dos autos, posto que o Juízo não publicou a decisão dando ciência do retorno da Egrégia Corte, bem como determinou o arquivamento do feito. Tais fatos impediram o prosseguimento da ação e, por conseguinte, não há que se falar em prescrição, na medida em que o exequente teve vista do processo para dar início à execução do julgado em 20 de outubro de 2009 (fls. 2612). Superada a prejudicial de mérito, procede, em parte, a pretensão da União. As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert (o embargado, à fl. 51, e a embargante, à fl. 52). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, com o qual concordaram as partes, de R\$ 4.061,12, atualizado para julho de 2011 (fls. 43/46). **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria, às fls. 43/46, ou seja, R\$ 4.061,12 (quatro mil, sessenta e um reais e doze centavos), posicionado para julho de 2011. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos Execução contra a Fazenda Pública, em apenso.

**0022386-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018835-64.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DANIEL BARTOCZEWSKI(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da execução provisória de sentença nº 0018835-64.2011.403.6100. Sustenta a exordial a inexigibilidade do título executivo judicial. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 12/35). É o relatório. Decido. No mérito, tenho que os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Assevere-se que o embargado busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Como consequência, a execução provisória em questão não viola as disposições da Lei nº 9.494/97 e do v. acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4. Neste sentido, temos a jurisprudência: **APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 165, 5º DA CRFB. GARANTIA DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. I - Não é descabida a execução provisória contra a Fazenda Pública em toda e qualquer hipótese; II - Se no âmbito da tutela antecipada, proferida em nível de cognição sumária do Juízo, tem sido admitida a relativização dos preceitos da Lei n.º 9.494/97, com muito mais razão deve ser a mesma aceita em se tratando de execução provisória, onde já existe um provimento judicial proferido em nível de cognição exauriente, favorável ao pleito do autor, e, no caso, confirmado, inclusive, em sede recursal ordinária; III - A obrigação a ser executada provisoriamente é obrigação de fazer, e não obrigação de dar. O fato de gerar-se, indiretamente, o pagamento de vencimentos, não é suficiente para ensejar a modificação da natureza dessa obrigação; IV - Não há que se falar em violação ao art. 165, 5º, da CF/88, posto que a lei orçamentária anual não discrimina nominalmente os beneficiários das dotações destinadas a cobrir as despesas com pessoal ativo e inativo da União. Ademais, havendo necessidade, o próprio Texto Constitucional prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares.**

V - Apelação desprovida. (TRF2ª Região, Quarta Turma, AC 280086, rel. Desembargador Federal Valmir Peçanha, j. 07/10/2002, v.u., DJU 04/02/2003, p.146) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ao tempo em que o embargante deverá cumprir a obrigação de fazer, ou seja, determinar a nomeação e posse do embargado no cargo de Agente de Polícia Federal, obedecida a classificação por ele obtida no concurso. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000677-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000677-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SANDRO PADRO SIQUEIRA**

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 98. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007701-16.2006.403.6100 (2006.61.00.007701-2) - MARIO GOMES PEREIRA X MARIA GOMES PEREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**

Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012937-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LEONARDO PERES DOS REIS**

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Aguanambi, 33, bloco 1, apartamento 42, Vila Popular, Guaianazes, São Paulo, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado judicialmente (23/05/2011) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório (fls. 48). Em audiência de tentativa de conciliação, o MM. Juiz determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que fossem formuladas tratativas destinadas a eventual acordo. Às fls. 72/73 a parte autora noticia a celebração de acordo, requerendo a extinção do processo. É o breve relatório.

Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta com julgamento de mérito. Consoante noticiado pela parte Autora (fls. 72/73), o arrendatário efetuou o pagamento total do débito ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela Caixa Econômica Federal, conforme documentos acostados às fls. 73. Posto isto, homologo o acordo noticiado, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5870**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013415-15.2010.403.6100 - MAURILIO ALVES(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor obter provimento jurisdicional que condene a União ao pagamento



da quantia estipulada no contrato de prestação de serviços de professor firmado com a Central Nacional Democrática Sindical - CNDS e Centro Social e Cidadania, a qual alcança o montante de R\$ 36.160,94. Alega que prestou serviços de professor junto a Central Nacional Democrática Sindical e Centro Social e Cidadania e que não recebeu pelos serviços prestados. Relata que as centrais sindicais firmaram contrato com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a execução de projeto de alfabetização de jovens e adultos, cujos recursos seriam repassados pelo FNDE às referidas entidades. Por fim, argumenta que não houve o pagamento do trabalho por ele realizado e que a ré é responsável subsidiária, visto que tal pagamento deveria ser realizado mediante o repasse de verbas destinadas pelo FNDE para o desenvolvimento da educação. Em sede de Contestação (fls. 49/67), a União defende não ser a responsável pelo contrato de prestação de serviços celebrado pelo autor com as centrais sindicais, pois o contrato firmado pelas partes não estaria abrangido pelo convênio nº 828039/2004. Argumenta que, no caso em apreço, o FNDE celebrou o convênio apenas com a Central Nacional Democrática Sindical, com recursos destinados exclusivamente à alfabetização de jovens e adultos com idade superior a 15 (quinze) anos e à formação de alfabetizadores, mas que o autor teria sido contratado pela entidade sindical para serviços diversos daqueles previstos no convênio. Alega ser pessoa estranha ao negócio jurídico travado entre o autor e a Central Nacional Democrática Social - CNDS, pois não teve qualquer espécie de participação ou intervenção no contrato, bem como afirma que o poder público responde perante terceiros apenas no adimplemento de encargos previdenciários não cumpridos pelo contratado. Por fim, esclarece que não foi comprovado o inadimplemento dos serviços prestados, haja vista que ao autor teria sido repassado pela entidade sindical o Cheque nº AA - 000061-2, do Banco Itaú, Agência 1659-4, no valor de R\$ 6.000,00, recebido como caução pelo cumprimento das obrigações da convenente. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a apresentação pela ré da previsão de pagamento para cada educador por hora-aula para verificar se o contrato de prestação de serviços está com estimativa de pagamento aquém do que seria o determinado pelo convênio, da apresentação da relação dos educadores da CNDS, da relação de pagamentos feitos à contratante do autor e perícia contábil desta documentação. Por sua vez, a União não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Fls. 105/106: Preliminarmente defiro tão somente a oitiva das testemunhas Paulo César de Souza Costa e Wanderson Alves Fernandes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2012, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas indicadas às fls. 106 (Srs. Paulo César de Souza Costa e Wanderson Alves Fernandes). Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Dê-se vista à União (PRF). Já as demais provas requeridas nos itens 3, 4 e 5 de fl. 71, indefiro-as, visto que elas poderão ser requisitadas oportunamente para apuração de eventuais valores devidos a título de indenização, na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Oportunamente será apreciada a necessidade e pertinência de oitiva da testemunha Marcelo Francisco Araruna. Int.

**0023144-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020671-09.2010.403.6100) NATASHA SARDE MARTELETO (SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**

Fls. 214/228: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região. Defiro a oitiva das testemunhas arrolada pela autora (fl. 241). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2012, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas indicadas às fls. 241 (Sras. MÁRCIA CRISTINA SIMÕES, VÂNIA MARIA MIRANDA ARAÚJO, APARECIDA ALVES DE SIQUEIRA, MARIA HELENA PAIXÃO SILVA, NEIDE APARECIDA FELICE e Sr. RICARDO ALBERTO ABRÚSIO). Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha MÁRCIA CRISTINA SIMÕES, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Dê-se vista à União (AGU). Oportunamente será apreciada a necessidade e pertinência de oitiva da testemunha Judite Ferreira Brito Dalmazo. Int.

## **Expediente Nº 5871**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0735864-87.1991.403.6100 (91.0735864-4) - GERALDO DA CONCEICAO SILVA (SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M. JARDIM E SP054198 - MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GERALDO DA CONCEICAO SILVA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Fls. 202. O levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017554-35.1995.403.6100 (95.0017554-1) - CARLOS ROBERTO ROGERIO (SP081415 - MARCO ANTONIO**

BARBOSA CALDAS E SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Vistos,Fls. 385-386. Diante da manifestação do BACEN, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0013507-08.2001.403.6100 (2001.61.00.013507-5)** - DROGARIA NIDA LTDA - ME X RODRIGO GARCIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em Juízo (fls. 437) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011650-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011650-1)** - PEDRO FRANCO X INA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES X NILSON RODRIGUES ALVES DENOTTI X NEILA RODRIGUES ALVES DENOTTI BAREA X NEUTON RODRIGUES ALVES DENOTTI X NEI RODRIGUES ALVES DENOTTI X MARIA ZANOTTO SALVADOR X JOAO LUIZ PEDRAZ X YARA IZABEL ALVES LOPES X JOSE FRANCO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 376-380: Acolho o pleito formulado pelo representante legal da CEF.Isto posto, determino as expedições dos competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 33.667,72 (trinta e três mil e seiscentos e sessenta e sete Reais e setenta e dois centavos - Ref: março de 2.009), devidamente atualizados, e do valor remanescente em favor do representante legal da CEF, que desde logo ficam intimados a retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, uma vez noticiados os levantamentos dos valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026484-66.2000.403.6100 (2000.61.00.026484-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORIVAL ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Vistos,Fls. 316-320. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento ns. 443/19ª/2011 - NCJF 1909141 (fls. 318), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal sem a dedução da alíquota do Imposto de Renda.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da Caixa Econômica Federal para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.No silêncio, remetam-se os autos no arquivo sobrestado.Int.

**0012212-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012212-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA E SP303163 - DHYEGO SOUSA LIMA)

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento ns. 222/19a/2011 - NCJF 1900320 (fls. 99), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal sem a dedução da alíquota do Imposto de Renda.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da Caixa Econômica Federal para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.No silêncio, remetam-se os autos no arquivo sobrestado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036325-90.1997.403.6100 (97.0036325-2)** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP029120 -

JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento de levantamento das quantias depositadas em juízo, em favor da autora (fls. 178). Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015819-64.1995.403.6100 (95.0015819-1)** - FRANCISCO CHAGAS MATEUS(SP115346 - DALTON TAFARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FRANCISCO CHAGAS MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Fls 214. Cancele-se o alvará de levantamento ns. 490/19a/2011 - NCJF 1909188, arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0022744-32.2002.403.6100 (2002.61.00.022744-2)** - DARLY FRANCOMANO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARLY FRANCOMANO

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 76) em favor da CEF, referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0028770-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028770-2)** - TEREZA PFEFFER BACHA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TEREZA PFEFFER BACHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 126, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0664771-64.1991.403.6100 (91.0664771-5)** - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP053445 - BENJAMIM GARCIA DE MATOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. CELSO MALACARNO CASTILHO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Fl. 204: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 27 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

**0020666-80.1993.403.6100 (93.0020666-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664771-

64.1991.403.6100 (91.0664771-5)) INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fl. 153: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 27 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

**0020495-11.2002.403.6100 (2002.61.00.020495-8) - DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 311: Vistos, em despacho. Petição de fls. 308/309: prejudicado o pedido formulado pela União, pois não se iniciou a fase de execução.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 306.Int.São Paulo, 01 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0012428-76.2010.403.6100 - EDISON LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES FILHO X FREDERICO LEITE DE MORAES X ADRIANA LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 606/607: Vistos, em despacho. Petição de fls. 601/605: Amparados no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, os autores opuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 598/599 verso, alegando omissão no decism.Vieram os autos conclusos. DECIDO.1. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados. De fato, a decisão de fls. 598/599 verso foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Assim, o que se colhe das razões expostas é que os embargantes pretendem a obtenção, deste Juízo, da reforma do decism ora embargado.Logo, o que os embargantes pretendem não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 598/599 verso, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado.Recebo, portanto, a petição de fls. 601/605 como pedido de reconsideração.2. Pleiteiam os autores a reconsideração da decisão de fls. 598/599 verso para que a presente demanda seja julgada por este Juízo. Alegam que o valor atribuído à causa é inferior aos valores envolvidos neste feito que ultrapassam o limite de julgamento pelo Juizado Especial Federal.É cediço que o valor da causa constitui requisito essencial e atribuição do Autor na petição inicial, consoante art. 282, V e art. 259, ambos do Código de Processo Civil. Assim, o valor da causa é aquele indicado na petição inicial. Demais disso, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa consoante disposto no art. 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. Desta forma, considerando o valor da causa apontado pelo autor na inicial, conforme amplamente exposto na decisão de fls. 598/599 verso, competente é o Juizado Especial Cível para apreciar e julgar a demanda. Int. São Paulo, em 31 de janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0024065-24.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 206: Vistos, em decisão. 1) Petição de fls. 183/189: mantenho a decisão de fls. 153/155, nos termos em que lançada.2) Petição de fls. 203/205: tendo em vista a manifestação de fl. 197, restou configurada a preclusão consumativa para que a parte autora apresentasse contrarrazões ao agravo retido, razão pela qual restam prejudicados os argumentos expendidos nesse particular. 3) Arquive-se em Secretaria as alegações finais apresentadas pela parte autora e intime-se a União para apresentá-las no prazo de 10 dias, conforme decisão de fl. 200-verso. Int.São Paulo, 30 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0024339-85.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 255: Vistos, em decisão. 1) Petição de fls. 241/247: deixo de receber o agravo retido apresentado pela União, ante sua intempestividade. 2) Arquivem-se em Secretaria as alegações finais da parte autora e intime-se a União

para apresentá-las no prazo de 10 dias. Somente após a apresentação dos memoriais pela União é que tais peças deverão ser anexadas aos autos. Int.São Paulo, 31 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0016212-27.2011.403.6100** - NEIDE DE CASTRO(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Vistos etc.I - As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, 27 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0021187-92.2011.403.6100** - ERIKA JEREISSATI ZULLO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 33/55: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 18/01/12. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006517-83.2010.403.6100 (91.0700876-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700876-40.1991.403.6100 (91.0700876-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Vistos, etc. I - Petição de fls. 248/252, da União Federal:Concluídos os tramites legais, subam os autos ao E.TRF - 3ª Região. II - Petição de fls. 253/257, da União Federal:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023110-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023110-8)** - YASUDA SEGUROS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 341/343: Vistos etc.1) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 580/586:a) Assiste razão à UNIÃO FEDERAL (fls. 580/586), pois não há nada de inconstitucional no 1º do art. 32 da Portaria Conjunta/ PGFN/ RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, com o seguinte teor:Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos estarem vinculados a depósitos administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/ RFP nº 10, de 5 de novembro de 2009). 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados (incluído pela Portaria PGFN/ RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009). Grifei.Nesse sentido, transcrevo o julgado que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - PAGAMENTO À VISTA - DISCUSSÃO SOBRE VALORES - REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL 1 - O 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009 preceitua que As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 2 - O artigo 10 da Lei em comento, que trata da conversão em renda da União dos depósitos realizados, após a aplicação das reduções, não excepciona a aplicação do 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009. 3 - O art. 32 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, vinculante para a Administração, expressamente prevê a possibilidade de liquidação dos juros com a utilização dos montantes do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro. 4 - Em sede de agravo não é possível verificar se os valores apontados na decisão atacada, a título de conversão em renda da União e levantamento em favor do autor, estão corretos, haja vista que não há notícia de remessa dos autos ao Contador do Juízo. 5 - A verificação das contas apresentadas pelas partes, para fins de apuração do quantum a ser convertido e levantado, deve ser submetida ao Contador do Juízo, que guarda preparo técnico para bem dispor sobre elas (contas). 6 - Agravo de instrumento parcialmente deferido para determinar a remessa ao Contador Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos em conformidade com o disposto na Lei nº 11.941/09, com observância, inclusive, da dicção do 7º do artigo 1º da Lei em comento e artigo 32, 1º, 2º, 3º, 6º e 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (grifei).(4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Dra. MARLI FERREIRA, AI 2011.03.00001962-4, DJF3/ CJ1, de 22.06.2001, p. 787).Ressalta-se, por oportuno, que a norma se harmoniza com disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de

1998, e o critério é utilizado, inclusive, para levantamento de depósitos judiciais.2) Persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (depósito de fl. 170, petição da ré, de fls. 303/309, e petição da AUTORA, de fls. 312/318), remetam-se os autos ao SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL, para que confiram os mesmos, verificando qual deles se apresenta correto ou se nenhum cumpriu o disposto na legislação em vigor (Lei nº 11.941/2009, Lei nº 9.703/98 e Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009).Com o retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes.3) Oportunamente, tornem os autos conclusos, como determinado no item 2) do despacho de fl. 310.São Paulo, 18 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000567-26.1992.403.6100 (92.0000567-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732061-96.1991.403.6100 (91.0732061-2)) SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 180: Vistos, despachados em Inspeção. Petição de fls. 169/175, da União Federal:Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Portanto, apresente a Exequente a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista a divergência apontada pela União Federal às fls. 169. Manifeste-se a Exequente, ainda, acerca da informações apresentadas pela União às fls. 169/175.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0000940-57.1992.403.6100 (92.0000940-9)** - NEY DE CAMARGO NEVES X JOAO ROSSINI FILHO X FOHAD CHACUR X WILSON ANTONIOLI X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HELIO RICCARDI X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEY DE CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSSINI FILHO X UNIAO FEDERAL X FOHAD CHACUR X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIOLI X UNIAO FEDERAL X ZEENNI REIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELIO RICCARDI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LAUX MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL MARTINS MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 340: Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 303/317, elaborada pela Contadoria Judicial, com a qual as partes manifestaram concordância (petições de fls. 321 e 323/339, no valor de R\$18.885,68 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) - sendo a quantia de R\$17.164,80 (dezesete mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), o crédito dos autores, a de R\$4,40 (quatro reais e quarenta centavos), as custas, e a de R\$1.716,48 (um mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), os honorários advocatícios - apurado em agosto de 2011, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.São Paulo, 27 de janeiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0012455-89.1992.403.6100 (92.0012455-0)** - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X WALDIMIR CHRISTIANO X JOSE CARLOS CORDEIRO X ELENICE CONCEICAO FRANCA X EDUARDO PARANHOS VELHO X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X CAETANO LAZARRO X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X EDUARDO VELHO NETO(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X WALDIMIR CHRISTIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ELENICE CONCEICAO FRANCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PARANHOS VELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X UNIAO FEDERAL X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CAETANO LAZARRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VELHO NETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 505 e verso: Vistos, em decisão.1. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 487/490, elaborada pela Contadoria Judicial, com a qual as partes manifestaram concordância (petições de fls. 494 e 496/504, no valor de R\$69.148,15 (sessenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e quinze centavos) - sendo a quantia de R\$62.858,68 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), o crédito dos autores, a de R\$3,61 (três reais e sessenta e um centavos), as custas, e a de R\$6.285,86 (seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), os honorários advocatícios - apurado em outubro de 2011, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.2. Intimem-se os autores WALDIMIR CHRISTIANO e EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 469/483, a título de honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo, devendo constar CAETANO LAZZARO, ao invés de Caetano Lazarro, em conformidade com a petição inicial e documentos de fls. 95/97.Int.São Paulo, 27 de janeiro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0058592-85.1999.403.6100 (1999.61.00.058592-8)** - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 519/522, da União Federal - PFN:I - Tendo em vista a Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo do feito, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, excluindo-se o INSS. II - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 16 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara FederalDespacho de fl. 525 (conclusão datada de 30.01.2012): Vistos, etc. Termo de Prevenção de fl. 524: Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 5474**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029740-12.2003.403.6100 (2003.61.00.029740-0)** - ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO (PAULA RYSER SERRA)(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 238: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 2 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

**0024792-90.2004.403.6100 (2004.61.00.024792-9)** - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 163: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 30 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

**0019985-90.2005.403.6100 (2005.61.00.019985-0)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO)

PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 623: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 30 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

**0013796-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013796-0)** - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(RJ126708 - VICTOR AUGUSTO ROCCA DE ALMEIDA E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 366: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 1 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

**0000158-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000158-8)** - FRANCISCO SALES DA SILVA X MARIA AMORIM DA SILVA(SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 255: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 30 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

**0010621-21.2010.403.6100** - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. I - Petição de fls. 550/564, da União Federal:Concluídos os tramites legais, subam os autos ao E.TRF - 3ª Região. II - Petição de fls. 565/596, da União Federal:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 2 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0012567-28.2010.403.6100** - ALBERTO ABUSSAMRA BUGARIB(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 88/91, da União Federal: I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. II - Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 30 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0017315-69.2011.403.6100** - CONVEL S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, 27 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025561-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025561-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088912-65.1992.403.6100 (92.0088912-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NORIVAL CENZI X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SOUZA JUNIOR X RICARDO PIRES CASTANHO VALENTE X FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA E SP015678 - ION PLENS)

Fl. 268 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 259/267:Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fl. 239/240, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para refazer a conta de liquidação em cumprimento ao v. acórdão de fl. 105.A Embargante alega existir contradição na decisão prolatada. Sustenta que o v. acórdão não menciona a incidência de juros de mora no novo cálculo de liquidação a ser efetuado. Sustenta, ainda, que a causa da mora não lhe pode, isoladamente, ser atribuída.A alteração solicitada pela parte Embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c)



extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na r. decisão prolatada. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo em vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002216-65.1988.403.6100 (88.0002216-2)** - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 4.471: Vistos, em despacho.Ofício de fls. 4.468/4.469: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 4.468/4.469.Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente.São Paulo, 31 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0042526-74.1992.403.6100 (92.0042526-7)** - CERAMICA SAO PAULO LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CERAMICA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 231: Vistos, em despacho.Em vista da concordância expressa manifestada pelo Exequente às fls. 230, defiro o pedido da União Federal de fls. 220/227.Portanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que converta em renda da União os valores das contas nºs 1181.005.50483578-4 e 1181.005.50616743-6 (fls. 212/213), utilizando o código da Receita nº 1191, com base no art. 43 da Lei nº 12.431/2011.Intimem-se.São Paulo, 01 de fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0029032-25.2004.403.6100 (2004.61.00.029032-0)** - AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Face ao disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência à parte autora/exequente do teor das minutas dos ofícios requisitórios nºs 20110000253 e 20110000254 (fls. 281 e 282, respectivamente).II - Após e, se em termos, proceda à transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região.Int.São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022119-32.2001.403.6100 (2001.61.00.022119-8)** - JORGE PEDRO JUNIOR(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE PEDRO JUNIOR

Fls. 216/217: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 204/214: Informa o executado que o valor bloqueado em sua conta corrente junto ao Banco Itaú e transferido a este Juízo, conforme fl.203, é proveniente de seu salário.As quantias depositadas em conta corrente a que se refere o inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil são impenhoráveis.No entanto, compete ao executado comprovar o alegado, consoante decisão de fls. 194/195.A Jurisprudência tem-se firmado nesse sentido, conforme julgado abaixo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS PEDIDOS DE DESBLOQUEIO DO NUMERÁRIO EXISTENTE EM SUAS CONTAS CORRENTES E DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS LIVRES DE SUA PROPRIEDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de exclusão da agravante do pólo passivo da execução fiscal foi objeto da exceção de pré-executividade oposta às fls. 69/82, rejeitada pela decisão de fl. 109. Ocorre que a agravante deixou de interpor o devido recurso de agravo de instrumento, tendo optado por renovar o pedido de exclusão do pólo passivo da ação, como se vê de fls. 120/134, não merecendo reparo a decisão agravada na parte em que deixou de conhecer da matéria, com fulcro no art. 473 do CPC. 2. Nos termos do 2º do art. 655-A do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 3. Em relação ao valor bloqueado em conta corrente do Banco HSBC, nada se demonstrou. No tocante à Conta Corrente nº 00.103.926-1, do Banco do Brasil, no entanto, a agravante prova, à fl. 135 (comprovante de rendimentos), que nela são depositados os valores

percebidos pelo marido a título de proventos, os quais são absolutamente impenhoráveis, ante o disposto no art. 649, IV, do CPC. 4. A LEF, em seu art. 15, II, dispõe que pode ser deferido para a Fazenda Pública, independentemente da ordem enumerada no art. 11, o reforço da penhora insuficiente. 5. No caso dos autos, foi bloqueado, pelo sistema BACENJUD, numerário existente em conta corrente de titularidade da agravante no Banco HSBC, correspondente a R\$ 7.246,23 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), valor insuficiente para garantia da execução, que totalizava R\$ 1.273.373,68 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). Resta, pois, justificada a ordem de penhora e avaliação de bens livres de propriedade da agravante.6. Agravo parcialmente provido. (negritei)(TRF 3 - AI 200903000100822 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF 3 de 27/01/2010)Destarte, intime-se o executado a comprovar que o valor bloqueado e transferido para este Juízo é proveniente de sua aposentadoria, haja visto que os extratos apresentados às fls. 208/214 referem-se a uma conta conjunta, bem como esclarecer o valor divergente entre o extrato de fl. 208 e o valor bloqueado nestes autos, de fl. 203.Prazo: 05 (cinco) dias.2 - Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Int.São Paulo, 1º de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0014308-06.2010.403.6100** - TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL LAPO LTDA

Vistos, em despacho.I - Petição de fls. 207/208, da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS:a) Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, ora Exequite, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).b) Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequite, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).II - Cota de fl. 212, da União Federal:Converta-se em renda o valor do depósito constante à fl. 210 (código da Receita nº 2864), devendo para tanto, ser remetido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, 31 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

#### **Expediente Nº 5477**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034981-45.1995.403.6100 (95.0034981-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030905-12.1994.403.6100 (94.0030905-8)) MEGABRAS IND/ ELETRONICA LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 360: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 1 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

**0014369-13.2000.403.6100 (2000.61.00.014369-9)** - JOSE CARLOS ALCANTARA(SP155452 - CARLOS EDUARDO ALVES LIMA E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 160: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 1 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

**0015883-30.2002.403.6100 (2002.61.00.015883-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012301-22.2002.403.6100 (2002.61.00.012301-6)) K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 1.834: Vistos, baixando em diligência. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 1767/1821. Após, retornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 16 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6)** - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)

FLS. 616: Vistos, em decisão. Tendo em vista a notícia de que não houve celebração de acordo entre as partes, prossiga-se com o feito. Substituo o perito designado à fl. 385, pelo perito contábil Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0 (telefone nº 4220.4528 e e-mail gonlopez@ig.com.br). Intime-se o perito com urgência para dar início aos trabalhos, esclarecendo que o pagamento dos honorários periciais será decidido em sentença, conforme razões expendidas às fls. 452/452-verso. Laudo em 30 (trinta) dias. Int. São Paulo, 31 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0030301-02.2004.403.6100 (2004.61.00.030301-5)** - LATICINIOS SIBERIA LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

**0000105-73.2009.403.6100 (2009.61.00.000105-7)** - ELLUS IND/ E COM/ LTDA X ELLUS IND/ E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Petição de fls. 410/434, da União Federal: Concluídos os tramites legais, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. II - Petição de fls. 435/438, da União Federal: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0000763-29.2011.403.6100** - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 118: Vistos, em despacho. Petição de fls. 110/117: I - Haja vista o interesse público envolvido, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos da Execução Fiscal nº 0051717-13.2000.403.6182. II - Retornem estes autos ao arquivo, sobrestados, em cumprimento à decisão de fls. 104/105. Intime-se o Autor e após, cumpra-se o item II. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042293-67.1998.403.6100 (98.0042293-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010202-70.1988.403.6100 (88.0010202-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CALISTER FILHO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Fl. 196 e verso: Vistos. Petições de fls. 166/167 e 169/195: Em primeiro lugar, não procedem as alegações do embargado às fls. 166/167, pois na decisão de fls. 150 e verso não se decidiu que todos os cálculos fossem atualizados, mas somente a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial. No mais, razão assiste à União Federal, no que tange aos juros de mora. Conforme determinado na referida decisão, o Contador, além de elaborar resumo comparativo dos cálculos apresentados anteriormente, deveria, apenas, atualizar sua conta de liquidação. Portanto, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que apresente novos cálculos, atentando aos parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 150 e verso. Após, abra-se vista às partes para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int. São Paulo, 30 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0025087-25.2007.403.6100 (2007.61.00.025087-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020098-73.2007.403.6100 (2007.61.00.020098-7)) ANA ROSA GONCALVES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FELIPE X CLAUDIA REGINA SAMIA X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS BENTES X MARLY INES NOBREGA DOS SANTOS X ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA X MEIRE APARECIDA PRIVATTI X MARIA IGNEZ OLIVA X AUDREY MARIE WAKASA X CARLOS PINTO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)  
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Mantenho a decisão de fls. 16/19, por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027854-27.1993.403.6100 (93.0027854-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026731-91.1993.403.6100 (93.0026731-0)) CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 283: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 1 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível / SP.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0686645-08.1991.403.6100 (91.0686645-0)** - CELINA CARDOSO BULHOES CASTORINO X ANA ABBATEPAULO BERNARDI X THEREZINHA DOS PRAZERES CRUZ FALCAO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP111366 - RICARDO LUIZ MARCAL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CELINA CARDOSO BULHOES CASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANA ABBATEPAULO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DOS PRAZERES CRUZ FALCAO X UNIAO FEDERAL X CELINA CARDOSO BULHOES CASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANA ABBATEPAULO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DOS PRAZERES CRUZ FALCAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 232, da parte autora/exequente: Face à determinação do item II, do despacho de fl. 228, encaminhem-se os autos ao arquivo, independente de comprovação de efetivação dos saques efetuados, relativos aos valores requisitados através de expedição de Ofícios Precatórios Complementares. Int. São Paulo, 30 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0709945-96.1991.403.6100 (91.0709945-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690708-76.1991.403.6100 (91.0690708-3)) ALFA LAVAL LTDA(SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 351: Vistos, em despacho. I - Compulsando os autos, verifica-se que os créditos destes autos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPVs - e, portanto, não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (Resolução n 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011).II - Dê-se ciência às partes de que o valor referente ao pagamento de seus créditos, às fls. 347/350, encontra-se à disposição para saque, na agência do BANCO DO BRASIL. III - Após a comprovação do saque dos valores acima citados, em 10 (dez) dias, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais.São Paulo, 31 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0068126-97.1992.403.6100 (92.0068126-3)** - ACIDIO VERNASSI X ALVARO APARECIDO PENARIOL X ANEZIO JOSE PENARIOL X ANGELO ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE BRITO X ANTONIO CUSTODIO NARCISO X ANTONIO DE MENDONCA X ANTONIO ORRIGO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO ROBERTO RESSUDE X ARGEMIRO ANTONIO GALLO X ARGEMIRO ANTONIO GALLO FILHO X ARGEMIRO DE SOUZA E ALMEIDA X ARNALDO INACIO X ARNALDO ROMAO X AURORA DA SILVA COSTA RODRIGUES X ELIAS GIMENES CASTILHO X ELZIO APARECIDO GENARO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ACIDIO VERNASSI X UNIAO FEDERAL X ALVARO APARECIDO PENARIOL X UNIAO FEDERAL X ANEZIO JOSE PENARIOL X UNIAO FEDERAL X ANGELO ARAUJO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CUSTODIO

NARCISO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORRIGO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO RESSUDE X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ANTONIO GALLO X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ANTONIO GALLO FILHO X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO DE SOUZA E ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO INACIO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO ROMAO X UNIAO FEDERAL X AURORA DA SILVA COSTA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ELIAS GIMENES CASTILHO X UNIAO FEDERAL X ELZIO APARECIDO GENARO X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ANTONIO GALLO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 554, da parte autora/exequente: I - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como, os reiterados pedidos de concessão de prazo para regularização do polo ativo dos coautores ACIDIO VERNASSI e ANTONIO MENDONÇA (fls. 467, 498 e 554), defiro o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias. II - Sem manifestação, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 30 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3556**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0047238-78.1990.403.6100 (90.0047238-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)) NICE TEREZINHA DEMETRIO(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS E SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Os alvarás retirados pela Caixa Econômica Federal referem-se às prestações depositadas em consignação, comprovadas pelas respectivas guias de depósitos encartadas nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de intimação da ré para apresentação das guias com os valores recebidos por meio dos alvarás judiciais. Arquivem-se. Int.

**0008686-09.2011.403.6100** - EVALDO BONTEMPI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cancele-se o alvará nº 314/2011, arquivando o original em pasta própria. Após, arquivem-se os autos.

### **MONITORIA**

**0027051-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027051-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SONIA MARLI PINTO USTARIZ(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA) X ALICIA PINTO DE USTARIZ(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA) X JORGE VICTOR USTARIZ ARZE(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004698-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004698-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ARRUDA CALESTINE(SP157090 - RICARDO RAMOS

VIDAL)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0000207-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000207-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO PECAS MARIPA LTDA**

Cite-se o réu no novo endereço informado pela autora. Int.

**0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X PATRICIA TORRES BUENO (SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)**

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema RENAJUD e, ainda, de consulta para apresentação das últimas três declarações de imposto de renda da ré dos últimos cinco anos. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É negável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegesse aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido referente à apresentação das declarações de imposto de renda do executado. 2- Em relação à utilização do sistema RENAJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tal sistema. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0008540-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS CLOBOCAR (SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR)**

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012328-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA**

SILVA) X BARBARA RICELLI

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls 63/86, vez que estranhos ao feito. Desentranhe-se o mandado de fls. 31/32, remetendo-o à CEUNI, em caráter de urgência, para integral cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no primeiro endereço constante do mandado.

**0012368-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO VIANA

Defiro o prazo de 05 dias, para que a autora cumpra o despacho de fl. 29, reiterado à fl. 33, providenciando a juntada aos autos do contrato objeto do presente feito na íntegra. Int.

**0015601-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0018126-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MARIA ZANETTI ALVES

O artigo 14, inciso I da Lei. 9.289/96, determina que o pagamento das custas se efetuará por ocasião da distribuição do feito ou logo após o despacho inicial. Analisando os autos verifico que os presentes autos foram distribuídos em 04/10/2011, ou seja 21 dias após o recolhimento das custas e na vigência da Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 29. Cumpra a exequente, no prazo de 48 horas, integralmente o despacho de fls. 29, providenciando o recolhimento das custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

**0018291-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA PEREIRA FERREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0019191-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OTAVIO PEREIRA DE MELO

Defiro o prazo de 05 dias, para que a autora cumpra o despacho de fl. 33, providenciando a juntada aos autos do contrato objeto do presente feito na íntegra. Int.

**0002199-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0002237-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002556-42.2007.403.6100 (2007.61.00.002556-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

**0028158-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028158-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

**0012009-56.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista que a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 525, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 479/523, nos termos do caput do art. 511 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 475/477. Após, diga a autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007453-46.1989.403.6100 (89.0007453-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X DOMINGOS RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 158/159, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X OSWALDO MESSIAS NASCIMENTO X ANA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO

Arquivem-se. Int.

**0016764-80.1997.403.6100 (97.0016764-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X DSG IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X DORIVAL MACEDO DE MATTOS X SOLANGE GOUVEA DE MATTOS

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

**0010271-48.2001.403.6100 (2001.61.00.010271-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008503-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008503-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Tendo em vista a decisão proferida no acórdão, cite-se os réus nos termos do art. 652 e segs. do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a decisão. Int.

**0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Vistos, etc...Trata-se de manifestação recebida como impugnação de que trata o artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual os impugnantes pretendem ver declarada a nulidade da penhora realizada nos autos, pois a constrição recaiu sobre bens impenhoráveis, já que um deles foi alienado a terceiro e o outro é bem de família. Os impugnantes apontam outros bens imóveis passíveis de penhora a impugnada, devidamente intimada, aduz que a transmissão da propriedade só é eficaz com o registro do título e que os executados não detêm legitimidade para impugnar essa penhora, no caso do imóvel alienado a terceiro e que a documentação juntada não comprova a constituição do bem de família. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de execução de título extrajudicial (contrato de financiamento com recursos do FAT), na qual, após citação dos executados, foram penhorados bens imóveis na seguinte conformação: 50% de 1/22 avos do imóvel descrito na matrícula nº 41.018, relativamente a Gustavo Nascimento Cardoso, avaliado em R\$ 2.280,00 e 50% do imóvel registrado sob nº 109.993 referente ao ora impugnante Joselício Cardoso Nascimento, bem avaliado em R\$ 100.000,00. Os impugnantes sustentam que o imóvel objeto da primeira penhora foi alienado a terceiro em 23/07/99, portanto,



antes do ajuizamento da ação e da assinatura do pacto alvo da presente execução. O outro bem, de propriedade do executado Joselício, constitui bem de família e, por conseguinte, impenhorável. Prevê o artigo 475-L, do Código de Processo Civil que dentre as hipóteses de cabimento da impugnação está a penhora incorreta ou avaliação errônea, bem como se infere dos autos que a penhora em questão não foi devidamente averbada no registro de imóveis (fl. 249). Embora os embargos de terceiro se prestem à manutenção e restituição da posse de bens e caibam a qualquer tempo (artigos 1046 e 1048, do Código de Processo Civil), se sequer o registro da compra e venda do bem foi objeto de registro, não é lícito supor que o terceiro adquirente tenha sido validamente cientificado da penhora aqui questionada. E, nada obstante o registro do título translativo da compra e venda de bem imóvel seja formalidade essencial à aquisição e prova da propriedade, entendo que a alegação dos impugnantes não pode ser considerada ilegítima, uma vez que se enquadra à hipótese de cabimento da impugnação, como se viu. Note-se, ainda, que não há alegação alguma quanto à eventual fraude a credores, tampouco foi asseverado qualquer vício de consentimento ou, ainda, impugnada a escritura de venda e compra com a qual os impugnantes pretendem demonstrar a alienação do bem alvo da constrição judicial, ônus que cabe à exequente. De qualquer sorte, se o objetivo da penhora é reservar patrimônio do devedor para satisfação da dívida, constatada a alienação a terceiro e considerando o valor da avaliação (fl. 279), forçoso reconhecer que a manutenção desta penhora não atende aos interesses da credora. De outra banda, em relação ao alegado bem de família, observo que a Lei 8.009/90 prevê que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida e que para os efeitos de impenhorabilidade considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A norma deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina e sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família objetiva preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo, porque a moradia do homem e sua família, do que se extrai da Constituição Federal, é um direito fundamental. A proteção legal não tem por alvo o devedor ou o direito de propriedade, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial na Carta Magna (art. 226), tanto que a lei dispõe com clareza indubitável que a impenhorabilidade recai sobre o imóvel utilizado pela família para moradia permanente e para dela se beneficiar. Não há evidência de que o imóvel penhorado não seja utilizado como residência permanente de família, pois a citação e intimações até aqui realizadas, o endereço indicado pela impugnante em sua petição inicial como residência do executado e a declaração de ajuste anual do imposto de renda acostada às fls. 285/290 remetem ao mesmo local objeto da penhora. No caso vertente, os executados indicaram outros bens à penhora, em mais de uma oportunidade, questão que até o momento não mereceu qualquer manifestação por parte da exequente, embora tenha exercido direito de vistas dos autos. Os bens indicados possuem a mesma natureza jurídica e classe dos que estão penhorados - imóveis, portanto (art. 655, do Código de Processo Civil) e, embora não avaliados por esse juízo, possuem valor de mercado significativo, conforme declaração de imposto de renda (ano-exercício 2011), bem como consta não serem objeto de outra penhora, direito real ou de garantia. Face o exposto, acolho a presente impugnação, para determinar o levantamento da penhora que incide sobre os imóveis matriculados sob nºs 41.018 (50% de 1/22 do imóvel e respectivo terreno, situados na Rua Abaitinga, nº 285 - 12º Ofício de Registro de Imóveis) e 109.993 (50% do imóvel e respectivo terreno, situados na Rua Evangelina Ferreira, nº 100 - 12º Ofício de Registro de Imóveis). Determino, ainda, a penhora dos imóveis descritos nas matrículas 105.954, 105.955, 117.095, 117.096, 117.097 e 117.098, registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape, todos de propriedade do executado Joselício Cardoso do Nascimento. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000999-78.2011.403.6100** - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA E SP155326 - LUCIANA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite-se ao SEDI a redistribuição dos autos a este Juízo bem como, a alteração do polo passivo fazendo constar a União Federal. Ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010488-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010488-3)** - AIDA MEDEIROS PULLIN DAL SASSO(SP171836 - MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO E SP179690 - ADRIANA CICUTTO MORTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Aguarde-se decisão nos autos do Conflito de Competência nº 0005173-34.2010.403.0000.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002258-74.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEUMAR CAVALCANTE DE ASSIS X MARIZETE APARECIDA CAVALCANTE DE ASSIS

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo

de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5)** - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0042509-09.2009.403.000 e 0008895-76.2010.403.0000.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012797-08.1989.403.6100 (89.0012797-7)** - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP071712 - HELOISA PIMENTA DE ARRUDA CAMARGO)

Aguarde-se decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0001735-29.2012.403.0000 em arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012988-57.2006.403.6100 (2006.61.00.012988-7)** - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA E SP215530 - VANILZA BARBOSA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois no demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente foram incluídos valores indevidos, especialmente a multa de trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, que entende ser indevida. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugnando pelo levantamento do valor incontroverso e a manutenção dos critérios por ele adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou ao exequente o pagamento de cotas condominiais vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora e multa moratória, além de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. O exame dos demonstrativos trazidos pelas partes aponta que não há divergência entre os valores históricos, o período de ressarcimento (janeiro/97 a outubro/2006), os índices de correção monetária e o percentual de multa moratória. Note-se no tocante à correção monetária que as partes se utilizaram dos coeficientes previstos na tabela de atualização do Tribunal de Justiça, o que está em desacordo com o título transitado em julgado. Contudo, como é defeso ao juízo atribuir valores diversos dos pretendidos pelas partes e em atenção ao princípio da livre iniciativa das partes, o valor da execução, no particular, é considerado como correto. A prática que justifica a diferença nos montantes obtidos por uma e outra parte está nos juros de mora, sendo certo que o índice correto é o apontado pela ora impugnante. Com efeito, o comando exequendo determina o pagamento de juros, à razão de 1% ao mês, desde o vencimento da obrigação até a data da conta, percentual observado pela impugnante, mas que, no caso do exequente, é superior, o que se reproduz em cada uma das cotas e, por conseqüência, no valor total da execução, comprovando a assertiva de excesso. A executada efetuou o depósito judicial do total exigido pelo exequente (R\$ 111.322,03), quantia que será repartida, portanto, nos limites aqui determinados. Face o exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da execução em 98.366,70, para julho de 2011. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução para o exequente e do saldo remanescente em favor da executada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0009863-47.2007.403.6100 (2007.61.00.009863-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BARONI E BERNARDO LTDA X OSVALDO SANTOS SAO BERNARDO X LAERCIO SANTOS SAO

BERNARDO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARONI E BERNARDO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO SANTOS SAO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO SANTOS SAO BERNARDO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de Imposto de Renda e Bens do devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013855-74.2011.403.6100** - EDNA MARIA DE SOUZA(SP299858 - DIEGO DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13 e 14 mediante apresentação das respectivas cópias. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 3560**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038981-64.1990.403.6100 (90.0038981-0)** - EDSON PARRA NANNI X REYNALDO BOEMER X PAULO CESAR PINTO MOUASSAB X FRANCISCO RENATO DE FREITAS RIZZO X MILTON FREDINI LEMES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X REYNALDO BOEMER X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR PINTO MOUASSAB X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RENATO DE FREITAS RIZZO X UNIAO FEDERAL X MILTON FREDINI LEMES X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL X EDSON PARRA NANNI X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.008851-9, solicite-se ao E. TRF3 o desbloqueio dos ofícios 20080092651, 20080092665 e 20080167839 bem como expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 385/387 e 416/418. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás, no prazo estipulado, providencie a

Secretaria seu cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se o desbloqueio dos ofícios requisitórios. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0697382-70.1991.403.6100 (91.0697382-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684547-50.1991.403.6100 (91.0684547-9)) RKM COMERCIAL LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X RKM COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de controvérsia sobre a forma de inclusão dos expurgos inflacionários no montante a ser restituído, referente ao recolhimento do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL pela alíquota majorada indevidamente. O venerando acórdão dos Embargos à Execução n. 96.0013552-5, trasladado às fls. 165/176, estabeleceu a data de recolhimento de cada parcela da exação, como termo inicial para atualização dos valores a serem restituídos e a inclusão dos expurgos inflacionários do IPC de jan./89, março, abril e maio/90 e fev./91 e do INPC de mar./91 a dez./91. Os cálculos de fls. 184/185 e 216/217 foram acolhidos por este juízo e expedido ofício precatório. No entanto, a União Federal interpôs agravo de instrumento n. 0019143-38.2009.403.0000, discutindo os juros moratórios e expurgos inflacionários aplicados. No venerando acórdão do agravo de instrumento supramencionado, trasladado às fls. 342/347, ficou definida a incidência dos juros moratórios até a expedição do precatório principal e que o expurgo inflacionário de 1,39% deve ser aplicado para o IPC de fev./91. Desta forma, os cálculos de fls. 353/357 do Setor de Contadoria Judicial não podem ser acolhidos, uma vez que incluíram os expurgos inflacionários, indiscriminadamente, sobre o valor principal executado de R\$38.647,19, para janeiro de 1996, sem considerar cada parcela da exação, em desacordo com o venerando acórdão dos Embargos à Execução supramencionado. Em relação aos cálculos da União Federal de fls. 371/376, observo que aplicaram a correção monetária e os expurgos para cada recolhimento indevido e os juros moratórios incidiram a partir do trânsito em julgado do processo de cognição até a expedição do precatório, em consonância com os venerandos acórdãos supramencionados. Em razão do exposto, acolho os cálculos da União Federal e determino o prosseguimento do feito pelo valor de R\$303.699,63 (trezentos e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado para 26 de março de 2009. Decorrido o prazo para recurso, adite-se o precatório n. 2009.0035785. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, referente ao depósito de fl. 363. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e aditado o precatório, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

**0021324-55.2003.403.6100 (2003.61.00.021324-1)** - VERA LUCIA RODRIGUES X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X CLAUDENIR RODRIGUES X MILTON RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES - ADULTO INCAPAZ (VERA LUCIA RODRIGUES)(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSUE FREITAS DE SOUZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Vistos, etc.... Trata-se de ação proposta em que os autores pleiteiam a indenização por acidente em rodovia federal causado pelo réu Josué Freitas de Souza a sua genitora, alegando, em síntese, que não foi prestado socorro à vítima, bem como que a vítima transitava no acostamento porque a passagem de pedestres estava interdita. Requerem, ainda, a condenação dos réus pelo dano moral sofrido. Às fls. 342 foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores para manutenção da União Federal no polo passivo do feito. A União Federal, em contestação, alega que o acidente ocorreu por imperícia e imprudência do condutor do veículo além da culpa da vítima. Alega, também, que não há nexos causal para demonstrar a responsabilidade da União em indenizar os autores. Em síntese, o correu Josué, representado por curador especial, alega que os autores não apontam como se deu o acidente (imprudência, negligência, imperícia), nem as circunstâncias de fato que caracterizaram o comportamento culposo do causante do acidente, bem como que a culpa é da vítima que invadiu o leito da pista e causou o acidente ou ao menos culpa concorrente da vítima. Alega, ainda, que não se justifica o valor de dano moral requerido. Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial, nexos causal entre esses fatos e os alegados danos morais bem como para determinação da extensão dos danos morais alegados. Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pelos autores e pelo correu Josué as partes, ficando desde já indeferidas as demais provas requeridas por serem impertinentes ao deslinde do feito. Designo o dia 21/03/2012 às 15 horas para audiência de instrução e julgamento, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se as partes e as testemunhas eventualmente arroladas por elas. Intimem-se.

**0017853-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017853-0)** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO

FEDERAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 5(cinco) dias. Deposite, a autora, o saldo remanescente dos honorários periciais fixados à fl. 475, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

**0026404-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026404-4)** - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 20/03/2012, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0013366-71.2010.403.6100** - MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Considerando os documentos juntados aos autos e a natureza da perícia a ser realizada, fixo os honorários periciais, provisoriamente, em R\$ 5.316,67(cinco mil, trezentos e dezesseis reais e sessente e sete centavos), devendo a parte autora depositar o respectivo valor, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0005242-65.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X DAVDSON PEREIRA ROCHA(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA E SP210808 - MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN)

Forneça o réu Davdson Pereira Rocha os dados necessários para a retirada dos veículos penhorados, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 139. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0023146-98.2011.403.6100** - FELIPE AUGUSTTO BOTELHO(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Ciência da redistribuição do feito. Recolha, o autor, as custas iniciais. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001268-83.2012.403.6100** - CRISTIANE DE ANDRADE SILVA DUARTE NUNES(PR033067 - MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Requerimento nº 014063/11 - Serviço de Legislação de Pessoal - Setor de Análise e Enquadramento Legal da Justiça do Trabalho da 2ª Região), reconhecendo o direito à licença maternidade de 120 dias com prorrogação por mais 60 dias, bem como determine sua remoção para a comarca de Santa Maria/RS. Aduz a autora, em apertada síntese, que ela e seu marido estão inscritos, como habilitados, no cadastro nacional para adoção inicialmente pela comarca de Curitiba/PR, depois transferidos para Santa Maria/RS, localidade onde o esposo está lotado (militar do exército). Narra a inicial que no último 27 de dezembro a autora firmou termo de compromisso de guarda provisória de uma criança, ocasião em que foi fixado estágio de convivência pelo período de 6 meses, razão pela qual requereu licença maternidade, a qual foi concedida por apenas 45 dias. A autora alega que referida decisão viola o dispositivo constitucional que veda a discriminação entre a origem de filhos (art. 227, 6º), revelando a inconstitucionalidade do previsto na Lei 8.112/90 (art. 210), pelo que faz jus à licença maternidade no mesmo prazo aplicável as trabalhadoras submetidas ao regime celetista. Por fim, sustenta-se que a remoção a pedido do servidor encontra fundamento no artigo 36, III, b, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, ainda mais porque seu esposo exerce chefia do depósito de subsistência de Santa Maria até 2013. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De início, reputo demonstrada a verossimilhança da alegação em relação ao direito à prorrogação do prazo para a licença maternidade, conforme os argumentos abaixo aduzidos. A autora, por ser servidora pública federal, esta submetida ao regime estatutário disciplinado pela Lei 8.112/90. Para demonstrar o alegado juntou aos autos termo de compromisso de guarda provisório (fls. 16), decisão judicial deferindo a guarda provisória da menor, e

estabelecendo período de 6 meses de estágio de convivência (fls.17 e 18) e decisão administrativa deferindo o período de licença de 30 dias e prorrogação por mais 15 dias (fls. 19 e 20). No que se refere à licença para a gestante, o art. 207, que está inserido no capítulo destinado aos benefícios e na seção V (Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade), traz a seguinte redação: Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto nº 6.690, de 2008) 1o A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. 2o No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. 3o No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício. 4o No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. Por seu turno o art. 210, ao se referir à licença para a servidora adotante apresenta regra distinta, qual seja: estabelece prazo menor que os 120 dias conferidos à gestante, e escalona o período de licença considerando a idade do adotado. Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008) Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. É evidente a discriminação trazida nestes dispositivos. A licença-maternidade deve ser entendida de forma ampla, sem a distinção entre gestante e adotante, pois ambas se tornarão mãe na mesma medida, notadamente em relação aos direitos e obrigações. A respeito desta igualdade, a lei 10.421/02, que alterou dispositivo da Consolidação das Leis Trabalhistas, possibilitou a adotante o gozo de licença nos mesmos termos da gestante. A manutenção da regra contida no art. 210 do citado estatuto, após a alteração estabelecida pela lei 10.421/02, acarretou clara distinção de tratamento entre as servidoras e as trabalhadoras sujeitas ao regime celetista, que deveria, por força do 3º, do art. 39 da Constituição Federal, ser isonômico. A este respeito, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Mandado de Segurança 2002.03.00.026327-3 reconheceu o direito a 120 dias de licença maternidade à adotante, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada constante do caput do art.210 da lei 8.112/90. Ressalto, igualmente, que não obstante a omissão do constituinte em relação à situação da adotante, pois se refere à licença gestante (inciso XVIII do art. 7º), ao se referir à figura dos filhos, veda qualquer tipo de discriminação. O 6º do art. 227 estabelece que os filhos havidos ou não do casamento ou adotados terão os mesmos direitos, sendo proibida qualquer designação discriminatória em relação à filiação. Assim, o filho não pode ser privado de todo o tempo possível destinado à convivência com sua mãe no período da licença-maternidade, que é fundamental para seu desenvolvimento, por ser adotado e não gerado por ela. A respeito do disposto no parágrafo único, do mencionado art. 210, penso que o escalonamento do período de licença considerando a idade do adotado também fere o princípio da isonomia na medida em que gera distinção entre as próprias crianças a serem adotadas, conferindo às menores de 1 ano possibilidade de maior convívio com a mãe do que as maiores. Não se justifica qualquer distinção pela idade do adotado, pois é evidente, que quanto maior a idade, maior a necessidade de constante convívio para a inserção no seio familiar. A sobredita licença, no caso da adoção, não se destina apenas a suprir as necessidades biológicas do adotado, que por este raciocínio justificaria o maior período para os menores de 1 ano, mas também propiciar da melhor forma possível a adaptação entre a criança e sua mãe. De fato, a criança maior de 1 ano de idade pode apresentar uma maior autonomia para a satisfação de suas necessidades básicas, ainda que de forma não absoluta, mas com o passar dos anos é notória a dificuldade de adaptação entre adotante e adotado. O foco da licença maternidade, neste caso, deve ser propiciar à mãe e ao filho maior tempo possível de convívio diante da nova situação inaugurada com a adoção. A este respeito, expõe o Ilustre professor e magistrado Marcus Orione Gonçalves Correia (Legislação Previdenciária comentada, dpj editora, 2008, pg. 368): Acreditamos que a distinção de períodos segundo a idade do filho fere o princípio constitucional da igualdade. Não há fato de discriminação suficiente para autorizar o menor prazo de gozo de benefício nos casos de adoção. A maternidade não sugere apenas proteção biológica quer da mãe, quer do filho, mas sim de todo o complexo de relações que decorrem deste status. A proteção ao filho é também foco que não pode ser menosprezado e, nos casos de adoção, a necessidade de maior tempo com a mãe para a adaptação no novo lar sugere que o lapso deva ser o mesmo que o concedido à mãe natural. Diga-se de passagem que esta adaptação, que se encontra incluída na proteção da maternidade indicada constitucionalmente, é tanto mais complexa, quanto maior for a idade do filho e não o contrário. (negrito nosso) Noto que na decisão de fls. 17 (17v) há informação sobre a existência de peculiaridades em relação à menor Katiane Emanuely Guerra Pereira relatadas pelo Lar de Miriam e Mãe Celita, local em que estava abrigada, e o interesse do casal-adotante na adoção mesmo após tomarem conhecimento da situação. Tal fato, aliado à notória necessidade de maior convivência da mãe com a criança de maior idade diante da possível dificuldade de adaptação de ambos, e também por criar discriminação entre as crianças a serem adotadas, é que não se sustenta o escalonamento dos períodos de licença propagado pelo art. 210 da lei 8.112/90, pois em dissonância com o 6º do art. 227 da Constituição Federal. Quanto ao período de prorrogação da licença por 60 dias para além dos 120, observo que com advento da Lei 11.770/08 e reconhecida a equiparação do prazo de licença adotante com a licença gestante, a prorrogação se impõe. Neste sentido é o julgado que colaciono: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADOÇÃO. LICENÇA MATERNIDADE. PRAZO IGUAL AO CONCEDIDO

À SERVIDORA GESTANTE. EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRORROGAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.770/08. 1. A questão da ampliação, com base na isonomia, do prazo de licença adotante mediante a equiparação com licença maternidade, já se encontra resolvida pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada do artigo 210, caput da Lei nº 8.112/90, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.03.026327-3 (Rel. Des. Federal André Nabarrete, DJU 13.01.2006), além de outro precedente (MS 200203000187568, Rel Des. Federal Suzana Camargo, DJF3 CJ2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 76), 2. Uma vez reconhecida a equiparação do prazo da licença-adotante com a licença-maternidade, resulta prejudicada a controvérsia acerca do discrimen relativo ao prazo de prorrogação previsto na Lei nº 11.770/08, já que também esta restou automaticamente equiparada pela própria exegese do 2º do artigo 1º da referida Lei, que garantiu à servidora adotante a prorrogação do prazo de licença na mesma proporção daquela instituída à licença maternidade e conforme prevista no caput., de modo que, em ambas as situações, o prazo de prorrogação é o mesmo e de 60 (sessenta) dias. 3. Concessão da segurança. (MS 200903000294161 ; MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 318557; DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF ; TRF3; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJF3 CJ1 DATA:13/08/2010 PÁGINA: 87 O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois o prazo da licença deferida pela administração pública está se esgotando, situação que imporá à autora o retorno ao trabalho sob pena de sofrer as sanções previstas na Lei 8.112/90. De outro lado, considero ausentes os requisitos do art. 273 do CPC quanto ao pedido de remoção. De acordo com o art. 36 da Lei 8.112/90 a remoção de servidor público federal somente se dá de ofício, quando presente o interesse da Administração ou a pedido do servidor, mediante análise de critérios de conveniência e oportunidade, também da Administração, sendo que em ambos os casos é inafastável o interesse público primário na motivação do ato. Não observo nos autos qualquer pedido administrativo acerca da pretendida remoção, e, portanto, não há provas de que seu pedido será negado ou que perfaz as condições impostas pela lei. Face o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada determinando à ré que confira à autora o período de licença-maternidade de 120 dias que deverão ser prorrogados por mais 60 nos termos da Lei 11.770/08, os quais serão calculados considerando o lapso já transcorrido desde a data da licença deferida administrativamente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização de cadastro da patrona da autora (Dra. Martine Anne Ghislaine Jadoul, OAB/PR nº 27.326). Cite-se. Intime-se.

**0002416-32.2012.403.6100 - JAMINE CRISTINA DE DEUS GROTTO X VALDOMIRO GROTTO (SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6611**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001832-29.1993.403.6100 (93.0001832-9) - CACIC, IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E Proc. FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

Expeça-se carta precatória para intimação dos representantes legais da empresa CACIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº 47.481.403/0001-63, localizada na Rua Julio Carboni, 657, Jardim São Crispin, Município de Jaú, São Paulo, conforme consta no comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal do Brasil, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 409, constituindo novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 285 e seguintes. Dê-se vista dos autos a União. Int.

**0020745-20.1997.403.6100 (97.0020745-5)** - RALPH LEVY GARBOUA(SP016611 - MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Intime-se o autor, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, ora executada nos termos do artigo 730 CPC. Int.

**0035040-62.1997.403.6100 (97.0035040-1)** - RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 451/452: Expeça-se ofício à CEF para efetuar a conversão em renda da União dos valores depositados à fl. 428, sob o código de receita n. 8264. Publique-se o despacho de fl. 449. Int.

**0050006-56.2000.403.0399 (2000.03.99.050006-6)** - SANSUY DO NORDESTE S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 101/103: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0020583-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020583-0)** - IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição da União Federal de fls. 1425/1427, deverá a autora se manifestar se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, quanto ao PA 80.2.96.003330-88, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015541-38.2010.403.6100** - JORGE JOSE DA COSTA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de prova pericial. No mesmo prazo, porém, sucessivo, caso não haja interesse na realização da referida prova, apresentem, iniciando-se pelo autor, as alegações finais pertinentes, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se.

**0021715-29.2011.403.6100** - ITALICA SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00217152920114036100 AUTOR: ITÁLICA SAÚDE LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo obste a inscrição do débito discutido em Dívida Ativa da União, deixando a requerida de inscrever o nome do autor no CADIN e ajuizar a ação de execução fiscal. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança do débito de ressarcimento ao SUS, referente ao Processo Administrativo n.º 33902.375882/2011-11, uma vez que tal débito se encontra prescrito. Alega, ainda, a ausência da prática de ato ilícito e normatização expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a justificar a cobrança de tal exação. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/259. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O débito cobrado pela ANS à autora refere-se a gastos efetuados pelo SUS com beneficiários de planos de saúde. Ao contrário do alegado pela autora, incide no caso o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. Tal regra do art. 1º do Decreto 20.910/32 há de ser aplicada em observância ao princípio da isonomia, pois quinquenal é também o prazo para o particular ingressar com ação de cobrança de créditos contra a Administração Pública. No mesmo sentido: Processo AC 201003990067856 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491092 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 369 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.



APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. Execução fiscal que visa à cobrança de multa administrativa, portanto, a prescrição da pretensão para o ajuizamento da ação respectiva é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o administrado é notificado do auto de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, pois o débito é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública e, embora não tributário, tem caráter administrativo. 3. Em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado. (...)Compulsando os autos, noto que o débito referente ao Processo Administrativo n.º 33902.375882/2011-11, no valor de R\$ 103.832,51, se refere ao primeiro trimestre de 2008, de forma que ainda não fluiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos valores. Quanto ao mérito propriamente dito, a empresa autora insurge-se contra a disposição do artigo 32 da Lei 9.656/98, que prevê, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Com efeito, entendo que as cobranças efetuadas em ressarcimento ao SUS são plenamente possíveis, amparadas em lei. A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Rege-se, portanto, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. Por ser um serviço de grande relevância fica sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A Constituição também permite a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, impondo determinadas regras gerais que devem ser observadas. Surge, nesse ponto, a questão da prestação concomitante da assistência particular e pública de saúde, ponto central da discussão. A universalidade garantida constitucionalmente volta-se tanto à cobertura quanto ao atendimento, ou seja, atendimento a todas as pessoas, em todos os casos, de preferência preventivamente. No caso em tela, trata-se do ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a pacientes que mantinham contrato de seguro saúde com a autora. Como visto, a Lei 9656/98, em seu art. 32, prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos particulares, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, por essa lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o ressarcimento ao SUS constitui-se em ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma. Tal disposição legal busca justamente evitar o enriquecimento ilícito da operadora de saúde, já que esta capta recursos junto aos seus segurados visando à prestação de serviço de saúde. Se os serviços são prestados pelo SUS, é medida de direito que seja obtido o ressarcimento junto àquele que recebeu recursos do paciente para prestar atendimento de saúde adequado. O procedimento de exigir-se o ressarcimento é que garante realmente a todos a ampla cobertura, alterando-se somente a fonte financiadora, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios pacientes, compatíveis com o atendimento que deverá prestar. Além disso, o parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, não necessariamente de natureza tributária, uma delas a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal, não se exigindo, portanto, a previsão por lei complementar. O E. STF também decidiu, em sede cautelar, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, quanto à norma indigitada que não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços

médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, insculpido no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009) DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Outrossim, também não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única

Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não sendo eles fixados aleatoriamente, mas resultado de um processo participativo, sendo aquela discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão, entendo que tal exigência está inserida no âmbito regulamentador da ANS e visa, precipuamente, a garantir o efetivo ressarcimento do SUS, para manter a universalidade do atendimento. Afasto também a alegação de retroatividade indevida da norma do art. 32 da Lei 9.656/98, o que já foi feito anteriormente, quando da transcrição de ementas de julgados, especialmente o que segue: no que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0719638-07.1991.403.6100 (91.0719638-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 393: Expeça-se ofício à 3ª Vara Federal de Guarulhos informando o pagamento da 1ª parcela do precatório à fl. 389. Dê-se vista à parte autora acerca do pagamento do precatório à fl. 385, referente à honorários advocatícios, para que requeira o que de direito. Int.

**0000913-69.1995.403.6100 (95.0000913-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027486-81.1994.403.6100 (94.0027486-6)) ANROI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANROI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do depósito efetuado às fls. 374/375. 2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que junte o comprovante do recibo do beneficiário Moacir Ferreira do Nascimento Junior, relativo ao valor de R\$ 21.481,34 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), se já levantou a quantia da conta número 0800128302633, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037113-07.1997.403.6100 (97.0037113-1)** - TRANSPORTES GRECCO LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M.MENDES FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES GRECCO LTDA

Fls. 391/392: A conta que teve seu bloqueio efetivado e que dará a possível liquidação do débito da autora, ora executada com a ré, ora exequente é a do Banco HSBC, tendo os valores da conta no Banco Itaú sido desbloqueados, conforme fl. 387, não sendo tecnicamente possível a inversão. Em nada sendo requerido pela executada no prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à transferência do valor bloqueado para a agência Nº 0265 da CEF, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0029614-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029614-2)** - B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(Proc. FRANCISCO GUILHERME M.A. COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ES002868 - FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS

Dê-se vista à exequente acerca da transferência do valor bloqueado via BACENJUD, para conta vinculada junto à Ag. 0265 da CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009921-45.2010.403.6100** - EDISON GREGORIO X TANIA MARIA IBEIRO GREGORIO(SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA IBEIRO GREGORIO

Dê-se vista à exequente acerca da transferência do valor bloqueado via BACENJUD, para conta vinculada junto à Ag. 0265 da CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6616**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020214-12.1989.403.6100 (89.0020214-6)** - BELMIRO SILVESTRE ROSSINI X CANDIDO SPINDOLA DE ALVARENGA X CLAUDIO MARTINS MENDES(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Preliminarmente, ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como, do extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 138, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à União Federal. Int.

**0666390-29.1991.403.6100 (91.0666390-7)** - ROBERTO IGNACIO DE SOUZA QUEIROS NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Preliminarmente, ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como, dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 169/170, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à União Federal. Int.

**0736018-08.1991.403.6100 (91.0736018-5)** - FRANCISCO ANDRECTA NETO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO X EDUARDO DO NASCIMENTO ANDRECTA X FERNANDA DO NASCIMENTO ANDRECTA(SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Preliminarmente, ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como, dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 211/214, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à União Federal. Int.

**0027598-21.1992.403.6100 (92.0027598-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737726-93.1991.403.6100 (91.0737726-6)) CASA AZUL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP257020 - LUIZA LEITE DA ROCHA AZEVEDO E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Preliminarmente, ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como, dos extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor de fls.229/230, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à União Federal. Int.

**0002816-42.1995.403.6100 (95.0002816-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033915-64.1994.403.6100 (94.0033915-1)) PORTO NAZARETH S/A X HDL IND/ ELETRONICA S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Preliminarmente, ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como, do extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 462, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à União Federal. Int.

**0075643-43.1999.403.0399 (1999.03.99.075643-3)** - QUATTOR PETROQUIMICA S.A.(SP200433 - FABIANA QUIROGA CIAMARONI) X KOPPOL FILMS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP051015 - SAVERIO ROBERTO DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) Fls. 487/488: Diante da possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da devedora, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Com a resposta, venham os autos conclusos.

**0015079-33.2000.403.6100 (2000.61.00.015079-5)** - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Manifeste-se a autora acerca do informado pela União Federal às fls. 447/455, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0041516-11.2001.403.0399 (2001.03.99.041516-0)** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) Preliminarmente, ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como, dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 249/250, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à União Federal. Int.

**0022888-37.2002.403.0399 (2002.03.99.022888-0)** - EMPRESA DE TAXIS CAMBUCI E AUTO MECANICA LTDA X ON THE BEACH - COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUARIOS LTDA-ME X TUCILHO REPRESENTACOES S/C LTDA X EUSA MAGALHAES LESIONER-ME X N & R REPRESENTACOES LTDA(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP248716 - DANIELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023958-58.2002.403.6100 (2002.61.00.023958-4)** - COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Preliminarmente, ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como, do extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 286, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à União Federal. Int.

**0025076-88.2010.403.6100** - SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Aguarde-se o prazo legal para a apresentação de contestação da União Federal.

**0002459-03.2011.403.6100** - ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP296793 - IRENE SALLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0000403-60.2012.403.6100** - ELCIO SILVA RIBEIRO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X ADM DO BRASIL LTDA X EXPACIA COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SARTCO LTDA X NAVEGACAO FLUVIAL MOURA ANDRADE LTDA X ESTALEIROS CENTRO OESTE S/A X NAVEGACAO MECA S/A X TRANS OESTE TRANSPORTADORA CENTRO OESTE LTDA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X DAISA SILVA RIBEIRO DAVID X ANTONIO REIS SILVA FILHO X ELOISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA ARAGAO X WALDYR ARAGAO JUNIOR X GEISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA X UNIAO FEDERAL Não vislumbro nestes autos interesse jurídico legítimo da União Federal, a fim de amparar sua inclusão a título de assistente. Para fixação da competência na Justiça Federal, devem figurar no processo, as pessoas elencadas no

art. 109, I, da CF/88, o que não é o caso. Assim, declino da minha competência, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual de São Paulo, dando-se a devida baixa na distribuição. Int.

**0001356-24.2012.403.6100** - MARIA ILMA FERREIRA DE SOUZA(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003706-73.1998.403.6100 (98.0003706-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X MARCELO DIAS FURTADO X SERGIO LUIZ DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

Manifeste-se a parte credora sobre a certidão de fls 480, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0030951-49.2004.403.6100 (2004.61.00.030951-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA X JOAO ANTONIO PERES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Informe a autora CEF o nome do advogado que tenha procuração nestes autos para o qual deverá ser expedido o alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Int.

**0013216-66.2005.403.6100 (2005.61.00.013216-0)** - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE FONTENELLE X RENATA LEV(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE FONTENELLE

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão a União Federal no pólo passivo, conforme despacho de fl. 293. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 482. Int. Despacho de fl. 482 - Fls. 459/461: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista à União e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 457 remetendo-se os autos, findos. Int.

#### **Expediente Nº 6746**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080349-49.1973.403.6100 (00.0080349-9)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X PEDRINA DE FARIA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9)** - MASATAKA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fl. 387 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001594-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEI LAZARO TEIXEIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na

Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 26, expedindo carta precatória para citação do executado. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0669061-35.1985.403.6100 (00.0669061-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE MIGUEL ACKEL (SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 6750**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002626-83.2012.403.6100** - SOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00026268320124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDARÉ: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 1.349,60, abstendo-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a notificação do INMETRO acerca de uma dívida no importe de R\$ 1.349,60, referente ao Auto de Infração n.º 91016, em razão de suposta exposição à venda e comercialização de mercadorias sem a obrigatória certificação, reconhecida pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Alega que a referida autuação afrontou os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que a autora não foi notificada acerca da decisão de seu recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo n.º 16675/06, bem como que a comercialização da mercadoria ocorreu de forma regular e legítima, sem qualquer afronta à legislação. Junta aos autos os documentos às fls. 21/51. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Outrossim, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada, notadamente quanto à ausência de intimação acerca da decisão do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo n.º 16675/06 (fls. 41/46), bem como quanto à regularidade da comercialização das mercadorias, o que somente poderá ser aferido após a produção de provas. Entretanto, considerando que não cabe à ré fazer prova de fato negativo, incumbe à requerida trazer aos autos documento comprobatório da notificação da autora acerca da decisão do recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo n.º 16675/06, após o que poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 6751**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022720-86.2011.403.6100** - TAXIVEL COM/ DE TAXIMETRO LTDA (SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00227208620114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TAXIVEL COMÉRCIO DE TAXÍMETRO LTDARÉ: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure à autora o direito de continuar prestando os serviços

públicos que lhe foram outorgados por força do Termo de Autorização - Registro n.º 2604, determinando à ré que adote as providências administrativas e operacionais cabíveis, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi legalmente constituída para prestar serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, mediante a obtenção do Termo de Autorização - Registro n.º 2604 para a exploração dos serviços de taxímetro. Alega, por sua vez, que, em 06/07/2011, a diretoria técnica da requerida opinou pela instauração de expediente administrativo e suspensão cautelar da autorização, visando apurar supostas irregularidades praticadas pela autora, sendo que após a ação fiscalizatória da autarquia não detectou nenhuma infração à legislação. Alega, entretanto que, em que pese tal fato, foi determinada a suspensão cautelar da autorização concedida à requerente, sendo posteriormente negado provimento ao seu recurso administrativo, com a conseqüente revogação da autorização concedida à empresa Taxivel Comércio de Taxímetro Ltda. Acrescenta ainda que o processo administrativo infringiu os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos às fls. 15/136. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. A justificativa para a cassação da licença da autora foi a empresa ter sido autuada por três vezes, desde a autorização, em 08/06/2009, até junho/11. Conclui a autoridade administrativa que tal período é um curto espaço de tempo para já ser autuada três vezes. Aduz que a concessão é dada em função das aptidões técnicas dos interessados, das instalações e equipamentos exigidos e que pode ser revogada a qualquer tempo, em razão do desrespeito ao regulamento, não cabendo aos permissionários qualquer direito de indenização, em face do caráter precário da concessão. Sustenta que as oficinas autorizadas pelo IPEM utilizam marcas oficiais do INMETRO, lacres oficiais e constam do site do IPEM, portanto com forte vínculo com o órgão metrológico e a imagem do IPEM e do INMETRO, também deverá servir de balizamento da análise da continuidade da autorização, hoje suspensa, juntamente com a evidencia de descumprimento pela interessada de normas metrológicas, sendo autuada por três vezes, desde sua abertura, em 08/06/2009 (fl. 110). Os atos da administração gozam da presunção de legitimidade e legalidade e, neste momento processual, resta inviável a concessão da liminar, não havendo provas inequívocas do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se Intime-se o INMETRO para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 5042**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034726-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034726-9) - ADMIR BORGES DE OLIVEIRA (SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Fl. 112/116: ciência ao exequente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0024292-24.2004.403.6100 (2004.61.00.024292-0) - NOBUKO MATSUMOTO RECH X ROQUE MENDES RECH (SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 272: ciência às partes.

**0015295-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015295-3) - SEGREDO DE JUSTICA (CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0015572-58.2010.403.6100 - VIDRACARIA COLONIAL 39 LTDA - ME (SP244796 - BORGUE E SANTOS**



FILHO) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 114/115: aguardem-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da carta precatória expedida.

**0022066-36.2010.403.6100** - MANUELA FERNANDES SILVA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Requeira a parte autora o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0)** - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60 (sesenta) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902111-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902111-4)** - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X JMSQ CONSTRUTORA LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001182-98.2001.403.6100 (2001.61.00.001182-9)** - TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

**0003865-11.2001.403.6100 (2001.61.00.003865-3)** - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A X NELSON JOSE COMEGNIO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

#### **Expediente Nº 5062**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005274-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005274-9)** - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Trata-se de ação de execução do v. acórdão de fls. 204/211, no qual foi dado parcial provimento para assegurar ao exequente o direito de efetuar o recolhimento das contribuições correspondentes ao tempo de serviço inadimplido com base na legislação vigente à época da prestação da atividade laborativa. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu que a União Federal (INSS) refizesse os cálculos, de acordo com os parâmetros estabelecidos na r. sentença transitada em julgado, bem como que, logo após o recolhimento da aludida contribuição, fosse

corrigida a pensão atualmente paga ao exequente e, conseqüentemente, paga a diferença entre o valor efetivamente pago e o montante que deveria ser a ele pago, desde a aposentadoria do exequente, com base na totalidade do serviço prestado. A União Federal (INSS) foi citada para cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta (fl. 241 e 251). Os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 255), que apresentou cálculos no valor de R\$ 10.648,80. A União Federal apresentou os cálculos de indenização às fls. 270/285. O autor concordou (fls. 290/293) com os cálculos apresentados pela Contadoria, enquanto que a União Federal (INSS) discordou às fls. 296/326. Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos (fl. 327), que foram apresentados às fls. 328/329. O exequente manifestou-se acerca dos esclarecimentos da Contadoria às fls. 342/344, enquanto que a União Federal às fls. 346/351 apresentou cálculos. Nova manifestação do autor acerca destes cálculos às fls. 354/356. Os cálculos da Contadoria foram acolhidos por este Juízo (fls. 357 e verso). O exequente comprova o pagamento da União Federal (INSS) em seu favor (fl. 370). A executada informou a efetiva revisão no benefício do exequente, com a inclusão do período averbado judicialmente (fl. 397/409). O exequente peticionou às fls. 412/413, requerendo que os autos retornassem à Contadoria, para que se apurasse o valor correto do benefício a ser concedido ao autor, bem como o valor das diferenças devidas pela executada, desde a aposentadoria do autor, entretanto não foi deferido tal pedido (fl. 424). O exequente interpôs agravo de instrumento às fls. 426/435, que não foi conhecido (fls. 441/443), tendo transitado em julgado a decisão superior, em 19.12.2011 (fl. 447). É o relatório. Fundamento e decido. Como já exposto na decisão que indeferiu o retorno dos autos à Contadoria, o título judicial foi para que as contribuições fossem aceitas pelo INSS, sendo a matéria de natureza tributária. Aliás, tal questão de competência foi tratada na r. decisão de fls. 30/32, da qual o autor não interpôs recurso. Evidentemente, houve reflexos no benefício com o aumento do tempo de contribuição, procedendo o INSS à revisão do benefício atual e das prestações vincendas. O débito anterior e a data de início de pagamento é matéria para outra ação, citando-se regularmente o réu e perante o juízo competente. Assim, com a definição dos valores de contribuição e a expedição de guia para pagamento pelo beneficiário, bem como a inclusão das contribuições no cálculo do benefício, houve cumprimento do julgado. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

**0004162-81.2002.403.6100 (2002.61.00.004162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-74.2002.403.6100 (2002.61.00.002119-0)) LUIZ CEZAR THOMAZ FANFA (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Trata-se de execução do V. Acórdão de fls. 154/158 com relação aos honorários advocatícios em favor do patrono do autor. O exequente apresentou demonstrativo de cálculo, no valor de R\$ 1.979,14 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e catorze centavos), requerendo, assim, a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. A União Federal foi citada (fls. 193), concordando com o valor apresentado pelo exequente (fl. 195). Foi expedido ofício requisitório (fl. 202), com a ciência da executada à fl. 204 e posterior pagamento do referido ofício às fls. 207/208. Intimado o exequente para manifestar-se acerca do pagamento efetuado, apresentou petição de fls. 211/212. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0027086-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027086-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL**  
Ciência do retorno dos autos. Dê a secretaria integral cumprimento às decisões de fls. 607/608 e 614, transferindo-se os valores depositados e a carta de fiança bancária nº 2001712-0 para os autos da Execução Fiscal. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

**0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0) - ROGERIO MARTINS RUIZ (SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**  
Fls. 921: defiro o prazo suplementar de 10 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4) - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA (SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que não resta comprovação do encerramento da conta, deixando a ré de juntar prova material, junto a CEF o extrato relativo ao mês de maio de 1990. Prazo de 10 (dez) dias.

**0015829-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015829-3)** - ADMIR MARIANO DA CONCEICAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Remetam-se os autos ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002262-48.2011.403.6100 (2002.61.00.026991-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026991-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026991-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIZ ANTONIO GAIOTTO X ARLETE DE FELICE LOPEZ X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do Embargado e o restante à disposição do Embargante. Int-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001242-22.2011.403.6100** - R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.138/139, de R\$ 500.00 (quinhentos reais, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Em não havendo pagamento, venham os autos conclusos para realização do BacenJud.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0)** - MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X NELSON OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NIUZA PERES X UNIAO FEDERAL X NORTON ALVES X UNIAO FEDERAL X ODEMESIO FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERREIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL Considerando que o co-autor Oswaldo Ferreira Morgado, deixou transcorer in albis o prazo para esclarecimentos (fls. 1484 e 1488), sobrestem-se os autos no arquivo.

**0060328-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060328-1)** - JOAO KAMINSKI(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.404, de R\$ 416,70 (quatrocentos e dezesseis reais e setenta centavos), referente à honorários advocatícios no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

**0010099-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010099-1)** - CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO  
Fl. 457: manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0022670-12.2001.403.6100 (2001.61.00.022670-6)** - ADALBERTO JOSE SOARES X ADALGISA ALVES BATISTA FRAZAO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X ARLINDO GILSON MENDONCA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CORIOLANO CAETANO X CASUE NAKANISHI X CECILIA GOMES PRIMOS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ADALBERTO JOSE SOARES X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ADALGISA ALVES BATISTA FRAZAO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ARLINDO GILSON MENDONCA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X CARLOS ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X CORIOLANO CAETANO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X CASUE NAKANISHI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X CECILIA GOMES PRIMOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ADALBERTO JOSE SOARES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ADALGISA ALVES BATISTA FRAZAO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ARLINDO GILSON MENDONCA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CARLOS ROBERTO FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CORIOLANO CAETANO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CASUE NAKANISHI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CECILIA GOMES PRIMOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0008157-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008157-0)** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS

Publique-se a decisão de fl. 239, aguardando-se o estorno requerido.Fl. 239:Fl. 226/226-v, 233 e 236/238: considerando que o executado efetuou o pagamento dos honorários advocatícios equivocadamente em favor da Justiça Federal (custas), determino que seja encaminhado à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br) a solicitação para que a Unidade Gestora (UG 090017/0001) efetue o depósito em nome da AGU, CNPJ da AGU 26.994.558/0001-23, código nº 139033 e Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001.

**0002641-67.2003.403.6100 (2003.61.00.002641-6)** - TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP177819 - OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO E SP127139A - MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o executado foi condenado a pagar a exequente o valor de R\$ 10.389,78 a título de honorários advocatícios.À fl. 180 o Procurador da Fazenda Nacional requereu fosse feito bloqueio em conta bancária do executado, via Bacenjud.À fls. 184 este Juízo intimou o executado via imprensa oficial, para pagamento do montante devido, nos termos do art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo para o pagamento espontâneo, foi efetuado o bloqueio do valor executado através do Sistema Bacenjud (fls. 199/204) e posterior transferência (fls. 205/206).Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda do depósito de fl. 208 em favor da Fazenda Nacional, como requerido à fl. 209.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0014008-54.2004.403.6100 (2004.61.00.014008-4)** - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 433: Tendo em vista que a penhora já foi realizada à fl. 422, expeça-se novo ofício requisitório devendo constar que o levantamento só será realizada à ordem do Juízo de Origem.Intimem-se as partes.Após, venham os autos conclusos para transmissão.Comprovado o depósito nos autos, comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal.

**0021661-10.2004.403.6100 (2004.61.00.021661-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012103-14.2004.403.6100 (2004.61.00.012103-0)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA

Fl. 1385: solicite-se informações acerca da carta precatória junto ao Juiz Distribuidor de Uberaba/MG.Fl. 1385/1392: vista à CEF.

**0029401-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029401-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X EDITORA CRIANCA FELIZ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA CRIANCA FELIZ LTDA

Fl. 178: intime-se a ECT para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014961-13.2007.403.6100 (2007.61.00.014961-1)** - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a apelação da exequente da sentença que extinguiu a execução, não há título para execução de honorários advocatícios em favor da executada enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.Por ora, o juízo está impedido de analisar a questão.Recebo o recurso de apelação da exequente em seus regulares efeitos, abrindo vista à CEF para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3)** - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 459/464: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003378-94.2008.403.6100 (2008.61.00.003378-9)** - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEODORA DE PAIVA PINHEIRO

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0009260-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009260-5)** - AGROPECUARIA ITAPUA LTDA(SP219961 - PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA ITAPUA LTDA

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o executado foi condenado a pagar à exequente o valor de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios.A sentença transitou em julgado conforme certidão de fl. 680 verso.À fl. 682 o Procurador da Fazenda Nacional requereu fosse feito bloqueio em conta bancária do executado, via Bacenjud.À fls. 685 este Juízo intimou o executado via imprensa oficial, para pagamento do montante devido, nos termos do art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo para o pagamento espontâneo, foi efetuado o bloqueio do valor executado através do Sistema Bacenjud (fls. 686/689) e posterior transferência (fls. 695/696).Tendo em vista a

satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda do depósito de fl. 696 em favor da Fazenda Nacional, como requerido à fl. 697. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005725-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005725-7) - MARIA BARBOSA - ESPOLIO X ITA BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA BARBOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITA BARBOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução da sentença de fls. 356/357. Com o trânsito em julgado, a parte autora requereu a intimação do executado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 492/495). Intimada, a CEF efetuou o depósito da verba honorária a que foi condenada (fls. 504/507), requerendo a extinção da execução. Em cumprimento ao que restou decidido na sentença acima mencionada, a executada apresentou os documentos de fls. 510/578. Intimados, os exequentes requereram dilação de prazo para manifestação em duas oportunidades distintas (fls. 581 e 583), deixando transcorrer in albis seu prazo para eventual discordância, tanto no que se refere ao pagamento da verba honorária, como na exibição dos documentos propriamente dita, conforme certidão de fls. 590 verso. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual provocação da parte exequente para expedição do alvará de levantamento relativo à verba honorária, a fim de se evitar o cancelamento da ordem, pela inércia do beneficiário. Transitada em julgado, bem como após a eventual liquidação do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

**0021187-63.2009.403.6100 (2009.61.00.021187-8) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os autos devem retornar à Contadoria para que confira os cálculos de liquidação, com observância dos seguintes parâmetros: a) o vencido é condenado ao reembolso de todas as custas e as despesas comprovadas pelo vencedor. Assim, o cálculo judicial deverá incluir todas as custas desembolsadas durante o trâmite do processo na Justiça Estadual. Com relação à impugnação da CEF, observo que o cessionário deve assumir todas as obrigações do cedente, já que o está sucedendo na execução. Logo, deve responder pelos honorários advocatícios, inclusive, aqueles fixados em execução, seja porque fixados antes da reforma processual, seja porque a CEF impugnou o cálculo de liquidação. No tocante à impugnação do autor, ante os limites objetivos da coisa julgada, note-se que o critério de cálculo a ser obedecido é o do título judicial, que mandou aplicar às parcelas condominiais correção monetária, juros e multa, como fez a Contadoria (fl. 163). Aliás, débito atualizado, de que trata a lei, é o crédito com correção monetária, sobre o qual incidem juros e multa. O critério de correção monetária, conforme informado pela Contadoria (fl. 611), está de acordo com as tabelas oficiais de cálculo judicial, devendo ser mantido. Por isso, rejeito as impugnações, na forma da fundamentação, retornando os autos à Contadoria apenas para inclusão das custas, após a intimação das partes e informação do credor, em dez dias, sobre o julgamento do agravo de instrumento que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Int.

#### **Expediente Nº 5093**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000023-37.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA (SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 128/219, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 5094**

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014830-14.2002.403.6100 (2002.61.00.014830-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028221-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028221-7)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP257279 - ADRIANNA FRANCO DE BARROS HILSDORF)  
Desapensem-se os autos, remetendo-o ao arquivo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033502-41.2000.403.6100 (2000.61.00.033502-3)** - TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA X RENE MAVER

Trata-se de ação de execução de sentença na qual a União Federal, parte exequente, pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. A exequente requereu a intimação da empresa executada, nos termos do art. 475-J do CPC, o bloqueio de valores via BacenJud, intimação de penhora de bens, restando infrutíferas as tentativas de execução. Demonstrado o encerramento irregular das atividades, foi desconsiderada a personalidade jurídica, determinando a intimação do sócio para pagamento. Após inúmeras diligências nos endereços obtidos pelo sistema BacenJud e WebService, o sócio René Maver não foi localizado. Intimado, o exequente requereu a extinção do feito para os fins de inscrição ativa da União do crédito de R\$ 3.339,21 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) (09/2009). Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 569 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0028221-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028221-7)** - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP257279 - ADRIANNA FRANCO DE BARROS HILSDORF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES  
Trata-se de ação de execução de sentença na qual o executado foi condenado a pagar à exequente o valor de R\$ 3.018,01 (três mil, dezoito reais e um centavo), a título de honorários advocatícios. À fl. 308/309 o Procurador Federal requereu fosse feito bloqueio em conta bancária do executado, via BacenJud. À fls. 310 este Juízo intimou o executado via imprensa oficial, para pagamento do montante devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para o pagamento espontâneo, foi efetuado o bloqueio do valor executado através do Sistema BacenJud (fls. 315/316). O executado comprovou, após bloqueio, o pagamento de débito, sendo desbloqueados os valores penhorados. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda do depósito de fl. 325 em favor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, como requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 5095**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002684-09.2000.403.6100 (2000.61.00.002684-1)** - ROSA PICCIARELLI X AIRTON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E Proc. MMARCELO CABREIRA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da ausência de acordo, comprove a parte autora o cumprimento da decisão de fl.211, em 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

**0012953-10.2000.403.6100 (2000.61.00.012953-8)** - MARIA VENILDA RICARDO X MARIA ANTONIA RICARDO X MARIA DE SOUZA RICARTE(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls.457/469: Manifestem-se as partes acerca da cópia do laudo, especificamente sobre a cópia extraviada e apresentada pelo Sr.Perito.Após, conclusos.

**0002746-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002746-7)** - NEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP297722 - CAMILA MARIANA LOPES DOS SANTOS E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Recebo a apelação da União Federal de fls.368/373.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8)) ARMCO DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Fl.848: Defiro o pedido da União.Intime-se o perito.

**0008879-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008879-5)** - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINE SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Diante da ausência de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3)** - MARCELO POSSANI DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da ausência de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Diante da ausência de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0022719-38.2010.403.6100** - THEREZA LIMIERI GUIMARAES X SIOMARA LIMIERI DUALIBE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0002432-20.2011.403.6100** - MARCO AURELIO MACIEL X ANA PAULA MARTINS CONSTANTE MACIEL(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da autora de fls.160/164 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0022898-35.2011.403.6100** - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

**0023521-02.2011.403.6100** - D MONTEIRO DA COSTA SERVICOS E INFORMACOES EPP(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida no Agravo, em 10 dias, cumpra a autora a decisão de fl.44, sob pena de extinção.



**0002414-62.2012.403.6100** - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA E SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se.

**0002711-69.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CORAGGIO COM/ DE EMBALAGENS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP  
Concedo os privilégios à ECT relativos aos prazos, isenção de custas processuais, conforme disposto no artigo 188 do CPC, com fundamento no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, em face do entendimento do E. STF de recepção do Decreto-Lei nº 509/69 pela Constituição Federal.Cite(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021332-51.2011.403.6100** - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Diante dos argumentos da CEF, defiro o prazo de 20 dias.

#### **Expediente Nº 5097**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)  
Fl. 1791: Ciência às partes da audiência designada na 1ª Vara Cível da Comarca de Amparo - SP a ser realizada no dia 07 de março de 2012, às 14:50 horas.Int.

**0007830-45.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANDRE ORDONES FILHO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA)  
Tendo em vista a oposição da Exceção de Suspeição nº. 0021324-74.2011.403.6100 suspendo o processo, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão sobre a suspeição.Oportunamente, com a decisão do incidente processual supracitado, abra-se vista à União Federal para manifestação sobre a defesa previa apresentada pelo réu.Int.

#### **Expediente Nº 5098**

#### **MONITORIA**

**0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015155-86.2002.403.6100 (2002.61.00.015155-3)** - OZEIAS TEIXEIRA NUNES X EDIVAR RODRIGUES MARQUES X ANA LUCIA DE SOUZA MARQUES X MARILENA APARECIDA ROSA MAGRI X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X PALMIRO GAIOTTO FILHO X JAIME TREVISAN X PRENTICE DE ALMEIDA MELLO FILHO X SUELI SUEKO OSHIRO DE ALMEIDA MELLO X MEIRE APARECIDA DAS VINHAS YOSHIMOTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando que a execução já foi extinta às fls. 339/340, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos referentes à honorários advocatícios em favor da exequente. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos. ALVARÁ DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0004762-87.2011.403.6100** - MARLON DIAS BANDEIRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0006708-94.2011.403.6100** - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025316-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025316-7)** - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X GILMAR ALVES TAVEIRA X MARIA INES MARTINELLI SADLER(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0024012-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024012-2)** - PAULO DE FARIA SALGADO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021534-14.2000.403.6100 (2000.61.00.021534-0)** - MARIA ERMINIA DE JESUS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ERMINIA DE JESUS

Fl. 181: expeça-se em favor do executado, com urgência, alvará de levantamento do depósito de fl. 182. Após, dê-se vista dos autos à UNIFESP. ALVARÁ DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0004214-98.2003.403.6114 (2003.61.14.004214-5)** - LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Fl. 389/392: proceda a secretaria ao cancelamento do alvará nº 219/2011, arquivando-se em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o IPEM a retirar no prazo de 05 (cinco) dias. ALVARÁ DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0016325-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016325-4)** - RAMES GORAB X MARLENE ESCORCIO GORAB(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS

CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMES GORAB X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARLENE ESCORCIO GORAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 703/711: defiro o levantamento do valor incontroverso de R\$ 1.844,59 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Oportunamente, os autos serão remetidos à Contadoria para conferência. Ante a certidão de fls. 698, e que o Banco Nossa Caixa foi sucedido pelo Banco do Brasil, intime-se o sucessor, por mandado, para pagamento da quantia atualizada (sem multa), em quinze dias. No silêncio, venham conclusos para apreciar o requerimento de fls. 701/702. ALVARÁ DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0005326-76.2005.403.6100 (2005.61.00.005326-0)** - PAULO CESAR DORNELAS(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PAULO CESAR DORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0010224-98.2006.403.6100 (2006.61.00.010224-9)** - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X ITEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO X BANCTEC LABORATORIO DE INFORMATICA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL X ITEC S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO X UNIAO FEDERAL X BANCTEC LABORATORIO DE INFORMATICA S/A  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3144**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011503-46.2011.403.6100** - PROSIL SERVICOS TECNICOS LTDA(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Tendo em vista a manutenção da impetrante no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fl. 337) e, ante o teor da r. decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fl. 248/249), resta injustificável a insistente recusa da autoridade impetrada ao cumprimento da ordem judicial, sob o argumento que os débitos não permanecem parcelados no âmbito da Receita Federal, por não serem passíveis de parcelamento nos moldes da Lei nº. 11.941/2009 (fls.

343/347). Consigne-se, outrossim, que não cabe à autoridade impetrada interpretar a ordem judicial a seu talante, expressando irresignação com seu teor, devendo, para tanto, valer-se da via recursal adequada. Assim sendo, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada, para que, no prazo final de 24 (vinte e quatro) horas, comprove, nestes autos, o cumprimento integral da decisão de fls. 248/249, emanada pelo E. Tribunal Regional Federal, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, independente de novas justificativas a serem apresentadas pela autoridade impetrada, cumpra-se o determinado à fl. 340, encaminhando-se cópias ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis no que tange à mencionada desobediência. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, nestes autos, e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013521-40.2011.403.6100 - SALVADOR ISSA GONZALEZ(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Tendo em vista a liminar deferida às fls. 264/266 e, ainda, o indeferimento da tutela recursal (fls. 291/292), resta injustificável a recusa da autoridade impetrada ao cumprimento da ordem judicial sob o fundamento de impossibilidade material do sistema (fls. 300/318). Consigne-se, outrossim, que, ao contrário do consignado pela autoridade impetrada, o parcelamento consiste em causa de suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim sendo e, ante as alegações do impetrante, às fls. 320/321, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprove, nestes autos, o cumprimento integral da decisão de fls. 264/266, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial. Decorrido o prazo sem a notícia do devido cumprimento, encaminhem-se cópias ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis no que tange à mencionada desobediência. No mais, diante da informação-consulta de fl. 322, regularize a Secretaria a juntada da petição de fls. 300/318, com a identificação do servidor pelo RF e respectiva rubrica. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, nestes autos, e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014103-40.2011.403.6100 - LUIZ BULK X MARIA IGNEZ DEMATTE BULK(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Fls. 68/80: Tendo em vista os documentos trazidos pelo impetrante, às fls. 77/80, apresentados ao SPU, em 29/09/2011, intime-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a atual situação do requerimento administrativo objeto desta demanda (04977.009349/2010-19). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0019327-56.2011.403.6100 - MARCEL DOS SANTOS LOPES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE ESTADUAL DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA EM SP**

Fls. 82/306: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca de eventual interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista a análise conclusiva do procedimento administrativo objeto desta demanda, no âmbito de competência da autoridade impetrada, conforme as informações apresentadas às fls. 299/300. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0020393-71.2011.403.6100 - PACIFICO KIGUEN TANAKA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PACÍFICO KIGUEN TANAKA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando que a autoridade impetrada: a) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 05 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; b) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/04 e c) caso promova lançamento decorrente de saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Aduz a impetrante, em síntese, que é associada do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação Cesp, que consiste no depósito de quantia mensal em conta semelhante à de poupança, cuja finalidade é o saque do valor depositado em parcelas mensais, quando da aposentadoria do segurado, as chamadas reservas matemáticas. Assevera, outrossim, que o Sindicato obteve liminar, em mandado de segurança, em 2001, para o afastamento do imposto de renda sobre o saque de até 25% do total da reserva matemática. Aduz que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Afirma, porém, que, durante a vigência da liminar revogada em decorrência da sentença, a FUNCESP ficou proibida de

realizar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%. Sustenta, assim, que, por não ter realizado o pagamento de imposto de renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), o presente writ se deu de forma preventiva para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. Requer, desta forma, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, o afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, o reconhecimento da incidência da alíquota de 15% e o abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 57). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 61/66, aduzindo, em síntese, que, no lançamento por homologação, ao contribuinte é imputado o dever de declarar os débitos tributários por ele apurados e efetuar o seu pagamento antecipado, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Afirmou que a entrega da declaração de IRPF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário no momento da entrega da declaração ao Fisco, dispensando outras providências. Salientou, deste modo, que a impetrante lançou o valor recebido da FUNCESP em sua declaração de imposto de renda, sendo desnecessário o lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa, razão pela qual não há que se falar em decadência. Aduziu, ainda, não ser o caso de prescrição, na medida em que a Administração Pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa. Alegou que o imposto sobre a renda deverá ser recolhido retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar não podendo retornar a responsabilidade de retenção da fonte pagadora, sendo que o pagamento, com os acréscimos legais cabíveis, deve ser feito pelo contribuinte, tanto em relação aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, quanto aos sujeitos ao ajuste na declaração anual. Concluiu, assim, que não há outra opção além da incidência do imposto de renda no momento do recebimento do saque dos benefícios, que foi o momento da aquisição da disponibilidade econômica da renda pela impetrante sendo que a forma de cálculo a ser utilizada para calcular o imposto de renda devido deve seguir a legislação pertinente, onde, inclusive será determinada a alíquota a ser aplicada no cálculo. Informou, também, que a multa de mora referente ao tributo devido fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do 2º do art. 63, da Lei nº. 9.430/1996. Salientou que, com relação aos juros de mora, são devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado à fl. 41, diante da diversidade de objetos, tendo em vista os documentos de fls. 45/51. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, não há que se falar em decadência, uma vez que, no caso de lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário relativo ao valor informado, sendo dispensável qualquer providência por parte do Fisco. Neste sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Outrossim, no que se refere à alíquota do tributo, considere-se que o regime do imposto de renda é anual sendo que, havendo aquisição de disponibilidade econômica no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro, ocorre a incidência da alíquota previamente determinada em lei. Ainda, com relação à multa de mora, deve ser observado o disposto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96 (A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição). Da mesma forma, os juros de mora apenas podem incidir quando não mais suspensa a exigibilidade do tributo. Por fim, consigne-se que eventual descumprimento da decisão proferida no mandado de segurança coletivo, mencionado na inicial, deverá ser discutido naqueles autos, não podendo ser apreciado no presente mandamus. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0020610-17.2011.403.6100 - APARECIDA OLIVA PROENÇA DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por APARECIDA OLIVA PROENÇA DOS SANTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

- SP objetivando que a autoridade impetrada: a) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 05 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; b) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/04 e c) caso promova lançamento decorrente de saque da impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Aduz a impetrante, em síntese, que é associada do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação Cesp, que consiste no depósito de quantia mensal em conta semelhante à de poupança, cuja finalidade é o saque do valor depositado em parcelas mensais, quando da aposentadoria do segurado, as chamadas reservas matemáticas. Assevera, outrossim, que o Sindicato obteve liminar, em mandado de segurança, em 2001, para o afastamento do imposto de renda sobre o saque de até 25% do total da reserva matemática. Aduz que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Afirma, porém, que, durante a vigência da liminar revogada em decorrência da sentença, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%. Sustenta, assim, que, por não ter realizado o pagamento de imposto de renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), o presente writ se deu de forma preventiva para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. Requer, desta forma, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, o afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, o reconhecimento da incidência da alíquota de 15% e o abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 45). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 53/60, aduzindo, em síntese, que a impetrante fundamenta a sua ação de forma genérica e abstrata sobre hipotética decadência de valores discutidos no mandado de segurança coletivo nº. 0013162-42.2001.403.6100. Esclareceu que, no lançamento por homologação, ao contribuinte é imputado o dever de declarar os débitos tributários por ele apurados e efetuar o seu pagamento antecipado. Asseverou, assim, que a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o crédito tributário passa a ser constituído como tal no momento em que é entregue a declaração desta. Afirmou que a entrega da declaração de IRPF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário no momento da entrega da declaração ao Fisco, dispensando outras providências. Salientou, deste modo, que a impetrante lançou o valor recebido da FUNCESP em sua declaração de imposto de renda - pessoa física ano calendário 2007, sendo desnecessário o lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa, razão pela qual não há que se falar em decadência. Aduziu, ainda, não ser o caso de prescrição, na medida em que a Administração Pública estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa. Alegou que o imposto sobre a renda deverá ser recolhido retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar não podendo retornar a responsabilidade de retenção da fonte pagadora, sendo que o pagamento, com os acréscimos legais cabíveis, deve ser feito pelo contribuinte, tanto em relação aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, quanto aos sujeitos ao ajuste na declaração anual. Concluiu, assim, que não há outra opção além da incidência do imposto de renda no momento do recebimento do saque dos benefícios, que foi o momento da aquisição da disponibilidade econômica da renda pela impetrante sendo que a forma de cálculo a ser utilizada para calcular o imposto de renda devido deve seguir a legislação pertinente, onde, inclusive será determinada a alíquota a ser aplicada no cálculo. Informou, também, que a multa de mora referente ao tributo devido fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do 2º do art. 63, da Lei nº. 9.430/1996. Salientou que, com relação aos juros de mora, são devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 48. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, não há que se falar em decadência, uma vez que, no caso de lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário relativo ao valor informado, sendo dispensável qualquer providência por parte do Fisco. Neste sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Outrossim, no que se refere à alíquota do tributo, considere-se que o regime do imposto de renda é anual sendo que, havendo aquisição de disponibilidade econômica no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro, ocorre a incidência da alíquota previamente determinada em lei. Ainda, com

relação à multa de mora, deve ser observado o disposto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96 (A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição). Da mesma forma, os juros de mora apenas podem incidir quando não mais suspensa a exigibilidade do tributo. Por fim, consigne-se que eventual descumprimento da decisão proferida no mandado de segurança coletivo, mencionado na inicial, deverá ser discutido naqueles autos, não podendo ser apreciado no presente mandamus. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0022361-39.2011.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 375/389: Defiro o ingresso no feito da União Federal (Fazenda Nacional), conforme requerido, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. Outrossim, tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da decisão proferida às fls. 363/365, mantenho a referida decisão em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0023552-22.2011.403.6100** - ARNALDO JOSE DA SILVA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ARNALDO JOSÉ DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo o cancelamento do registro da averbação do arrolamento de bens e direitos realizado por meio do procedimento administrativo nº. 19515.001754/2008-71, nos termos do Decreto 7.573/2011 e art. 106 do Código Tributário Nacional. Afirma o impetrante, em síntese, que possui débito, a título de IRPF, no valor de R\$ 995.080,03, tendo sido instaurado procedimento administrativo de arrolamento de bens e direitos, por superar o valor de R\$ 500.000,00, nos termos da Instrução Normativa SRF nº. 264, de 20 de dezembro de 2002. Salienta, outrossim, que, em 29 de setembro de 2011, foi publicado o Decreto nº. 7.573/2011, alterando o limite estipulado no 7º do art. 64 da Lei nº. 9.532/97 para R\$ 2.000.000,00, para fins de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária. Aduz, assim, que, por ser mais benéfica ao contribuinte com relação à penalidade consistente no arrolamento de seus bens, faz-se de rigor a aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional e do novo limite estipulado no Decreto nº. 7.573/2011. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 104). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 108/113, aduzindo, em síntese, que o arrolamento de bens e direitos relativo ao processo administrativo nº. 19515.001754/2008-71 originou-se de auto de infração - IRPF - depósitos bancários sem origem comprovada (processo nº. 19515.004222/2007-12) e foi realizado com base nos ditames da Lei nº. 9.532/97 e Instrução Normativa nº. 264/2002, vigente à época dos fatos. Ressaltou, assim, que o aumento do limite de valor para os créditos tributários do sujeito passivo somente se aplica aos arrolamentos efetuados a partir de 30/09/2011, ou seja, após a publicação no D.O.U. do Decreto nº 7.573/2011, o que não ocorre no caso do impetrante, não havendo previsão para revisão dos arrolamentos anteriores a essa data. Aduziu, ainda, que o procedimento do arrolamento de bens visa dar garantias ao crédito tributário e encontra na lei sua sustentação, com o objetivo de proteger um bem maior, que é o interesse público. Por fim, afirmou que a manutenção do valor do arrolamento de bens e direitos baseia-se em dispositivo legal vigente, não restando ao agente público qualquer margem de discricionariedade e só poderá haver liberação dos bens arrolados se houver a extinção do crédito tributário. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fl. 99, diante da diversidade de objetos, conforme se verifica nos documentos de fls. 115/130. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Lei nº. 9.532/97 previu os procedimentos para o arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária, tratando-se de medida acautelatória e de interesse público para garantir a futura satisfação do crédito tributário. Assim sendo, o arrolamento de bens, disciplinado pelo artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, consiste em procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos

contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superem R\$ 500.000,00. Por sua vez, o Decreto 7.573/2011, cuja aplicação pretende o impetrante, nestes autos, aumentou o limite do débito fiscal para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos seguintes termos: Art. 1º. O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997 passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Por outro lado, dispõe o art. 106 do Código Tributário Nacional: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Ora, no caso em tela, não se verificam as hipóteses previstas no supra transcrito artigo 106 do CTN, posto que o Decreto 7.573/2011 não consiste em norma interpretativa nem tampouco o arrolamento corresponde a uma penalidade ao contribuinte. Assim sendo, o aumento do limite de valor para os créditos tributários do sujeito passivo somente se aplica, de fato, aos arrolamentos efetuados a partir da publicação do referido Decreto, ou seja, 30/09/2011. Destarte, considerando que o arrolamento de bens e direitos, impugnado pelo impetrante, nestes autos, foi realizado anteriormente à publicação e vigência do Decreto 7.573/2011, deve ser observado o limite então previsto. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0006993-81.2011.403.6102** - NILSON DE SOUZA MARTINS(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Fls. 78/87: Tendo em vista os documentos trazidos pelo impetrante, às fls. 80/87, apresentados ao CRECI, em 24/01/2012, intime-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a atual situação do requerimento de inscrição objeto desta demanda. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000228-66.2012.403.6100** - WTORRE PROPERTIES S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Pretende o impetrante, nestes autos, a conclusão da análise de sua Manifestação de Inconformidade e sua Retificação referente ao Processo Administrativo nº. 16306.000187/2010-27. Todavia, conforme se verifica das cópias da inicial dos autos nº. 0001668-34.2011.403.6100 (fls. 101/123), em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, o impetrante ajuizara ação mandamental anterior objetivando a mesma providência, qual seja, a análise de seu requerimento administrativo. Assim estabelece o artigo 253, inciso III, CPC: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)(...) Desta forma, nos termos do supra transcrito artigo 253, III, CPC e, considerando que a presente demanda possui o mesmo pedido e causa de pedir da ação em curso perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, de rigor o reconhecimento da prevenção daquela Vara Cível Federal. Ante o exposto, determino o imediato encaminhamento dos presentes autos à 23ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

**0000253-79.2012.403.6100** - ASFALTOS CALIFORNIA S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 393/394: Encaminhem-se, com urgência, as informações solicitadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações da autoridade impetrada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

**0000387-09.2012.403.6100** - JULIANA BETIO DA SILVA(SP296291 - JANAINA TAIS BETIO DOS



SANTOS) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR

Fls. 136/149: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca de eventual interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista a revisão dos documentos apresentados no âmbito administrativo e a atribuição de nova pontuação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000656-48.2012.403.6100** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARISA LOJAS S/A. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT tendo por escopo: a) expedição imediata de Certidão Conjunta Negativa de Tributos e Contribuições Federais ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, inclusive quanto à Dívida Ativa da União Federal; b) anulação do ato e dos efeitos do pedido de desistência/renúncia feito pela impetrante nos autos do processo administrativo nº. 10880.046234/94-24; c) suspensão da exigibilidade do valor de COFINS decorrente do processo administrativo nº. 10880.046234/94-24 e inscrito na Dívida Ativa sob nº. 80.6.11.094600-60; d) cancelamento da inscrição da Dívida Ativa da União Federal efetuada sob o nº. 80.6.11.094600-60; e) afastamento de qualquer ato tendente à cobrança judicial do valor inscrito sob nº. 80.6.11.094600-60 e f) determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de inscrever os referidos valores no Cadin e no Serasa e, ainda, em caso de descumprimento da ordem judicial, a aplicação da multa contida no art. 461, 4º do CPC. Sustenta a impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas negaram a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida sob a alegação da inscrição nº. 80.6.11.094600-60, decorrente do processo administrativo nº. 10880.046234/94-24, constar como ativa, em decorrência de requerimento de desistência protocolado pela impetrante. Assevera que o protocolo do referido requerimento de desistência de processo administrativo se deu por equívoco ao cumprir as diversas formalidades para a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e, no entanto, os valores relativos ao processo administrativo nº. 10880.046234/94-24 não foram incluídos no programa de parcelamento. Sustenta ser indevida a cobrança do valor de COFINS, relativo à inscrição em Dívida Ativa da União nº. 80.6.11.094600-60. Alega, ainda, que protocolou, em 16/12/1998, pedido de compensação que deu origem aos processos nºs. 10880.033088/98-55 e 10880.017390/99-19, nos quais foi indeferido o pedido de restituição e não homologado os pedidos de compensação sendo que, após interposição de manifestação de inconformidade, foi proferido acórdão reconhecendo a homologação tácita dos pedidos de compensação anteriores a 12/10/2000, cujo recurso voluntário apresentado pela impetrante encontra-se aguardando julgamento. Consigna, desta forma, que todos os valores referentes ao processo administrativo mencionado estão com a exigibilidade suspensa, inclusive o valor relativo ao processo nº. 10880.046234/94-24. Afirmo que tais fatos corroboram a existência de vício de vontade, consistente no erro da impetrante na apresentação do pedido de desistência que motivou a autoridade impetrada a negar o pedido de expedição de CND. Alega, ainda, que houve o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade nos autos do mandado de segurança nº. 2005.61.00.029778-0, no qual foi concedida a liminar para suspender a exigibilidade de todos os processos indicados na inicial, inclusive o processo nº. 10880.046234/94-24. Informa que, posteriormente, foi proferida sentença de parcial procedência da ação que confirmou a liminar e reconheceu a condição de suspensão da exigibilidade dos referidos valores, além do direito à CND. Afirmo que ambas as partes interpuseram recurso de apelação, que aguardam julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 525). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 536/579). Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 581/602, aduzindo, em síntese, que a impetrante aderiu aos parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009 nas modalidades do artigo 1º (o qual refere-se ao parcelamento de débitos previdenciários e não previdenciários da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil sem parcelamento anterior). Afirmo que a impetrante também optou pela inclusão de todos os débitos existentes na situação mencionada no parcelamento e, assim, o débito oriundo dos autos administrativos nº. 10880.046234/94-24 apenas não foi incluído em tal parcelamento porque é débito que já teve parcelamento anterior e demandaria a opção pela modalidade prevista no artigo 3º da Lei 11.941/2009, a qual a impetrante não aderiu. Saliento, ainda, que a decisão a que se refere a impetrante, que teria homologado tacitamente a compensação realizada, ainda pende de julgamento, pela existência de recurso por ela interposto, ou seja, ainda não está produzindo efeitos. Alego ser legítima e tempestiva a desistência/renúncia de tal discussão administrativa pela impetrante e, como ato jurídico perfeito que é, está produzindo os efeitos esperados. Defendo ser incabível se falar em exigibilidade suspensa com relação a tais débitos pela existência de recurso administrativo pendente de julgamento pois, uma vez apresentado o pedido de desistência/renúncia da instância administrativa, a situação de suspensão da exigibilidade deixou de existir, o que faz com que os valores em cobrança sejam exigíveis. Sustento, ainda, que a sentença proferida nos autos do processo nº. 2005.61.00.029778

prevê que a suspensão da exigibilidade mencionada apenas terá incidência enquanto permanecesse suspensa a exigibilidade dos débitos, ou seja, no caso dos autos, até o fim da instância administrativa. Alegou, também, que a desistência/renúncia não se condiciona à adesão ao parcelamento, podendo ocorrer em qualquer processo ainda com discussão administrativa em andamento e a sua apresentação não exige que o débito respectivo seja incluído em parcelamento, sendo a desistência/renúncia e a inclusão posterior em parcelamento atos independentes entre si. Afirmou, assim, que não pode a impetrante querer se beneficiar da adesão ao parcelamento nos termos em que lhe interessa e, em seguida, alegar a existência de muitos deveres decorrentes da adesão a tal parcelamento como sendo a causa da prática de ato praticado por erro. Ressaltou, outrossim, que a impetrante, grande empresa do ramo, presumivelmente deveria estar bem orientada e assistida por profissionais, especialmente em aspectos que possam lhe trazer tantos benefícios, como no caso, a adesão a parcelamento que lhe permitirá grande economia no montante total devido à União, além de facilidades para quitar valores. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 603/622, aduzindo, em síntese, que, em relação à liberação por parte da Receita Federal do Brasil, no que tange aos débitos administrados e constantes do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 09/02/2012, não constam débitos que impedem a emissão de certidão. Sustentou que o débito discutido na inicial, inscrito em Dívida Ativa da União, a competência é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. Esclareceu que já houve o encerramento dos trâmites administrativos pertinentes ao processo nº. 10880.046234/94-24, motivo que levou o referido débito a ser remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e a cobrança executiva. Sustentou que, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº. 11.941/09, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009, qualquer pedido de reconsideração da desistência sobre o qual funda a impugnação do débito já não é mais possível diante da sua manifestação expressa de renúncia. Aduziu, ainda, que não há que se falar em retorno da impugnação ou recurso, pois a desistência dos processos administrativos é terminativa e impossibilita qualquer possibilidade de revisão, bem como ausente previsão na forma da legislação em regência, tratando-se, pois, de manifestação irretratável. Afirmou que a impetrante não incluiu o processo nº. 10880.046234/94-24 no parcelamento, fornecendo as informações sobre os débitos tributários para que a Administração Tributária procedesse à consolidação. Asseverou, assim, que não pode, agora, alegar cerceamento de direito diante da situação equivocada promovida pela impetrante e justificada sob o tema de não ser incluído o débito no parcelamento, ou seja, ou adere aceitando todas as condições impostas na lei de regência ou não adere e procura saldar suas obrigações tributárias atrasadas pelas formas usuais. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 515/522, diante da diversidade de objetos. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De pronto, saliente-se que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Outrossim, dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 e, para tanto, requereu a desistência/renúncia da discussão administrativa acerca dos débitos constantes no processo nº. 10880046234/94-24, situação que, atualmente, impede a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada. Considere-se que, ao contrário do sustentado pela impetrante, não restou comprovado, de plano, o alegado vício de vontade a ensejar a anulação do pedido de renúncia com relação ao débito questionado, protocolado administrativamente pela impetrante. Neste passo, assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que a decisão que analisou a compensação ainda não é definitiva, por se encontrar aguardando julgamento de recurso administrativo e, uma vez apresentada a desistência/renúncia nos autos do processo administrativo, os valores em cobrança são, portanto, exigíveis. No mais, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito em virtude da sentença proferida nos autos do processo judicial nº. 2005.61.00.029778, ante os efeitos jurídicos decorrentes da desistência/renúncia apresentada pela impetrante, no âmbito administrativo, bem como considerando os termos da própria sentença mencionada (fls. 315/319). Ante o

exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pelas autoridades impetradas, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista à impetrante das alegações e documentos juntados com as informações bem como dê-se ciência do feito intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Ao SEDI para correção do pólo ativo da lide para que conste MARISA LOJAS S/A., conforme determinado à fl. 525. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

**0000856-55.2012.403.6100 - CLOVIS TAVARES DE MELO FILHO X NURIA DEL AMO TAVARES DE MELO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por CLOVIS TAVARES DE MELO FILHO E NURIA DEL AMO TAVARES DE MELO em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de transferência de titularidade, protocolado, na via administrativa, sob o nº. 04977.012242/2011-21, em 04/11/2011, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel mencionado na inicial. Afirmam os impetrantes, em síntese, que adquiriram o apartamento 71 da Torre Brooklin, Condomínio The Penthouse, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, s/nº - Santana de Parnaíba/SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem que, em 04/11/2011, formalizaram pedido administrativo para transferência do domínio, visando sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 28). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 32/33, aduzindo, em síntese, que as transferências de domínio útil ingressam na Coordenação de Receitas Patrimoniais para verificação da conformidade dos documentos com a Portaria SPU nº. 293/2007 e exame da onerosidade das cessões e alienações sendo que, havendo cálculos de diferenças de laudêmio ou multas, os autos obrigatoriamente seguem à Coordenação de Identificação e Fiscalização - engenharia - retornando ao setor de receitas para efetivação da transferência no sistema. Asseverou, outrossim, que a cada novo andamento, a chefia responsável revisa os atos praticados pelos analistas, de forma que nem sempre é possível finalizar as transmissões de titularidade no prazo estabelecido pela lei do processo administrativo, não se configurando, coação ou omissão ilegal, uma vez que é interesse da própria União regularizar a condição de seus imóveis dominiais, tendo em vista a necessidade de exatidão das informações cadastrais para prosseguimento da atividade de cobrança dos sujeitos passivos corretos pelas exações devidas, evitando prejuízo tanto ao Erário quanto ao administrado. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que, em 04/11/2011 (fl. 23), os impetrantes requereram a averbação da transferência do imóvel descrito na inicial. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, apesar das alegações veiculadas pela autoridade impetrada, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo. Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adote as providências necessárias à análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 04/11/2011 perante a SPU, sob o nº. 04977.012242/2011-21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida,

venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001334-63.2012.403.6100** - CNETTO INFORMATICA LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 188/202: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca de eventual interesse no prosseguimento deste feito ante a certidão apresentada à fl. 194.Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

**0002074-21.2012.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS BARROSO BALTAZAR(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 06. Anote-se.Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

**0002472-65.2012.403.6100** - THAIS MARIA DE SANTIAGO DE MORAES BARROS(DF015121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, intime-se a impetrante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1840**

### **MONITORIA**

**0022797-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS

Manifeste-se o autor/CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados s fls. 114/144, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima exposto, defiro as prerrogativas processuais concernentes à Defensoria Pública da União. Anote-se.Int.

**0024367-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa efetuada através do sistema Renajud - Detran (fl.54), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010555-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010555-2)** - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA HELENA MACRI PINHEIRO SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES X ANTONIO JOSE GOMES X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA

RONCON(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 308/309: Cumpram corretamente os coautores a determinação exarada à fl. 304, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0008071-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008071-7)** - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Junte-se.Digam as partes.

**0019094-64.2008.403.6100 (2008.61.00.019094-9)** - ADAIR SIOLA(SP221953 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pela União Federal (PFN) à fl. 164.Ademais, apresente os dados da procuradora, RG e CPF, para fins de expedição de alvará de levantamento.Prazo: 15 (quinze) dias. Havendo concordância entre as partes acerca dos valores a ser percebidos por cada uma, expeçam-se alvará de levantamento e ofício à CEF, conforme requerido às fls. 152 e 161, respectivamente.Int.

**0001969-44.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-90.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Apense-se à ação cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100.Providencie o coautor, Sindicato Nacional dos Empregados das Administradoras de Aeroportos, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração ad judicia e de seus atos constitutivos, nos termos do art. 37 do CPC. Cite-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007673-72.2011.403.6100 (2006.61.00.014874-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014874-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014874-2)) BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado (fls. 54/61), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008316-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008316-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista que o endereço fornecido através de pesquisa efetuada através do sistema Renajud - Detran (fl. 143/145) foi anteriormente diligenciado (fl. 136/137), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

**0034189-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034189-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIME ARAUJO SILVA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa efetuada através do sistema Renajud - Detran (fl.54), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0002818-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002818-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE  
Fl. 520: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027073-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027073-4)** - RONALDO DE ANDRADE JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 275. Antes da expedição do alvará, indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor a ser levantado, tendo em vista que as decisões proferidas às fls. 151/154, 197/199, 204/205 e 264/268 modificaram o determinado na sentença de fls. 879/888, dando parcial provimento a apelação da União Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0011940-87.2011.403.6100** - TIETE VEICULOS S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007612-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 39.842,44, nos termos da memória de cálculo de fls. 67/69, atualizada para janeiro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 2952**

#### **MONITORIA**

**0026466-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026466-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Indefiro o requerido pela autora às fls. 418, tendo em vista o documento de fls. 281 que relata a existência de um veículo em nome de Marcos Roberto Rodrigues. Ademais, não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar a existência de veículos de propriedade dos requeridos, informação esta que pode ser facilmente obtida pela autora. Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0031509-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031509-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERDA RENATE HERZFELD

Ciência às partes do desarquivamento.A requerida Gerda, às fls. 127/129, apresentou cópia da guia de depósito judicial que efetuou nestes autos e solicitou a intimação da autora para levantar a quantia depositada e retirar o nome da requerida dos órgãos de proteção de crédito.Requereu, ainda, a expedição de ofício à 12º Vara Federal para informar a quitação do débito nos autos 0031511-83.2011.403.6100. Informe à 12º Vara Cível (autos n. 0031511-83.2011.403.6100) que a ré efetuou o depósito nestes autos, enviando-lhe cópia da guia paga.Esclareça, ainda, a CEF, a sua manifestação de fls. 133, tendo em vista o pagamento juntado às fls. 125, devendo informar se retirou o nome da ré dos órgãos de proteção ao crédito e se entregou a ela a carta de anuência. Int.

**0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS**

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 372. Expeça-se edital de citação para as requeridas MARIA EUGÊNIA E PORTEER COUROS, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Requeira, ainda, a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao requerido EVERALDO, tendo em vista a informação de seu falecimento na certidão de fls. 332. Publique-se o despacho de fls. 369. Int.FLS. 369: Tendo em vista que a autora deixou de publicar o edital de fls. 359, não há que se falar na concretização da citação editalícia das requeridas. Expeça-se mandado de citação para as rés PORTER COUROS IND E COM E REPRESENTAÇÕES LTDA e MARIA EUGENIA ROSA MARTINS, para o endereço informado às fls. 368.

**0016847-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES(SP292194 - EDISON IOSSI DE LIMA)**

Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 184/187. Publique-se o despacho de fls. 183. Int.FLS. 183 Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 181, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0011893-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO FERRARI DE CARVALHO(SP285753 - MAYRA DOMINGUES DE SOUSA)**

Compareça a autora a esta secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, de fls. 09/11, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0026582-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANE CARDOSO DE AQUINO X EDGAR MOURA FERNANDES X FABIO JOSE SANTOS DE MENEZES**

Defiro à autora o pedido de fls. 139, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros da requerida Tatiane, bem como diligências perante o sistema BACENJUD, SIEL e à Receita Federal, a fim de localizar o eventual paradeiro do requerido Fábio José. No entanto, indefiro diligências junto ao DETRAN, vez que tais informações podem ser facilmente obtidas pela CEF, como já vem fazendo em outros autos que aqui tramitam. Expeça-se carta precatória para o requerido Edgar Moura no endereço indicado às fls. 139. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0006444-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE**

Ciência à autora das certidões do oficial de justiça de fls. 132, 137, 140, e da devolução da carta precatória de fls. 144/148, sem cumprimento, em virtude da falta de recolhimento das guias do oficial de justiça. Assim, informe a autora se pretende que a carta precatória supracitada seja novamente expedida para cumprimento. Prazo: 10 dias. Int.

**0010230-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDEP EQUIPAMENTOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ALMIR JOSE DONATO**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito apresentado às fls. 115, determino às partes que apresentem o termo de acordo celebrado a fim de que o mesmo seja homologado. Após, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0023337-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA**

SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL HENRIQUE SOUZA DE SANTANA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 67, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 31 permanecem válidas para este.Int.

**0024890-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS

Pede a autora, às fls. 135/136, que seja convertido expressamente o mandado monitório em executivo e que sejam arbitrados os honorários advocatícios. Deixo de converter expressamente o mandado monitório em executivo, por entender que a conversão em questão se dá automaticamente por força de lei, conforme se infere do artigo 1102c do CPC. Diante do silêncio das requeridas, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC. Apresente a CEF memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0003354-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA TAIKO ISHIKAWA

Conforme determinado na sentença de fls. 52, compareça a autora a esta secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, de fls. 10/16, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0012517-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTANA DE CHAVES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO)

A requerida, às fls. 70/72, alega que vem pagando regularmente as parcelas do empréstimo que fez e para provar a sua alegação informa que juntou extrato de sua conta corrente. No entanto, o extrato de sua conta não seguiu juntamente com a petição em referência. Assim, defiro à requerida o prazo de 05 dias, para que junte o documento a que fez menção.Int.

**0014973-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO GALINDO

Fls. 36: Requeira a autora o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0016730-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UEDSON BATISTA PIMENTEL

Conforme determinado na sentença de fls. 46, compareça a autora a esta secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, de fls. 09/17, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018156-98.2010.403.6100 (2003.61.00.016944-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016944-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016944-6)) CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Requeira a embargada, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença de fls.41/43, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na sua execução. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007675-42.2011.403.6100 (2009.61.00.016574-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1)) JOSE SEBASTIAO FERREIRA(SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo as apelações de fls. 132/134 e 135/140 em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**0016944-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016944-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA  
Pede a exequente, às fls. 367/370, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, alegando, para tanto, que ela foi extinta irregularmente. Pede, por fim, que os seus sócios sejam incluídos no polo passivo do feito. Apresenta a exequente como prova de sua alegação, certidão emitida pela Junta Comercial e faz menção ao documento de fls. 166, emitido em 30/06/2008, pela Receita Federal. Ora, para pedido desta natureza, os documentos que comprovam as alegações plasmadas devem estar atualizados, o que não é o caso. Assim, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente o comprovante de situação cadastral do CNPJ devidamente atualizado, vindo-me após os autos conclusos para decisão. Int.

**0000821-37.2008.403.6100 (2008.61.00.000821-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Indefiro o prazo adicional de 10 dias requerido pela CEF para recolher as custas atinentes à averbação do cancelamento da penhora, vez que deverão ser recolhidas juntamente ao Cartório de Registro de Imóveis. Ademais, de nada adiantará que os autos permaneçam em cartório para tal fim. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 432/433. Assim, cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 422, informando se possui imóveis alugados, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos contratos de locação. Int.

**0017757-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI

Diante da ausência de acordo entre as partes, indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

**0002838-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELAINE MOTA PINHEIRO DO AMARAL X INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES SANTANA LTDA

Diante da certidão de fls. 105v., requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0007634-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BASTOS DURIGUEL

Diante do silêncio da CEF em indicar bens do executado, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0008158-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFIA SALVADOR FALCONI

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 56/57, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da executada, sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

**0008166-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIVANETE ROSA DE ALMEIDA CASTRO  
Primeiramente, responda, a exequente, quais documentos pretende desentranhar, devendo, em sua substituição, apresentar cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018087-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018087-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CATARINA LIA SOLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA MARIA LIA

Indefiro a penhora sobre os veículos indicados às fls. 519/520, vez que sobre eles pendem queixa de furto e baixa permanente. Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int

## **Expediente Nº 2955**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000304-80.2005.403.6118 (2005.61.18.000304-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### **MONITORIA**

**0035099-98.2007.403.6100 (2007.61.00.035099-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUcoes - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 346, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado dos requeridos, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Ressalto que as determinações de despacho de fls. 326 permanecem válidas para este.Int.

**0020942-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020942-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Fls. 98/99: Defiro a penhora on line requerida sobre os ativos financeiros de propriedade da ré.Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho, para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0007553-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCA B. DE OLIVEIRA - OFICINA DE COSTURA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA

Fls. 72/73: Defiro a penhora on line requerida sobre os ativos financeiros de propriedade das requeridas.Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho, para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0007862-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS JORDAO

Intimados da decisão de fls. 143, pedem os requeridos a sua reconsideração, alegando, para tanto, a necessidade de produção de prova pericial, a fim de que restem demonstrados o excesso de cobrança no que se refere à cobrança de juros remuneratórios, capitalização de juros, anatocismo, amortização negativa, cobrança de IOF e a cobrança de pena convencional com despesas processuais e honorários advocatícios.Indefiro a produção da prova requerida, por ser de direito a matéria acima ventilada e, ainda, a produção de tal prova em nada ajudará para o julgamento da lide.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0015278-06.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA RODRIGUES PONCE(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS)

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse

sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 35.878,07, para JUNHO/2010, devido à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0015555-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISLENE NUNES LISBOA DIAS**

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 37, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0018115-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILA DE OLIVEIRA VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)**

Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 31/48, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 31/48.Int.

**0018417-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTANCIA MARIA CARLOS(SP217536 - ROBSON LOPES DE SOUSA)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela requerida às fls. 60/61.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001974-66.2012.403.6100 (2008.61.00.012496-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)**

Apresente a embargante memória de cálculo discriminada do valor que entende correto, bem como as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, a embargante, apresentar o original do instrumento de procuração, bem como cópia autenticada ou com declaração de autenticidade de seu contrato social.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012737-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ALEXANDER CEZARIO DE FREITAS X RENATA PEREIRA DA SILVA**

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 309, indique a exequente bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA**

DANTAS(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)

Comunique-se ao SEDI a extinção de fls. 271, a fim de que exclua do polo passivo a empresa executada. Indefiro a diligência requerida junto ao RENAJUD, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a procura de bens dos executados, providência esta que cabe à exequente. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias. No mais, aguardem-se as informações solicitadas à CEF. Int.

**0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA

Apreciarei o pedido de fls. 442 após eventual recebimento dos embargos à execução. Int.

**0015511-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015511-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TANIA SILVESTRI DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0011126-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011126-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES

Ciência à CEF da manifestação de fls. 157, paa que se manifeste, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 156. Int. Fls. 156: Tendo em vista que a citação foi realizada por Edital (fls. 150), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o executado, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado. Int.

**0022294-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022294-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXCELLENT EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X OTTO JOSE LINO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito apresentado às fls. 156, determino às partes que apresentem o termo de acordo celebrado a fim de que o mesmo seja homologado. Após, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0019899-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUREA ROSA ROCHETO(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Diante da petição de fls. 103, proceda-se ao levantamento do bloqueio dos valores de fls. 72/72v. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA

Manifestem-se os requeridos sobre a petição de fls. 520/523, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0024952-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024952-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA X EVARISTO PEDRO DA SILVA X ROSA AUGUSTA DA SILVA(SP177416 - ROSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVARISTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA AUGUSTA DA SILVA

Diante da irrisoriedade do bloqueio de fls. 176/177, determino o seu levantamento. Publique-se o despacho de fls. 174. Int. FLS. 174: Defiro à autora o pedido de fls. 173, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros dos requeridos. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0035018-52.2007.403.6100 (2007.61.00.035018-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERROMINAS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCIO FERMINO LEITE X ANTONIO LOPES DE FARIAS(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X MARCIO FERMINO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à autora o prazo adicional de 15 dias, devendo, ao seu final, efetuar o pagamento da verba honorária, acrescida da multa de 10%, conforme determinado na sentença de fls. 279. Int.

**0002734-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002734-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP104230 - ODORINO BRENDA NETO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE KELLY RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO  
Diante da ausência de acordo entre as partes e da certidão de decurso de prazo de fls. 304v., indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4569

#### EXECUCAO DA PENA

**0005044-76.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BARROSO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES)

O apenado encontra-se preso em flagrante e ainda não há condenação, conforme o contido na certidão de fl. 73. Informe-se o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP sobre esta condenação, encaminhando cópia da guia de recolhimento. Suspendo o curso desta execução até decisão ou soltura do apenado nos autos do processo 068.01.2011.005537-7. Intimem-se.

### Expediente Nº 4570

#### ACAO PENAL

**0015355-68.2007.403.6181 (2007.61.81.015355-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-77.2003.403.6181 (2003.61.81.006045-2)) JUSTICA PUBLICA X SADAYOSHI KANNO(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP156784E - JUCELINO APARECIDO DOS SANTOS E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Fl.272. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento. (...)

### Expediente Nº 4571

#### EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

**0011799-19.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Tratam-se de execuções penais relativas ao sentenciado JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, nas quais foi o mesmo condenado às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 19 (dezenove) dias-

multa, por infração ao artigo 339, do Código Penal, Execução 1; 03 (três) anos de reclusão, em regime semi-aberto, por infração ao artigo 314 do Código Penal, Execução 2; 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, por infração ao artigo 317 do Código Penal e 01 (um) ano de detenção e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, por infração ao artigo 319 do Código Penal, em regime fechado, Execução 3; 03 (três) anos de reclusão, em regime fechado, por infração ao artigo 288 do Código Penal, Execução 4; 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime semi-aberto, por infração ao artigo 331 do Código Penal, Execução 5. O apenado foi promovido ao regime aberto em 01/04/2011 (fls. 532/534 - vol 3 - F.A. e Roteiro de Penas - Apenso 4). O apenado encontra-se recolhido no C.D.P. Belém I, desde o dia 01/02/2012, em regime semi-aberto, em face do cumprimento do mandado de prisão nº 06/2012, expedido nos autos da Execução 5 (fls. 518 e 521 - ex.5). As fls. 578/579 foi retificado o cálculo da pena privativa de liberdade, somando-se a Execução nº 5, computado o desconto da remição. O Representante do Ministério Público Federal tomou ciência do cálculo de fls. 578/579, e requereu, diante da aplicação dos artigos 111, único e 118, inciso II, ambos da LEP, que o regime a ser imposto ao apenado seja o semi-aberto, frente à nova condenação por ele sofrida (fl. 582). A defesa concordou com o cálculo elaborado e reiterou o pedido de fls. 527/531, para manutenção do preso em regime aberto, considerando o tempo de pena cumprido (fl. 585). É o breve relatório, DECIDO. Ante o disposto no parágrafo único do artigo 111 e artigo 118, inciso II, ambos da Lei 7210/84, homologo o cálculo de fls. 578/579, onde constou a soma da pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção ao restante a ser cumprido. Fixo o regime inicialmente semi-aberto para cumprimento da pena, já que restam 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de pena a cumprir. Determino a retificação do cálculo, apenas para que seja delineado o lapso de 1/6 da progressão, devendo constar como termo inicial de contagem a data do trânsito em julgado da nova condenação. Neste sentido cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: HÁBEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. II - A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas. III - Habeas corpus denegado. (HC 101.023, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 25/03/2010) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não é destoante, consoante exemplificado na seguinte ementa: HÁBEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Consoante orientação sedimentada desta Corte Superior, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18.8.2008). 2. O marco inicial da contagem do novo prazo aquisitivo do direito a eventuais benefícios executórios é o trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória do apenado. Precedentes do STJ e do STF. 3. Ordem concedida em parte, apenas para fixar a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória do paciente como marco interruptivo para a concessão de futuros benefícios da execução penal. (HC 209.528, Relator Min. Desembargador Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011) Prossiga-se nos autos desta Execução, juntando cópias desta decisão nos autos apensados, certificando-se. Adite-se o mandado de prisão nº 06/2012. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos competentes. Após, voltem-me conclusos.

## **Expediente Nº 4573**

### **ACAO PENAL**

**0003150-80.2002.403.6181 (2002.61.81.003150-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DELLA SANTA NETO(SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA E SP299125 - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA) X SERGIO MAURO GIORGI FILHO(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X ISMAEL MORENO SANCHES(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X FABIO RODRIGO MORENO(SP163029 - JOÃO ANTONIO MATHEUS)

Diante dos documentos apresentados pela defesa de SÉRGIO MAURO GIORGI FILHO em fls. 451/458, reconsidero o item 13 de fl. 312 verso a fim de deferir o pedido de expedição de ofício ao SERASA, nos termos pedidos pela defesa. Intime-se. Cumpra-se, oportunamente, o determinado em fls. 311/313.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1235**

### **ACAO PENAL**

**0003143-88.2002.403.6181 (2002.61.81.003143-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X ITALO FITTIPALDI X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA X JOSE CARLOS NOBRE X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE X CARLOS AGUIAR JUNIOR(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

....saliente-se que a responsabilidade de Josué Mesanelli Souto Ratolla foi mantida pela comissão de inquérito do Bacen(fl. 1431-1450). Assim, descabe a alegação da defesa de que Josué Mesanelli encontra-se na mesma condição de Oscar Marcondes, haja vista que a conclusão do Bacen é exatamente o contrário. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 3158-3160. Intime-se. Aguarde-se a audiência de reinterrogatório. ( A audiência está redesignada para o dia 08 de março de 2012 às 16hs, para o interrogatório de Jorge Chammas Jr., ocasião em que se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do C.P.P.).

**0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(RJ138485 - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X GILBERTO SYUFFI(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X ELIANA DOS SANTOS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X ARNALDO GAICHI(SP189845 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X MARIO LOPES(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO)

Fls. 2732 - Homologo a desistência manifestada pela defesa de Ricardo Ferreira de Souza e Silva, com relação a testemunha Marcelo Glass. - Fls. 2735v e 2804v - Manifeste-se a defesa de Maurice Alfred Boulus acerca das testemunhas não encontradas no prazo de 03(três) dias. - Foram expedidas Cartas Precatórias para as comarcas de João Pinheiro/MG e Jaú/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Sérgio Prado Frigo e Maurice Alfred Boulus, respectivamente.

**0011003-62.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO JESUS MARIANO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Assim, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2888**

**ACAO PENAL**

**0003508-74.2004.403.6181 (2004.61.81.003508-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X XUE JIANQIN(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X LIN JIANXING(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Autos nº 0003508-74.2004.403.6181Fls. 308/310: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos acusados Lin Jianxing e Xue Jianqin, pela qual alega-se, em síntese, a inocência dos acusados. A Defesa requereu, ainda, o benefício da suspensão condicional do processo. Manifestou-se o Ministério Público Federal favorável à suspensão condicional do processo vez que os acusados preenchem os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo artigo 89, 2º da Lei 9099/95. DECIDO.1. Os argumentos apresentados pela defesa referem-se a questões de mérito e deverão ser apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. 2. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 06/03/2012, às 15:30 h. para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo nos termos da proposta ministerial. Intimem-se os acusados. 4. Tendo os réus declarado não compreender a língua portuguesa, NOMEIO como tradutor e intérprete LIN JUN, CPF 158.524.088-59, com endereço na rua GALVÃO BUENO, Número 212, Complemento SALA 42B, Bairro LIBERDADE, Cidade São Paulo. Intime-se-o do encargo, para traduzir os mandados de intimação dos acusados e para comparecer à audiência designada. 5. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 7 de dezembro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 2891**

**ACAO PENAL**

**0006896-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006896-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-94.2004.403.6181 (2004.61.81.003733-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JEFFERSON JOAO CAMPOS(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUCIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN) X MARCOS GARCIA SARAIVA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUCIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

(...) Informação de fl. 396: justifique a defesa sobre o ocorrido, uma vez que a retenção abusiva de autos, que lhe foram confiados, constitui infração prevista no art. 34, XXII do Estatuto da Advocacia, no prazo 5 (cinco) dias.  
(...)

**Expediente Nº 2892**

**ACAO PENAL**

**0008748-78.2003.403.6181 (2003.61.81.008748-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSE CARVALHO VERAS(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X SEBASTIAO DA SILVA SELEIRO

(...) Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP, em três dias. (...)

**Expediente Nº 2893**

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000323-81.2011.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Recebo o recurso em sentido estrito. Mantenho a decisão de fls. 598/599 por seus próprios e jurídicos



fundamentos. Intimem-se os denunciados para apresentarem contra-razões ao recurso oferecido, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem o oferecimento das contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. SP., data supra.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4964**

### **ACAO PENAL**

**0008415-29.2003.403.6181 (2003.61.81.008415-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CARLOS PIETOSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA)

Trata-se de processo da META 2, que vem se arrastando desde 2003. Em audiência realizada, fls 602, foi deferido o prazo de 10 dias para que o réu informasse o endereço atual da testemunha de defesa, Sinval Amorim da Silva. Feita a diligencia no endereço fornecido as fls 603, a mesma restou infrutífera, tendo em vista certidão de fls.623/verso do Oficial de Justiça. Por todo o exposto declaro preclusa a prova testemunhal (oitiva da testemunha de defesa acima referida). Intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

**0010488-66.2006.403.6181 (2006.61.81.010488-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X DANIELE RAMOS COVELLI X ANDRE ALVES DE ANDRADE(SP024967 - LUIZ ANGELO BAPTISTON CAPUTO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum Elizangela Bento Carneiro, conforme manifestada pelo Ministério Público Federal (fl. 230) e pela defesa (fl. 258). Manifestem-se as partes nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**0003876-78.2007.403.6181 (2007.61.81.003876-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ)

Proceda-se conforme retro requerido pelo órgão ministerial, solicitando certidões dos feitos listados às fls. 116. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determinado às fls. 300.

**0012174-59.2007.403.6181 (2007.61.81.012174-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

Tópico final do termo de deliberação de fls. 302, referente à audiência realizada em 18/11/2011: Disse, finalmente, a MM<sup>a</sup> Juíza que decorrido o prazo ora deferido à Defesa, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

**0004813-54.2008.403.6181 (2008.61.81.004813-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RENATO CARDOSO FILHO(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN E SP287124 - LUCIA HELENA APARECIDA RISSI E SP223782 - KERLYWSK SHEYLA DE LIMA SILVA E SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO E SP304001 - NATALIA PITWAK E SP211965 - TAÍS DA SILVA MORAES E SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X DARCY CARESIA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. 13/02/2012)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas da defesa JOSE e MILTON (fls. 491/492). No mais, terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para

apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

**0004258-32.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA E SP291218 - JOSILMA FERREIRA DE MENDONÇA E SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Proceda-se conforme requerido pelo órgão ministerial no item a da cota de fls. 579/580, desentranhando do apenso VII dos autos de nº 0011697-31.2010.403.6181 o original do pedido de benefício em nome de Carlos Roberto dos Santos, substituindo-o por cópia. Defiro os itens b e d da referida manifestação, juntando-se cópia dos comprovantes de depósito e expedindo-se ofício ao INSS. Quanto ao item c, deixo de apreciar o pedido, uma vez que a cópia dos referidos documentos encontram-se no volume 3 dos apensos deste feito. No mais, cumpra-se o tópico final do termo de deliberação de fls. 577, intimando a defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 4996**

##### **ACAO PENAL**

**0007571-79.2003.403.6181 (2003.61.81.007571-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X JENNY FRENDRER MANAH

Tendo em vista a Portaria nº 1771/2012 do TRF da 3ª Região, datada de 14/02/2011, suspendendo o expediente neste Fórum Criminal no dia 17/02/2012, a partir das 13:00 horas, redesigno a audiência de interrogatório da acusada ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA para o próximo dia 23 de março de 2012, às 14:00 horas, providenciando-se.

**0007441-21.2005.403.6181 (2005.61.81.007441-1)** - JUSTICA PUBLICA X LILIAN ESPADINI TRICARICO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X LOUIS WINKLER

Tendo em vista a Portaria nº 1771/2012 do TRF da 3ª Região, datada de 14/02/2011, suspendendo o expediente neste Fórum Criminal no dia 17/02/2012, a partir das 13:00 horas, redesigno a audiência de suspensão condicional do processo da ré LÍLIAN ESPADINI TRICARICO e, eventualmente, oitiva de testemunhas e interrogatório, para o próximo dia 23 de março de 2012, às 14:30 horas, providenciando-se.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2226**

##### **ACAO PENAL**

**0015991-98.1988.403.6181 (88.0015991-5)** - JUSTICA PUBLICA X HUANG YU MEI(SP303617 - JESSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER)

Antes de apreciar os pedidos formulados (fls. 172/175), apresente a acusada, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia autenticada de seu documento de identidade (RNE) e do cartão do CPF, uma vez que os dados qualificativos que se encontram nos autos e registrados no sistema processual informatizado divergem daqueles informados na procuração outorgada aos advogados constituídos. Intimem.

## Expediente Nº 2228

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0002870-02.2008.403.6181 (2008.61.81.002870-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X MARCO ANTONIO PEREZ(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP254653 - LIGIA MARIA CARUSO THOMAZ DA SILVA)

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições transação penal, em face de MARCO ANTONIO PEREZ vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, c/c o artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 66/67).Relata o Parquet Federal que o acusado foi autuado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, porque na qualidade de administrador da empresa Garment Beneficiadora Ltda - ME mantinha em estoque, na data de 24 de março de 2006, 33,50 (trinta e três e meio) metros estério de lenha nativa de diversas essências, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, em desrespeito ao artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 (um) ano de detenção.Em audiência realizada em 19 de maio de 2009 (fl. 154) foi aceita a proposta de transação, sendo que o acusado a cumpriu integralmente, conforme evidenciam os comprovantes de depósito juntados a fls. 184, 186, 189, 197, 201, 203 e 205, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção do feito (fl. 206 v).Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, EXTINGO O PROCESSO.Publicue-se. Registre-se, para fins do 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

### **ACAO PENAL**

**0004899-30.2005.403.6181 (2005.61.81.004899-0)** - JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP150611E - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0004899-30.2005.403.6168AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: LIU KUO ANTipo DSENTENÇALIU KUO AN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Narra a exordial que o denunciado teria, no ano-calendário de 1998, omitido receitas, aquisição de bens e movimentações financeiras em sua declaração de imposto de renda pessoa física.Os valores creditados em suas contas correntes (nº 237-0272.119581-6 e 347-00469-0165840) mantidas respectivamente nos bancos Bradesco e Sudameris, bem ainda a aquisição do veículo marca Mercedes Benz no valor de R\$ 159.167,67, valor que supera o rendimento declarado no ano calendário de 1998, exercício de 1999, levaram a Receita Federal a intimá-lo a justificar a origem de recursos.Diante da inércia do acusado, que nada justificou, foi lavrado auto de infração e imposição de multa e constituído crédito tributário no valor de R\$ 565.494,46 (quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), sendo que em 31/05/2007 houve a constituição definitiva do crédito tributário com seus encaminhamento para cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2011 (fl. 669).Regularmente citado/intimado (fls. 695/695) apresentou defesa prévia a fls. 703/705, na qual arrolou 08 (oito) testemunhas, sendo 02 residentes na China.A decisão proferida a fls. 706/707 reputou ausentes as hipóteses para a absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código Penal e indeferiu a expedição de cartas rogatória para a oitiva das testemunhas Liu Ching Chang e Liu Hsiu Chien ao argumento de que é indiferente no âmbito penal que as testemunhas arroladas sejam cotitulares com o acusado, de outras contas correntes, pois o réu é acusado de omitir receitas e movimentações financeiras, fatos estes que devem ser demonstrados documentalmente e não por meio de depoimentos orais. Determinou o prosseguimento do feito com a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas com domicílio fora de São Paulo.Desta decisão a defesa impetrou Habeas Corpus perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 764/769) no qual aduziu a necessidade de intimação pessoal das testemunhas residentes em São Paulo, bem ainda contra o indeferimento da oitiva das testemunhas residentes na China. O E. TRF da 3ª Região indeferiu a liminar pleiteada pela defesa (fls. 762/763), sendo esta decisão objeto de nova impetração, desta feita perante o C. Superior Tribunal de Justiça, que concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para determinar a intimação pessoal da testemunha Wu TzuTien (fl. 804).A defesa desistiu da oitiva de Wang Yu Chieh e de Diego Shinzato respectivamente a fls. 786 e 800.Em audiência realizada aos 29 de setembro de 2011 foi ouvido Fernando Liu Shun Chien como informante e interrogado o acusado, sendo o registro feito em sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 811/815). As testemunhas de defesa Tibério Alves Rodrigues (fls. 750/751) e Marcos Machado Rodrigues (fls. 826/827 e 833) foram ouvidas por Cartas Precatórias expedidas às Seções Judiciárias de suas residências.Em seus memoriais de alegações finais (fls. 835/839) o Ministério Público Federal reiterou os termos da exordial e requereu a condenação do acusado.Já a defesa de Liu Kuo An (fls. 843/852) pleiteou inicialmente a desistência de apresentação de declarações escritas pela testemunha Wang Wu, conforme

postulado e deferido em audiência. No mérito, aduziu que ao longo da instrução processual não foram produzidas provas aptas à condenação, visto que todas as provas trazidas aos autos referem-se ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000839/2004-16, produzido no âmbito da Receita Federal. Afirmou que os depoimentos das testemunhas Fernando Liu Shun Chien e Wu Tzu Tien corroboram a tese da defesa de que os irmãos do acusado, arrolados como testemunhas de defesa e que residem na China, estiveram no Brasil na época dos fatos e que os três juntos teriam adquirido o veículo da marca Mercedes. Sustentou que o acusado, natural de Taiwan, desconhecia a necessidade de declarar os bens adquiridos ou movimentados em sua conta corrente ao Fisco Brasileiro, visto que em seu país de origem a prática é diversa. Pleiteou sua absolvição diante da insuficiência do conjunto probatório. Com as certidões e folhas de antecedentes (fls. 685/689; 697/698; 700; 737/738), vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, omissões nas declarações de renda aprestadas pelo denunciado ao Fisco, com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal de imposto de renda de pessoa física. A imputação da autoria ao réu decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. Os depoimentos e documentos juntados evidenciam que ele omitiu das autoridades fazendárias a origem de valores movimentados em conta-corrente de sua titularidade, não logrando eles comprovar, mediante documentação idônea, a causa dos recursos. Já a certeza de que o réu tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente os expressivos valores de depósitos bancários de origem não comprovada movimentados em contas da titularidade do réu, aliado ao fato de inexistir explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal. De maneira que se extrai a ilação segura de que o réu agiu com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO LIU KUO AN como incurso nas penas cominadas ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Doso a reprimenda. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. Tem o réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado para o MPF, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa. Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2012. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA** Os presentes autos tornaram à conclusão para análise de eventual prescrição retroativa. Verifico, no entanto, que apesar das condutas ( omissão de receitas, aquisição de bens e movimentações financeiras não declaradas no imposto de renda pessoa física) referirem-se ao ano-calendário de 1998, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 31/05/2007 com o encaminhamento para cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Tratando-se de crime objeto do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o início do prazo prescricional deverá ser contato após a constituição definitiva do crédito tributário. Somente a partir deste momento poderá se cogitar da conduta delituosa. No presente caso, a míngua de maiores detalhamentos acerca do crédito tributário, tomando-se esta data como de constituição definitiva do crédito, temos que o lapso temporal entre esta data (31/05/2007) e o recebimento da denúncia, em 13/01/2011, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), é inferior aos quatro anos previstos no art. 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, afasto a ocorrência da prescrição. Ciência ao Ministério Público Federal do teor desta decisão. São Paulo, 08 de fevereiro de 2012

**0002177-18.2008.403.6181 (2008.61.81.002177-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)**

Recebo o recurso de fls. 359, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0006533-85.2010.403.6181 (2009.61.81.007234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA ROBERTO(SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X JARDEL ROSSO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP169027E - EDUARD TOPIC JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO DA SILVA ROBERTO em face da sentença proferida a folhas 711/716, que o condenou como incurso nas penas dos artigos 333, parágrafo único, c/c o artigo 71, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal. Alega o embargante a existência de contradições, omissões e obscuridades na decisão embargada (fls. 749/754). Assevera, em síntese, estar amplamente demonstrado nos autos a improcedência da ação penal relativamente ao acusado e que a sentença não expôs devidamente as razões para a condenação, desrespeitando os termos ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Suscita afronta ao princípio da igualdade no que tange ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, vez que os réus Cândido e Carla foram absolvidos nos autos da ação principal, havendo similaridade na atuação destes réus. Pleiteia a declaração da sentença embargada para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer dúvida, contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada a ser complementada. A sentença proferida a fls. 711/716 refutou todos os argumentos suscitados pelo embargante, afastando inicialmente as preliminares argüidas e depois adentrando no mérito propriamente dito especificamente quanto à autoria de cada réu, nestes termos: Quanto aos vícios na instrução processual: (...) Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas de cada corréu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. Tampouco se verificam vícios na instrução processual. Todas as interceptações telefônicas e telemáticas foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; precedidas do devido relatório policial. No ponto, impende assinalar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações, especialmente quando o fato é complexo, como de fato se revelou a trama dos autos. No caso concreto, o requinte das negociações levadas a cabo, bem como a discrição dos envolvidos, que se utilizaram muitas vezes de telefones públicos para a prática criminosa, assim como linguagem cifrada, tornaram as sucessivas prorrogações quinzenais imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96. Já a ausência de transcrição literal das conversas interceptadas não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos e disponibilizadas às partes, sendo válidas as anotações policiais inseridas em parênteses, destinadas a esclarecer objetivamente os diálogos interceptados, o que não desqualifica o teor dos diálogos nem desvirtua o sentido real das conversas. De outra via, não há previsão, na Lei n.º 9.296/1996 de realização de perícia nos áudios dos alvos das interceptações, não se configurando ofensa ao contraditório e à ampla defesa a não-submissão das conversas interceptadas à realização de qualquer espécie de trabalho de aferição técnica, mormente quando a conclusão de que as vozes pertencem aos réus se depreende, sem qualquer elemento duvidoso, do teor das conversas gravadas em cotejo com as diligências policiais (fotografias, gravações ambientais e apreensão dos instrumentos dos crimes). Ademais, não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos. A preliminar relativa ao delito do artigo 288 confunde-se com o mérito e será analisada na sequência. Quanto à autoria dos delitos: PAULO DA SILVA ROBERTO era funcionário da empresa OVERSEAS CONSULTORIA S/C Ltda. Ao longo da instrução restou comprovado que ele solicitava atendimento preferencial para os clientes da agência perante a Polícia Federal, solicitações essas atendidas pelos servidores, contra o recebimento de vantagem

pecuniária. Não há falar-se na descaracterização do delito, ao argumento de que teria ele sido vítima de concussão, por certo que os policiais não exigiam a vantagem, apenas a recebiam mediante a contrapartida da celeridade no atendimento. Isso ficou muito claro ao longo da instrução processual, no sentido de que a empresa em que trabalhava era privilegiada à conta do esquema criminoso. Tanto que constou de processo diverso o fato (confirmado pelo réu em interrogatório) que passou a solicitar do seu chefe, o dono da agência, valores superiores aos repassados à polícia, motivo pelo qual acabou sendo demitido. É que consta do processo Pian Ju originário que Cândido, proprietário da Overseas, foi alertado por um dos policiais (Guerra) que PAULO estava a pedir mais que o combinado entre os policiais e a agência referida. Também restou caracterizado o delito de formação de quadrilha, eis que PAULO se associara aos policiais com a finalidade de cometer crimes. Interrogado perante a autoridade policial, PAULO disse que pagava R\$ 400,00 reais por procedimento a MORIMOTO, a fim de que ele agilizasse a realização das Ordens de Missão, em detrimento de outros requerentes. Além disso, realizava pessoalmente os pagamentos diretamente a GUERRA, DJALMA e Edye. Também há o depoimento de JARDEL ROSSO em sede policial afirmando que PAULO solicitava os serviços por telefone a ele, JARDEL, mediante contrapartida monetária, a fim de ver burlada a ordem de procedimentos no posto de atendimento do shopping Eldorado. Finalmente, impende consignar que PAULO colaborou com a Justiça, fornecendo, em sede policial, esclarecimentos à autoridade sobre o funcionamento do esquema criminoso. Forte na colaboração do réu com a Justiça, é de rigor a aplicação, em relação ao delito de corrupção ativa, o artigo 14 da Lei 9.807 /99. No ponto, assinalo que não é caso de aplicação do artigo 13, que prevê o perdão judicial, vez que esse impõe a caracterização cumulativa dos seguintes fatores: identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; e recuperação total ou parcial do produto do crime. No caso concreto, os corréus já haviam sido identificados no curso da investigação, sendo que a colaboração do réu foi no sentido de desvendar detalhes da trama, fornecendo elementos que reforçaram a convicção do juízo em relação à materialidade e circunstâncias dos delitos. (...) Assim, constato que o embargante busca, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que o condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a conseqüente condenação, enfrentando questões atinentes a preliminares e ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 711/716. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 1º de fevereiro de 2012.

## **Expediente Nº 2232**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0012908-44.2006.403.6181 (2006.61.81.012908-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DAMIAO SALGUEIRO LOURENCO (SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES)**

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO DAMIÃO SALGUEIRO LOURENÇO, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Os autos do inquérito policial nº 4295/2006-1 instruíram a inicial (volume 1). A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2011 (fls. 101/103). Regularmente citado/intimado, a defesa do acusado apresentou resposta à acusação a fls. 115/118, aduzindo, em síntese, a atipicidade da conduta, visto que o acusado não agiu com dolo ou com voluntariedade e consciência da ilicitude. Arrolou 04 (quatro) testemunhas e requereu que a notificação para comparecimento na audiência designada para o dia 14 de março de 2012 seja feita pelo Juízo, visto que o acusado não tem qualquer vínculo com as testemunhas. É o sucinto relatório. Decido. No que tange às alegações invocadas na defesa preliminar quanto à inocência do acusado, este tema demanda maior dilação probatória, e será apreciado após a instrução criminal. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Considerando-se que as testemunhas arroladas pela defesa residem nesta capital, expeçam-se os mandados de intimação, tal como pleiteado na defesa preliminar. Expeça-se ofício requisitando o comparecimento do funcionário público, arrolado como testemunha de acusação, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, 2º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal acerca do processado até o momento. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 14/03/2012, às 14:30h. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

**Expediente Nº 2234**

**INQUERITO POLICIAL**

**0012616-54.2009.403.6181 (2009.61.81.012616-7) - JUSTICA PUBLICA X XIAOMEI PAN(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)**

Fls. 136/137: Vistos.Preliminarmente à apreciação do pedido de suspensão do feito com base no artigo 366 do CPP, formulado pelo Ministério Público Federal, determino as seguintes providências: 1. Intime-se o advogado constituído pela defesa, Dr. Celso Vieira Ticianelli, inscrito na OAB/SP sob o nº 135.188 para que diga se continua patrocinando os interesses da ré XIAOMEI PAN e, em caso positivo, regularize a representação processual com a juntada de mandato, no prazo de cinco dias, bem como apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.2. Expeça-se ofício à DELINST/SR/DPF/SP para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, se houve entrada de XIAMEI PAN no Brasil após o dia 26 de maio de 2010.Tendo em vista a proximidade da audiência designada, sem que tenha havido a citação pessoal da ré ou apresentação de resposta à acusação, retire-se da pauta.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1217**

**ACAO PENAL**

**0006566-12.2009.403.6181 (2009.61.81.006566-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON PILNIK(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)**

SENTENÇA DE FLS. 315/V:...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado MILTON PILNIK, RG nº 7.535.298-9-SSP/SP, CPF nº 022.739.548-40, relativo ao delito tipificado no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 12 de dezembro de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**Expediente Nº 1218**

**ACAO PENAL**

**0104919-73.1998.403.6181 (98.0104919-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X IVAN MONIZ FREIRE X IVAN NEWLANDS MONIZ FREIRE(Proc. ILCELENE BOTTARI E Proc. LUIZ CARLOS H. DE A. MARANHAO E Proc. LUIZ EDUARDO FRIAS DE OLIVEIRA E Proc. ILMA MARIA DA SILVA E Proc. WALTER CORDEIRO E RJ130915 - BERNARDO BRAGA E SIVA) X FLAVIO NEWLANDS MONIZ FREIRE(Proc. ILCELENE BOTTARI E Proc. LUIZ CARLOS H. DE A. MARANHAO E Proc. LUIZ EDUARDO FRIAS DE OLIVEIRA E Proc. ILMA MARIA DA SILVA E Proc. WALTER CORDEIRO E RJ130915 - BERNARDO BRAGA E SIVA)**

(...)INTIME-SE OS DEFENSORES PARA QUE APRESENTEM OS SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS(...)

**8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**



## **Expediente Nº 1225**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000715-94.2006.403.6181 (2006.61.81.000715-3)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SAMPAIO RAMOS(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X OTTONI ROMANO FONTANA FILHO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 363: Tendo em vista que não consta dos autos substabelecimento em nome da subscritora da petição acostada às fls. 367, intime-se o defensor constituído do averiguado Eduardo Sampaio Ramos, DR. MOHAMAD ALI KHATIB - OAB/SP nº 255.221 para que regularize a representação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhe-se dos presentes autos a referida petição. Com a regularização da referida representação judicial, arquivem-se os autos sobrestados em Secretari

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001127-15.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-70.2012.403.6181) CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE)

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa da acusada CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO, presa em flagrante delito, no dia 02 de fevereiro de 2012, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, 180, 244 -B e 288, todos do Código Penal. Aduz a defesa a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, salientando que a acusada não tem envolvimento com os fatos apurados nos autos, além de a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal jamais terem sido ameaçadas ao longo de toda apuração inquisitiva, porquanto a acusada não ostenta periculosidade a justificar a decretação da prisão, já que primária, possuindo residência fixa e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 15/16, opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez que não foi juntada aos autos as folhas de antecedentes criminais, tampouco comprovação de ocupação lícita e residência fixa da requerente. É a síntese necessária. Fundamento e decido. No caso em tela, verifico que a defesa da acusada trouxe aos autos declaração da empresa LECHANTE GELATERIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME (fl. 14), demonstrando ter a acusada ocupação lícita e conduta adequada. No entanto, tais declarações estão desacompanhadas de cópias dos documentos de identidade de seus subscritores, bem como de documentos que comprovem as atividades desempenhadas por eles. Ademais, não restou comprovado nos autos a residência fixa da acusada, já que o comprovante de residência juntado à fl. 13 veio em nome de terceiro, sendo certo que a correspondência acostada à fl. 12, endereçada à genitora desta, data de 02 de maio de 2011. De outra parte, não foram apresentadas as folhas de antecedentes criminais, documentos essenciais para a análise do requerimento em questão. Outrossim, a supracitada falta de documentação obsta a análise do cabimento de qualquer outra medida cautelar, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0013720-79.2000.403.0399 (2000.03.99.013720-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO JOSE RODRIGUES DE JESUS(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)

Fl. 653 - Nada a decidir, uma vez que já houve comunicação da extinção da punibilidade nos autos da execução penal n.º 0013269-22.2010.403.6181, conforme ofício de fl. 645. Arquivem-se os autos.

**0003283-88.2003.403.6181 (2003.61.81.003283-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAIR LUCIO ALVES X JOAO CLAUDIO ALVES X TANIA REGINA DE AZEVEDO(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP155410E - GISELE APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO)

Fl. 562 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, dando-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em



face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, imposta ao sentenciado ADAIR LÚCIO ALVES, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lance o nome do sentenciado no rol de culpados. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a sua condenação. Intime-se o sentenciado ADAIR LÚCIO ALVES a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs. Oficiem-se ao IIRGD e o NID/DPF e o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2893**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012375-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012375-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI)**

Intime-se o beneficiário a retirar o alvará expedido, no prazo de cinco dias. Após o levantamento do valor, venham os autos conclusos para sentença quanto à presente execução contra a Fazenda Pública.

### **Expediente Nº 2894**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504512-58.1982.403.6182 (00.0504512-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO DE CIENCIAS E LETRAS LTDA X MARIA TEIXEIRA SECKLER PUCCA X PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA X HUMBERTO ALFREDO PUCCA JUNIOR X BRASILIA ANNA MARIA PUCCA PESSOA GUERRA X MARIA LUIZA SECKLER PUCCA COTAIT X GILBERTO ALFREDO PUCCA X ROBERTO ALFREDO PUCCA(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA)**

Vistos em decisão. Fls. 260/280: Por ora, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio, no que toca à coexecutada MARIA LUIZA SECKLER PUCCA COTAIT, haja vista que os documentos colacionados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta de titularidade da requerente junto ao Banco do Brasil, posto destinar-se à percepção de proventos. Da mesma forma, não deve prevalecer a totalidade de bloqueio dos valores de titularidade da coexecutada junto ao Banco Itaú, pois os documentos colacionados comprovam que parte dos valores bloqueados referem-se à depósito em caderneta de poupança, cujo montante bloqueado é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil). Destarte, defiro o pedido de liberação dos valores pertencentes à coexecutada Maria Luiza Seckler Pucca Cotait junto ao Banco do Brasil (agência 018120 conta corrente nº. 326844 - fls. 268/274), bem como da quantia de R\$ 4.678,87 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), junto ao Banco Itaú (ag.0646 conta poupança nº. 59681-7-500 - fl. 269) e determino o registro de minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Quanto aos demais bloqueios, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo, para garantir a atualização monetária do numerário, bem como proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios, em cumprimento aos itens 3 e 4 da decisão proferida a fls. 249/250. Ato contínuo, dê-se vista à Exequente, com urgência, para que se manifeste no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre os demais pedidos formulados pelos coexecutados a fls. 260/280. Intime-se e cumpra-se.

**0553803-90.1983.403.6182 (00.0553803-3) - IAPAS/CEF(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X JOSE ALFREDO DAIDONE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)**

Diante da informação retro, chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 121. Recebo o recurso

interposto (fls. 109/120) como apelação, em ambos os efeitos, uma vez que caracterizada a dúvida objetiva e observado prazo menor para interposição. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0505590-38.1992.403.6182 (92.0505590-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Fls. 238/239: A exequente alega dificuldade em desarquivar o processo falimentar, cujo registro deve ser muito antigo e não consta no sistema processual. Sustenta não haver utilidade na medida, sendo certo que não há registro de processo criminal, o que leva a crer que a falência foi extinta por pagamento, sem instauração de inquérito falimentar. Refuta, outrossim, a impugnação à avaliação dos bens no apenso nº 92.0505646-4, ao fundamento de que se trata de procedimento procrastinatório usual da executada, do qual já se utilizou noutras execuções fiscais. Afirma que a avaliação por oficial é imparcial, bem como que o laudo do assistente técnico não considera o valor de mercado do bem, considerando suas condições e outros equipamentos mais modernos disponíveis. Requer o prosseguimento do feito. No tocante à falência da empresa, considero correto o entendimento da exequente, pois dada o tempo em que a falência se encerrou, sem informação de que os bens tivessem sido arrecadados, não mais constando cadastro na Justiça Estadual, deve-se presumir que se encerrou por pagamento. Quanto à impugnação à avaliação dos bens penhorados de fls. 142/144 e 163/169 dos autos em apenso nº 0505646-71.1992.403.6182, entendo que não procede. Isso porque a avaliação e reavaliação do bem, constante de fl. 139 daqueles autos, basearam-se, para fixação do valor comercial, na consulta a técnicos de empresas que atuam em ramo similar: Cooper Têxtil, Crylor Ind. e Com. de Fibras Têxteis Garretex. Além disso, levaram em consideração que o bem encontra-se fora de uso desde de 1997, conforme declaração do engenheiro da empresa, Sr. TAKESHI HATTORI, o mesmo que apresentou laudo de avaliação técnica de fls. 170/175. Nesse diapasão, mostra-se impraticável que equipamento em desuso há cinco anos possa ter boa aceitação no mercado. Assim, indefiro o pedido de fls. 142/144 e 163/169. Dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito, manifestando-se especificamente sobre ofício de fl. 220, bem como certidão e expediente de fls. 234/235. Int.

**0510693-89.1993.403.6182 (93.0510693-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X UNIALCOOL COM/ E DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA X ALFREDO DE JESUS PIRES(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO)

Fls. 120/124 e 129/131: O executado alega a impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos por tratar-se de bem de família, amparado pela Lei nº 8009/90. A impenhorabilidade prevista na referida lei refere-se a um único imóvel e desde que utilizado como residência pela entidade familiar, Conforme se verifica dos autos, a Executada não acostou documentos que pudessem comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida, como comprovantes de residência emitidos por concessionárias públicas, correspondências, e outros hábeis. Constata-se, ainda, da certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 91, tratar-se de imóvel comercial. Assim, indefiro o pedido do Executado de levantamento da penhora, uma vez que o imóvel não se enquadra nos requisitos previstos na Lei nº 8009/90, não podendo ser considerado bem de família. Prossiga-se. Fl. 137: Indefiro o pedido de prazo. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

**0512778-48.1993.403.6182 (93.0512778-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONFECÇÕES ABBUD LTDA X NAIM ABBUD JOAO X NELSON ABBUD JOAO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Diante da renúncia informada em fls. 226/227, risque-se da capa dos autos os advogados renunciantes, excluindo-os, também, do sistema processual. Defiro o pedido de fl. 225, concedendo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada aos autos dos documentos requeridos pela exequente. Int.

**0505814-97.1997.403.6182 (97.0505814-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X JOBBI INDL/ LTDA X PAULO ALVAREZ DE ANDRADE X MARIA LUIZA LEVY(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO)

Fls. 193/215: DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores em nome de MARIA LUIZA LEVY, haja vista que os documentos acostados demonstram suficientemente a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário), bem como destina-se ao recebimento de pensão alimentícia, fixada judicialmente. Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente à requerente junto ao Banco Itaú Unibanco. Por fim, dê-se vista dos autos à Exequente, nos termos do item 8 e 9 da decisão de fls. 187/188. Intime-se e cumpra-se.

**0541794-71.1998.403.6182 (98.0541794-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXCELSIOR

S/A IND/ REUNIDAS EMB ARTES GRAFICAS(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 234, atenda-se ao requerido pela executada em fl. 224, expedindo-se certidão de objeto e pé e certificando-se nos autos. Após, traslade-se cópia da decisão do agravo (fls. 279/283) e recurso especial (fls. 299/302) e desansem-se da presente o agravo nº 20076182003282-3, remetendo-o ao arquivo. Int.

**0004288-84.1999.403.6182 (1999.61.82.004288-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP083771 - ADILSON PAODJUNAS E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Fls. 2290/2291: Nada a deferir quanto ao pedido da Executada. A despeito de ter constado equivocadamente na decisão de fl. 2284 que não houve interposição do recurso cabível, quando de fato se verifica que as fls. 2074/2079 a petionária informou nos autos referida interposição, a decisão não merece reparo uma vez que as fls. 2227 este Juízo já procedeu ao Juízo de Retratação, mantendo a decisão atacada sem nenhuma alteração. Intime-se a Exequente da decisão de fl. 2284, para manifestação e apresentação de contrafés em 30 (trinta) dias.

**0038069-97.1999.403.6182 (1999.61.82.038069-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG WAY SPORT LINE CONFECOES LTDA(SP074178 - MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA)

Publique-se a decisão de fl. 253. Teor da decisão: Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios e à concessão da gratuidade judiciária. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que, apesar de não haver pedido na peça apresentada pela executada, na decisão agravada não houve apreciação do documento de fl. 231, assim como a devida condenação em honorários. Por todo o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar as omissões, concedendo os benefícios da gratuidade judiciária, bem como condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Anote-se e intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo, tendo em vista a preclusão da decisão de fls. 242/245. Após, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida decisão. Fl. 255: Nada a deferir quanto ao pedido da Exequente, tendo em vista que a decisão suso mencionada estendeu seus efeitos à todos os sócios incluídos no pólo passivo. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, em obediência ao determinado à fl. 244, in fine. Int.

**0021266-05.2000.403.6182 (2000.61.82.021266-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA X DOUGLAS BERTOLETTI X JOAO BERTOLETTI(SP262199 - ANTONIO DE PADUA CUNHA)

Fls. 98/104: DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores em nome de JOÃO LUIZ BERTOLLETTI, haja vista que os documentos acostados demonstram suficientemente a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário). Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente ao requerente. Por fim, dê-se vista dos autos à Exequente, nos termos do item 8 e 9 da decisão de fls. 92/93. Intime-se e cumpra-se.

**0048757-45.2004.403.6182 (2004.61.82.048757-6)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X SPSCS INDL/ S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 132), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 132. Int.

**0022442-43.2005.403.6182 (2005.61.82.022442-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMESAN METAIS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Fls. 113-verso: por ora, intime-se a executada, na pessoa do advogado subscritor de fl. 60 e seguintes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação com a juntada de procuração, bem como esclarecer os

valores ínfimos depositados a título de penhora, juntando aos autos documentos suficientes a comprovar o faturamento no período.

**0010571-45.2007.403.6182 (2007.61.82.010571-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUSICA DIGITAL PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI) X IZILDINHA RODRIGUES DE LIMA X MARIA CRISTINA MARTINI  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 113), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado na referida decisão.Int.

**0006640-97.2008.403.6182 (2008.61.82.006640-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)  
Fls. 143/148: por ora, intime-se o Executado para pagar o débito remanescente, R\$ 335.112,44, atualizado até 1/8/2011, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pagamento, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 35/129.Int.

**0025091-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTUSTEC MEDICAL TECHNOLOGY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNI(SP064208 - CONRADO FORMICKI)  
Vistos, em decisão.Fls. 29/50: Tendo em vista que os documentos colacionados pelo Executado, em especial a certidão positiva com efeito de negativa acostada a fl. 39, cuja autenticidade foi comprovada conforme consulta que segue anexa a presente decisão, comprovam que o parcelamento foi celebrado em data anterior ao bloqueio, sendo que por ocasião deste o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, bem como diante da regularidade do recolhimento das parcelas, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados.Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0003282-61.2007.403.6182 (2007.61.82.003282-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541794-71.1998.403.6182 (98.0541794-8)) EXCELSIOR S/A INDS REUNIDAS DE EMBS E ARTES GRAFICAS(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Fl. 305: defiro. Expeça-se a certidão requerida, certificando-se nos autos.Após, desapense-se da execução, remetendo-se ao arquivo. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2420**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055235-35.2005.403.6182 (2005.61.82.055235-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528511-49.1996.403.6182 (96.0528511-8)) TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

(MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES)

Compulsando os autos, verifico que a sentença de folhas 85/89 está sujeita ao reexame necessário, sem o qual a decisão não transita em julgado, nos termos do artigo 475, CPC. Assim, certifique a Secretaria a baixa da certidão de trânsito em julgado lançada na folha 91. Após, proceda-se o apensamento na execução de origem (0528511-49.1996.403.6182), remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000113-03.2006.403.6182 (2006.61.82.000113-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-66.2005.403.6182 (2005.61.82.013607-3)) COPIADORA GRAFIX LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a parte embargante regularizou sua representação processual, não tendo informado, contudo, acerca do eventual interesse na manutenção do recurso de apelação, deve o mesmo seguir sua tramitação perante o e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, desapensem-se estes autos do executivo fiscal de origem, remetendo-os ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0032884-29.2009.403.6182 (2009.61.82.032884-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016747-69.2009.403.6182 (2009.61.82.016747-6)) TIETE VEICULOS S/A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.0016747-6, diga a embargante se tem interesse no prosseguimento destes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010268-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042401-24.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovantes de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0502829-29.1995.403.6182 (95.0502829-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X FRANCISCO BAPTISTA E CIA/ LTDA X WALKIR BAPTISTA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Nada a deliberar acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada nas folhas 156/161, relativa à manutenção do indeferimento da prisão do depositário. Fls. 153/154: a manifestação da parte executada, da existência de despacho constante dos autos que não consta no sistema processual não restou evidenciada, uma vez que a publicação da suposta disparidade, trazida para cotejo (f. 155) coincide, em verdade, com o despacho encartado como folha 148, que, igualmente, consta no sistema processual, havendo perfeita consonância entre o despacho existente nos autos e aquele constante do sistema processual. Superada esta questão, observo que, por meio da petição das folhas 153/154, protocolada em 24/03/2010, a parte executada requereu prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar cópia da certidão da JUCESP, com o intuito de respaldar suas alegações (fls. 143/144), sendo que, até o presente momento, não providenciou referido documento. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada do documento em questão, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição das folhas 143/144. Intime-se.

**0506253-79.1995.403.6182 (95.0506253-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X FASOR COM/ E IMP/ LTDA X THEODORO CORREA JUNIOR X HENRIQUE VALADAO PINHEIRO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X PARTAX PARTICIPACOES S/A X FERDINANDO ANTONIO GUERRA X SONIA MARIA DA SILVA GUERRA

Embora o despacho da folha 305 tenha determinado que o co-executado Theodoro Correa Junior regularizasse sua representação processual, não consta que referido despacho tenha sido publicado. Assim, publique-se o despacho da folha 305, cumprindo-se, em seguida, o que ali fôra determinado. Após, ante a negativa de citação dos co-executados Ferdinando e Sonia, defiro o pedido da f. 370, determinando a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, como requerido. Intime-se.

**0510235-67.1996.403.6182 (96.0510235-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

X YASUSHI KUMAGAI X JOSE YOSHIKI NAKAYAMA(SP021802 - TAKASHI SUZUKI)

Vistos etc.Fls. 114/122: A questão relativa à ilegitimidade passiva do executado José Yoshiaki Nakayama já foi decidida pelo Juízo às fls. 105, ao entendimento de que a matéria não comporta exame por meio de exceção de pré-executividade, mas sim por embargos à execução. Não houve recurso dessa decisão, pelo que não cabe nesta etapa do processo revolver o tema. A alegação de prescrição intercorrente, por sua vez, não subsiste, vez que os autos não permaneceram em arquivo por tempo suficiente para decorrer por inteiro o lapso prescricional. No mais, observo da documentação apresentada que houve o falecimento de uma das partes do processo. Assim, com fundamento no artigo 265, I, c.c. 598, I ambos do CPC, decreto a suspensão do processo, pelo que deixo, por ora, de examinar o requerimento de utilização do sistema BACENJUD formulado pela União. Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, notadamente se pretende prosseguir na execução em desfavor do patrimônio do executado falecido, caso em que deverá proceder conforme o artigo 12, V, do CPC, indicando o nome e endereço do inventariante designado ou dativo que representará em juízo o espólio. Int.

**0528511-49.1996.403.6182 (96.0528511-8) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X ALAIS PACHECO GAZZONI X LINO CIAPPONI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)**

Ante à informação de fl. 154, indefiro o pedido da parte executada de fls. 135/136, para o fim de determinar a remessa dos presentes autos à SEDI para a exclusão do co-executado LINO CIAPPONI, haja vista que a sentença informada foi apelada e recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo e, portanto, não transitou em julgado. Cumpra-se o determinado no despacho de folha 92 dos embargos à execução fiscal nº 0055235-35.2005.403.6182, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

**0515971-95.1998.403.6182 (98.0515971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRISA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK X ZAKA AFIF ZAKZAK X AFIF ABDO HOMSI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)**

Fls. 59/60 e 63/72 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0057874-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMPLE S/A X JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH X GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X JOSE EDUARDO PENTEADO DE CASTRO SANTOS X JUAN BAUTISTA SANCHIS SANCHIS X ELIANA MARIA MARQUES CARVALHO LEMOS(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)**

Gilberto de Andrade Faria Júnior apresentou embargos de declaração, relativamente ao recebimento da apelação interposta pela parte exequente. Sustentou, nos referidos embargos, que haveria contradição na medida em que se acolhera exceção de pré-executividade, extinguindo a execução, e posteriormente a apelação foi recebida com efeito devolutivo e suspensivo, tornando inócua a própria sentença. Basta como relatório. Decido. A idéia defendida pela parte que embarga de declaração conduziria à absoluta inexistência de apelação com efeito suspensivo - uma vez que tal se aplica precisamente para impedir a precipitação de consequências de uma sentença quanto à qual se interpôs apelo. Não se apontou uma contradição no corpo da decisão embargada, desenvolvendo uma malsinada tese de que haveria contradição entre a decisão embargada e a sentença apelada. É claro que os efeitos da sentença encontram-se suspensos, enquanto se aguarda pela deliberação da Segunda Instância e assim é ordinário que seja, por força do caput do artigo 520 do Código de Processo Civil - não se afigurando nenhuma das exceções delineadas nos incisos daquele artigo. Nem se pode cogitar em analogia entre o caso tratado agora e aqueles outros, nos quais uma sentença confirma antecipação de tutela, ensejando o recebimento de apelação com efeito exclusivamente devolutivo. São situações absolutamente díspares - já que a confirmação de antecipação de tutela depende do reconhecimento de existir a confluência de razões próprias para a concessão daquela medida excepcional que, então e só então, conduz à excepcionalidade de ter-se apelação apenas com efeito devolutivo. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque foram tempestivamente apresentados, e nego-lhes provimento porque inexistente contradição a ser sanada, mantendo integralmente a decisão lançada na folha 280 destes autos. Uma vez escoado o prazo para eventual recurso relativo a esta decisão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se aprecie a apelação já recebida. Intime-se.

**0012823-31.2001.403.6182 (2001.61.82.012823-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO**

LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

142, 144/152 e 162/175. Compulsando os autos verifica-se que as questões ventiladas pela Executada relativamente a decadência e prescrição já foram apreciadas pela r. decisão de fls. 126/133, que não foi objeto do recurso cabível. Assim, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 142 e demais pedidos de reapreciação da matéria e mantenho a r. decisão de fls. 126/13. Cumpra-se de imediato a parte final daquela decisão, desentranhando-se e aditando-se a Carta Precatória de fls. 24/39 para os fins e na forma ali determinado. Int.

**0000795-89.2005.403.6182 (2005.61.82.000795-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)**

Por meio da petição das folhas 25/35, a parte executada informou encontrar-se em liquidação extrajudicial, requerendo a suspensão da execução, nos termos do artigo 18, da Lei nº 6.024/74, bem como, o recolhimento de eventual mandado de penhora expedido. A exequente, manifestando-se por meio da petição das folhas 41/43, alegou que a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores, nos termos do art.5º, da Lei nº 6.830/80, requerendo a penhora no rosto dos autos da liquidação, ou a intimação do representante legal da massa liquidanda, para reserva de bens suficientes a garantir a execução. É a síntese do necessário. Muito embora o r. despacho da folha 44 tenha determinado a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da liquidação e intimação do liquidante, é de se frisar que, inexistindo processo judicial atinente à massa liquidanda, uma vez que, tão somente, encontra-se em andamento procedimento de liquidação extrajudicial, que poderá culminar com a decretação da falência da executada (artigo 21, b, da Lei 6024/74), não há falar-se, por ora, em penhora no rosto dos autos, uma vez que inexistente processo judicial em curso, sendo, contudo, diligência necessária, para resguardo do direito da parte exequente, a intimação da executada, por meio de seu representante legal, para que reserve numerário e/ou bens suficientes a satisfazer a presente execução. Expeça-se mandado de intimação à liquidante, nomeada por meio da Portaria Susep 2.774/2007 (fl.37), para que promova a reserva de numerário suficiente a garantir a presente execução, informando este Juízo as providências adotadas no âmbito da liquidação acerca do crédito ora reservado. Com a resposta da liquidante, tornem conclusos.

**0040241-02.2005.403.6182 (2005.61.82.040241-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS SA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)**

Anote-se no sistema processual o substabelecimento sem reservas da folha 187. Suspendo, por ora, a determinação constante da folha 176, e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

**0025931-20.2007.403.6182 (2007.61.82.025931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 133, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0028283-48.2007.403.6182 (2007.61.82.028283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO)**

F.55/56.- Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, o que deverá efetivar-se mediante juntada de contrato e/ou estatuto social. Regularizada a representação processual acima determinada, independentemente de novo despacho, dê-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se.

**0016747-69.2009.403.6182 (2009.61.82.016747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIETE VEICULOS S/A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 182, defiro o pedido de fl. 258, para determinar o desentranhamento da carta de fiança nº 100408060010800 (fls. 97/98) e o aditamento à carta de fiança nº 100408060010800 (fls. 110), entregando-as ao patrono da executada, Dr. Leandro Martinho Leite, OAB/SP 174082 e ou ao Dr. Laurindo Leite Júnior, OAB/SP 173229, constituídos à fl. 28, mediante recibo nos autos. Antes, porém, deverá ser providenciada a extração de cópia das referidas cartas de fiança, entranhando-as às fls. 97/98 e fl. 110, certificando-se. F. 219 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 182). A empresa executada, com a petição da folha 225, disse requerer a desistência da ação. É evidente que, estando na polaridade passiva, não pode desistir, portanto, não conheço do pedido de fl. 225, mesmo porque o presente feito encontra-se extinto. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0023871-06.2009.403.6182 (2009.61.82.023871-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a sua representação processual nestes autos, mediante juntada de contrato e/ou estatuto social, no qual identificado o nome do outorgante com poderes para o ato, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, independentemente de novo despacho, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste sobre a alegação de pagamento (folhas 41/42), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0023398-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO MONTORO(SP122209 - MARCIA REGINA BAPTISTA INGUI)**

F. 14/15 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 9). Registrado o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, devolvam-se estes autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0037465-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MYC DO BRASIL PRODUCOES LTDA(SP162038 - LEANDRO ARMANI)**

Mantenho a decisão agravada (folhas 180/181), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o tempo já decorrido desde que a parte exequente pediu prazo, e a petição apresentada pela parte executada, de quitação parcial do débito (folhas 198/200), fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente, que deverá apresentar os elementos necessários ao prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, tornem os autos conclusos para extinção parcial em relação à CDA paga, e suspensão da execução, por sobrestamento, em relação às CDAs remanescentes. Intime-se.

**0040518-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI)**

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança proferido pelo Juízo da 13ª Vara Cível Federal (folhas 73/75), que julgou procedente aquela ação, determinando o cancelamento das inscrições em cobro neste executivo fiscal, determino a suspensão desta execução, e a consequente remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, até que haja o julgamento definitivo da referida ação mandamental -sujeita ao reexame necessário- observando que a referida comunicação deverá ser noticiada, oportunamente, pelas partes. Intime-se.

**0042401-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO)**

Fls. 576/579: Reporto-me à decisão da f. 570. Ademais, observo que a executada confunde no pedido, o ato de declaração judicial de garantia do feito, que se dá a partir das hipóteses de garantia do Juízo, constantes do artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, com a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso II, do CTN, para a qual este Juízo não possui competência para apreciar. Observo que a garantia do Juízo por meio da penhora/oferecimento de carta de fiança tem a finalidade de cumprir requisito específico disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, deflagrando o início do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. De outro lado, ao



contribuinte que obteve a garantia da execução é facultada a obtenção de CP-EN (certidão positiva com efeitos de negativa), nos termos do art. 206 do CTN. Uma vez apresentada a certidão de inteiro teor do processo em que foi prestada a garantia, eventual resistência da autoridade fazendária na emissão da CP-EN ou na realização de outro ato que exija comprovação de regularidade fiscal representa ato ilegal que viola direito líquido e certo do contribuinte, contra o qual deve ser utilizado o instrumento processual adequado. Ante o exposto, considerando que este Juízo já declarou garantido o presente feito, nos termos do artigo 9º, inciso II (f.570), aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, em apenso. Intime-se.

**0039932-68.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES)

F. 06. - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1417**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0512208-57.1996.403.6182 (96.0512208-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508471-17.1994.403.6182 (94.0508471-2)) METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Recebo a apelação de fls. 71/80, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0547120-12.1998.403.6182 (98.0547120-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548386-68.1997.403.6182 (97.0548386-8)) CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 322/333, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0057898-64.1999.403.6182 (1999.61.82.057898-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553631-60.1997.403.6182 (97.0553631-7)) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Recebo a apelação de fls. 234/238, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0009841-44.2001.403.6182 (2001.61.82.009841-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0571356-62.1997.403.6182 (97.0571356-1)) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 240/245, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0051805-12.2004.403.6182 (2004.61.82.051805-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040915-87.1999.403.6182 (1999.61.82.040915-4)) INGE ABELING X GERHARD ABELING(SP109022 - MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 165/173, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0049788-32.2006.403.6182 (2006.61.82.049788-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054282-08.2004.403.6182 (2004.61.82.054282-4)) DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X FAZENDA NACIONAL(SP262474 - SUZANA CREMM E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 199/208, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0049791-84.2006.403.6182 (2006.61.82.049791-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054990-58.2004.403.6182 (2004.61.82.054990-9)) DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 292/301, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0005173-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005173-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023184-44.2000.403.6182 (2000.61.82.023184-9)) QUARTIER CONSULTORIA IMOVEIS S/C LTDA(SP040791 - SYLVIA HELENA DE CARVALHO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 136/139, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0050209-85.2007.403.6182 (2007.61.82.050209-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034671-98.2006.403.6182 (2006.61.82.034671-0)) H. B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR)

Recebo a apelação de fls. 102/109, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0012148-24.2008.403.6182 (2008.61.82.012148-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013078-13.2006.403.6182 (2006.61.82.013078-6)) ROLIBRA IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante de fls. 112/121, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do

Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0019550-59.2008.403.6182 (2008.61.82.019550-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-64.2007.403.6182 (2007.61.82.005571-9)) CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 345/352, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0023226-15.2008.403.6182 (2008.61.82.023226-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-91.2007.403.6182 (2007.61.82.006384-4)) VERINIT WITNESS SYSTEMS, SOFTWARES, HARDWARES E SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 269/274, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0027430-05.2008.403.6182 (2008.61.82.027430-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018700-10.2005.403.6182 (2005.61.82.018700-7)) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUND E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante de fls. 198/216, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0029931-29.2008.403.6182 (2008.61.82.029931-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043487-40.2004.403.6182 (2004.61.82.043487-0)) CONTROLBASE INFORMATICA LTDA(SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 107/113, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

## **Expediente Nº 1439**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050719-45.2000.403.6182 (2000.61.82.050719-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571068-17.1997.403.6182 (97.0571068-6)) INDRESCO JEFFREY IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo acólito judicial, arbitro os honorários no valor de R\$ 1.690,00 (um mil seiscentos e noventa reais), eis que os custos indiretos indicados nada mais são que gastos inerentes à atividade profissional, não comportando reembolso pelas partes (nesse sentido TRF3-APELREE 200703990472041). Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes dos início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006079-20.2001.403.6182 (2001.61.82.006079-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027505-25.2000.403.6182 (2000.61.82.027505-1)) VINCENZO IZZO - ESPOLIO(SP028107 - JOSE

GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

**0018631-12.2004.403.6182 (2004.61.82.018631-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548523-50.1997.403.6182 (97.0548523-2)) NATURA COSMETICOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Fls. 334/783: Ciência à parte embargante. Após, tornem os autos conclusos.

**0004645-54.2005.403.6182 (2005.61.82.004645-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046007-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046007-8)) DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)  
Dê-se vista à parte embargante da impugnação e demais manifestações da parte embargada acerca da manutenção da cobrança.Sem prejuízo, especifique a parte embargante se pretende a produção de outras provas. Pretendendo a produção de prova pericial deverá apresentar quesitos para aquilatar a pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0031071-06.2005.403.6182 (2005.61.82.031071-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041672-08.2004.403.6182 (2004.61.82.041672-7)) MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
1. Fls. 222/225 e 298/302: Aprovo os quesitos apresentados pela partes, bem como a indicação do assistente técnico da parte embargante;2. Intime-se o Sr. Perito, por carta, devendo o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes dos início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0049872-33.2006.403.6182 (2006.61.82.049872-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538076-03.1997.403.6182 (97.0538076-7)) EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
Fls. 45/46: Atualize-se o Sistema Processual para constar os procuradores substabelecidos às fls. 50. Consigna-se que o substabelecimento juntado aos autos da Execução Fiscal nº 0538076-03.1997.403.6182 não produz efeitos para estes autos, devendo a parte embargante regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do referido instrumento no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se a parte embargante acerca da petição de fls. 43/43.Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3068**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0518517-31.1995.403.6182 (95.0518517-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507253-51.1994.403.6182 (94.0507253-6)) ORGANIZACAO MENACHE HOTEIS E TURISMO LTDA(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 155: Desentranhe-se a petição conforme requerido, mediante certidão nos autos. Cadastre-se na rotina ARDa para publicação os advogados constituídos nos autos anteriormente. Após, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 154.

**0510949-27.1996.403.6182 (96.0510949-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6)) IND/ DE CALCADOS GO CHIK LTDA(SP075333 - FLAVIO LUTAIF) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia da decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0538219-26.1996.403.6182 (96.0538219-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523041-71.1995.403.6182 (95.0523041-9)) EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado nesta data nos autos do executivo fiscal, no tocante à regularização processual destes embargos. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0022915-05.2000.403.6182 (2000.61.82.022915-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539455-76.1997.403.6182 (97.0539455-5)) BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o embargante da substituição das Certidões de Dívida Ativa (traslada às fls. 614/631), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. 2. Tendo em conta a determinação supra, reconsidero o despacho de fls. 612. Int.

**0058375-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058375-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-41.2005.403.6182 (2005.61.82.000352-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA A BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Conforme o D. Acórdão (fl.188) que anulou a sentença monocrática, dê-se vista à embargada para manifestação nos termos do despacho da fl. 56, concedendo, desde já, no mesmo prazo, a juntada dos autos de infração, conforme requerido à fl. 55. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal. Após, tornem os autos conclusos.

**0031215-09.2007.403.6182 (2007.61.82.031215-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018124-17.2005.403.6182 (2005.61.82.018124-8)) NAVICON DO BRASIL LTDA(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Desentranhem-se as petições de fls. 349/73 e 377/89 eis que, embora esteja endereçada para estes autos, refere-se a comprovação de recolhimento da penhora do faturamento razão pela qual devem ser juntadas na execução fiscal apenas. 2. Desentranhe-se o ofício de fls. 374/75 eis que erroneamente juntado a este feito, juntando-o aos autos da execução fiscal apenas. 3. Desentranhem-se os ofícios de fls. 344/45 e 346/47, juntando-os aos autos da execução fiscal. 3. Verifico que o embargante vem, REITERADA E ERRONEAMENTE, direcionando as petições referentes a comprovação da penhora sobre o faturamento a este feito, ocasionando tumulto processual. Assim, intime-se-o para que as próximas petições sejam CORRETAMENTE endereçadas para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.018124-8. Int.

**0017955-54.2010.403.6182 (2006.61.82.056626-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056626-88.2006.403.6182 (2006.61.82.056626-6)) DROGALIS BOLA DROG PERF LTDA-EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe pretende a desconstituição dos títulos executivos. Na inicial de fls. 02/28 a embargante alega que: (i) a multa em cobro na CDA n 89111/05 não possui respaldo, tendo em vista o requerimento realizado, junto à embargada, para registro do profissional responsável; (ii) falta de certeza e liquidez da CDA; (iii) a competência para fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos é exclusiva da Vigilância Sanitária, (iv) inexistência de reincidência e impossibilidade de aplicação de nova penalidade sobre o mesmo ato, (v) excesso no valor da multa e falta de gradação na sua aplicação. Com a inicial, juntou documentos de fls. 29/146. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 148). Instada a

manifestar-se, a embargada rechaçou as alegações da embargante defendendo, em breve síntese, sua competência para fiscalizar estabelecimentos farmacêuticos, a validade das CDAs e a possibilidade de aplicação de nova multa em caso de reincidência da infração (fls. 150/161). Com a impugnação, juntou documentos de fls. 162/186. Intimada a especificar provas, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 187). É o breve relato. Fundamento e decido. DA PRECLUSÃO Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se argumenta: (i) a multa em cobro na CDA n 89111/05 não possui respaldo, tendo em vista que foi requerido junto à embargada o registro do profissional responsável; (ii) falta de certeza e liquidez da CDA; (iii) a competência para fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos é exclusiva da Vigilância Sanitária, (iv) inexistência de reincidência e impossibilidade de aplicação de nova penalidade sobre o mesmo ato, (v) excesso no valor da multa e falta de gradação na sua aplicação. A parte executada, ora embargante, ingressou com exceção de pré-executividade, anteriormente, sustentando: (i) nulidade da CDA; (ii) a competência para fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos é da Vigilância Sanitária; (iii) as autuações são ilegítimas, pois a atividade era exercida por profissional farmacêutico devidamente habilitado; e (iv) excesso no valor da multa e não observância da gradação imposta em lei. Referida exceção de pré-executividade foi examinada e rejeitada pelo Juízo desta Vara aos 25 de agosto de 2008, inexistindo recurso contra tal decisão. Ora, considero inadmissível o total conhecimento dos presentes embargos, eis que maior parte da matéria ora trazida já foi objeto de apreciação nos autos do executivo fiscal em sede de exceção de pré-executividade. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Há, ainda, a preclusão pro judicato que se caracteriza pela impossibilidade de se apreciar tema já decidido pelo Juízo. Sobre este tema assim se manifesta Nelson Nery: a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente (art. 471). A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato. Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu preclusão, circunstância que impede a instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise das matérias alegadas. Da Existência de Requerimento de Assunção de Responsabilidade Técnica e da Multa Aplicada Embora referida questão tenha sido suscitada de forma mais genérica em sede de exceção de pré-executividade, a decisão proferida pelo Juízo alcança todas as certidões de dívida ativa constantes do executivo fiscal. Assim, considerando a fundamentação acima explicitada, deixo de apreciar tal matéria. Da Nulidade da CDA Da Competência do Conselho Regional para Fiscalizar Estabelecimentos Farmacêuticos Do Valor da Multa Considerando que referidas matérias foram objetos de apreciação em exceção de pré-executividade, deixo de conhecê-las tendo em vista a preclusão, nos termos da fundamentação acima explicitada. DAS AUTUAÇÕES PELO MESMO FATO Não há que se falar in bis in idem decorrente de multiplicidade de autuações sobre o fato de não manter a excipiente, em suas dependências, responsável técnico em tempo integral, pois inexistente previsão legal limitando o número de autuações e tampouco estabelecendo prazo mínimo entre elas. Entendo corretas as sucessivas penalidades aplicadas pelo conselho, pois verificada em cada uma das vistorias realizadas a ausência de farmacêutico responsável técnico, o que importou em repetidas violações ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, que a excipiente não logrou afastar, regularizando sua situação. Note-se que as fiscalizações ocorreram em 18/03/2002 (Fiscalização nº 116772 - fl. 40), 24/04/2003 (Fiscalização nº 134263 - fl. 44), 01/08/2003 (Fiscalização nº 138280 - fl. 48), 25/11/2003 (Fiscalização nº 144136 - fl. 60) e 19/05/2004 (Fiscalização nº 151145 - fl. 68), todas tendo o respectivo recurso indeferido, com base no mesmo artigo 10 da Lei 3.820/60 e o artigo 1 da Lei 6.839/80. Assim, entre as autuações sofridas pela empresa embargante houve tempo viável para regularização da situação, a fim de obter o deferimento tanto do registro do estabelecimento, quanto da assunção de responsável técnico por todo o seu período de funcionamento. Ante o exposto, inexistem autuações múltiplas sobre o mesmo fato, de modo que não procede a alegação da embargante neste ponto. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de preclusão pro judicato em parte das matérias alegadas, e JULGO EXTINTOS, EM PARTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido remanescente (afastamento da exigência por autuação pelo mesmo fato), JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0025330-09.2010.403.6182 (2007.61.82.023491-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023491-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023491-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA**

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fl.67/68/69, que determinou o sobrestamento dos presentes autos, bem como da execução fiscal respectiva (Recurso Extraordinário n.240.785).Fundam-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada, tendo sido determinado o sobrestamento da execução fiscal, sem fundamento legal.A decisão atacada não padece de vício algum. O sobrestamento da execução e dos embargos foram devidamente fundamentados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido: omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281).Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Traslade-se cópia da decisão das fls.67/69 para a execução fiscal.Após, intimadas as partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

**0027439-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-46.2010.403.6182) MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Tendo em vista a notícia de cisão parcial da embargante e sua sucessão por incorporação pela empresa MANGELS INDUSTRIAL S/A, manifeste-se a embargada nestes autos quanto à petição das fls.119/216 da execução fiscal. Intime-se.Ao SUDI para alteração do pólo ativo do presente feito (de MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para MANGELS INDUSTRIAL S/A). Cumpra-se.

**0033395-56.2011.403.6182 (2009.61.82.038017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038017-52.2009.403.6182 (2009.61.82.038017-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido. A embargada noticiou nos autos da execução fiscal (processo n. 0038017.52.2009.403.6182) o pagamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal, requerendo a extinção do feito (fls. 28/29 daquele feito). Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve o recebimento dos presentes embargos, do que decorre sequer ter se configurado lide.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal, bem como cópia de fls. 28/30 daquele feito para os presentes embargos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507265-02.1993.403.6182 (93.0507265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICIO CAPAO REDONDO LTDA X LENI MARIA DE JESUS X RICARDO STEAGALL DO VALLE X MARCIA TAMARINO INACIO X NICHAN AMAURI MURATIAN X ALBERTO CORREIA VICENTE X MANUEL CASTRO MARTINS X NEYDE FERNANDES MOGLIANI X AMERICO AUGUSTO**



RODRIGUES X REGINALDO SOBRAL(SP177611 - MARCELO BIAZON E SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM)

Fls. 243 vº : dê-se ciência ao executado. Int.

**0520143-85.1995.403.6182 (95.0520143-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X METALURGICA POMPEIA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)  
Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

**0523041-71.1995.403.6182 (95.0523041-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Considerando a divergência de patronos, regularize a executada, se for o caso, sua representação processual nos embargos à execução n. 9605382199, no prazo 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem aqueles autos conclusos.Int.

**0558867-90.1997.403.6182 (97.0558867-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CRILEX CRIART IND/ E COM/ LTDA X LEONIDES CONSUEGRA ROMERO X TAKAO MATSUMEDA(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 25, 116 e 117, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0571401-66.1997.403.6182 (97.0571401-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SED IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA X CLAUDIA NATALIA RICC X MARCIA REGINA RICCI(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)  
Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).Int.

**0578222-86.1997.403.6182 (97.0578222-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SANMIL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON)

Fls. 30 vº : dê-se ciência à executada , para cumprimento da decisão de fls. 25. Int.

**0502734-91.1998.403.6182 (98.0502734-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP030939 - LAERTE BURIHAM)

1. Fls. 237 e 248: regularize o executado a representação processual, juntando substabelecimento em nome da advogada indicada para o recebimento das intimações.2. Fls. 238/39: expeça-se mandado de imissão na posse, conforme requerido.Int.



**0002659-75.1999.403.6182 (1999.61.82.002659-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X IMBRACOL IND/ BRASILEIRA DE COMPUTADORES LTDA X MASSAME SHIMIZU X ISUYOMI SHIMIZU(SP115195A - LUCIANA BROLLO)**

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 42, 43 e 47, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005113-28.1999.403.6182 (1999.61.82.005113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COLOR IMPRESS PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA X PAULO SERGIO MACHADO X JULIO EDUARDO MENEGUETTI X IDALISMO MENEGUETTI X CLARA CORCIONE MENEGUETTI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/01/1999, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.025839-12.A co-executada Clara Corcione Meneguetti opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no pólo passivo da demanda, em razão de ausência de comprovação dos requisitos do art. 135, CTN, bem como a ocorrência da prescrição do crédito tributário.Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, aduzindo que: (i) a matéria depende de dilação probatória e, portanto, não pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade; (ii) o crédito em referência não se encontra prescrito; e (iii) a inclusão da sócia excipiente é medida que se impõe, ante os indícios de dissolução irregular da sociedade executada.É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Neste sentido, cumpre verificar se a matéria deduzida na presente exceção demanda, ou não, comprovação de fatos para que o pleito seja deferido. Com efeito, constato que não, vez que os temas aqui dispostos (prescrição e inclusão de sócios com base no art. 135 do CTN) são exclusivamente de direito, dispensando qualquer material fático que já não esteja acostado aos autos. DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAMA disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 03/05/2007Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHAEmenda: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido.Data Publicação 25/05/2007No caso em tela, os débitos referem-se a períodos compreendidos entre outubro/1997 a

dezembro/1997, quando ainda vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Entretanto, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado, sendo a citada lei aplicada nos termos do art. 106, II, b do CTN. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns, pois, em aceitando tal situação, estar-se-ia, em última análise, desprestigiando por completo a distinção existente entre a personalidade da sociedade executada e aquelas de seus sócios. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, presumidamente, ocorrida em 31/07/2003, quando o mandado de penhora retornou negativo (fl. 36). Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 53/54, a excipiente retirou-se do quadro societário em 22/10/1998, ocasião em que foram admitidos dois novos sócios. Observo que após a saída da excipiente a empresa continuou em atividade, tanto que constam da ficha cadastral da Junta Comercial duas mudanças de sede da empresa executada para Barueri/SP e Extrema/MG, respectivamente em 29/02/2000 e 26/09/2001. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída à excipiente e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para a excipiente quanto a este pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE** oposta por CLARA CORCIONE MENEGUETTI, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de seu nome do pólo passivo do presente feito. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decorridos 3 (três) dias do escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexista determinação em sentido contrário, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da excipiente do pólo passivo da presente execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007633-58.1999.403.6182 (1999.61.82.007633-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA ARPRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)**

Fls. 135: ante a concordância da exequente, expeça-se mandado para cancelamento da penhora dos imóveis matriculados sob nº 30.108 e 140.440 perante o 6º C.R.I./SP. Int.

**0016724-75.1999.403.6182 (1999.61.82.016724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS RE-BOFLEXX LTDA(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X ELIZABETH BARREIRA DROPA(SP096949 - DARIO ORLANDELLI)**

Fls. 174/76: 1. Manifeste-se a exequente. 2. Para fins de análise do pedido de concessão de justiça gratuita, junte a co-executada Elizabeth Barreira Dropa, documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada. Int.

**0023450-65.1999.403.6182 (1999.61.82.023450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APLITERM ISOLACAO TERMICA LTDA X AROLDO DA SILVA CAMARGO X ADEMIR FRESCA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X EDINA MARIA CAMARGO**

Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 109. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0029970-41.1999.403.6182 (1999.61.82.029970-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EDMOND MAIM E IRMAO LTDA X EDMOND MAIM E IRMAO LTDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)**

Fls. 206/208: manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento do débito. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0031921-70.1999.403.6182 (1999.61.82.031921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BETTY CRYSTAL LTDA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES)**

Fls. 201/204: 1. No caso de descumprimento, pelo depositário, da ordem de apresentar o bem penhorado ou depositar seu equivalente em dinheiro, esse deve ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos causados, sendo

possível o prosseguimento da execução em face de seus bens, limitado à última avaliação do bem construído. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-os como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE SALDO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM NOME DO DEPOSITÁRIO INFIEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A guarda e conservação de bens penhorados são confiadas a depositário, que responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar a parte, nos termos dos arts. 148 e 150 do CPC, aplicando-se ao depositário a faculdade de entregar a coisa ou equivalente em dinheiro, conferida ao depositário contratual nos arts. 902 e 904 do CPC. 2. No caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010). 3. E, apenas se frustrado o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário, pelo sistema BACENJUD, ou se insuficiente o valor bloqueado, a questão relativa à indisponibilidade dos imóveis arrolados às fls. 70/71 dos autos principais deverá ser examinada pelo Juízo a quo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário IVO BERNARD mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, para futura penhora, cabendo ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. (AI 201103000016090, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/06/2011) In casu, a depositária foi intimada, por edital, a apresentar o bem ou depositar seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 dias (fl. 90). Após a expedição do mandado de prisão, compareceu aos autos e alegando a ilegitimidade da prisão decretada (fls. 145/50). Em decisão proferida a fls. 155, foi revogada a prisão da depositária e expedido o contramandado. Acolhendo o pleito da exequente, foi determinada a intimação da depositária para depositar o valor dos bens penhorados (fls. 186). O prazo transcorreu sem qualquer manifestação da mesma. Diante do exposto, defiro o pedido do exequente de constrição de ativos financeiros da depositária IVONEIDE SALOMÃO DE ANDRADE, até o limite da última avaliação dos bens que se encontravam em sua guarda (fls. 29). 2. Indefiro o pedido de bloqueio de valores da executada pois tal medida já foi efetivada (fls. 190/91), com resultado negativo. Cumpra-se e após intime-se, para garantia de eficácia desta decisão.

**0039971-51.2000.403.6182 (2000.61.82.039971-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECIDOS IGUACU LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da execução. Sendo a contribuição para o FGTS de natureza não tributária, não podem prevalecer os critérios de redirecionamento da execução fiscal previstos no art. 135, do Código Tributário Nacional. Assim, o co-executado deve ou não ser responsabilizado pelas disposições contidas no Decreto nº 3.708/19 que prevê em seu art. 10: sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. É certo que para caracterizar a referida violação, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Segundo a ficha cadastral da JUCESP de fls. 262/265, Odecimo Silva, cpf 854.896.388-34 detinha o cargo de sócio administrador e assinava pela empresa quando da dissolução irregular da mesma. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Encaminhe-se os autos à Sudi, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s). Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida. Intime-se.

**0047218-83.2000.403.6182 (2000.61.82.047218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREZ & FRAIA LTDA X REGINALDO PEREZ CHAVES(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X LUIZ CARLOS FRAIA**

Considerando as informações trazidas pelo executado/depositário (fls. 236/238), expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo JEEP CHEROKEE LIMITED, PLACA CJR 7254, bem como para intimação do depositário para cumprir seu encargo, com o depósito do valor da avaliação do veículo IMP/MAZDA 626 GLX, PLACA CPX 8976, tendo em vista a apreensão noticiada, a ser cumprido no endereço de fl. 202. Int.

**0061425-87.2000.403.6182 (2000.61.82.061425-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAPELARIA ALEXANDRE LTDA X SUELY MOURAO TIMBO NOVACK X MARCELO**

NOVACK(SP054885 - VITO MASTROROSA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0014239-29.2004.403.6182 (2004.61.82.014239-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SABRINA GOMES PINHEIRO X AMILTON JOSE BARRETO(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Fls. 81/96: deixo de apreciar o(s) petição(s) apresentado(s), visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos (fls. 90/92), tendo-se operado preclusão. A teor do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Forte nesse dispositivo, não conheço do pedido. Fls. 73/74: tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 16 e 43, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0038629-63.2004.403.6182 (2004.61.82.038629-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA KERO MAIS LTDA ME X CELIA DE MACEDO X JUAREZ PAULINO DA SILVA X MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA(SP223859 - RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR) X ANGELA MARIA NASCIMENTO X SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP230900 - SILAS FERRAZ)

O levantamento do registro do bem penhora será realizado após o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se vista com urgência ao exequente. Int.

**0040555-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040555-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO CORREIA COUTO PEREIRA X HELENA BONITO COUTO PEREIRA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

1. Tendo em conta a informação retro, expeça-se alvará de levantamento em favor da co-executada Helena Bonito C. Pereira, referente aos depósitos de fls. 235 e 237. Intime-se-a para que indique o nome do advogado que irá efetuar o levantamento, bem como para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Após, cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 243. Int.

**0052460-81.2004.403.6182 (2004.61.82.052460-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE AUTONOMISTA DE RADIO DIFUSAO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no extrato de fl. 238. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0054085-53.2004.403.6182 (2004.61.82.054085-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE UROLOGIA DE SAO PAULO SOCIEDADE CIVIL LTDA X WALDYR PRUDENTE DE

TOLEDO X MILTON BORRELLI X FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENRIQUE MARICATO LOLATA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0012300-77.2005.403.6182 (2005.61.82.012300-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIFUSAO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS JUNIOR X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP271220 - DARCI MENDONÇA FALCÃO)

Diante da concordância do exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0017714-56.2005.403.6182 (2005.61.82.017714-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DMDL ARQUITETURA PROMOCIONAL S/C LTDA(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO) X DIMAR KARAM X MARCIA HARUMI OKUMA

Fls. 109: prossiga-se na execução em relação as inscrições não parceladas. Expeça-se mandado de penhora de bens em nome dos co-executados citados as fls. 80/81. Int.

**0054776-33.2005.403.6182 (2005.61.82.054776-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUITTA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF)

Fl. 389/390: diga a executada se concorda com o cálculo apresentado pela exequente. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

**0018076-24.2006.403.6182 (2006.61.82.018076-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULIC(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE) X JOSE CARLOS SANTANA MOURA X MANOEL RAIMUNDO SANTANA MOURA

Considerando a inviabilidade no apensamento dos feitos, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, em face dos executados citados às fls. 116/117, conforme requerido pelo exequente.

**0032836-75.2006.403.6182 (2006.61.82.032836-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0010404-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010404-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.H.S - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP123528 - IVONEI PEDRO)

Fls. 197: Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da inscrição de Dívida nº 80 7 06 033231-83, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tail inscrição, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, prossiga-se na execução conforme requerido pela exequente. Int.

**0026250-85.2007.403.6182 (2007.61.82.026250-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUGEL CONSTRUÇOES LTDA.(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA)

Fls. 64/67: manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos em substituição de penhora. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0024597-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024597-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADELE SAUMA DE CHIQUIE(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Diante da concordância do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre a parte ideal do imóvel oferecido a penhora.Int.

**0029365-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029365-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada a fls. 205 para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias. Int.

**0006419-46.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)  
Fls.119/216: Ao SUDI para alteração do pólo passivo do presente feito (de MANGELS INDUSTRIA e COMÉRCIO LTDA para MANGELS INDUSTRIAL S/A).

**0020879-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEILA DE CAMARGO  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0023133-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONSIL COM/ E CONSTRUÇOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033222-66.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X NOVASOC COML/ LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036985-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDC PARTICIPACOES LTDA.(SP118602 - MILTON MASSATO KOGA)

Expeça-se mandado de Penhora e Avaliação sobre o veículo oferecido pelo executado. Constatada a insuficiência para a garantia do juízo, defiro a penhora sobre o veículo indicado pela exequente. Int.

**0038892-85.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRESSA PERONDI - EPP

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s)

à(s) fl. 129. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000912-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO CRESPCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007052-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP307046A - THIAGO BARBOSA WANDERLEY)

Expeça-se mandado de Penhora e Avaliação sobre o imóvel oferecido pelo executado, ante a concordância da exequente. Int.

**0014022-39.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA MESSIAS DO NASCIMENTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3074**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065619-33.2000.403.6182 (2000.61.82.065619-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577268-40.1997.403.6182 (97.0577268-1)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial (fls. 02/10), o embargante alega que o lançamento do crédito está eivado de vício, eis que, embora tenha formulado reclamação administrativa, não houve sua análise até então, o que fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No mais, sustenta que todos os lançamentos foram objeto de retificadoras perante a Receita Federal e, portanto, nada mais é devido.Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação (fls. 61/64) asseverando que o processo administrativo não teve análise conclusiva pela Receita Federal; que o débito em cobro decorre de declaração do próprio contribuinte, o que constitui instrumento de confissão de dívida suficiente para exigência do valor nele representado. Pediu prazo para apreciação do articulado perante a esfera administrativa. O embargante apresentou aditamento às fls. 121/130, tendo em vista a decisão que concedeu a substituição da certidão de dívida ativa nos autos do executivo fiscal, sustentando, em síntese, que os valores cobrados decorrem de erro de preenchimento da declaração, o qual já foi passível da respectiva retificadora. A embargada impugnou às fls. 206/209, refutando as alegações da embargante, requerendo a improcedência dos embargos. O feito foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia contábil (fls. 224/225).Laudo pericial às fls. 275/372, seguido de manifestação do assistente técnico do embargante às fls. 378/386 e do embargante às fls. 388/396.Veio complementação do laudo pericial às fls. 413/415.A embargante manifestou-se a respeito às fls. 487/493, requerendo, às fls. 587, a suspensão do feito para adoção de providências administrativas.É o relatório. Decido.Considerando que há notícia de cancelamento da inscrição e pedido de extinção da execução que deu causa aos presentes embargos, estes perderam o objeto.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio

necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento da inscrição, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Cumpre ressaltar que, embora a embargada somente tenha promovido o cancelamento da CDA depois de instada a se manifestar sobre a prova pericial aqui produzida, o certo é que restou apurado que a execução fiscal foi ocasionada por erro de preenchimento do embargante. Por outro lado, a despeito de apresentação das retificadoras, vale lembrar que a entrega destas pelo embargante ocorreu em 13 de janeiro de 1997, posteriormente à inscrição em dívida ativa operada em 27 de dezembro de 1996. Consoante dispõe o artigo 147, 1º, do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Logo, na hipótese, uma vez que a apresentação das retificadoras se deu quando a inscrição do débito já havia se efetivado, não há que se falar em responsabilização da embargada pelo ônus decorrente desta demanda. Em síntese, se o contribuinte informa dados incorretos em sua declaração a ele caberá todos os ônus necessários a comprovar a incorreção, seja no âmbito administrativo ou no âmbito judicial. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a execução fiscal que deu causa aos presentes embargos se deu por erro de preenchimento da DCTF, bem como pelos fundamentos acima expostos quanto à responsabilização pelo ônus decorrente da presente demanda. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1437**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0076388-03.2000.403.6182 (2000.61.82.076388-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATACADO CORUJAO LTDA X ENZO DI STASI X FRANCISCO ALBERICO ROCHA DE LUCENA X MARIA ANTONIA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA ROCHA DE LUCEN  
Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de ATACADO CORUJAO LTDA, ENZO DI STASI, MARIA ANTONIA FREITAS DA SILVA e MARIA APARECIDA ROCHA DE LUCEN, conforme pedido apresentado às fls. 113/116, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas os coexecutados mencionados foram validamente citados (fls. 27, 58 e 59). No entanto, como apenas o coexecutado ENZO DI STASI, dentre aqueles, permaneceu no quadro societário da empresa executada, conforme ficha da JUCESP juntada às fls. 45/47, determino sejam os autos, oportunamente, remetidos ao SEDI para exclusão de FRANCISCO ALBERICO ROCHA DE LUCENA, MARIA ANTONIA FREITAS DA SILVA e de MARIA APARECIDA ROCHA DE LUCEN do polo passivo da presente execução. Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, a nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro, em parte, o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome de ATACADO CORUJAO LTDA e de ENZO DI STASI através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do coexecutado cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial,



por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do coexecutado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0089689-17.2000.403.6182 (2000.61.82.089689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERESINI GRANDOLFO & CIA LTDA X MODESTO CERESINI**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de CERESINI GRANDOLFO & CIA LTDA e MODESTO CERESINI, conforme pedido apresentado a fl. 96, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 08 e 91). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação dos executados cientificando-os da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação dos executados nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Por fim, ante a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, indefiro o requerimento de inclusão dos sócios CELSO CERESINI GRANDOLFO e DEVANDIR CERESINI GRANDOLFO no polo passivo da execução, formulado a fl. 96, item 1.

**0063452-72.2002.403.6182 (2002.61.82.063452-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GINTOKO TOMEYAMA ME X GINTOKO TOMEYAMA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de GINTOKO TOMEYAMA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 43). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato

encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0038828-22.2003.403.6182 (2003.61.82.038828-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOTAEME PRODUcoes ,EVENTOS GRAFICA E EDITORA LTDA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA X ADRIANA RIBEIRA ANDREO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA, conforme pedido apresentado a fl. 77, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a coexecutada foi validamente citada (fl. 54vº). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da coexecutada através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação da coexecutada cientificando-a da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Por fim, tendo em vista que a coexecutada ADRIANA RIBEIRA ANDREO retirou-se da sociedade em 22/02/2000, conforme ficha da JUCESP juntada às fls. 34/37, remetam-se, oportunamente, os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, ficando, assim, prejudicado o requerimento da exequente formulado a fl. 78.

**0063686-20.2003.403.6182 (2003.61.82.063686-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ROBERTA DEBORAH LUCIANA TEREZA ZOE MIRIAM RAMELLA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ROBERTA DEBORAH LUCIANA TEREZA ZOE MIRIAM RAMELLA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.14). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0075264-77.2003.403.6182 (2003.61.82.075264-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X D R BULCAO ASSESSORIA CONSULTORIA S/C LTDA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de D.R. BULCAO ASSESSORIA CONSULTORIA S/C LTDA., nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0016991-71.2004.403.6182 (2004.61.82.016991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO TAVARES VELOSO & CIA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)**

REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 12/24, fundamentado nas informações de fls. 127/128.Fls. 116/117: trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de JOAO TAVARES VELOSO & CIA LTDA, conforme pedido apresentado nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fl. 63).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. .PA 0,05 Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0049669-42.2004.403.6182 (2004.61.82.049669-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALOISIO APARECIDO CARRARA**  
Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ALOISIO APARECIDA CARRARA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar

que todos os executados foram validamente citados (fs. 11).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0049885-03.2004.403.6182 (2004.61.82.049885-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA LEITE**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARIA APARECIDA LEITE, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 54).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0000646-93.2005.403.6182 (2005.61.82.000646-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO BADILHO CAMARA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de PAULO BADILHO CAMARA, nos termos dos artigos 655, inciso i, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.10).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição

eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0030779-21.2005.403.6182 (2005.61.82.030779-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LA VARENNE IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de LA VARENNE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA., nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs.07). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0035606-75.2005.403.6182 (2005.61.82.035606-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDINA MARIA PEREIRA SILVA ME X EDINA MARIA PEREIRA SILVA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de EDINA MARIA PEREIRA SILVA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 35), por meio de edital. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de

penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0038959-26.2005.403.6182 (2005.61.82.038959-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 7 REGIAO/SC(SC011786 - BÁRBARA BEATRIZ LIMA) X HEITOR BITTENCOURT FILHO**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de HEITOR BITTENCOURT FILHO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.32).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0046490-66.2005.403.6182 (2005.61.82.046490-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GABRIEL LAZCANO ALCALA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de GABRIEL LAZCANO ALCALA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.19).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0016857-73.2006.403.6182 (2006.61.82.016857-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLAVIO CASSIANO**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de FLAVIO CASSIANO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 11). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0025364-23.2006.403.6182 (2006.61.82.025364-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURO CHAMMA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MAURO CHAMMA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 07). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0039526-23.2006.403.6182 (2006.61.82.039526-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO BENEDETTI EVANGELISTA - ME**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de FABIO BENEDETTI EVANGELISTA - ME, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 07). A nova redação dos artigos citados foi dada

pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0042740-22.2006.403.6182 (2006.61.82.042740-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MICHEL DALMEIDA VIEIRA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MICHEL D ALMEIDA VIEIRA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.15). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0044724-41.2006.403.6182 (2006.61.82.044724-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ARIANCIR BELMONT**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ARIANCIR BELMONT, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 19). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para



deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0049132-75.2006.403.6182 (2006.61.82.049132-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAURA LUZIA BAMBAN PEREIRA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MAURA LUZIA BAMBAN PEREIRA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 11). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0053327-06.2006.403.6182 (2006.61.82.053327-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FABIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de FABIO CASTRO DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.27). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta

precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0053334-95.2006.403.6182 (2006.61.82.053334-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTO TAGLIANI**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ROBERTO TAGLIANI, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 45). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0038381-92.2007.403.6182 (2007.61.82.038381-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIO ALTAVISTA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CLAUDIO ALTAVISTA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 18). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0040742-82.2007.403.6182 (2007.61.82.040742-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VANESSA CRISTINA NASCIMENTO MOREIRA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de VANESSA CRISTINA NASCIMENTO MOREIRA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 11).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0044778-70.2007.403.6182 (2007.61.82.044778-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA CRISTINE DE SOUZA GONCALVES**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CLAUDIA CRISTINE DE SOUZA GONÇALVES, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 22).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0047137-90.2007.403.6182 (2007.61.82.047137-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X EDNA ALVES SERRA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de EDNA ALVES SERRA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o(a)

executado(a) foi validamente citado(a) (fs.25).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0010309-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010309-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO GIOVANNETTI**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ARMANDO GIOVANNETTI, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 17).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0015503-42.2008.403.6182 (2008.61.82.015503-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR SPIMPOLO**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de JULIO CESAR SPIMPOLO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 09).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e

ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0015752-90.2008.403.6182 (2008.61.82.015752-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO MARCELO NOGUEIRA MARTINS**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de JOÃO MARCELO NOGUEIRA MARTINS, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 14). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0016356-51.2008.403.6182 (2008.61.82.016356-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO COUTINHO FERREIRA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de JOÃO COUTINHO FERREIRA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de

penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0031725-85.2008.403.6182 (2008.61.82.031725-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ISAIAS FRANCISCO DA SILVA**  
Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ISAIAS FRANCISCO DA SILVA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0033090-77.2008.403.6182 (2008.61.82.033090-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MZ7 CONSULTORIA ECONOMICA & EMPRESARIAL S/C LTDA**  
Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MZ7 CONSULTORIA ECONOMICA & EMPRESARIAL S/C LTDA., nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver

advogado regularmente constituído nos autos.

**0035436-98.2008.403.6182 (2008.61.82.035436-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de VALDECI FERREIRA DOS SANTOS, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 26). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0035721-91.2008.403.6182 (2008.61.82.035721-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARINA CHRISTOVAM**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARINA CHRISTOVAM, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.15). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0002775-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002775-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CLEITON MACHADO DA COSTA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CLEITON MACHADO DA COSTA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar

que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.12).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0007339-54.2009.403.6182 (2009.61.82.007339-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA MENDES CAMPOS**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de LUCIANA MENDES CAMPOS, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.11).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0009071-70.2009.403.6182 (2009.61.82.009071-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EVANDRO JOSE RODRIGUES DA SILVA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de EVANDRO JOSE RODRIGUES DA SILVA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 15).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e



ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0009809-58.2009.403.6182 (2009.61.82.009809-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA VERISSIMO SABINO**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARCIA CRISTINA VERISSIMO SABINO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.15). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0011057-59.2009.403.6182 (2009.61.82.011057-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ZERO GRAU LTDA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de DROG ZERO GRAU LTDA, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.16). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A

intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0011092-19.2009.403.6182 (2009.61.82.011092-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA GRAJAU LTDA - ME** Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de DROG NOVA GRAJAU LTDA - ME, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.11). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0011338-15.2009.403.6182 (2009.61.82.011338-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JARDIM LEME LTDA-ME** Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de DROGARIA JARDIM LEME LTDA-ME, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 16). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado TERMO DE REFORÇO DE PENHORA dos valores transferidos, tendo em vista a penhora insuficiente realizada às fls. 21. Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0012876-31.2009.403.6182 (2009.61.82.012876-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROVAL DROG PERF LTDA - ME**  
Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ROVAL DROG PERF LTDA - ME, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, em substituição à penhora de fls. 12/15. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.09).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Proceda-se o levantamento da penhora anterior.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0019397-89.2009.403.6182 (2009.61.82.019397-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA.**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA., nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 07 ).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0027051-30.2009.403.6182 (2009.61.82.027051-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO LUCIANO BAFFINI**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MAURICIO LUCIANO BAFFINI, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que

todos os executados foram validamente citados (fs. 08).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0031787-91.2009.403.6182 (2009.61.82.031787-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA**  
Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 07).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0032659-09.2009.403.6182 (2009.61.82.032659-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASSIA MATHIAS DE OLIVEIRA**  
Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CASSIA MATHIAS DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 12).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição

eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0039579-96.2009.403.6182 (2009.61.82.039579-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARCOS ANTONIO DA SILVA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.11). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0044218-60.2009.403.6182 (2009.61.82.044218-9) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X WATSON LUIS BARRETO**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de WATSON LUIS BARRETO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.14). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do

prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0047156-28.2009.403.6182 (2009.61.82.047156-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DECIO JULIO DELGADO**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de DECIO JULIO DELGADO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0048274-39.2009.403.6182 (2009.61.82.048274-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BALBINO VICTORINO DE SOUZA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de BALBINO VICTORINO DE SOUZA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0049893-04.2009.403.6182 (2009.61.82.049893-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA GONCALVES DE SOUZA**  
Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ANA LUCIA GONCALVES DE SOUZA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0049995-26.2009.403.6182 (2009.61.82.049995-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA MORAES DE MENEZES**  
Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ANA MARIA MORAES DE MENEZES, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0050047-22.2009.403.6182 (2009.61.82.050047-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA ANDREATTA**  
Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ANA LUCIA ANDREATTA, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as

disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0050345-14.2009.403.6182 (2009.61.82.050345-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA GUIMARAES**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ANA PAULA GUIMARAES, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0051316-96.2009.403.6182 (2009.61.82.051316-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLA RODRIGUES**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CARLA RODRIGUES, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 24). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para



deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0052061-76.2009.403.6182 (2009.61.82.052061-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MIRNA LEILA DA SILVA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MIRNA LEILA DA SILVA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.12). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0052081-67.2009.403.6182 (2009.61.82.052081-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PATRICIA BORGES NEVES CLEMENTE**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de PATRICIA BORGES NEVES CLEMENTE, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.11). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta

precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0052785-80.2009.403.6182 (2009.61.82.052785-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GMF MEDICINA DOMICILIAR S/C LTDA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de GMF MEDICINA DOMICILIAR S/C LTDA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.18). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0052855-97.2009.403.6182 (2009.61.82.052855-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C Q SERVICOS MEDICOS S C LTDA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de C Q SERVICOS MEDICOS S C LTDA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.19). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0053063-81.2009.403.6182 (2009.61.82.053063-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ CARLOS ALVES COUTINHO**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de LUIZ CARLOS ALVES COUTINHO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 19). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0053210-10.2009.403.6182 (2009.61.82.053210-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERVIMEC SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de SERVIMEC SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.19). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0053245-67.2009.403.6182 (2009.61.82.053245-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SCAN IMAGE UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de SCAN IMGE UNIDADE

DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA., nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.19).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0053562-65.2009.403.6182 (2009.61.82.053562-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CYRO GUIMARAES JUNIOR** Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CYRO GUIMARÃES JUNIOR, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 19).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0054486-76.2009.403.6182 (2009.61.82.054486-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA** Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CARLOS AUGUSTO DA SILVA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 07).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição

eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0054769-02.2009.403.6182 (2009.61.82.054769-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA AMELIA ARANIBAR GHIRALDINI**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CLAUDIA AMELIA ARANIBAR GHIRALDINI, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0055003-81.2009.403.6182 (2009.61.82.055003-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA SILVA RODRIGUES**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ANTONIA SILVA RODRIGUES, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do

prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0000368-19.2010.403.6182 (2010.61.82.000368-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAFIRA MUNIZ**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de SAFIRA MUNIZ, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0000832-43.2010.403.6182 (2010.61.82.000832-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANELY FERREIRA MATOSO**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de DANELY FERREIRA MATOSO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 10). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0000988-31.2010.403.6182 (2010.61.82.000988-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCEU JOSE CARDOSO**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de DIRCEU JOSE CARDOSO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.10). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0001180-61.2010.403.6182 (2010.61.82.001180-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALESSA APARECIDA RIBEIRO DE MORAES**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de DALESSA APARECIDA RIBEIRO DE MORAES, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0001257-70.2010.403.6182 (2010.61.82.001257-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA RODRIGUES GUIMARAES**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de EDNA RODRIGUES GUIMARAES, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei

11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0001292-30.2010.403.6182 (2010.61.82.001292-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENI FERNANDES LIMA DE MORAIS**  
Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de DENI FERNANDES LIMA DE MORAIS, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0001432-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE MACHADO**  
Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de DIRCE MACHADO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.10). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para



deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0005256-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA FERREIRA LUCIO**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ELZA FERREIRA LUCIO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0005382-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUZA APARECIDA DE SOUZA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CLEUZA APARECIDA DE SOUZA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.10). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o

que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0005420-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANEIDE GOMES DOS SANTOS**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de IVANEIDE GOMES DOS SANTOS, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 10). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0005463-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA NAZARETH GOMES**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ISABEL CRISTINA NAZARETH GOMES, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.10). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0005476-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA JESUS DA SILVA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de FERNANDA JESUS DA SILVA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 10). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0005482-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DIAS PEDROZO**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de FERNANDA DIAS PEDROZO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.10). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0005572-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GABRIEL SILVA DE CASTRO**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de GABRIEL SILVA DE CASTRO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.10). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e

ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0005718-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HAIDA SILVA OLIVEIRA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de HAIDA SILVA OLIVEIRA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0005865-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA SZTEJNHAUS**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de FABIANA SZTEJNHAUS, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.10). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do

prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0006052-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILMARA CRISTINA DOS SANTOS**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de GILMARA CRISTINA DOS SANTOS, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0006064-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE CATIA DE SOUSA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de GISELE CATIA DE SOUSA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0006112-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA CRISTINA DE CARVALHO**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de FATIMA CRISTINA DE CARVALHO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0006127-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INGRID ELISABETE ALVES DOS SANTOS**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de INGRID ELISABETE ALVES DOS SANTOS, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0006238-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as

disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0006690-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA CRISTINA CRUZ MOREIRA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de LEILA CRISTINA CRUZ MOREIRA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0006704-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE DOS REIS MARTINS**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de JOSE DOS REIS MARTINS, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de

existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0006918-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA JANE DA SILVA BISPO AMARAL**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARCIA JANE DA SILVA BISPO AMARAL, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0007082-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMAR CHAVES LIMEIRA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de LUCIMAR CHAVES LIMEIRA, nos termos dos artigos 655, inciso I, 55-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por



fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0007499-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARLA RAQUEL SOARES GOMES**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de KARLA RAQUEL SOARES GOMES, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0007505-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINE ARAUJO DOS SANTOS**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de KARINE ARAUJO DOS SANTOS, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0007918-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OZITA DE ARAUJO CARNEIRO**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de OZITA DE ARAUJO

CARNEIRO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0007939-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA TAVARES CELESTE**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARCIA TAVARES CELESTE, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0008098-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMAIA CRISTINA LOPES DOS SANTOS**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de SAMAIA CRISTINA LOPES DOS SANTOS, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.09). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição

eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0008152-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IDELVANDA DE SOUSA ARAUJO**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARIA IDELVANDA DE SOUSA ARAUJO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0008510-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONICE MOREIRA MARTINS**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de LEONICE MOREIRA MARTINS, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta

precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0008797-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO PEIRES FREITAS**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARIA DA CONCEIÇÃO PEIRES FREITAS, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0008829-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE CRISTIANE ALVES DA SILVA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de REGIANE CRISTIANE ALVES DA SILVA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0009013-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA SUELI FONTONLAN**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARA SUELI FONTONLAN, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0009094-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELIA RIVEROS CONTREIRAS**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ROSELIA RIVEROS CONTREIRAS, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o(a) executado(a) foi validamente citado(a) (fs.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do(a) executado(a) cientificando-o(a) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0009101-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DE MELO LUIZ**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de PATRICIA DE MELO LUIZ, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial

1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0010931-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDNEI DE ALMEIDA SILVA**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de SIDNEI DE ALMEIDA SILVA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0030051-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSE MARIE CLARO SANTOS**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ROSE MARIE CLARO SANTOS, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fs. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais,

nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

## **Expediente Nº 1438**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0023598-71.2002.403.6182 (2002.61.82.023598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARAMAICA SOLVENTES LTDA ME X JOSE FONSECA ARAUJO X MADALENA FERNANDES ARAUJO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados MADALENA FERNANDES ARAUJO E JOSÉ FONSECA ARAUJO foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0030858-05.2002.403.6182 (2002.61.82.030858-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANIVA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X FRANCISCO ROGERIO LIMA X IVAN ROGERIO LIMA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de FRANIVA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME, FRANCISCO ROGÉRIO LIMA e IVAN ROGÉRIO LIMA, conforme pedido apresentado às fls. 61/62. Vale consignar que apenas os executados FRANCISCO ROGÉRIO LIMA e IVAN ROGÉRIO LIMA foram validamente citados conforme AR juntado às fls. 49 e 50. A plausibilidade do pedido do exequente esta baseado na ausência de bens livres e desembaraçados em nome dos executados. (Mandado de Penhora - fls. 56 e 58, DOI - fls. 68 e 71, RENAVAM - fls. 69 e 72.) Assim, estando demonstrado que foram esgotados os meios para localização de bens dos devedores, passo a apreciar o pedido formulado pelo exequente. O art. 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Ante o exposto, e

considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados FRANCISCO ROGÉRIO LIMA e IVAN ROGÉRIO LIMA através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0059454-96.2002.403.6182 (2002.61.82.059454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LE TONGET COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HUMBERTO HELSIO CUNDARI X ROBERTO DE FREITAS SILVEIRA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado ROBERTO DE FREITAS SILVEIRA foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0012485-86.2003.403.6182 (2003.61.82.012485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GYS NEGOCIOS & INTERMEDIACOES LTDA X GILBERTO SYUFFI X IARA SONIA PIMENTA SYUFFI**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados IARA SONIA PIMENTA SYUFFI e GILBERTO SYUFFI foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais,



nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0023083-02.2003.403.6182 (2003.61.82.023083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BADER COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LT X CARLOS ALBERTO GONZALEZ TEME X BEDER HERIBERTO TEME GONZALEZ**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado CARLOS ALBERTO GONZALEZ TEME foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0052409-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMS BRASIL PLASTICOS LTDA X ALCI JUSTINO DE SOUZA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado ALCI JUSTINO DE SOUZA foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0052824-19.2005.403.6182 (2005.61.82.052824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDREA ANDRE - EPP X ANDREA ANDRE**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado ANDREA ANDRE foi validamente citada. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0002819-56.2006.403.6182 (2006.61.82.002819-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WORK & CONTEC SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA X REINALDO CESAR PENHA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado REINALDO CESAR PENHA foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0008748-70.2006.403.6182 (2006.61.82.008748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CICERO JOSE DA SILVA**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado CICERO JOSE DA SILVA foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C

do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0044178-49.2007.403.6182 (2007.61.82.044178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0024187-19.2009.403.6182 (2009.61.82.024187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GISYSTEM CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA**

O executado GISYSTEM COSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. foi validamente citado (fs. 58). O art. 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara

Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0033720-02.2009.403.6182 (2009.61.82.033720-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANUS CONTABILIDADE LTDA.**

Fl. 212 - determino a constrição de ativos financeiros em nome de PLANUS CONTABILIDADE LTDA., até o valor de 29.586,31, em 30/09/2010, validamente citada à fl. 212. Os artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0038593-45.2009.403.6182 (2009.61.82.038593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CSC - TRANSPORTES DE CARGAS ESPECIAIS E ENGEN**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado CSC - TRANSPORTES DE CARGAS ESPECIAIS E ENGEN foi validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito

decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0043187-05.2009.403.6182 (2009.61.82.043187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGUINALDO RIBEIRO JUSTINO**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado AGUINALDO RIBEIRO JUSTINO foi validamente citado. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1407**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008254-74.2007.403.6182 (2007.61.82.008254-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081365-38.2000.403.6182 (2000.61.82.081365-6)) DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**  
Reconsidero a decisão de fls. 111. Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 110. Intime(m)-se. 1. O embargante atravessou petição às fls. 99, informando adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11941/09. 2. Insta acentuar que o art. 6º da referida Lei dispõe que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito para admissão no parcelamento, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de procuração original em que conste que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

**0047849-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047849-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035106-09.2005.403.6182 (2005.61.82.035106-3)) NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA X JOSE AUGUSTO PIRES(SP238522 - OTHON**

VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Compulsando os autos verifico que a parte final do pedido de fls. 84 não foi apreciada, o que passo a fazer. Indefiro, eis que o procurador apontado às fls. 84 não consta das procurações de fls. 44, 57 e 59. Cumpra-se a decisão de fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0006082-91.2009.403.6182 (2009.61.82.006082-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024016-43.2001.403.6182 (2001.61.82.024016-8)) MARIA CECILIA FERREIRA PINTO(SP035160 - FELIX MATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARIA CECÍLIA FERREIRA PINTO em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2001.61.82.024016-8. Foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, a fim de regularizar sua representação processual, bem como para apresentar cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação ou comprovante de garantia da execução fiscal apensa (fl. 23), porém a parte embargante não se manifestou (fls. 24-v). Posteriormente, houve nova determinação judicial para emenda da peça (fls. 25), no entanto, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 27). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020174-06.2011.403.6182 (2001.61.82.016955-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016955-34.2001.403.6182 (2001.61.82.016955-3)) EPLANCO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EPLANCO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). A parte embargante foi intimada para apresentar cópia da certidão de intimação da penhora, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único c/c art. 598, ambos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80 (fl. 49). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 51). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0027967-98.2008.403.6182 (2008.61.82.027967-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058313-37.2005.403.6182 (2005.61.82.058313-2)) CARLOS EDUARDO LOPES(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por CARLOS EDUARDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.058313-2, objetivando a desconstituição do bloqueio da motocicleta marca Ava/Kawasaki, VN 1500, ano 1998/1999, chassis 93BVN2A1XW011549, placas CDT 5100/SP. A parte embargante alegou que no momento da aquisição não constava qualquer restrição sobre a motocicleta bloqueada. Sustenta que não há nos autos nada que demonstre que tinha ciência da existência da demanda promovida pela parte exequente. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Indefiro a produção da prova testemunhal, porquanto não há controvérsia factual a justificar sua produção. No mais, não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO O bloqueio sobre a mencionada motocicleta, atualmente na posse da parte embargante, foi levado a efeito em 30/01/2008 (fls. 49 da

execução fiscal apensa). No entanto, o documento de fls. 57 comprova que a motocicleta em questão não pertencia mais ao executado da execução fiscal apensa de nome Nicola de Gennaro Neto desde 05/09/2007, eis que nesta data referido bem móvel foi adquirido por Carlos Eduardo Lopes. Ademais, os documentos apresentados denotam que a parte embargante é compradora de boa-fé, tendo em vista que à época da aquisição do automóvel não havia qualquer restrição para sua comercialização, já que o bloqueio judicial é posterior à venda do bem. Nestas hipóteses, tem-se concluído pela boa fé do terceiro, a afastar a fraude à execução, ainda que o devedor alienante já tenha sido citado nos autos da execução fiscal quando da alienação do bem móvel. Nesse sentido, cito: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 200900081531, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 17/11/2009)Nesse quadro, não se aplica o artigo 185 do Código Tributário Nacional, já que a alienação foi onerosa, sem ciência prévia do adquirente do bem do processo de execução fiscal, não estando a restrição do automóvel registrada perante o DETRAN quando da alienação, pelo que, neste contexto, ilidida a presunção relativa a que alude o artigo em questão.III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o bloqueio realizado nos autos da execução fiscal n. 2005.61.82.058313-2 sobre a motocicleta marca Ava/Kawasaki, VN 1500, ano 1998/1999, chassi 93BVN2A1XW011549, placas CDT 5100/SP. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo acima descrito. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007777-90.2003.403.6182 (2003.61.82.007777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)**

Defiro o pedido de fls. 256/257. Republique-se a decisão de fls. 243/253, tendo em vista que não foi publicada em nome do novo patrono da empresa executada (fls. 161 e 201). Int.1) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo sócio Edgar Silva tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. A responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica é expressamente estabelecida pelo art. 135, inciso III do CTN e art. 4º da Lei 6.830/80 (inciso V e seu 2), ao determinarem: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.(grifou-se).Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.(...)2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.(grifou-se).Analisando-se os dispositivos retro transcritos, conclui-se que a responsabilidade em testilha é modalidade de responsabilidade de terceiros, de natureza subsidiária, tendo apenas cabimento quando presentes os seguintes requisitos cumulativamente: a) a pessoa jurídica não possuir bens suficientes à satisfação do débito ou tiver sido dissolvida irregularmente; b) se presentes os requisitos previstos no art. 135, caput e inciso III do CTN, a saber, prática de ato de administração que implique excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.Interpretando o teor do art. 135, inc. III do CTN, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade, ou mesmo o mero inadimplemento da dívida tributária, não são suficientes para o alcance da pessoa dos sócios em sede de execução fiscal, sendo de



rigor a comprovação, pela parte exequente, de que referidos sócios administraram a sociedade enquanto diretores, gerentes ou representantes e, nesta condição, praticaram atos em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, assim considerados a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular do sócio. Nem mesmo a falência da empresa tem sido motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 5. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que (...) Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei: Conforme entendimento consolidado desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça somente se defere o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que houver início de prova de dissolução irregular da sociedade. No caso dos autos, pretende a Fazenda redirecionar a demanda na qual busca o pagamento de custas processuais devidas pela massa falida. Sua pretensão, entretanto, é absolutamente descabida, porquanto tais valores constituem-se encargos da massa falida, na forma prevista pelo art. 124, 1º, inc. I, da Lei de Falências, sendo inviável o redirecionamento pretendido. Assim, por ser o recurso improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento na forma do disposto no art. 557, caput, do CPC e art. 37, 1º, do Regimento Interno. Inexiste razão para modificar o entendimento inicial. (fls. 31/31v). Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 6. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), em 11 de março de 2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, autos no 200802611496, DJE 14.09.2009, Relator Luiz Fux). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o



redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Ademais, o ônus da prova da conduta irregular dependerá das seguintes circunstâncias: a) na CDA em que figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) na CDA em que o sócio figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.** 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP n.º 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inexistência das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800638300, DJE 03.11.2008, Relator Luiz Fux). Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 135, caput do CTN, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do art. 135, inc. III do CTN ou a simples inexistência de bens por parte da pessoa jurídica. Ademais, a conduta irregular deve ter sido praticada pelos órgãos da sociedade (diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado), não atingindo, portanto, indiscriminadamente qualquer sócio que figure no contrato social, mas apenas aqueles que ostentem as qualidades indicadas no art. 135, inc. III do CTN. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do

CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos nº 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, 1.ª Turma, autos nº 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão). No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, o qual teve resultado negativo (fls. 13). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Nesse contexto, a mera não localização da empresa no endereço indicado nos autos não tem o condão de indicar a sua dissolução irregular ou mesmo a prática de atos fraudulentos ou abusivos por parte de seus sócios. Como se não bastasse, verifico que a empresa executada Comercial Rancharia Ipanema Ltda. figura como ativa perante a Receita Federal (fls. 77), tendo ingressado nos autos através de procurador legalmente constituído (fls. 36/38), ocasião em que nomeou bens à penhora, os quais, no entanto, foram recusados pela parte exequente. Mais um motivo, portanto, para se inferir a ausência das hipóteses do artigo 135, caput do CTN, não sendo o caso de invocação isolada do teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), conforme os fundamentos expostos. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir Edgar Silva do pólo passivo da lide. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações da parte executada às fls. 219/224. 2) No mais, dou a empresa executada por citada nos termos do art. 214, 1º do CPC. 3) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Intime(m)-se.

**0062580-23.2003.403.6182 (2003.61.82.062580-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMALIFE LTDA (SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0070043-16.2003.403.6182 (2003.61.82.070043-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 1326, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA,

dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 123.802,96 (cento e vinte e três mil reais e oitocentos e dois reais e noventa e seis centavos), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Já incluídos os honorários dos embargos à execução fiscal em apenso. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 372, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 1264/1265, entregando-lhe ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos. Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 1295 e 1297, a fim de que se proceda ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos ns.º 1997.39.01.000209-4 (execução de sentença - autos n.º 2541-26.2010.4.01.3901) e 0572854-42.1983.403.6100, respectivamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014980-69.2004.403.6182 (2004.61.82.014980-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DY HEDYS CENTRALS LTDA X NADIR MARIA DE SANTANA X EDNA MARIA DAS DORES X JORGE LUIZ ESPOSITO X MARINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)**

1) Fls. 126/151: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Edna Maria das Dores, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A parte coexecutada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Requereu, também, a extinção do presente feito, uma vez que os créditos tributários em cobro estariam fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente processual por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva da coexecutada e a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva da coexecutada Edna Maria das Dores para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando

de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.****

2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.<sup>a</sup> Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual obteve resultado positivo (fl. 24, em 18.06.2004). Seguidamente, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, o qual obteve resultado negativo (fls. 28/29, em 21.02.2005), em virtude da empresa não se encontrar em atividade no local, motivo pelo qual deixou de informar tal situação à autoridade fiscal, ficando caracterizada sua dissolução irregular nos autos. Foi observado o prazo quinquenal, tendo em vista a data informada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 29). Entretanto, a ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 35/37) indica que Edna Maria das Dores Monica era sócia de Dy Hedy's Centrals Ltda., sem ostentar poderes de gestão à época da dissolução irregular, tendo inclusive se retirado dos quadros societários em momento anterior (arquivamento registrado em 28.12.2004 - fl. 36), razão pela qual o pedido feito pela coexecutada deve ser acolhido. Outrossim, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação à coexecutada Nadir Maria de Santana a fim de excluí-la do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos, no que tange à retirada dos quadros societários em momento anterior à constatação da dissolução irregular da empresa nos autos (arquivamento registrado em 28.12.2004 - fl. 36). Em relação ao tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos, com a exclusão da parte coexecutada do pólo passivo do feito, esta não possuiria legitimidade para invocá-la nos autos, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício por parte do órgão julgador, entendo que o pedido deve ser acolhido parcialmente, conforme os motivos que seguem abaixo. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de

procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A

Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.03.077387-33 foram constituídos por meio de declaração de débitos e créditos tributários federais (fls. 02/20). Os débitos são todos provenientes do COFINS e da multa de mora, relativos ao período de 01.07.2000/01.08.2000, integrantes da declaração de nº 000100200030473266 (fls. 04/05), do período de 01.10.2000/01.12.2000, da declaração de nº 000100200110524856 (fls. 06/08), do período de 01.01.2001/01.03.2001, da declaração de nº 000100200130595228 (fls. 09/11), do período de 01.04.2001/01.06.2001, da declaração de nº 000100200120701383 (fls. 12/14) do período de 01.07.2001/01.09.2001, da declaração de nº 000100200110810646 (fls. 15/17) e, do período de 01.10.2001/01.12.2001, da declaração de nº 000100200240896968 (fls. 18/20). Assim, considerando as datas de constituição dos débitos das referidas declarações que integram a CDA nº 80.6.03.077387-33, quais sejam, respectivamente, em 16.11.2000 (declaração de nº 000100200030473266 - fl. 170), em 12.02.2001 (declaração de nº 000100200110524856 - fl. 170), em 14.05.2001 (declaração de nº 000100200130595228 - fl. 171), em 14.08.2001 (declaração de nº 000100200120701383 - fl. 171), em 13.11.2001 (declaração de nº 000100200110810646 - fl. 171) e, em 15.02.2002 (declaração de nº 000100200240896968 - fl. 171) conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 18.12.2000, 15.03.2001, 14.06.2001, 14.09.2001, 14.12.2001 e, em 18.03.2002. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27.05.2004 (fl. 02). Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (fl. 21 - em 11.06.2004), não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorria com a citação válida da parte executada nos autos. Assim, houve a citação positiva da parte executada, realizada por meio de A.R., no endereço fornecido na inicial (fl. 24), em 18.06.2004, o que constituiria o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional na forma do artigo 174, I, do CTN. Contudo, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, o qual obteve resultado negativo, em razão de não ter sido encontrada no local. A empresa VS - Motoservice, sediada no endereço mencionado, encontrava-se em operação há mais de um ano anterior à data do cumprimento da diligência em questão, pelo que é possível constatar que foi a representante legal desta empresa, a Sra. Mirian Maria do Nascimento, quem assinou o A.R. anteriormente expedido em nome da parte executada, conforme atesta a

certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 29). Assim, os fatos acima narrados colocam em xeque a validade do ato citatório realizado anteriormente, em 18.06.2004 (fl. 24), razão pela qual não há de se falar em interrupção do prazo prescricional quanto a esse ato processual, dada a comprovação da dissolução irregular da empresa nos autos (fl.29). Dessa forma, no presente caso, houve citação válida da coexecutada Marina de Oliveira Santos em 1º.02.2006 (fl. 59). Cabe mencionar que um dos efeitos diretos da solidariedade do débito tributário em cobro nos autos está previsto no art. 125, III, do CTN, a saber: Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Nesse sentido, sendo a coexecutada Marina de Oliveira Santos, corresponsável tributária e devedora solidária, ocupando o cargo de sócia-gerente, conforme consta da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 35/37), entendo que deva ser aplicada a interrupção dos efeitos da prescrição também em relação à empresa Dy Hedys Centralis Ltda., ou seja, em 1º.02.2006. Portanto, conclui-se que ocorreu somente o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação, com relação aos débitos constantes da declaração de nº 000100200030473266 (fl. 170), que integram a CDA de nº 80.6.03.077387-33, levando-se em conta as datas entre 18.12.2000 e 1º.02.2006. Ressalte-se não ser o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, bem como não se aplica o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR de EDNA MARIA DAS DORES e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, NADIR MARIA DE SANTANA do pólo passivo da lide. DECLARO, também, extintos os créditos tributários constantes da declaração de nº 000100200030473266, que integra a CDA de nº 80.6.03.077387-33, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Em razão da inclusão indevida das coexecutadas no pólo passivo da presente ação, bem como a declaração parcial da prescrição dos créditos tributários em cobro, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. 2) Fls. 158/166: Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, INDEFIRO o pedido feito pela parte exequente no último parágrafo de sua manifestação quanto sócia Nadir Maria de Santana. Prossiga-se a execução em relação aos demais débitos. Abra-se vista à parte exequente para que providencie a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, conforme os termos do acima decidido. Com a resposta, tornem os autos conclusos para a análise do pedido feito em relação ao coexecutado Jorge Luiz Espósito. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0062364-28.2004.403.6182 (2004.61.82.062364-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA**  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0062568-72.2004.403.6182 (2004.61.82.062568-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DOUGLAS ANTONIO MOREIRA**  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001432-40.2005.403.6182 (2005.61.82.001432-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X KATIA CRISTINA ALVES CESAR**  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0018534-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIFTY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES X DERALDO SANTANA ARAUJO X DALVA MARTIN HOEHNE(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE**



PAULA BLEY) X VICENTE MARTIN

Fls. 87/98: trata-se de petição apresentada por Dalva Martin Hoehne, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A coexecutada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de que houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro

nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 20). Seguidamente, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, porém o resultado foi negativo, em virtude da executada não ter sido localizada (fl. 40). Assim, resta claro que a empresa executada se mudou para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos em 05.06.2007 (fl. 40). No entanto, a cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 51/54) juntada aos autos, indica que Dalva Martin Hoehne se retirou da sociedade em 10.04.2002, ou seja, em momento anterior à época da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos, conforme o teor da certidão do oficial de justiça de 05.06.2007 (fl. 40), pelo que de rigor a exclusão do nome da mesma do pólo passivo da ação. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao coexecutado****

Vicente Martin a fim de excluí-la do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta. Diante do exposto, ACOELHO A PETIÇÃO em tela para o fim de EXCLUIR Dalva Martin Hoehne do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, o nome de Vicente Martin. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ante o teor da presente decisão, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 81/82, independentemente de cumprimento. Defiro parcialmente o requerido às fls. 119/120. Assim, expeçam-se mandados de citações, penhora, avaliação e intimação em nome de Horacio Francisco das Neves e Deraldo Santana Araújo, nos endereços indicados às fls. 78 e 125, respectivamente. Publique-se e intímese.

**0036019-88.2005.403.6182 (2005.61.82.036019-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PROJESTEL INSTALACOES ELETRONICAS LTDA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026838-29.2006.403.6182 (2006.61.82.026838-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)**

1) Fls. 342/639: Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por VALTER RODRIGUES MARTINEZ em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada suscitou a nulidade da CDA por nulidade do processo administrativo pela quebra do sigilo bancário por parte da autoridade tributária, em violação dos artigos 5º, X, XII e XXXV e 145, 1º, da CF/88; e por violação do princípio da irretroatividade das leis, com fulcro nos artigos 5º, XXXVI e 150, III, a, da CF/88. Subsidiariamente, requereu o sobrestamento da presente ação nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, por força do julgamento pendente do RE nº 601314 do E. STF, sob o regime de repercussão geral, com fundamento no art. 543-A, do CPC. Fundamento e decido. Quanto à tese de quebra de sigilo fiscal/bancário pela autoridade administrativa, é de se consignar o seguinte. O poder fiscalizatório das autoridades fiscais possui base constitucional. Trata-se do disposto no art. 145, 1º da Carta Magna, que assim prevê: 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Conforme ensina SACHA CALMON NAVARRO COELHO: É princípio instrumental de Direito o que proclama: quem tem fins, deve ter meios. O dever de contribuir pode ser descumprido total ou parcialmente. Compete ao Estado, olhos postos na lei, conferir a correspondência do dever em face da lei, isto é, sua função indeclinável e obrigatória de fiscalizar os contribuintes. O constituinte desejou obrigar a Administração a cumprir, a realizar, o princípio da capacidade contributiva, autorizando-a a investigar a realidade e, conseqüentemente os contribuintes, sem intuito fiscalizatório, se não preparatório, com vistas a estabelecer um sistema efetivo e justo de tributação. A Administração, portanto, terá que cumprir o ditame constitucional sob pena de desrespeito à Lei Maior, que a todos subordina. Em termos legislativos, o direito à fiscalização está previsto no art. 195 do Código Tributário Nacional. Conforme preceitua este dispositivo: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Então, atualmente, em face das normas constitucionais acima enfocadas, bem como considerando o previsto no art. 195 do CTN, o direito de fiscalização é amplo, podendo a autoridade, desde que legalmente habilitada, examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e outros documentos relativos às atividades do contribuinte. Diversas normas impõem às instituições financeiras a obrigação de prestarem informações sobre a movimentação bancária de seus clientes, a partir de requisições administrativas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa à intimidade do fiscalizado. Sob a égide da Lei 4595, de 31 de dezembro de 1964, que conforme a doutrina foi recebida pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar, a questão do sigilo bancário era tratada pelo art. 38, I, cuja redação era: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. Com efeito, a quebra do sigilo bancário somente poderia

ocorrer através da intervenção do Poder Judiciário, desde que houvesse requisição expressa pela autoridade policial ou fiscal, com vistas a apurar eventual ilícito tributário. A questão foi flexibilizada e passou a ser inteiramente tratada pela Lei Complementar 105, de 2001. Nos termos preceituados pelos art. 1º, 3º, III e pelo art. 5º da LC 105/2001: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.(...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo: (...) III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei nº 9311, de 24 de outubro de 1996 .Art. 5o O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.É de se ressaltar que a requisição de informações bancárias pode ser realizada diretamente pelas autoridades fiscais às respectivas instituições financeiras, nos moldes prescritos pelo art. 6º da LC 105/2001, cuja é:Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Evidentemente, o parágrafo único do art. 6º em tela é peremptório ao asseverar que: O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.Analisando-se os dispositivos acima transcritos, verifica-se que a flexibilização sigilo bancário para fins fiscais encontra duas diretrizes. A primeira, proveniente das informações relativas ao montante que foi recolhido pelo contribuinte a título de CPMF (art. 11 da Lei 9311/96 e arts. 1 e 5 da Lei Complementar 105/2001).Aqui, não há que se falar em desrespeito a qualquer direito individual, notadamente o que diz respeito ao sigilo bancário (em face de hipotética violação da intimidade). É que não serão informadas pelas instituições financeiras ao fisco as operações bancárias em si, mas apenas e tão somente o volume monetário (entradas e saídas) que transitou pela(s) conta(s) corrente(s) do contribuinte em determinado mês. Em nenhum momento serão informados detalhes (negociais, comerciais, pessoais, etc.) sobre suas transações, ou seja, quem efetuou depósitos nas contas (com qual objetivo, etc.) e para onde o dinheiro foi encaminhado quando sacado. Com efeito, o 2º do art. 5º da LC 105: 2o As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.A segunda, relativamente às informações requisitadas pelas autoridades fiscais referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, etc., mas apenas quando houver procedimento administrativo instaurado e em curso, com finalidade de apurar eventual sonegação de tributos (art. art. 6 da LC 105/2001).Aqui também não há que se falar em ofensa a qualquer direito individual do contribuinte. Desde logo, é de se consignar a superioridade do interesse público em relação ao particular, conforme acima esposado. Então, se existe procedimento administrativo fiscal, é porque existe a possibilidade de ter sido cometido algum ilícito tributário, devendo a questão ser apurada, portanto. Ressalte-se, ainda, que em qualquer hipótese, o conhecimento das informações bancárias do contribuinte implica, sob as penas da lei, que a autoridade fiscal, naquilo que não disser respeito à eventual apuração de tributo devido, mantenha sigilo das informações que recebeu, preservando-se o direito à intimidade do contribuinte. Nesta linha, são os claros dizeres do art. 195 do CTN e do 2º do art. 5º da LC 105 retro transcrito.Assim, em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, atualmente é possível às autoridades fiscais administrativas solicitarem diretamente às instituições financeiras informações relativas ao contribuinte, conforme as normas legais retro invocadas, cujo fundamento constitucional repousa no preceito constante do 1º do art. 145 da Carta Magna, não mais prevalecendo a rigidez do art. 38, 1º da Lei 4595, de 1964.Por fim, apenas a título ilustrativo, em caso assemelhado já foi decidido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA O FIM DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR N.0 105/01 - LEIS N.0 9.311/96 E N.0 10.174/01 - ART. 5º, INCISOS X, XII, XXXVI, LIV e LV, E ART. 145, 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROCESSAMENTO DO RECURSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - NÃO CABIMENTO. 1.Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final. 2.Com o advento da Lei n.0 10.174/01 e da Lei Complementar n.0 105/01, não se reveste de relevância os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade a conduta da autoridade administrativa em proceder à instauração dos competentes procedimentos fiscais, por meio dos quais o contribuinte é intimado a demonstrar a origem dos recursos movimentados, em razão de seu dever de ofício. 3.A atividade fiscalizatória da autoridade decorre ex vi legis, possuindo, outrossim, o dever de sigilo quanto aos dados a que tem acesso, estando, assim, preservada a privacidade do contribuinte. 4.Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. 5.A publicidade dos atos processuais é a regra a ser observada, conforme preceitua o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal. No caso em exame, não está configurada nenhuma das hipóteses excetuadas normativamente, a ensejar a concessão do pedido de processamento do recurso em segredo de justiça.(Tribunal Regional Federal da 3a Região, 6a Turma, autos nº 2001.03.00.019047-2, j. 26.06.2002, Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Passo a análise dos temas da aplicação retroativa do disposto na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 10.174/2001.Em relação à possibilidade de aplicação retroativa das disposições previstas na

da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 para alcançar fatos ocorridos em períodos anteriores a sua vigência, verifico que a matéria já foi apreciada por parte do E. STJ, no regime representativo de controvérsia dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, (REsp 1134665/SP), em que o Egrégio Tribunal se manifestou pela possibilidade da aplicação retroativa das leis mencionadas, por se tratarem de leis tributárias procedimentais ou formais, voltadas à atividade fiscalizadora da Administração Tributária, nos termos do art. 144, 1º, do CTN, pelo que não há qualquer vício de legalidade neste sentido. Neste sentido, cito a ementa do julgamento do REsp 1134665/SP, a seguir: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o

sigilo bancário, como cedição, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado:Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).10. A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso especial.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1329960/SP - agravo regimental de instrumento 2010/0132472-7, relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. em 03.02.2011, publicado no DJ em 22.02.2011, v.u.)Por fim, entendo descabido o pedido de sobrestamento do feito em razão da pendência do julgamento do RE 601314 do E. STF, uma vez que, em regra, o reconhecimento da repercussão geral por parte do E. STF apenas obsta o julgamento de recursos extraordinários já interpostos versando sobre o mesmo tema, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE em tela.2) Fls. 653: abra-se nova vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva.3) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**0036975-36.2007.403.6182 (2007.61.82.036975-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GONCALO CUSTODIO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 56/57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14 e 58. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0050848-06.2007.403.6182 (2007.61.82.050848-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ADILVA MARIA DE AZEVEDO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002595-50.2008.403.6182 (2008.61.82.002595-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DOUGLAS ANTONIO MOREIRA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.P.R.I.

**0012624-62.2008.403.6182 (2008.61.82.012624-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REDE FARMA MAXCOOPER LTDA-ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0033779-24.2008.403.6182 (2008.61.82.033779-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP246570 - FELIPE BARBOZA ROCHA)

1) Tendo em vista que os documentos juntados aos autos às fls. 48/63 revestem-se de caráter sigiloso, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do CPC. Proceda a Secretaria às anotações devidas. 2) Fls. 24/63 e 80/89: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que efetuou o recolhimento do imposto de renda retido na fonte (IRF) tempestivamente. Sustenta, ainda, que em face dos contratos de licenciamento de uso de filmes e programas de televisão realizados com uma empresa estrangeira (licenciadora) tem o dever de pagar a tal empresa os royalties equivalentes a 80% do lucro líquido auferido. Assim, a executada (licenciada) tem o dever de informar referido lucro, bem como o montante dos royalties devidos em até quinze dias após o término de cada mês e que o pagamento dos royalties pode ser realizado até o último dia do segundo mês subsequente a declaração. Por esta razão, entende que o fato gerador para o recolhimento do IRF ocorre somente na data em que o royalty é exigível pela empresa licenciadora. Fundamento e Decido. O art. 43 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto de renda como sendo a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O Decreto n.º 3000/99 denominado também como o regulamento do imposto de renda - RIR/99 dispõe em seus artigos que: Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º). Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, 1º). Art. 865. O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado (Lei nº 8.981, de 1995, arts. 63, 1º, 82, 4º, e 83, inciso I, alíneas b e d, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, 2º): I - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior; Primeiramente, é necessário esclarecer que a constituição do crédito exigido na presente execução fiscal foi motivada pelo não recolhimento do tributo exigível no prazo legal. No presente caso, a empresa executada, quando efetua o recolhimento do imposto de renda sobre o pagamento de royalties, assume a condição de responsável tributária, ou seja, recolhe tributo devido por outrem, este o verdadeiro contribuinte. No caso dos autos, o contribuinte é o titular da renda obtida com os royalties, a saber, SONY CORPORATION OF AMERICA. Assim, desta situação advém que a disponibilidade jurídica e econômica da renda somente se dá com o recebimento, pela empresa licenciadora, dos royalties advindos dos contratos de licenciamento de uso de filmes e programas de televisão, o que se dá no último dia útil do segundo mês seguido do mês coberto pela Declaração (data do pagamento) (fl. 44). Por esta razão, não há que se falar em cobrança de juros e multa, pois não houve atraso no pagamento do IRF, que foi pago quando da ocorrência do fato gerador do imposto devido. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para desconstituir a certidão de dívida ativa n.º 80.2.08.008162-08 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0034818-56.2008.403.6182 (2008.61.82.034818-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO FUKUDA CLINICA GINECOLOGICA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50/51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 53. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004938-82.2009.403.6182 (2009.61.82.004938-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO AURELIO ALONSO ZURITA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 151, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005374-41.2009.403.6182 (2009.61.82.005374-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X APARECIDO SILVA RAMOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008731-29.2009.403.6182 (2009.61.82.008731-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA DE MIRANDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05 e 31. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008839-58.2009.403.6182 (2009.61.82.008839-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009930-86.2009.403.6182 (2009.61.82.009930-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA DE SOUSA PINHEIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009956-84.2009.403.6182 (2009.61.82.009956-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA FLORIANO ROCHA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011105-18.2009.403.6182 (2009.61.82.011105-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TONI FARMA LESTE LTDA - ME



Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013943-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013943-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VITOR APARECIDO VALENTIM DO NASCIMENTO**

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 29. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0047664-71.2009.403.6182 (2009.61.82.047664-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTER BERNARDO**

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 24. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0049088-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049088-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUERGEN HERMANN SELKE**

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 24. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0049109-27.2009.403.6182 (2009.61.82.049109-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA DE FREITAS**

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 25. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0051892-89.2009.403.6182 (2009.61.82.051892-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CITTA RESTAURANTES LTDA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0052469-67.2009.403.6182 (2009.61.82.052469-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARMINO DE ANTONIO**

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 24. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0053741-96.2009.403.6182 (2009.61.82.053741-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMBULATORIO NICOLAU S/C LTDA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34/35, julgo extinta

a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 37. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0053772-19.2009.403.6182 (2009.61.82.053772-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X N & T ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA.

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16 e 29. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0053896-02.2009.403.6182 (2009.61.82.053896-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSHIRO SERVICOS MEDICOS LTDA-ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16 e 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **Expediente Nº 1419**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048145-34.2009.403.6182 (2009.61.82.048145-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100414-65.2000.403.6182 (2000.61.82.100414-2)) TADAYOSHI TIBA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Primeiramente, aguarde-se a regularização da representação processual, requerida às fls. 48. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0021481-92.2011.403.6182 (2003.61.82.003671-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-85.2003.403.6182 (2003.61.82.003671-9)) IVAN CARLOS PACCHIONI(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Intime-se.

**0023899-03.2011.403.6182 (2003.61.82.038052-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038052-22.2003.403.6182 (2003.61.82.038052-2)) NOUHA ABDALLAH TAHA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Intime-se.

**0025426-87.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012538-23.2010.403.6182) DRINKS E CHOPERIA 3.000 LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Intime-se.

**0048336-11.2011.403.6182 (2008.61.82.011710-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011710-95.2008.403.6182 (2008.61.82.011710-9)) ASSOC. BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMU(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Tendo em vista a notícia de

parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.3 - Publique-se.

**0051025-28.2011.403.6182 (2001.61.82.008561-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008561-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008561-8)) MIRELLA MARIA TESTINO ZITO(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

**0051026-13.2011.403.6182 (2007.61.82.028767-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028767-63.2007.403.6182 (2007.61.82.028767-9)) MARCO ANTONIO FERREIRA CANAES(SP020667 - CARLOS DE GIOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

**0051027-95.2011.403.6182 (2008.61.82.018671-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018671-52.2008.403.6182 (2008.61.82.018671-5)) MARCIO VINICIUS BONAGURA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

**0051031-35.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033908-24.2011.403.6182) FUNDACAO ESTUDAR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003579-97.2009.403.6182 (2009.61.82.003579-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041422-38.2005.403.6182 (2005.61.82.041422-0)) JULIO ARQUILA HERINGER(SP059212 - MARISA TEIXEIRA GONZALEZ E SP168065 - MONALISA MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiros ofertado por JULIO ARQUILA HERINGER em face do INSS/FAZENDA, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2005.61.82.041422-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargada devidamente citada apresentou contestação, requerendo, em breve síntese, a extinção dos presentes embargos, por entender que a discussão acerca de bloqueio de automóvel, que sequer possui penhora, não é cabível através de embargos de terceiro. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Falece interesse de agir relativamente a parte embargante, em vista do decidido no item 1 à fl. 236 dos autos da execução fiscal apensa, que determinou o desbloqueio realizado às fls. 74/75 daqueles autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada quando requereu o bloqueio do veículo descrito à fl. 12 o mesmo pertencia ao coexecutado Antonio Roberto Romano (fls. 41 e 48 dos autos da execução fiscal apensa), bem como requereu a desistência do mencionado bloqueio em data anterior a interposição dos presentes embargos, qual seja, 17.11.2008 (fls. 96/97 daqueles autos). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0032985-32.2010.403.6182 (2002.61.82.007966-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-05.2002.403.6182 (2002.61.82.007966-0)) ANDREZA MARQUES DOURADO DINIZ(BA023429 - AFONSO FERREIRA MENDONCA E BA028016 - CLARISSA CHRISTINNE DOURADO BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Intime-se a parte embargante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias do auto de penhora, laudo de avaliação, certidão de dívida ativa e petição inicial da execução fiscal, nos termos do artigo 283 do CPC.2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 31, intimando-se a parte embargada.3. Publique-se.

**0051023-58.2011.403.6182 (2002.61.82.047294-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047294-39.2002.403.6182 (2002.61.82.047294-1)) ELIZABETH FERREIRA BARTALINI(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO E SP175445E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

**0051029-65.2011.403.6182 (2002.61.82.007966-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-05.2002.403.6182 (2002.61.82.007966-0)) MERCEDES BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0089506-46.2000.403.6182 (2000.61.82.089506-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADRIGAL COMERCIO DE DISCOS FITAS E EDITORA LTDA X BENEDITO OSCAR MARTINS(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

**0044294-31.2002.403.6182 (2002.61.82.044294-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INFORMED COMERCIAL LTDA(SP130862 - RODRIGO MARTINS)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) do valor da causa, com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0020559-32.2003.403.6182 (2003.61.82.020559-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SPINOLA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo,

considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024737-24.2003.403.6182 (2003.61.82.024737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETRONICA C V S LTDA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA)**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0036552-18.2003.403.6182 (2003.61.82.036552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VR SYSTEM SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(Proc. RICARDO SOBHE)**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0066618-78.2003.403.6182 (2003.61.82.066618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R O - FOMENTO MERCANTIAL LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI)**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007477-94.2004.403.6182 (2004.61.82.007477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERSCOVICI & ASSOCIADOS S/C LTDA(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR)**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda,

que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0057200-82.2004.403.6182 (2004.61.82.057200-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA X SERGIO MAURO GIORGI FILHO X FABIO RODRIGO MORENO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CRISTIANO DAVI BRANDAO X CARLOS ROBERTO LINS X WILSON CEZAR SAMPAIO

Conforme noticiado às fls. 140/143 foram bloqueados, por determinação deste Juízo, junto ao Banco Citibank S/A o valor de R\$ 31.578,24, diante do Banco Safra o valor de R\$ 31.578,24 e perante o Banco Itaú Unibanco S/A o valor de R\$ 20.206,02. Considerando que o valor do débito executado atualizado é de R\$ 31.578,24 (fls. 130) e a fim de evitar excesso de penhora, defiro o requerido pelo coexecutado às fls. 145/146. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio referente as quantias bloqueadas junto ao Banco Safra S/A e Banco Itaú Unibanco S/A noticiados às fls. 141/142, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Aguarde-se o decurso do prazo determinado às fls. 136.Int.

**0041422-38.2005.403.6182 (2005.61.82.041422-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLINICA FENIX S/C LTDA X SERGIO FILENTI X ANTONIO ROBERTO ROMANO X MARCUS VINICIUS QUEIROGA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

1 - Primeiramente, defiro o pedido de desbloqueio dos veículos descritos às fls. 64/65, 68/69, 72/73 e 74/75 requerido às fls. 96/97. Assim, oficie-se ao DETRAN para as providências cabíveis. 2 - Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste conclusivamente, sobre a alegação de duplicidade de cobrança dos débitos exequendos, bem como sobre a alegação de parcelamento de tais débitos. Com a resposta, apreciarei os pedidos remanescentes de fls. 96/97 quanto a expedição de mandado de penhora dos veículos bloqueados às fls. 63 e 76, 70/71 e 66/67 e do imóvel descrito às fls. 106/108. 3 - Petição de fls. 228: anote-se. 4 - Intime(m)-se.

**0041203-88.2006.403.6182 (2006.61.82.041203-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA SC LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Intime-se a parte executada da penhora realizada. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

**0052695-77.2006.403.6182 (2006.61.82.052695-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CREDIT SUISSE S FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA) Vistos, etc. Petições de fls. 139/141: Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 137, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras, noticiados às fls. 167/169, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs defesa (fls. 24/98), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019888-96.2009.403.6182 (2009.61.82.019888-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEADER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

**0038173-40.2009.403.6182 (2009.61.82.038173-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 47/48 - Intime-se a executada para que dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 45, trazendo aos autos, certidão imobiliária atualizada. Concedo o prazo improrrogável de 30 dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0050766-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050766-4)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X ALEXANDRE FERRARI(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Fls. 165/174: tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se nova vista à parte executada para que cumpra o determinado na decisão de fls. 161, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

**0040499-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADIRT ASSES E DIAG POR IMG EM RESSON E TOMOGR S/C LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original em conformidade com a cláusula sexta do contrato social.Int.

**0035167-54.2011.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca do depósito efetuado às fls. 08/10. Int.

**0039155-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca do incidente de prejudicialidade de fls. 97/199. Int.

## **Expediente Nº 1448**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041779-18.2005.403.6182 (2005.61.82.041779-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027766-48.2004.403.6182 (2004.61.82.027766-1)) THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

**0046134-71.2005.403.6182 (2005.61.82.046134-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019451-36.2001.403.6182 (2001.61.82.019451-1)) CARTOON ART GRAFICA IND/ E COM/ LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação de fls. 189/205 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0047174-88.2005.403.6182 (2005.61.82.047174-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058711-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058711-0)) NINNO MAGRINI COML/ E INDL/ LTDA(SP044313 -

JOSE ANTONIO SCHITINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID  
INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Observo que a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso não foi efetivada, face a inexistência de depositário dos bens penhorados. Assim, considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000137-31.2006.403.6182 (2006.61.82.000137-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055581-20.2004.403.6182 (2004.61.82.055581-8)) GPV COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Observo que foi juntado nos autos da execução fiscal em apenso, o ofício oriundo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 91/102), dando conta de que a penhora realizada nos autos da ação ordinária de nº 00.0742750-6, restou infrutífera. Assim, considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0015648-69.2006.403.6182 (2006.61.82.015648-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045279-92.2005.403.6182 (2005.61.82.045279-7)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POSTO 14 LAVABEM LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades, juntando aos autos procuração original, cópia da inicial e certidão de dívida ativa, bem como decline em petição o valor da causa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Intime-se.

**0017490-84.2006.403.6182 (2006.61.82.017490-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029009-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029009-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 186, intime-se a parte embargante para que dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fls. 184. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0017741-05.2006.403.6182 (2006.61.82.017741-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037959-93.2002.403.6182 (2002.61.82.037959-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ETHOS AGRO COMERCIAL LTDA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que apresente manifestação conclusiva acerca do despacho de fls. 60. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0041820-48.2006.403.6182 (2006.61.82.041820-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049775-2)) AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Folhas 475/476 - Diga a parte embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0042611-17.2006.403.6182 (2006.61.82.042611-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042367-59.2004.403.6182 (2004.61.82.042367-7)) SANCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos do benefício econômico pretendido. Int.

**0045072-59.2006.403.6182 (2006.61.82.045072-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054493-78.2003.403.6182 (2003.61.82.054493-2)) HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição



pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009837-55.2011.403.6182 (2003.61.82.064364-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-35.2003.403.6182 (2003.61.82.064364-8)) FRANCISLENE GOMES(SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, atribuindo o correto valor à causa, lembrando que deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Publique-se.

**0006046-44.2012.403.6182 (2003.61.82.064364-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-35.2003.403.6182 (2003.61.82.064364-8)) CARMEN MARIA DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA X DANIELA DE SOUZA TEIXEIRA - MENOR (CARMEN MARIA DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUZA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Concedo os benefícios de prioridade no atendimento do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/03.4 - Publique-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1914**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0038511-43.2011.403.6182 (2008.61.82.025477-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025477-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025477-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X ROD BABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096983 - WILLIAM GURZONI) Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007501-93.2002.403.6182 (2002.61.82.007501-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076993-46.2000.403.6182 (2000.61.82.076993-0)) VICIO COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0035054-13.2005.403.6182 (2005.61.82.035054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070862-50.2003.403.6182 (2003.61.82.070862-0)) DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP105475 - CARMEM DULCE MONTANHEIRO E SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Atender ao pedido da empresa embargante como posto nesse momento processual seria impor o ônus da sucumbência em dobro à parte contrária de forma ilícita, visto que a condenação em honorários transitou em

julgado em 3/8/2009. De outro lado, cabe à empresa embargante propor a ação regressiva adequada no Juízo competente em face do procurador, caso tenha excedido os poderes que lhe outorgou. Posto isso, indefiro o pleito. Intime-se.

**0061855-63.2005.403.6182 (2005.61.82.061855-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052179-28.2004.403.6182 (2004.61.82.052179-1)) HENKEL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que o motivo do cancelamento do ofício requisitório pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região é a divergência da razão social da empresa embargante que se apresenta perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 335/336), providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da alteração contratual que possibilite dirimi-la. Sanada a irregularidade, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0043393-24.2006.403.6182 (2006.61.82.043393-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055887-86.2004.403.6182 (2004.61.82.055887-0)) HENKEL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido da embargante, pois deve ser feito nos próprios autos da execução fiscal em que se encontram os documentos referidos.

**0038737-87.2007.403.6182 (2007.61.82.038737-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041696-36.2004.403.6182 (2004.61.82.041696-0)) SYSTEM WORKS PLANEJAMENTOS E INSTALACOES LTDA (SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0000306-47.2008.403.6182 (2008.61.82.000306-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044802-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044802-9)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

**0009858-36.2008.403.6182 (2008.61.82.009858-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-05.2006.403.6182 (2006.61.82.003870-5)) TAKETO ATOJI (SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0035641-93.2009.403.6182 (2009.61.82.035641-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020156-92.2005.403.6182 (2005.61.82.020156-9)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Determino o prosseguimento do feito sob sigilo em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos de fls. 121/168. Face à decisão proferida às fls. 334 dos autos da execução fiscal em apenso, com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando outros bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**0015355-60.2010.403.6182 (2005.61.82.010890-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010890-81.2005.403.6182 (2005.61.82.010890-9)) CRISTIANO DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0016275-34.2010.403.6182 (2009.61.82.030386-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030386-57.2009.403.6182 (2009.61.82.030386-4)) CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD é irrisório face ao valor da dívida e levando-se em conta a manifestação da embargada às fls. 500/509 dos autos em apenso, recusando os bens oferecidos, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) para que garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando outros bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.Intime-se.

**0019207-92.2010.403.6182 (2006.61.82.057342-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057342-18.2006.403.6182 (2006.61.82.057342-8)) DROGARIA CAIAPE LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

**0034645-61.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025248-75.2010.403.6182) AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

**0050426-89.2011.403.6182 (2006.61.82.031344-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031344-48.2006.403.6182 (2006.61.82.031344-3)) JOSE TELES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0062723-31.2011.403.6182 (2002.61.82.015649-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015649-93.2002.403.6182 (2002.61.82.015649-6)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Considerando que não há qualquer garantia da empresa executada nos autos da execução fiscal em apenso, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à sua exclusão do polo ativo.Tendo em vista que os bens penhorados pertencentes ao co-executado HENRIQUE MARTINS GOMES, ora embargante, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo seus embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028213-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028213-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-02.2001.403.6182 (2001.61.82.018923-0)) ISABEL CRISTINA SILVEIRA RAMOS(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOAO MOURA DE SANTANA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

Considerando que o imóvel arrematado está localizado na Rua Praia de Miramar, n. 38 (fls. 96/97) e que os documentos juntados pela embargante na inicial indicam que ela reside na Rua Praia de Miramar n. 157 (fls. 11/15), concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer a divergência apontada e comprovar nos autos que se trata do mesmo imóvel. Int.

**0050862-19.2009.403.6182 (2009.61.82.050862-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098358-59.2000.403.6182 (2000.61.82.098358-6)) PAULO ROBERTO RIVERA X ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

**0037956-60.2010.403.6182 (2000.61.82.070459-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070459-86.2000.403.6182 (2000.61.82.070459-4)) MI SOOK HONG X SIN DUK PARK(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0062716-39.2011.403.6182 (2005.61.82.012241-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012241-89.2005.403.6182 (2005.61.82.012241-4)) ADEMAR ADAO DE OLIVEIRA HAUSSEN(SP101780 - ELIANE PADILHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário dos últimos 3(três) meses, demonstrando que é titular da conta bloqueada pelo sistema BACENJUD, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X NANCI DE PAIVA FORNACIARI X MARIA FERNANDA BARRETO ROSA ROMANO X GUSTAVO VINICIUS BARRETO ROSA X MARCOS SCHILDBERG

Tendo em vista a informação de que o bem oferecido foi adjudicado, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça outros bens à penhora, carta de fiança bancária ou efetue depósito em dinheiro, sob pena de extinção dos embargos opostos.

**0044802-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044802-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Regularize a subscritora da petição de fls. a sua representação processual, no prazo legal. Defiro a substituição da carta de fiança, conforme requerido pela executada. Após o desentranhamento da carta de fiança de fls. 631/637, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade da carta de fiança de fls. 762/774. Int.

**0020156-92.2005.403.6182 (2005.61.82.020156-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Tendo em vista a dificuldade em se proceder ao registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como a manifestação da exequente às fls. 252/254, desconstituo a penhora de fls. 205. Int.

**0006252-68.2006.403.6182 (2006.61.82.006252-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABOREARTE PAES E LANCHES LTDA X FRANCISCO PEDRO NETO(SP102980 - SOLANGE

BEVILACQUA ARMELLIN) X MILTON DE ANDRADE X MAURICIO DE ANDRADE(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X ROBSON ROGERIO MACHADO(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) X HERBERT KLASSA MARCIANO SANT ANNA

Inicialmente, diga o advogado Wilson Bruno Zanim de Freitas se concorda com os valores apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 290/369, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não concorde com o valor, proceda-se ao desamparamento da referida petição, autuando-a como Embargos à Execução - Classe 73.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 934**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038491-62.2005.403.6182 (2005.61.82.038491-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-51.2002.403.6182 (2002.61.82.003682-0)) JOSE FERNANDES NEVES ME(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a apelação do(a) embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0040339-16.2007.403.6182 (2007.61.82.040339-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057750-43.2005.403.6182 (2005.61.82.057750-8)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o lapso transcorrido, cumpra a parte embargante o determinado no despacho de fl. 615, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

**0048399-75.2007.403.6182 (2007.61.82.048399-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052046-83.2004.403.6182 (2004.61.82.052046-4)) MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL(RS036504 - TADEU KARASEK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do(a) embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0050085-05.2007.403.6182 (2007.61.82.050085-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033095-70.2006.403.6182 (2006.61.82.033095-7)) HMP MARKETING EDITORIAL LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 530/532: Por ora, tendo em vista a certidão da fl. 98 dos autos em anexo, informe a parte executada o endereço atualizado da empresa, com a finalidade de cumprir o despacho da fl. 83/85 e proceder à reavaliação dos bens penhorados às fls. 63/66 dos autos em apenso.Prazo: 03(três) dias.Int.

**0011858-72.2009.403.6182 (2009.61.82.011858-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042667-89.2002.403.6182 (2002.61.82.042667-0)) MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0026596-36.2007.403.6182 (2007.61.82.026596-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017277-54.2001.403.6182 (2001.61.82.017277-1)) LINEU DE LASCIO LIMA(SP155050 - GENY GOMES LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a parte embargada para que informe em nome de qual procurador deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059993-28.2003.403.6182 (2003.61.82.059993-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059992-43.2003.403.6182 (2003.61.82.059992-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Intime-se a parte embargada para que informe em nome de qual procurador deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7071**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028885-90.1994.403.6183 (94.0028885-9)** - ALAIDE DE MELO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/164 e 170: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0002080-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002080-3)** - DORIVAL RIVA X WALDIR BUCHINI X ACACIO ALBANO AIRES X GUMERCINDO NOVO X MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI X EDUARDO TALIANI X ORLANDIR JOSE DA SILVA X DECIO MARQUES AGOSTINHO X PEDRO GARCIA REINA X ERNESTO REINA GARCIA X WAGNER GARCIA AGNELLI X CANDIDO GOMES DA CUNHA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

Fls. 6861 Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0005302-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005302-0)** - NEUSA MARIA DE SOUSA MANZANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 270/277: intime-se o Chefe da AADJ para que preste informações acerca da revisão. Int.

**0005781-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005781-4)** - NAUR PEREIRA X EDUARDO ROCCO X CARMELA NIGRO ROCCO X JOSE FERNANDES X ABEL NARCISO PESSOA NETO X JOAQUIM MARTINS X ULIVI ELVIO X TIBURCIO MENEGUETTI X SILVIO DE OLIVEIRA X CONSTANTINO NATARIO DOS SANTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 765/766: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0006211-06.2003.403.6183 (2003.61.83.006211-9)** - ROSA MARIA GOMES X ANEINA MARIA DOS SANTOS X ALAN PAULO DOS SANTOS X JOSEINA MARIA DOS SANTOS X THAISS GOMES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 324/327: intime-se o Chefe da AADJ para que preste informações acerca da revisão. Int.

**0006842-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006842-4)** - VICENTE CARLOS BATISTIN(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 359 a 360: intime-se o Chefe da AADJ para que informe acerca do cumprimento da determinação de fls. 348. Int.

**0009343-90.2011.403.6183** - JONACIR ALVES DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/01/2000, de 01/02/2000 a 30/04/2005 e de 01/05/2005 a 01/09/2010, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0010935-72.2011.403.6183** - AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP148644E - RAIMUNDO JANUARIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela ...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.205.688-8, bem como informe este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0011034-42.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE DE RESENDE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 03/05/1993 a 17/07/1996, procedendo à devida averbação, devendo a ré revisar o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.805.953-1, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0011066-47.2011.403.6183** - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/02/1965 a 01/08/1965, 10/09/1996 a 21/06/1968, de 23/07/1968 a 12/08/1968, de 22/03/1969 a 29/09/1973 e de 01/04/1974 a 30/06/1985, procedendo à devida averbação devendo a ré avisar o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição NB 028.063.483-8 no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0011121-95.2011.403.6183** - PEDRO CARLOS VIEIRA DE SOUZA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 20/01/1975 a 30/09/1996, de 09/09/1996 a 30/08/2001 e de 24/12/2001 a 08/06/2010, procedendo à devida averbação devendo a ré converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se Cite-se e Intime-se.

**0011980-14.2011.403.6183** - RUBENS OMADA DO NASCIMENTO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 03/12/1998 a 15/04/2011, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0012634-98.2011.403.6183** - ANTONIO PALMEIRA DA COSTA FILHO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA E SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

**0012671-28.2011.403.6183** - ANGELINA NAHORNY(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio- doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todo processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05(cinco) dias. Cite-se e Intime-se.

**0012975-27.2011.403.6183** - FABIO LELLIS POLEZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 01/09 /85 a 31/12/2003, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0013299-17.2011.403.6183** - ROBERVALDO JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 07/03/1983 a 20/04/1983, 11/10/1983 a 01/03/1988, de 15/04/1988 a 05/07/1988, de 05/08/1988 a 29/03/1989, e de 18/ 05/1998 a 14/03/2011, bem como proceda à conversão dos períodos de 01/10/1979 a 23/04/1980, de 18/09/1981 a 08/05/1982, de 05/05/1983 a 02/08/1983, de 13/08/1991 a 10/11/1991 e de 18/06/ 1994 a 19/07/1994 em tempo especial, pelo multiplicador de 0,71, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. No, mais fica mantida a decisão de fls. 117/122.

**0000010-80.2012.403.6183** - DAVI DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto,DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 09/02/1990 a 05/03/1997 e de 01/09/2001 a 31/05/2008, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar a este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71,da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0000023-79.2012.403.6183** - DIVINO SOARES FONSECA SOBRINHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim sendo, concedo a antecipação de tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio- doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos



autos cópia de todo processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05(cinco) dias. Cite-se e Intime-se.

**000035-93.2012.403.6183** - FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 02/10/1986 a 17/09/2010, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**000053-17.2012.403.6183** - SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 01/01/2004 a 31/12/2004, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Intimi-se o autor a juntar aos autos documento técnico que indique com precisão o ruído a que esteve exposto em todo o período de 08/03/1983 a 31/12/2003, no prazo de 10 (dez) dias.

**000071-38.2012.403.6183** - RUBENS MACHADO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todo processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e Intime-se.

**000083-52.2012.403.6183** - GETULIO OLIVEIRA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 30/08/1973 a 19/01/1976 e 29/04/1995 a 17/09/2002 procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício da autora da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**000085-22.2012.403.6183** - JOSE BIAS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/04/1998, de 07/05/2001 a 30/05/2002, de 18/05/1998 a 29/05/1999, de 31/05/2002 a 09/05/2003, de 30/05/1999 a 18/04/2000 e de 10/05/2003 a 11/05/2004, procedendo a devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**000097-36.2012.403.6183** - MARCIA FREGONI ROZAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 05/11/1986 a 06/03/2001 e de 18/06/2001 a 15/07/2011, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº

10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0000110-35.2012.403.6183** - HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 11/10/1978 a 15/06/1983 e de 29/04/1995 a 14/09/2009, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0000112-05.2012.403.6183** - JACKSON ALVES DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio- doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todo processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e Intime-se.

**0000176-15.2012.403.6183** - ROBISON CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/04/1984 a 10/07/1986 e de 16/05/1991 a 07/10/ 1996, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0000208-20.2012.403.6183** - GEORGINA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à autora o benefício de auxílio- doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todo processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05(cinco) dias. Cite-se e Intime-se.

**0000234-18.2012.403.6183** - AILTON DOS SANTOS(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 18/11/1974 a 31/12/1979 e de 01/01/1980 a 01/06/1983, procedendo à devida averbação pelo fatora de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo e 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0000293-06.2012.403.6183** - GILSE XAVIER CAETANO DE ANDRADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 06/03/1997 a 09/12/2008, procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pema de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0000369-30.2012.403.6183** - JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 03/12/1998 a 14/07/2010, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03, Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0000379-74.2012.403.6183** - ROSANA DE FATIMA LOPES MALICIA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 04/02/1988 a 28/04/1995, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o requerimento administrativo do benefício, e em caso afirmativo, para que traga aos autos a carta de indeferimento do mesmo.

**0000388-36.2012.403.6183** - ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio- doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todo processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05(cinco) dias. Cite-se e Intime-se.

**0000399-65.2012.403.6183** - FERNANDO BATISTA AGUILAR(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença do autor, até se efetivar nos autos a perícia médica a ser realizada pelo juízo, de forma a constatar seu estado saúde e a existência ou não de incapacidade laboral em eu caso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e Intime-se.

**0000408-27.2012.403.6183** - ODON LOURENCO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio- doença, a contar desta data, devendo informar este juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todo processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05(cinco) dias. Cite-se e Intime-se.

**0000437-77.2012.403.6183** - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefícios de auxílio- doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todo processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05(cinco) dias. Cite-se e Intime-se.

**0000445-54.2012.403.6183** - VALDELICE DE JESUS SILVA NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim sendo, concedo a antecipação de tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio- doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todo processo administrtivo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05(cinco) dias. Cite-se e Intime-se.

**0000537-32.2012.403.6183** - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 03/05/1983 a 16/09/1984, de 01/03/1985 a 29/04/ 1985 e de 07/06/1985 a 01/12/1993, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, bem como considere o período de atividade comum de 22/01/1979 a 24/01/1982, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0000555-53.2012.403.6183** - REGIS DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 27/05/1986 a 31/12/2003, de 01/06/2004 a 30/06/ 2004 e de 01/07/2004 a 30/09/2011, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0000645-61.2012.403.6183** - ANA CRISTINA HORTA DE LACERDA MENEZES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Ré conceda o benefícios de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

**0000661-15.2012.403.6183** - MILTON FABIANO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 16/05/1988 a 20/01/1997, procedendo à devida averbação, devendo a ré revisar o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.652.098-8, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011312-43.2011.403.6183** - MAURA GUERRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

... Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça e mantenha o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.923.399-5, nos termos em que anteriormente concedido à Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. ....

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 6092**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011770-95.1990.403.6183 (90.0011770-4)** - ADELMARINA CURTI PINHEIRO X BERTOLDO SALUM X ALICE BRILL CZAPSKI X NASSIB ELIAS DAVID X JOSE PILARD JEAN X NILO BUGELLI - ESPOLIO

X HENRIQUE RODRIGUES FILHO X PALMYRA SACCON X ELBIO BRAVO X LISELOTTE BOSSERT X WOLFRAM BOSSERT X MARIA LUCIA BARBOSA LORENZI X INAH NAVARRO MONDOLFO X ANTONIO TERUYA X MARTHA LANGSAM X MARIA THEREZA KIRIYAMA X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X GUSTAVO DE JESUS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Traslade-se cópia da petição de fls. 361/362 para os autos dos embargos à execução nº 1999.61.00.006504-0 em apenso. Fls. 396/405: como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de: - GERSON DE ALBUQUERQUE PINHEIRO e - SILVIA PINHEIRO ZUCCOLOTTO, como sucessores processuais de Adelmara Curi Pinheiro. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações nestes autos, bem como nos embargos à execução em apenso. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011909-12.2011.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CECILIA MARIA CREDIDIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 65/66: nada a decidir, tratando-se de carta precatória. Qualquer pedido deverá ser requerido ao Juízo deprecante. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017800-68.1998.403.6183 (98.0017800-7)** - BENEDITO APARECIDO MENDONCA X LACIO ORTEGA MAGNOCAVALLO X PAULO DONINI X OSNY KOCH X SEBASTIAO NILTON GEROMEL X MAURO YUKIO MIYASHITA X JOSE ROBERTO GARDIM X PEDRO PEREIRA DE SANTANA X WILSON SILVESTRE FIGUEIRA X SALVADOR PERINO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADORA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002906-19.2000.403.6183 (2000.61.83.002906-1)** - ELIANA TERESINHA VECCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SANTO ANDRE(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001054-18.2004.403.6183 (2004.61.83.001054-9)** - EDSON DA SILVA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X CHEFE DA APS EM SAO CAETANO DO SUL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014752-81.2010.403.6183** - EMANUEL FELIPE DA SILVA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e extingo o feito com apreciação do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do diploma processual.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000084-37.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA CARNEIRO DE PAULA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000465-45.2012.403.6183** - VANDA KRETLY(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (fl. 94).Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:a) juntada de cópia de CPF.b) a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a APS Vila Maria é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SÃO PAULO - LESTE.Int.

**0000901-04.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:a) a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a APS Água Rasa é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE.Int.

**0000943-53.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:a) o recolhimento das custas judiciais,b) a juntada de cópia do CPF, ec) a regularização do polo passivo, com a correta indicação da autoridade coatora, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS.Int.

**0000984-20.2012.403.6183** - LUIZ FONSECA NETO(SP207983 - LUIZ NARDIN) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP-SAO MIGUEL PAULISTA

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando o objeto do processo constante no quadro indicativo de fl. 44, não há que se falar em prevenção.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:a) juntada de cópia do CPFb) a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a APS São Miguel Paulista é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO-LESTE.Int.

#### **Expediente Nº 6094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005025-11.2004.403.6183 (2004.61.83.005025-0)** - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face dos documentos de fls. 333-337, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

**0008182-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008182-6)** - JOSE ANTONIO COBO BAUTISTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 143: nada a decidir, porquanto já foi proferida sentença, esgotando-se o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007724-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007724-4)** - PAULO LEAO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206-207: dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 215-216. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010009-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010009-0)** - FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190-193: nada a decidir, tendo em vista que a sentença de fls. 183-185 não transitou em julgado. Recebo a

apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0010874-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010874-2)** - WANDA RESTIVO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o nome correto do apelante, em face da divergência constante na petição de fls. 144-46, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação.Int.

**0013871-07.2010.403.6183** - PEDRINHO OLIVEIRA SOUZA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0014464-36.2010.403.6183** - FRANCISCO NUNES DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/73: ante o lapso decorrido desde o pedido de dilação de prazo, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para cumprimento do determinado à fl.68.Após, tornem conclusos.Int.

**0014803-92.2010.403.6183** - ONOFRE PIEROBON(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0015252-50.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA MONTOVANI PIEROBON(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006461-58.2011.403.6183** - SILVANA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008742-84.2011.403.6183** - ANGELO RICCA STECCA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fls. 57-59: nada a decidir, porquanto já foi proferida sentença, esgotando-se o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009389-79.2011.403.6183** - HAROLDO BRUNO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o procurador do autor a apelação de fls. 62-80, assinando a fl. 80, sob pena de desentranhamento. Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 7234**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033730-78.1988.403.6183 (88.0033730-9)** - CECILIA BALCI QUINA X ACCHILES FRANCKLIN DE JESUS X ADIAHIR BORBA X ALMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X AMELIA ROMAN PINHA X ANTONIO GILBERTO DE FABRIS X ANTONIO PELLIM X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X MARIA FRANCISCA SOUZA SCHULDE X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X EDILLA PENNASCINO FERRARI X ELISIO DOS SANTOS GOUVEIA X ESIDE SPADA CONDRASISEN X ESPEDITA ANACLETO DOS SANTOS X FRANCISCA GONCALVES PEREIRA X GENESIO ROQUE X GIUSEPPE CARDAIOLI X GIUSEPPE GIORDANO X HENRIQUE DOS SANTOS X IOVALDA FALAVIGNA X MARIA CALLE BOLETTA X JOSE DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE DE SOUZA LEITE X LIBERATO JUI X LUIZ DE ASSIS X MANOEL LUIZ CAETANO X MANOEL MARTINS DA SILVA X MARIA DAS DORES GOMES CARDOSO X MARIA IMACULADA LIMA DE OLIVEIRA X MARIANO PINHEIRO LIMA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X NICOLA CONDRACISEN X OLAVO ELEUTERIO X PEDRO ANDREONI X PERICLES MANOEL PLASENCIO X PORFIRIO PEREIRA DOS SANTOS X RODOLPHO CONDRASISIN X ROQUE BUZO RIGHI X ANTONIO DE BARROS X BENEDITO DE BARROS X HELINY APARECIDA DELAVIE X JOAO DE BARROS X LUIZ CARLOS DE BARROS X MARCOS CESAR DE BARROS X WAGNER ROGERIO ALVES CARDOSO X FLAVIA CAROLINA ALVES CARDOSO X ANA CAROLINA ALVES CARDOSO X FLAVIO ROGERIO ALVES CARDOSO X VICENTE LOPES DE LIMA X VICTORIA HABIB BICHARA ATALLAH BARAKAT X ZILA MOREIRA DE CAMARGO ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante manifestação do INSS à fl. 956, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES VIEIRA RIGHI, como sucessora do autor falecido Roque Buzo Righi, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução nº 2010.61.83.001307-1. À vista da certidão de fl. 961, cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do r. despacho de fl. 952, referente ao estorno do valor depositado para a autora MARIA FRANCISCA SOUZA SCHULDE. Outrossim, ante o lapso temporal decorrido, considerando a existência de depósito em relação aos autores ACCHILES FRANKLIN DE JESUS, MARIA IMACULADA LIMA DE OLIVEIRA, MARIANO PINHEIRO LIMA, CECILIA DA GRAÇA FABIANO SERRA, ALMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS, LIBERATO JUI, ANTONIO GILBERTO DE FABRIS e MARIA CALLE BOLETTA, entretanto, sem qualquer manifestação da parte autora em relação às decisões de fls. 714/715 e 850/851, no tocante a esses autores, e tendo em vista que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução, solicite à Presidência do E. TRF da 3ª Região, também, o estorno dos valores depositados para os autores em apreço (depósito de fls. 576/578). Sem prejuízo, aguarde-se o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em relação aos autores ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA, sucessora do autor falecido Jose de paula, MARIO DE CAMPOS ANDRADE, OLAVO ELEUTERIO, ROQUE BUZO RIGHI e NICOLA CONSTRAGGICCI. Int.

**0037411-56.1988.403.6183 (88.0037411-5)** - ALCIDES RIBEIRO X FRANCA NERI MARQUES DOS SANTOS X MAURICIO MARQUES DOS SANTOS X FRANCO NERI X ENEA NERI X SUNAMITA VITORINO DO NASCIMENTO NERI X ARMINDO FERREIRA X FRANCO NERI X ISAIAS VOLCOV X JOAO FONSECA X MANOEL CASTILHO DA ROCHA X OLGA VOLCOV X JORGE COSTURA X GEREMIAS VOLCOV X PAULO VOLCOV X CLAUDIO ERRICO X VERALISSE DE JESUS LEAO ERRICO X MIRTA NERI ERRICO X SANDRA ERRICO X HERMES GONCALVES SANTIAGO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

À vista da certidão de fl. 394, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do saldo remanescente da conta relativa ao depósito de fls. 326/327. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal de outros autores efetuou-se nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, , venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive no que se refere aos autores ISAIAS VOLCOV e OLGA VOLCOV, ante a ausência de manifestação da parte autora. Int.

**0035216-64.1989.403.6183 (89.0035216-4)** - ALCEU ROSOLINO X BENEDICTO MACHADO X ROBERTO RIBEIRO PINTO X CLAUDETE RIBEIRO TAGLIATELLA X ELIZABETH RIBEIRO PINTO X ODETE RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA SCHLS CEVAROLO X JAYME BARBOSA X ANA BONAVIDA BARBOSA X MARIA HELENA MURANO X FABIO PAES MANSO X MIQUELINA MARTINS DOS



SANTOS CAMARGO X TANIA VALEIRA FANELLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 635/646: Providencie a parte autora a juntada dos documentos necessários à habilitação de Adriana, neta da autora falecida ANA BONAVIDA BARBOSA, não havendo que se falar em habilitação da viúva do filho falecido da autora em apreço. Sem prejuízo, ante a notícia de conversão do depósito à ordem do Juízo, informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de levantamento. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1)** - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 505/522: Por ora, complemente a parte autora a documentação apresentada, juntando aos autos a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte decorrente dos benefícios dos autores falecidos SYLVIO MONFRÉ e ADÃO DE MORAES, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos formulados pelos pretendentes à habilitação relativas aos autores supra referidos, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, voltem conclusos para as devidas homologações, bem como, para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento e dos Ofícios Requisitórios pendentes. Int.

**0023003-50.1994.403.6183 (94.0023003-6)** - AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X HELZIO PENACHIO X LUIZ ANTONIO PIEROBON X CARMELITA PIEROBON X MARIA ANTONIA MIANI X NATANAEL FERNANDES DA SILVA(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP170641 - GUILHERME MASSON BEATRICE E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se a decisão final a ser proferida naqueles autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010064-14.1989.403.6183 (89.0010064-5)** - WILSON PAULINO GAUDENCIO FILHO X WANDERLEY PAULINO GAUDENCIO X WILTON PAULINO GAUDENCIO X VANESSA RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO X ADAMO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO X LEANDRO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X WANDERLEY RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X GIZELE RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO)(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 292/297: Por ora, informe a parte autora os endereços dos demais sucessores do co-autor falecido Wanderley Paulino Gaudêncio para viabilizar aintimação pessoal dos mesmos. Outrossim, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito em relação ao co-autor Leandro Rodrigues Paulino Gaudencio, ficando desde já consignado que na ausência de manifestação, e considerando o valor irrisório de seu crédito, a cota parte cabente a este co-autor será estornada aos cofres do INSS. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019094-39.1990.403.6183 (90.0019094-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976236-78.1987.403.6183 (00.0976236-1)) MARIA MANZOLI X MARIA MANZOLLI X VALTER CELESTINO DE OLIVEIRA X WALTER LEAL X WALTHER DE MORAES X WALTER BOMBARDO - ESPOLIO X NAIR PROSPERO BOMBARDA X WALTER FAZIOLI X MARIA LUIZA GIANCOLI X WALTER OTHMAR MULLER X VALDIR SENEVAL DE OLIVEIRA X WANDIR DE TOLEDO X ANASTAZIA KOZA X ANASTAZIA KOZA X WLADIMIR KAPITANOVAS X WLADIMIR RIBEIRO X STEFANIA SZCZEPANEK X ATFFANIA SZCZEPANEK X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X WALDOMIRO DA SILVA FELIX X WALDOMIRO DE SOUZA X ROSA HORVATH DE MAGALHAES X WENCESLAU OLIVEIRA LAGES X WILMA SILVA AVELINO X FRANCISCA DOMINGUES KULPA X ZULMIRA

GUIDI CONEGLIAN X ZULMIRO JOSE DOS SANTOS X IDALINA CATANI GROPPA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Proceda a Secretaria o desentranhamento e o cancelamento do Alvará nº 30/2011 (original e cópia), arquivando-o em pasta própria. Fl. 688, 2º§: Ante a devolução do Alvará de Levantamento da verba honorária, e considerando as advertências constantes nos 9º e 10º parágrafos da decisão de fls. 646/647, por ora, intime-se a patrona da parte autora para que esclareça sua pretensão acerca da expedição de um novo Alvará. Verifico que os autores destacados no 1º parágrafo da decisão supra referida já efetuaram o levantamento dos valores depositados, conforme demonstram os extratos de fls. 693/696, devendo os autos prosseguir seu curso normal. Dê-se ciência ao INSS dos comprovantes do estorno efetuado, às fls. 675/687 e 698. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fls. 646/647, no que se refere à autora NAIR PROSPERO BOMBARDA. Sem prejuízo, ante a notícia de conversão do depósito da supra referida, á ordem do Juízo (fls. 659/666), informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de levantamento. No silêncio, pelas mesmas razões constantes no 12º parágrafo do despacho de fls. 550/551, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação à autora Nair Prospero Bombarda. Int.

**0002345-39.1993.403.6183 (93.0002345-4)** - ANTONIO COUTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X CARLOS BRIGATO X CARLOS PEDRO DE LIMA X LURDES VIEIRA LIMA X DARCI CALLEGARI X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO VASCO LEITE X HILARIO MARINI X IRINEU MANZIONE X JACKSON VILARONGA JUNIOR X EUNICE MARIA VILARONGA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA MARTIN ESTEVES X JOAO ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X JUVENAL GARCIA MOTTA X THEREZA COSTA BORGES X DIRCE SARRO INGRACIA X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X MURILLO RODRIGUES X NARCISO VASCO LEITE X MARIA NOBREGA DE NORONHA X RAMIREZ ANTONIO X ROQUE BARBIERI X WILSON FRANCOY X YVONNE BURATTINI LEITE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de MARIA MARTIN ESTEVES, CPF 245.633.129-19, como sucessora do autor falecido João Martin Esteves, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a notícia de depósito de fls. 1026/1029 e as informações de fls. 1030/1034, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista os extratos bancários de fls. 1036/1038, intimem-se pessoalmente os autores YVONE BURATINI LEITE, JOSE DE OLIVEIRA e FRANCISCO SANCHES COTE para que procedam o levantamento dos valores depositados (fls. 711, 720 e 827), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. No silêncio, os valores serão estornados aos cofres do INSS. Ante a petição e documentos de fls. 981/1021 verifico a ocorrência de litispendência entre os autos nº 92.0077130-0 e este feito, no tocante aos pedidos de revisão dos proventos relativos às gratificações natalinas de 1988 e 1989 e revisão dos proventos de aposentadoria do mês de junho de 1989 a serem calculados com base no salário mínimo de NCZ\$ 120,00. Assim, para evitar pagamento em duplicidade, considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja excluído do cálculo apresentado pela parte autora e fixado na sentença proferida nos Embargos à Execução, transitada em julgado (fl. 252), referente ao autor falecido João Martins Esteves, sucedido por MARIA MARTINS ESTEVES, o montante relativo aos dois pedidos acima descritos, apresentando novo cálculo com data de competência Abril/1997. Cumpra-se e Int.

## **Expediente Nº 7236**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741694-86.1985.403.6183 (00.0741694-6)** - JOSE XAVIER DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALMIR MALDI X ELZA THERESINHA DINIZ AVELAR X TEREZINHA TEIXEIRA BIGUETTI X JOSEPHIA MARIA DA SILVA X JOAO DA SILVA SE X MARIA DA GLORIA SILVA X CIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA X GETULIO GONZALES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA X NEUSA GONCALVES MARTINS AYUB X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA CREPALDI X CEMIRA GON ALVES MARTINS RAGGI X JOSE FRANCISCO GONCALVES MARTINS X RUDOLF TOOM(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de EVANDRO JOSÉ MARTINS, ALEXANDRE MARTINS e VALERIA MARTINS, como sucessores do autor falecido Jose Francisco Gonçalves Martins, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência da presente decisão e solicitando a conversão do depósito de fl. 724, à ordem deste Juízo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deve ser expedido do Alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Int.

**0903736-48.1986.403.6183 (00.0903736-5)** - DJALMA ANSELMO X OCTILIA DE CARVALHO GONCALVES X EDITE FERNANDES DOS SANTOS X AUGUSTO RODRIGUES RENTROIA X TERESINHA DE MORAES FERREIRA X JOSE MANOEL LEOCADIO X AUGUSTO PAIVA DA SILVA X MIGUEL CALORIO X OSWALDO VERMONT VASCONCELLOS FILHO X VITORIO SARTORI(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a ausência de manifestação do INSS acerca do 3º parágrafo do despacho de fl. 874, e considerando que o patrono já efetuou a devolução dos honorários advocatícios proporcionais ao autor Augusto Rodrigues Rentroia, prossigam os autos seu curso normal. Tendo em vista a planilha de fl. 287, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do saldo remanescente da verba honorária, exceto aquela proporcional aos autores Djalma Anselmo e Augusto Rodrigues Rentroia. Outrossim, ante o depósito de fls. 400/401 e 407, expeça-se Alvará de Levantamento referente à verba honorária proporcional ao autor Mario dos Santos, sucedido por Edite Fernandes dos Santos, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 882/889: Ante as alegações do patrono, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor MIGUEL CALORIO. Ressalto que não há que se falar em destaque da verba honorária contratual relativa ao autor em comento, tendo em vista o seu falecimento.Outrossim, não havendo requisição do valor principal, também não há que se falar em expedição da verba honorária sucumbencial proporcional a este autor, tendo em vista o seu caráter acessório em relação ao principal. Dê-se ciência ao INSS do comprovante de devolução de fls. 887/888 e do ofício de fls. 922/928.Após, aguarde-se, em Secretaria, o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Int.

**0034936-59.1990.403.6183 (90.0034936-2)** - PAULO MIGUEL REGIANE X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X JOSE JARDIM DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Por ora, ante a certidão de fl. 324, e as informações de fls. 325/327, intimem-se pessoalmente os autores AUGUSTO JOSÉ MENDES MACHADO e CELUTINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES, esta última, através de carta precatória, para que cumpram o determinado no 1º parágrafo da decisão de fl. 316, procedendo à devolução dos valores destacados na decisão de fl. 284, devidamente atualizados, aos cofres do INSS, juntando aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 20 (vinte) dias.Quanto ao autor JOSE JARDIM DE CAMARGO, ante a informação de fls. 325 e 328, a qual noticia o seu falecimento, dê-se vista ao INSS para ciência.Outrossim, dê-se ciência ao INSS do comprovante de devolução relativo aos honorários sucumbenciais, às fls. 320/322 e do estorno efetuado, às fls. 330/335 e 337. Posteriormente, com a vinda dos comprovantes da devolução a ser efetuada pelos autores destacados no primeiro parágrafo deste despacho, dê-se nova vista ao INSS. Cumpra-se e Int.

**0044877-62.1992.403.6183 (92.0044877-1)** - CLEIDE APARECIDA SPILLA FERREIRA DIAS X CLAUDIO SPILLA FILHO X CLEMENTE MARTINS X CARLOS ALBERTO GARCIA MARTINS X SOLANGE MARTINS ALVES X CESAR GARCIA MARTINS X ZULMIRO OLIVETTI X SILVESTRO ALIENI X WALDIR BALCESKIS X DEOLINDO SANTOS X CLARIMUNDO BASILIO X GETULIO PRESTES DO AMARAL X GETULIO GODOY DO AMARAL X GRACIANE GODOY DO AMARAL X ISABEL GODOY DO AMARAL X CRISTIELEN GODOY DO AMARAL MULLER X RAFAEL NAVARRO ROMERO X EMILIA NAVARRO BEDANTE X PEDRO STRAUB JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 604. Ante o depósito de fls. 464 e 528, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores GETULIO GODOY DO AMARAL, ISABEL GODOY DO AMARAL,

CRISTIELEN GODOY DO AMARAL MULLER e GRACIANE GODOY DO AMARAL, sucessores do autor falecido Getúlio Prestes do Amaral, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária total. Ante o extrato bancário de fl. 603, intime-se pessoalmente o autor CLAUDIO SPILLA FILHO, um dos sucessores do autor falecido Claudio Spilla, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento. No silêncio, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor depositado para o autor em apreço (fl. 467). Por fim, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo do r. despacho de fl. 599, solicitando à Presidência do E. TRF da 3ª Região, através de ofício, o estorno do valor total do depósito de fl. 465, relativo ao autor Pedro Strabu Júnior. Cumpra-se e Int. DESPACHO DE FL. 604: HOMOLOGO a habilitação de GETULIO GODOY DO AMARAL, GRACIANE GODOY DO AMARAL, ISABEL GODOY DO AMARAL e CRISTIELEN GODOY DO AMARAL MULLER, como sucessores do autor falecido Getulio Prestes do Amaral, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0058586-67.1992.403.6183 (92.0058586-8)** - CRIOLANO DOS SANTOS X MARLENE ANTUNES MAIO X CARLOS ANTUNES MAIO X EMA GRABAU BURDELIS X AIDA BRANDAO VASQUES X MIGUEL DYBAL X GABRIEL JIMENEZ GONZALEZ X ABEL NICOLAU X ANTONIO BRITO FILHO X MARIA CARMEM BRAGA OLIVEIRA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 634, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES GIMENEZ, como sucessora do autor falecido Gabriel Gimenez Gonzales, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando desta decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor Gabriel Gimenez Gonzales (fl. 561). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Sem pertinência o requerimento formulado à fl. 634, tendo em vista as informações de fls. 588/590 apresentadas pelo próprio INSS. Contudo, por ora, tendo em vista que consta no documento de fl. 622 que a autora falecida EMA GRABAU BURDELIS tinha três irmãos, e considerando que nada foi mencionado a respeito de um deles (Erikas), intime-se a parte autora para que esclareça se esse irmão também é falecido e se deixou ou não herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no silêncio, proceder-se-á à habilitação de Hilda Ott Pedrosa, e será expedido o Alvará de Levantamento tão somente da cota parte que lhe é devida. Cumpra-se e Int.

**0021944-61.1993.403.6183 (93.0021944-8)** - OSWALDO BALDO X GENY BITAR SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X DORACY GABRIEL PAGANINI X ELIZABETH APARECIDA PAGANINI X PAULO PAGANINI X ANTONIO LUIZ BLANCO X CARLOS BRITO AVILA X DANIEL JOSE DA SILVA X SANTINA BIASETTI DA SILVA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X ERCILIA CAMARGO DA SILVA X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO X LAVINIA FERREIRA DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X OLEGARIO TOLOI DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 457, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor CARLOS BRITO AVILA. Ante a conversão do depósito relativo ao autor falecido Doracy Gabriel Paganini, à ordem do Juízo, por ora, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição do Alvará e do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV relativo à verba honorária. Int.

**0005410-61.2001.403.6183 (2001.61.83.005410-2)** - LEONARDO CAVALCANTE PEREIRA X FRANCISCO DE PAULA E SILVA X MARIA JOSE REIS X GERALDO FELICIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES FILHO X JOSE BAPTISTA RODRIGUES FILHO X MARCIA AUGUSTA MAY X MOACYR

DA SILVA GUERRA X PEDRO PEREIRA X ROSA VIRGA LI PUMA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 671/672: Ante as informações de fls. 651 e 658/661, o depósito noticiado às fls. 556, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, encontrando-se o benefício da autora MARIA JOSÉ REIS, sucessora do autor falecido Francisco de Paula e Silva, em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dessa autora, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se o patrono da autora acima mencionada para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores, bem como da verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 7243**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036975-24.1993.403.6183 (93.0036975-0)** - ROSELY DE ARAUJO BENETTI X ROSANA GONCALVES DE ARAUJO X LAERCIO TEIXEIRA RAMOS X MARENI LOPES BORREGO X ODON VIANNA X RAYMUNDO BOCHINI FILHO X WALDEMAR SCARAMUZZI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0029585-32.1995.403.6183 (95.0029585-7)** - WALTER NASCIMENTO CASTILHO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002959-63.2001.403.6183 (2001.61.83.002959-4)** - VITOR EGIDIO CARDOSO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000200-58.2003.403.6183 (2003.61.83.000200-7)** - MARIA BENEDITA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN E SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013234-03.2003.403.6183 (2003.61.83.013234-1)** - AGENOR ARCAIN(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013741-61.2003.403.6183 (2003.61.83.013741-7)** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000276-48.2004.403.6183 (2004.61.83.000276-0)** - NERCIA REGINA DE OLIVEIRA LUIZ(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000850-37.2005.403.6183 (2005.61.83.000850-0)** - JOAO BATISTA DE ANDRADE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000253-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000253-7)** - ANTONIO JURANDIR RODRIGUES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002110-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002110-6)** - BENEDITO GOMES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004662-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004662-0)** - MARIA IRENICE GOMES POLAQUINI(SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004410-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004410-0)** - THOMAZ ALMEIDA SAMPAIO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004642-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004642-2)** - MANUEL ANTONIO CONCEICAO BERNARDO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007124-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007124-6)** - TEREZA FICZ DOBRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013437-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013437-9)** - JOSE FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004826-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004826-5)** - LUIZ SANTANA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006152-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006152-0)** - MIGUEL FRIAS(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007300-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007300-4)** - PEDRO BELARMINO DE OSSIORIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008126-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008126-8)** - MARIA ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008235-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008235-2)** - ANA MARIA DA COSTA MARQUES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009545-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009545-0)** - TAKAO ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010347-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010347-1)** - ALVINA ROSA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011738-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011738-0)** - THEREZA SYRILO SOROCABA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012628-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012628-8)** - ADAO DE SOUZA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014708-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014708-5)** - ELIOTERIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001246-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001246-7)** - RENATO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002594-91.2010.403.6183** - SATURNINO RIBEIRO NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003377-83.2010.403.6183** - KOITI FUKUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003802-13.2010.403.6183** - DAMIAO FELIPE LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004270-74.2010.403.6183** - HELIO OLIMPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005768-11.2010.403.6183** - WALTER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008812-38.2010.403.6183** - MARIA DO SOCORRO SOUSA CAROTTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008815-90.2010.403.6183** - VERALDINA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011618-46.2010.403.6183** - ALMIR ALMEIDA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013709-12.2010.403.6183** - JOSE ARRAES LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015639-65.2010.403.6183** - DARCY GOMES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005409-27.2011.403.6183** - CELIA DE LAS MERCEDES MORALES RUIZ(SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 7244**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037635-91.1988.403.6183 (88.0037635-5)** - VICENTE CORDEIRO NETO X MARIA DO CARMO ROSSI



FRANCESHINI X RICARDO FRANCESHINI X ARNALDO ROSSI X ANGELINO NADAL X ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO X ANTONIO TRAGHETA X FRANCISCO BOMBINI X OCTAVIO ANDRADE MONTEIRO X LUIZ SOARES CHAUBERT(SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão e a certidão de trânsito em julgado da mesma nos autos dos Embargos à Execução, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0033890-35.1990.403.6183 (90.0033890-5)** - JACINTO BRUNO BORDIN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão e a certidão de trânsito em julgado da mesma proferidas nos autos dos Embargos à Execução, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007360-52.1994.403.6183 (94.0007360-7)** - OLGA BETIN GARREFA(SP148913 - EDSON BELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 129/131: Anote-se. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0002517-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002517-2)** - MARIA BELMIRA FALCAO MENDES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014101-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014101-9)** - MARIO BAKKENIT(SP149632 - EDSON JITIAKU TOMIGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002901-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002901-0)** - ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002969-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002969-1)** - MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS(SP193434 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002529-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002529-7)** - CARLOS AUGUSTO DADDIO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006489-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006489-8)** - ANTONIO CORNELIO SUPERBI(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008346-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008346-7)** - IRENE CINTRA UGEDA SEMENICHIN(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011566-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011566-3)** - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Fls. 138: Indefiro a solicitação de desentranhamento de documentos, uma vez que tratam-se de cópias simples. Se de interesse for, caberá à parte autora providenciar suas próprias cópias reprográficas. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0001611-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001611-2)** - RENATO DA CRUZ SILVA X YARA ODILIA DA CRUZ SILVA X MARIA ODILIA DA CRUZ(SP120614 - MARCUS FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 188 e 190: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 189: Anote-se. No mais, defiro vista pelo prazo requerido. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0014352-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014352-3)** - GERALDO DE FREITAS(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 459/460: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Renato Salvatore DAmico, OAB/SP 157.637, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0014444-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014444-8)** - WANDERLEY BATISTA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0031148-07.2009.403.6301** - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0000517-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000517-7)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000991-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000991-2)** - YOLANDA NERY FROIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001880-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001880-9)** - ANTONIO AFFONSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001998-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001998-0)** - VICENTE ANDRE(SP192711 - ALEXANDRE DE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 353/355: Anote-se. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0006318-06.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006400-37.2010.403.6183** - BRUNO PERDIZO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007242-17.2010.403.6183** - JOAO BATISTA TESSARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007334-92.2010.403.6183** - BENEDITO DONIZETTI DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011104-93.2010.403.6183** - JOSE CARLOS TORELLI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP176173E - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011181-05.2010.403.6183** - JOEL XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011298-93.2010.403.6183** - JOSAPHAT DE ALMEIDA X GEORGE NICOLAS SHEETIKDFF X NAZARE ALIPIO DE BARROS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X YOLANDO NASCIMENTO X ANTONIO GERALDO VALENCA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015830-13.2010.403.6183** - JOAO MATOS DE OLIVEIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000524-67.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA PAULO SOUZA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008506-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008506-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033890-35.1990.403.6183 (90.0033890-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JACINTO BRUNO BORDIN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003782-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003782-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037635-91.1988.403.6183 (88.0037635-5)) VICENTE CORDEIRO NETO X MARIA DO CARMO ROSSI FRANCESHINI X RICARDO FRANCESHINI X ARNALDO ROSSI X ANGELINO NADAL X ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO X ANTONIO TRAGHETA X FRANCISCO BOMBINI X OCTAVIO ANDRADE MONTEIRO X LUIZ SOARES CHAUBERT(SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002796-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002796-2)** - ARISTIDES PRADO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005458-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005458-9)** - JOSE GARCIA DE SA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X DIRETOR DO INSS DA AGENCIA DO BRAS - SAO PAULO/SP X SUPERVISOR MEDICO PERICIAL DO INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002754-10.2006.403.6102 (2006.61.02.002754-3)** - CLOVIS APARECIDO GARDENGHI(SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X AUDITORIA REG II - SP - GRUPO TRAB DO MINIST PREVID SOCIAL-MAGER-SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002149-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002149-1)** - SIDNEI BATISTA DOS SANTOS(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001076-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001076-8)** - DEBORAH NEALE(SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7245**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938835-79.1986.403.6183 (00.0938835-4)** - ARMANDO SIVELLI X ELZIA SIVELLI X JOAQUIM PINTO NUNES X HELVIO BULBARELLI X JOAO DIAS FERNANDES X HUMBERTO VECCHIO X LAURA PRESTES BARRA X MARIA AMELIA OLIVEIRA GAROFALO X AFFONSO FERRARO X ANGELINA DI CICCIO FERRARO X JOSE MAZZO X ROBERTO MAZZO X JOSE CARLOS MAZZO X ARNALDO MAZZO X ELZA MANTOVANI SALATA X ARMANDO ANTONIO MARQUES X ANA DE OLIVEIRA TROCOLI X JOSE ELVANDO ROCHA JUNIOR X CARLOS RENATO MASSON ROCHA X ANA MARCIA MASSON ROCHA X CRISTINA BEATRIZ MASSON ROCHA X DENISE MARA MASSON ROCHA MAZZAROPPE X PAULO SANTO X SHIGEO FURUKAWA X NANCY VIRGINIA DO NASCIMENTO LANZONI X SUELI DE LOURDES NASCIMENTO TROCCOLI X GESSOLMINA PAPTERRA FALANGA X MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA X WALDEMAR GASBARRO X MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA X MILTON GASBARRO(SP007828 - MATEUS BALZANO E SP050171 - SERGIO BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0015914-15.1990.403.6183 (90.0015914-8)** - IRACI JOSE GAIOTTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0042134-50.1990.403.6183 (90.0042134-9) - JOAO CRISPIM DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0048474-34.1995.403.6183 (95.0048474-9) - HUGO ARAUJO WANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0018290-14.1999.403.6100 (1999.61.00.018290-1) - JOSE AMADOR X ELIANA MOTA AMADOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0019278-35.1999.403.6100 (1999.61.00.019278-5) - ELZA HELENA GRANELLO ROMERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004042-80.2002.403.6183 (2002.61.83.004042-9) - JOSE GABRIEL VILELA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000504-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000504-5) - ADRIANO DE FARIA X LUZIA TELLE BORGES X AGUIDA CANDIDA DUTRA PASSOS X JOSE CATARINA MATIAS X DAVID CAMPOS BORGES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009236-27.2003.403.6183 (2003.61.83.009236-7) - IDALINA SANCHES SEQUETIN X LEDA IRIS SANCHES SEQUETIN GALDI X OSVALDO SANCHES SEQUETIN(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011118-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011118-0) - JOSE NILTON MASCARI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**000034-55.2005.403.6183 (2005.61.83.000034-2)** - JOAO BATISTA DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001897-46.2005.403.6183 (2005.61.83.001897-8)** - MAURISTELA PORTELLA DA SILVA SANGUIM(SP201903 - CRISTIANA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005276-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005276-1)** - NIVALDO STAMBONE(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor NIVALDO STAMBONE referente à revisão do Benefício n.º 42/107.235.801-5, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7246**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022885-21.1987.403.6183 (87.0022885-0)** - NORBERTO PINTO X NILCE PINTO DA COSTA X NILDA PINTO X DANIELA FREIRE X RAFAELLA PINTO FREIRE X NELSON PEREIRA PINTO X FABIANO OLIVEIRA PINTO X MARCELO OLIVEIRA PINTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 494: Não assiste razão à PARTE AUTORA, eis que a liberação do crédito está comprovada, conforme alvará liquidado acostado às fls. 489. No mais, deixo de receber o pedido como apelação. Outrossim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0029539-53.1989.403.6183 (89.0029539-0)** - EDUARDO PLACIDO DE DOMENICO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 249/250: Anote-se. Outrossim, defiro vista dos autos fora de cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0040737-53.1990.403.6183 (90.0040737-0)** - WILSON FONSECA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0000121-65.1992.403.6183 (92.0000121-1)** - PAULO GILIO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0017994-44.1993.403.6183 (93.0017994-2)** - BENIAMINO CORONA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286/287: Ante as informações apresentadas pela PARTE AUTORA, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a decisão final da ação rescisória.Int. e cumpra-se.

**0052205-93.1995.403.6100 (95.0052205-5)** - GERMANO HANDEL(SP003749 - ANIS AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, da redistribuição do feito a este Juízo.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004677-03.1998.403.6183 (98.0004677-1)** - JACY GONCALVES GESUALDI X JOSE DE ALENCAR E SILVA X MARIO GIURIATI X MITIO HONDA X SEBASTIAO RIBEIRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 346/347: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe.Int.

**0040160-18.1999.403.6100 (1999.61.00.040160-0)** - LUIZ NUNES DA SILVA(SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0000923-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000923-0)** - ROBERTO CAVALCANTE DE MENEZES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 202. Outrossim, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006047-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006047-8)** - JOSE CASIMIRO DE LIMA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0002153-18.2007.403.6183 (2007.61.83.002153-6)** - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM E SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o Dr. Sidney Kleber Milani Melari Modesto, OAB/SP 174.478, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, venha a cumprir o determinado no despacho retro.No mais, no caso de não manifestação do mesmo no prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int. e cumpra-se.

**0002913-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002913-4)** - SILVIO CANDIDO DA COSTA(SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 309/311: Anote-se.Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

**0006128-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006128-2)** - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174: Nada a decidir, ante o pedido ser estranho ao momento processual em questão.Outrossim, reconsidero o antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 171.No mais, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, remetam-se aos autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010873-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010873-0)** - APARECIDA LIBERATA MARANHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/161: Ante o devido recolhimento pela PARTE AUTORA de 1% sobre o valor da causa, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0013862-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013862-0)** - BERNARDINO AUGUSTO VILARICA X BRUNO RISO X DELCIO OLIVEIRA NUNES X DIANA RODRIGUES BARBOSA X DIONE PEREIRA SILVA X DONATO CAPALBO X DUARTE RIBEIRO X DURVAL ALARCON GARCIA X LOURIVAL VICENTE FERREIRA X MARIA DOMINGAS BRAS CORREA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 50/67, 188, 226/231, 507 e 556, por substituição por cópias simples nos autos, devendo o autor comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para proceder o desentranhamento, mediante recibo nos autos. No mais, indefiro o desentranhamento dos demais documentos, por tratar-se de cópias simples. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, posto tratar-se de autos findos. Int. e cumpra-se.

**0016531-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016531-2)** - JOSE ADILSON DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls 48/49: Ante o pagamento das custas judiciais e não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Eduardo Soares de França, OAB/SP 148.841, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0749833-27.1985.403.6183 (00.0749833-0)** - AFFONSO CAROTENUTO(SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls.238/239: Não obstante a PARTE AUTORA ter solicitado em sua petição a elaboração de certidão de objeto e pé, verifico que seu pedido refere-se na verdade a certidão de inteiro teor. Sendo assim, ante o fato da mesma não ser beneficiária da justiça gratuita, recolha, prazo de 05 (cinco) dias, a taxa devida, no valor de R\$8,00. No mais, no caso de não cumprimento do disposto acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0762703-70.1986.403.6183 (00.0762703-3)** - LUZIA GARCIA FERREIRA X HERONDINA FERREIRA SANTANGELO X OLIVIA GARCIA FERREIRA SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 279: Defiro vista pelo prazo requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### **Expediente Nº 7281**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008445-77.2011.403.6183** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 237: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento dos despachos de fls. 91 e 232 sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004833-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004833-1)** - MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer procuração atual ou contemporânea ao ajuizamento da ação, vez que a constante dos autos data de agosto de 2004.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de filhos menores, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.



**0008178-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008178-4)** - SILVIO PEREIRA BARROS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. No mesmo prazo, esclareça a parte autora os termos da proposta conciliatória de fl. 178. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002819-14.2007.403.6314** - ANA TEREZINHA GOMES COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 147, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0045217-10.2010.403.6301** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 170: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 162, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001237-42.2011.403.6183** - NATALIA MIRANDA NUNES X SONIA MARIA MIRANDA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 55, bem como o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 69, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006621-83.2011.403.6183** - FRANCISCO LUCAS(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006665-05.2011.403.6183** - IDENEZIO FRANCISCO MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006803-69.2011.403.6183** - ADELMO PADILHA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 89, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007333-73.2011.403.6183** - CELSO LOPES COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 91, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009865-20.2011.403.6183** - DANIEL JERONIMO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/84: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento dos itens 1 e 3 do despacho de fl. 73, sob pena de extinção.No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo.Outrossim, ressalto que o aditamento deverá constar no corpo de petição rubricada pelo patrono.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0012294-57.2011.403.6183** - MARIA DE JESUS DE QUEIROZ COUTINHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: Ante o alegado, defiro o prazo final de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0012308-41.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/60: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 51, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0012396-79.2011.403.6183** - THEREZA CZUBIENIAK(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 87, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0012416-70.2011.403.6183** - ELISABETH FERNANDES AGUIAR(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/82: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 77, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0012544-90.2011.403.6183** - MARINILDE GOMES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 29, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0013144-14.2011.403.6183** - CARLOS GROSSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/67, último parágrafo: Anote-se.No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 64, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0013171-94.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de agosto de 2010.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0013395-32.2011.403.6183** - JENILSON SILVA BARRETO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/45: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 41/42 para formação de contrafé.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 08 de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção

da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013407-46.2011.403.6183** - ALOISIO FERNANDES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 172, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013481-03.2011.403.6183** - ADEMIR TINTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 172, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013589-32.2011.403.6183** - ELISANGELA MOREIRA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 09 de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013633-51.2011.403.6183** - ANTONIA RAIMUNDA DE MEDEIROS DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) tendo em vista a existência de beneficiária de pensão por morte do de cujus, promover sua inclusão no polo passivo da lide, com as qualificações pertinentes.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de filhos, promover os devidos esclarecimentos quanto a eventual menoridade, com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 19, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013715-82.2011.403.6183** - ADILSON DONIZETTI SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência

atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de junho de 2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013824-96.2011.403.6183** - CLINEUZO PAULO DIAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/44: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, inclusive para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 39, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0013921-96.2011.403.6183** - RAQUEL ALBA JASISKIS(SP292340 - SONIA MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome de ambos os autores, a justificar o efetivo interesse. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013945-27.2011.403.6183** - ELAINE CRISTINA RUFINO GOBBE DE MENEZES(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista a qualificação no polo ativo apenas de Elaine Cristina R G de Menezes, e a referência na inicial a -autores- , esclarecer se no polo ativo consta apenas a qualificada ou se incluem os demais dependentes apontados à fl. 16, devendo, conforme o caso, proceder à regularização do polo ativo.-) trazer comprovante atualizado de que o instituidor do benefício se encontra encarcerado.-) trazer CTPS do pretenso instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014003-30.2011.403.6183** - PAULO TAVARES ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014045-79.2011.403.6183** - JOSE SALOME NETO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014047-49.2011.403.6183** - RONI MARTINS DE OLIVEIRA X JANAINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação comprobatória da hipossuficiência econômica, a justificar a concessão do benefício.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste a curadoria exercida. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014227-65.2011.403.6183** - RONALDO AMIEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer quanto à inclusão da União Federal no polo passivo da lide.-) trazer a memória de cálculo tida como base à

concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014311-66.2011.403.6183** - JADER CESARIO DE NOBREGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de dezembro de 2010.-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 273, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014347-11.2011.403.6183** - CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X NATALIA DA CONCEICAO SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000009-95.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 199, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000225-56.2012.403.6183** - LUCINEIDE DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista a existência de beneficiária de pensão por morte do de cujus, promover sua inclusão no polo passivo da lide, com as qualificações pertinentes.-) item g de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000227-26.2012.403.6183** - JOAO BATISTA ALVES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34, item m: Anote-se. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000309-57.2012.403.6183** - ZENILDE ARAGAO DA SILVA(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 212, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000347-69.2012.403.6183** - ISRAEL HONORATO RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO GALDINO RODRIGUES(SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) esclarecer se Maria da Conceição Galdino Rodrigues também é beneficiária de pensão por morte do de cujus.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF.Intime-se.

**0000395-28.2012.403.6183** - MARIA MADALENA NOGUEIRA D OLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista que a titular do benefício é a menor constante da petição inicial, promover a regularização do pólo ativo da lide, constando sua representação pela genitora, bem como apresentando procuração por instrumento público e nova declaração de hipossuficiência.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000483-66.2012.403.6183** - VICENTE ALEXANDRE COSTA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 85, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000625-70.2012.403.6183** - DARCI MORAIS COSTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 82, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000629-10.2012.403.6183** - ANTONIO GOMES MALDONADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 12, item f: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000123-34.2012.403.6183** - MESSIAS NASCIMENTO BARBOSA(SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA E SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza

previdenciária ou acidentária. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 7282**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003286-90.2010.403.6183** - ANTONIO LIGUORI X ANTONIO LOPES FERRADOR X ANTONIO TONDIM X ARLINDO FLAUAUS X ABILIO BATISTA DA TRINDADE X ANTONIO FURLAN X GILENO ALVES DA COSTA X JUAN JOSE SUCH BENITO X JOSE FRANCISCO BARROS X JOSE JAIME DANTAS MACHADO X MARILIA PINTO CRUZ X MORI SEIKI X MARIA IVETE PEREIRA DE MATOS X NEUZA RODRIGUES X ORLANDO PRADO X ORLANDO MENDONCA X RUBENS CIONE X SEBASTIAO MARQUES X WALDIMIR GRAFIC X ANTONIO DE SANTIAGO FERNANDEZ X JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição e documentos de fls. 163, 165/305, 309/311 e 351/370 como emenda à inicial. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 183/191, 192/208, 209/222, 223/235, 236/245, 246, 262, 263/272, 273/281, 292/299 e 353/369, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os feitos de n.ºs 0045892-26.2008.403.6301, 0024574-02.2008.403.6301, 0054430-11.2008.403.6301, 0055038-09.2008.403.6301, 0028315-50.2008.403.6301, 0048022-67.2009.403.6301, 0056983-31.2008.403.6301, 0028397-81.2008.403.6301, 0031913-12.2008.403.6301 e 0058500-71.2008.403.6301. Outrossim, em relação aos feitos n.ºs 0003205-35.1996.403.6183, 0001608-40.2010.403.6183, 0193943-33.2004.403.6301, 0400785-45.2004.403.6301, 0439207-89.2004.403.6301, 0310848-24.2004.403.6301, 0004206-45.2003.403.6301, 0431660-95.2004.403.6301, 0002001-43.2003.403.6301, 0400960-39.2004.403.6301, 0016636-92.2004.403.6301 e 0000155-88.2003.403.6301, pertencentes aos autores JOSÉ JAIME DANTAS MACHADO, ANTONIO TONDIM, JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO LIGUORI, ORLANDO PRADO, GILENO ALVES DA COSTA, JUAN JOSÉ SUCH BENITO, RUBENS CIONE, ARLINDO FLAUAUS e ELIAS RODRIGUES DE LIMA a parte autora inviabiliza o processamento do feito, posto que não juntou a documentação solicitada para verificação de eventual prevenção, apresentando apenas extratos, obtidos via Internet, não cumprindo as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo em relação a eles. Proposta a lide em 23.03.2010, mediante decisão de fls. 161, publicada em 05.2010, instada a parte autora a emendar a petição inicial, a mesma manifestou-se às fls. 165/305 e 309/311, contudo não cumpriu integralmente tais determinações, mesmo com dilação de prazo, publicada em 06.2011. Destarte, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil em relação aos autores JOSÉ JAIME DANTAS MACHADO, ANTONIO TONDIM, JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO LIGUORI, ORLANDO PRADO, GILENO ALVES DA COSTA, JUAN JOSÉ SUCH BENITO, RUBENS CIONE e ARLINDO FLAUAUS. Prossigam-se os atos processuais em relação aos autores ANTONIO LOPES FERRADOR, ABILIO BATISTA DA TRINDADE, ANTONIO FURLAN, JOSÉ FRANCISCO BARROS, MARILIA PINTO CRUZ, MORI SEIKI, MARIA IVETE PEREIRA DE MATOS, NEUZA RODRIGUES, ORLANDO MENDONÇA, SEBASTIÃO MARQUES, WALDIMIR GRAFIC e ANTONIO DE SANTIAGO FERNANDEZ. Deverá o patrono da parte autora, nos termos do artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, promover o desmembramento dos presentes autos para que figurem no pólo ativo o número máximo de 05 (cinco) autores, a fim de se evitar tumulto processual, visando assim, uma solução mais rápida do litígio. Em relação aos autores aos quais deferido o prosseguimento do feito, deverão figurar nessa ação somente ANTONIO LOPES FERRADOR, ABILIO BATISTA DA TRINDADE, ANTONIO FURLAN, JOSÉ FRANCISCO BARROS e MARILIA PINTO CRUZ. Em relação aos demais autores que serão objeto de exclusão, providencie o patrono cópia da inicial e a retirada dos respectivos documentos, devendo a Secretaria desentranhá-los, entregando-os ao respectivo patrono. Os feitos objeto de desmembramento deverão ser redistribuídos por dependência a este. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos referidos autores. Após, voltem conclusos.

**0007101-61.2011.403.6183** - ANGELA TEREZA JAQUINTA TEIXEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial e sentença dos autos 0012806-45.2008.403.6183 e 0000556-72.2011.403.6183, especificados às fls. 44. No mais, deverá, no mesmo prazo, esclarecer o teor da petição de fl.

106.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0011643-25.2011.403.6183** - MARLI APARECIDA SILVA ATHANHIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0012289-35.2011.403.6183** - PEDRO DE SOUZA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0012611-55.2011.403.6183** - JOSE PAULO CAPORICCI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0012723-24.2011.403.6183** - CHRISTIANO ERNESTO BURMEISTER(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de abril de 2010, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0012939-82.2011.403.6183** - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X JUSTICA PUBLICA

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0012963-13.2011.403.6183** - FLAVIO ANGELINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para



contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 88, à verificação de prevenção.-) trazer memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013061-95.2011.403.6183** - DECIO LUIZ MEDEIROS RIBEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 02/17, item VII-c: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 84, à verificação de prevenção.-) item d de fl. 17 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013117-31.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO DA CRUZ(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013157-13.2011.403.6183** - SERGIO LEONAVAS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013243-81.2011.403.6183** - DIRCO LOURENCO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fl. 17, item d: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 87/88, à verificação de prevenção.-) item e de fl. 17 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**0013315-68.2011.403.6183** - CICERO RAIMUNDO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0014044-94.2011.403.6183** - MANOEL DAMIAO NETO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 53/54, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0014070-92.2011.403.6183** - GILBERTO LEONEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 89, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0014080-39.2011.403.6183** - ANTONIO MORENO SOBRINHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 123, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0014162-70.2011.403.6183** - RAIMUNDO NONATO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 105, à verificação de prevenção.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0014184-31.2011.403.6183** - DIRCEU ROVERI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-)

justificar o pedido do item j, tendo em vista a competência jurisdicional. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014312-51.2011.403.6183** - KATSUFUMI NISHIMURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 85, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0014328-05.2011.403.6183** - ANA PAULA ALFA SANCHES GARCIA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0014336-79.2011.403.6183** - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0014358-40.2011.403.6183** - SILVIO ARAUJO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0014384-38.2011.403.6183** - MARIA ALICE VIEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000006-43.2012.403.6183** - CAROLINA SOUZA ZUIM(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000022-94.2012.403.6183** - FRANCISCA GONCALVES DE MORAIS(SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 9, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000146-77.2012.403.6183** - ALVARO CAVALCANTI ANTUNES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000150-17.2012.403.6183** - ARGENTINA MARIA DE OLIVEIRA(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000166-68.2012.403.6183** - GENESIO ANDRE DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 26 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000178-82.2012.403.6183** - ELIZA MARIA DE ALCANTARA CORRADINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000204-80.2012.403.6183** - MARILUCIA MARTINS STANIZIO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 61, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000226-41.2012.403.6183** - IRENE ROSA DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 94, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000250-69.2012.403.6183** - LUIS ALBERTO RODRIGUES ROCHA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000312-12.2012.403.6183** - WILSON MIYAMURA HIRATA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000386-66.2012.403.6183** - AILTON BATISTA DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 43 dos autos, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer de pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000432-55.2012.403.6183** - ANTONIA MOREIRA DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 7284**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052820-42.2007.403.6301 (2007.63.01.052820-9)** - SEBASTIAO JOSE MORATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 561/564: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais,

pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013016-96.2008.403.6183 (2008.61.83.013016-0)** - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0005850-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005850-7)** - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/168, último parágrafo: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014616-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014616-0)** - NILO GOMES DA CUNHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0014666-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014666-4)** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0015616-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015616-5)** - MANOEL GONCALVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0016773-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016773-4)** - MARLENE LEITE GUSTAVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0017051-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017051-4)** - JOSE CHIOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0042859-09.2009.403.6301** - JOSE RIBEIRO DE MOURA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0001256-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001256-0)** - JOAO LEITE BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0001276-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001276-5)** - JANDIRA APARECIDA GALASSI DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0001286-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001286-8) - MIGUEL MARSAIOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0005860-86.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO RAMOS FILHO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0008277-12.2010.403.6183 - GILBERTO AUGUSTO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0008816-75.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FANTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0011664-35.2010.403.6183 - SALATIEL JACINTO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0012117-30.2010.403.6183 - MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 181: nada a decidir, tendo em vista o pedido já ter sido apreciado a fl. 160.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013937-84.2010.403.6183 - BITEVO MAXIMO DA SILVA X EDISON DE ANDRADE X JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 136/140 e 141/149: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno no caso de procedência do pedido.No mais, eis que sem qualquer pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014387-27.2010.403.6183 - AGEO NESTOR DE FREITAS X ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE X AURIVALDO RAMOS GONCALVES X PEDRO PERECINI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0015243-88.2010.403.6183 - RENE CLARET ROCHA CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 203: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora às fls. 204/252, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015582-47.2010.403.6183 - GORO TANABE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para

sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0015704-60.2010.403.6183** - VALDIK RODRIGUES DA SILVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0002382-36.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003869-41.2011.403.6183** - MARIA IZABEL LOPES IGLESIAS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0004216-74.2011.403.6183** - SELMA MARIA CARDOSO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAZINHA MARIA DE JESUS GRACA

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004717-28.2011.403.6183** - JOSE LUCIO SOARES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Ademais, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Outrossim, nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005380-74.2011.403.6183** - CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**0005450-91.2011.403.6183** - GILSON SOUZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/91: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006157-59.2011.403.6183** - PAULO DA SILVA REI CINTRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008727-18.2011.403.6183** - JOSE RICARDO NETO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/167: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando



ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008823-33.2011.403.6183** - VALDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008957-60.2011.403.6183** - LUCIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0008996-57.2011.403.6183** - RAFAEL MORENO TALAVERA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**0009245-08.2011.403.6183** - CICERO JOSE DE SOUSA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: anote-se. Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009577-72.2011.403.6183** - ITILIA MARIA FELICIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/90: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Outrossim, nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7285**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013851-81.2004.403.6100 (2004.61.00.013851-0)** - MARILENE RIBEIRO MARQUES(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 111/112, e 108: Defiro, mediante recibo, o desentranhamento dos documentos de fls. 12/41 dos autos, devendo a impetrante apresentar cópias para substituí-las. Após, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int. Cumpra-se.

**0024852-58.2007.403.6100 (2007.61.00.024852-2)** - LUIZ ANTONIO RANIERI(SP147043 - LUCIANA RANIERI E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - ARICANDUVA

Ciência ao impetrante. Ante a certidão de trânsito retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0010582-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010582-0)** - LAIR BATISTA NASCIMENTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a análise e finalização do recurso administrativo n.º 35485.001163/2009-35, relacionado ao NB 42/143.061.527-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

**0014911-79.2010.403.6100** - VICENTE GONCALVES DOS SANTOS(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP  
Recebo a apelação do impetrado de fls. 156/166 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0017647-70.2010.403.6100** - MIGUEL JOSE DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Recebo a apelação do impetrante de fls. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0018818-62.2010.403.6100** - DANILO TERROR MORAIS(SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais.P. R. I.O.

**0022776-56.2010.403.6100** - MARIA ROSANIA DE SOUSA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP  
Recebo a apelação do impetrante de fls. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Já tendo sido apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002648-78.2011.403.6100** - ENIO DA SILVA PINHO(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024453-54.2011.403.0000, encaminhando-se cópia desta sentença. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

**0007495-26.2011.403.6100** - EDSON DA SILVA(SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021583-69.2011.403.6100** - PAULO PEREIRA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias da petição de emenda para formação de contra fé, devendo: -) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0011071-69.2011.403.6183 para análise de prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004868-13.2011.403.6112** - EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, por ora, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar ao INSS que proceda ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (NB 42/101.894.040-2), na forma como concedido originariamente, inclusive, com o pagamento das prestações vencidas, tão somente até que seja prolatada decisão final administrativa, facultado a impetrante o resguardo ao regular direito de defesa e contraditório no procedimento de revisão administrativa. Vista ao representante do MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, conforme informado à fl. 223 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 232: Vistos em inspeção. Ante a certidão supra, providencie a impetrante 2 (duas) cópias da inicial e documentos para

formação da contrafé. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 228/230. Int.

**0002669-96.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA HONORATO X WAGNER HONORATO(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante a notícia de falecimento da parte impetrante, e nos termos do requerido à fl. 48, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006232-98.2011.403.6183** - DANIEL SEVERO DE LIMA(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0013078-34.2011.403.6183** - LUIS CARLOS ROSELLI(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA  
Fl. 51: Defiro ao impetrante o prazo suplementar de 20(vinte) dias para o cumprimento do 5º parágrafo do r. despacho de fl. 49. Int.

**0013161-50.2011.403.6183** - MARIA HELENA DA COSTA BUENO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO  
Recebo a apelação do impetrante de fls. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0013948-79.2011.403.6183** - ARLETE DA CONCEICAO MARTINS DA CRUZ(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
Fls. 14/17: Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 12, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0000184-89.2012.403.6183** - MARIVAN SANTIAGO ABRAHAO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes, proceda ao cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, no período de março de 1980 a julho de 1980 e de agosto de 1981 a novembro de 1983, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual, pertinente ao processo administrativo NB: 42/152.423.151-4. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 7287**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025745-58.1988.403.6183 (88.0025745-3)** - ANTONIO ANGELO X AMBROSINA DOTTO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA ANDREATTO VELO X MARIO REGO GUIMARAES X MATEUS GUIMARAES X SARA DA SILVA GUIMARAES X GIOVANNA CRISTINA GUIMARAES X MILENA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA GUIMARAES X RAQUEL SANTANA GUIMARAES X MAURICIO MANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X JULIO GOMES DOS SANTOS X FERNANDO MARQUES DA SILVA X MARIA CARLOTA DA SILVEIRA DE ALMEIDA X DAVID FERNANDO DE ALMEIDA X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 674. Verifico, pela análise da certidão de óbito de fl 620, que Marcos Antonio de Oliveira Guimarães não deixou bens. Assim, tendo em vista que o mesmo casou-se com Milena SantAna da Silva Oliveira sob o regime da comunhão parcial de bens, e nos termos do art. 1829, inc. I do Código Civil, reconsidero

em parte o despacho de fl. 674, apenas e tão somente no tocante à homologação de Milena SantAna da Silva Oliveira como uma das sucessoras do autor falecido Mario Rego Guimarães. Outrossim, ante o depósito de fls. 359/363 e a decisão de fls. 566/567, expeça-se Alvará de levantamento em relação ao valor principal dos autores MATEUS GUIMARAES, SARA SILVA GUIMARAES e GIOVANNA CRISTINA GUIMARAES, representados por Milena Sant Ana da Silva Oliveira, RAQUEL SANT ANA GUIMARAES, MAURICIO MANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e MARIA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA, sucessores do autor falecido MARIO REGO GUIMARÃES, observando-se a cota parte devida a cada um, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Cumpra a Secretaria 14º parágrafo do despacho de fls. 601/602, oficiando-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor de R\$ 1.924,12 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e doze centavos), referente ao depósito de fls. 409/411, pago à maior. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se ciência ao INSS. Oportunamente, cumpra a Secretaria o 11º parágrafo do despacho de fls. 566/567, no que se refere ao estorno de valores do depósito de fls. 359/363. Por fim, à vista da certidão 678, intime-se a parte autora para cumpra o despacho de fl. 665, no tocante ao autor falecido ANTONIO ANGELO, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio, conforme as razões já expendidas no 13º parágrafo da decisão de fls. 601/602 e no 4º parágrafo do despacho de fl. 625, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor em apreço. Dê-se vista ao MPF. Int.Fl. 674 Ante a concordância do INSS à fl. 673, HOMOLOGO a habilitação de MATEUS GUIMARAES, SARA DA SILVA GUIMARAES e GIOVANNA CRISTINA GUIMARAES, representados por Milena Sant Ana da Silva Oliveira, RAQUEL SANT ANA GUIMARAES, MILENA SANT ANA DA SILVA OLIVEIRA, MAURICIO MANOEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e MARIA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA, como sucessores do autor falecido Mario Rego Guimaraes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 7288**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001463-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001463-7)** - EDSON GERALDO DE CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Decorrido os prazos acima assinalados, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0004016-82.2002.403.6183 (2002.61.83.004016-8)** - JOEL EFRAIM DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0004303-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004303-4)** - JOSE ADALTO SOUZA BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 277/278: O nome do autor já fora devidamente retificado, conforme requerido à fl. 47. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0001468-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001468-7) - FRANCISCO DIAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0003320-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003320-7) - MARCOS VINICIUS SANTOS DA SILVA - MENOR (MARIA MARILENE DOS SANTOS) X GIOVANNE DOS SANTOS SILVA - MENOR (MARIA MARILENE DOS SANTOS) X MARIA MARILENE DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 7290**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033429-53.1996.403.6183 (96.0033429-3) - SEBASTIAO LEODACIO DOS SANTOS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fls. 130/138, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/119, fixando o valor total da execução em R\$ 5.542,85 (cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), para a data de competência 12/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO

DO(A) PATRONO(A); 5 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.